



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>31</b>
Pautas .....	31
Atas .....	31
Acórdãos .....	31
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>33</b>
Pautas .....	33
Atas .....	33
Acórdãos .....	33
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>59</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	72
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	76
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	76
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	76
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	77
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	77
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	77
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	79
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>79</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>79</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>79</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>79</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>79</b>
<b>Editais</b> .....	<b>79</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>79</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>80</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>80</b>
Despachos .....	80
Portarias .....	89
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>89</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>89</b>
Tribunal Pleno .....	89
Primeira Câmara .....	89
Segunda Câmara .....	89
Corregedoria-Geral .....	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	90
Diretores de Gabinete .....	90
Inspetorias de Controle Externo .....	90
Administrativo .....	90

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 764021/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3070/17 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Parecer da COFAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo

provimento para anular a decisão recorrida e suspender o julgamento até decisão do prejulgado. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 4014/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (peça 58), de relatoria do insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na qual julgou-se pela legalidade e registro da Portaria nº 443/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 05 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Regina Lúcia de Araújo no cargo de educadora, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e, nos termos do artigo 410 do RITCEPR, requereu à Presidência desta Casa a instauração de Prejulgado para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1007/17 (peça 78), opinou pelo provimento do presente expediente recursal, com a suspensão do processo até o final julgamento do citado prejulgado, entendimento corroborado em sua integralidade pelo d. Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 3312/17 (peça 79), de lavra do Procurador Flávio Berti.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que, em conformidade com a decisão ora recorrida, consubstanciada pelo acórdão nº 4014/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi instaurado nesta Casa o protocolo nº 772369/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Fábio Camargo, visando consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

Sobre o tema, o artigo 410 do Regimento Interno desta Casa prevê que:

"Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

Tal procedimento foi julgado na sessão do dia 01/07/2017 – Acórdão 2547/17 – TP, fixando-se: "O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso".

Entretanto, adotou-se eficácia ex-nunc à tese do prejulgado, preservando-se os atos de inativação anteriores.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista sub examine, mantendo-se hígida a decisão que julgou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Servidora Regina Lúcia de Araújo.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista sub examine, mantendo-se hígida a decisão que julgou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Servidora Regina Lúcia de Araújo;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 899016/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: CLODOALDO MAZURANA, MAURICIO FERRAZ DE FREITAS,****MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON****ADVOGADO / PROCURADOR FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI,****WILLIAN BENINI****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3093/17 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. Acórdão nº 4892/16 - STP. Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 96/2014 do Município de Dois Vizinhos. Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetria. Readequação dos valores remuneratórios para os cargos de médico pela Lei Municipal nº 1.988/2015 e realização do Concurso Público nº 001/2015, que mesmo assim não teve interessados para o cargo em questão. Saneamento da irregularidade antes de decisão de primeiro grau. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para converter a irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 TCE-PR.

1. Trata o presente protocolo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Dois Vizinhos e Sr. Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 4892/16 - STP, que julgou procedente a Representação apresentada quanto à ocorrência de terceirização indevida de serviços públicos de saúde através do Pregão Presencial nº 96/2014, que teve por objeto a "contratação de empresa para prestar serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetria - para realização de 240 consultas/mês e 5 procedimentos cirúrgicos na referida especialidade" (peças 3 a 8).

Em razão disso, decidiu-se no Acórdão recorrido pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, ao Sr. Raul Camilo Isotton, prefeito municipal, bem como pela emissão de determinação ao Município para a imediata adoção de providências no sentido de reestruturar a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo municipal, revendo-se as remunerações ofertadas, para, na sequência, realizar novo concurso público.

Irresignados, os responsáveis interpuseram Recurso de Revista (peça 41 e 50) e juntaram documentos (peças 42/48 e 51), quais sejam: i) Lei Municipal nº 1988/2015, que alterou a Lei Municipal nº 1666/2011 - Lei de Cargos e Salários - e consequentemente alterou os salários da classe médica, publicada em 06 de maio de 2015; ii) Edital de Abertura do Concurso nº 01/2015, com a nova alteração salarial; iii) Plano Operativo 206/2017 aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde; iv) Tabela custo do médico ginecologista concursado para prestar serviços 40 horas no Município de Dois Vizinhos, dentre outros.

Em suas razões recursais, alegaram que a administração iniciou sua gestão em janeiro de 2013 com uma dívida de aproximadamente R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) a exemplo de débitos com contas de água, luz, coleta de lixo, salário de servidores, dentre outros, bem como, com bloqueio do repasse do Fundo de Participação dos Municípios devido a dívidas com o INSS.

Aduziram que a Lei Municipal nº 1.666/2011, que fixou o piso salarial dos médicos, foi encaminhada pela administração anterior, sendo que, posteriormente, o Município a alterou através da Lei nº 1.988/2015, e realizou o Concurso nº 01/2015 fixando salário para médicos ginecologistas e obstetras em R\$8.635,46 mais R\$1.727,09 de insalubridade, mais R\$1.800,00 de auxílio moradia durante o período de estágio probatório. Em se tratando de carga horária de 40 horas semanais o salário passou para R\$23.079,48.

No entanto, noticiaram que mesmo com o aumento salarial e ampla divulgação do concurso, mais uma vez não houve sequer uma inscrição para o cargo de médico ginecologista obstetra e, por conseguinte, não houve a aprovação em concurso público.

Afirmaram que a atual administração tem a preferência pelo preenchimento das vagas de médico através de concurso público, mas que a realidade do interior do Paraná é esta e logo será realizado mais um concurso público objetivando o preenchimento das vagas, esperando que o número de profissionais interessados seja maior.

Ao final, requereram o recebimento e provimento do recurso para julgar a representação improcedente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 83/17 (peça 63), entendeu que, embora de fato esteja caracterizada a terceirização indevida de serviços públicos pelo Município de Dois Vizinhos, não restou alternativa ao gestor municipal, senão a contratação emergencial de serviços médicos, visto que mesmo após a alteração da lei de plano de cargos e salários (Lei nº 1666/2011), bem como, a promoção de novo concurso público, o cargo de médico ginecologista e obstetra não foi ocupado.

Nessa linha, entendeu que fatores como o desinteresse pelo vínculo direto com o Poder Público e escassez de profissionais médicos com especialidade em ginecologia e obstetria contribuíram para o não preenchimento dos cargos ofertados, de modo que não parece razoável punir o gestor municipal, por ter optado à época, diante da excepcionalidade da situação, pela contratação de terceirizado por meio de licitação, conforme admitido pelo Prejulgado nº 06 desta Corte.

Diante disso, a unidade técnica recomendou que o Município de Dois Vizinhos promovesse de forma contínua estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis com o mercado, bem como realize periodicamente concurso público capaz de findar com eventuais contratações emergenciais.

Por fim, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja julgada improcedente a Representação, reformando-se o Acórdão nº 4892/16 - STP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1661/14 (peça 64), discordando do

parecer da unidade técnica, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista, em razão de suposto descumprimento do princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pelo não provimento, visto que os argumentos recursais não seriam suficientes para modificar os termos da decisão atacada.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente Recurso de Revista merece ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Preliminarmente, cabe destacar que não há qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, haja visto que os Recorrentes efetivamente apresentaram novos argumentos e apresentaram os respectivos documentos capazes de alterar as conclusões do Acórdão recorrido.

Neste ponto, observa-se que enquanto o contraditório apresentado na Representação continha apenas 3 páginas (peça 17), o recurso em questão possui 8 páginas (peça 41) e foi acompanhado de 8 (oito) documentos novos (peças 42/48 e 51), de modo que a preliminar de não conhecimento do recurso resta afastada.

Constata-se, assim, em última análise, uma robusta complementação da defesa, na fase recursal, com vistas a desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Não se trata, portanto, de inovação recursal, nos moldes defesos pela lei processual, de modo a introduzir novos fatos não abarcados pelo conteúdo da instrução de primeiro grau, mas, de novos argumentos de defesa, traduzidos em elementos de defesa capazes de, em tese, desconstituir os fundamentos da decisão adversa.

No mérito, convém lembrar que no Acórdão nº 4892/16 - STP esta Corte de Contas entendeu pela procedência da representação em razão da ocorrência de terceirização indevida dos serviços públicos de saúde promovida pelo Pregão nº 96/2014, visto que não se verificou atuação complementar, mas falta de disponibilidade do Município para prestar atendimento médico por meio de profissionais de seu quadro próprio na área objeto da licitação, como resultado da oferta de salários defasados, incompatíveis com o mercado, sem justificativa plausível.

Diante disso, o julgador refutou a tese defensiva de que não teria restado outra alternativa ao Município senão a contratação por meio de licitação, tendo em vista que, das 28 vagas previstas para o cargo de médico no concurso público de 2013, houve um único inscrito que, embora aprovado, sequer demonstrou interesse em tomar posse.

Consta da decisão que o insucesso do concurso público não pode ser atribuído ao fato de o subsídio do Prefeito Municipal limitar a remuneração ofertada aos médicos, à medida que, o subsídio recebido pelo Prefeito de Dois Vizinhos à época era de R\$15.220,00 (quinze mil e duzentos e vinte reais) sendo que as remunerações ofertadas aos médicos teriam sido de R\$3.146,36 (três mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) para jornada semanal de 20 horas e de R\$5.787,44 (cinco mil para quarenta horas, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para jornada semanal de 40 horas.

E mais, o valor da contratação via licitação (R\$25.600,00) teria evidenciado que o Município detinha recursos para o aumento da remuneração dos profissionais médicos, eis que, dividido o pagamento de dois profissionais, poderia ser obtida remuneração bem superior ao valor de R\$3.146,36 (três mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Deste modo, concluiu-se no Acórdão recorrido que, para atrair profissionais da área deveria o Município ter adotado providências com vistas a ajustar as remunerações ofertadas aos médicos a níveis compatíveis com os de mercado, com observância das normas de direito público vigentes, sob pena de continuar a realizar concursos públicos desertos e de permanecer descumprindo a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF) para a admissão de pessoal pelos entes públicos, como ocorreu no presente caso.

Estas razões, contudo, não mais prosperam diante dos novos argumentos e documentos apresentados.

Conforme se depreende dos autos, o Acórdão nº 4892/16 - STP foi julgado em 13 de outubro de 2016.

Em primeiro lugar, deve ser considerado que os Recorrentes trouxeram aos autos a informação de que a administração iniciou sua gestão em janeiro de 2013 com uma dívida de aproximadamente R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) e que o piso salarial dos médicos considerado na decisão recorrida foi fixada pela Lei Municipal nº 1.666/2011, instituída pela gestão anterior.

Assim, no primeiro ano de mandato, com base no piso salarial fixado por lei antecedente, realizou-se em agosto de 2013 o Concurso Público nº 021/2013, que resultou na aprovação e contratação de servidores municipais para várias áreas, mas que, para as 28 vagas para o cargo de médico ofertadas, em diversas especialidades (incluindo-se duas vagas para médico ginecologista), teve apenas um inscrito e aprovado no certame, para o cargo de médico ortopedista (peça 19, p. 10), o qual, contudo, não tomou posse (conforme edital de convocação e termo de não comparecimento - peça 20, p. 1 e 3).

Diante disso, em junho de 2014 foi realizado o Pregão nº 96/2014, para a contratação de empresa para prestar serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetria, durante o período de 12 meses, para a realização de 24 consultas/mês e 5 procedimentos cirúrgicos/mês ao custo máximo de R\$ 307.200,00, que foi caracterizado como terceirização indevida pelo Acórdão recorrido, proferido em 13 de outubro de 2016.

Contudo, é de se observar que no ano seguinte, conforme demonstrado nas razões recursais, especificamente em maio de 2015, foi publicada a Lei nº 1.988/2015 (peça 42 e 45), que alterou o piso salarial da classe médica (peça 42 e 45), fixando salário para médicos ginecologistas e obstetras em R\$8.635,46 mais R\$1.727,09 de



insalubridade, mais R\$1.800,00 de auxílio moradia durante o período de estágio probatório. Em se tratando de carga horária de 40 horas semanais o salário passou para R\$23.079,48.

Outrossim, os Recorrentes demonstram que neste mesmo ano realizaram o Concurso Público nº 01/2015, para contratação de diversos cargos, sendo 18 cargos de médico no que se incluía uma vaga para médico ginecologista e obstetra com carga horária de 20h e remuneração de R\$ 8.635,46 (peça 43, p.2). Contudo, mesmo com o aumento salarial e ampla divulgação do concurso, mais uma vez não houve sequer uma inscrição para o cargo de médico ginecologista obstetra e, por conseguinte, não houve a aprovação em concurso público (peça 44, p.3). O concurso foi homologado em março de 2016.

Desta forma, é de se concluir que a razão do insucesso Concurso Público nº 021/2013, que motivou a contratação terceirizada de médica ginecologista e obstetra através do Pregão nº 96/2014, não teve como fator determinante, apenas, a oferta de salários defasados para o cargo, incompatíveis com o mercado, mas, que outros fatores como a escassez de profissionais médicos com especialidade em ginecologia e obstetrícia e o desinteresse no funcionalismo público também contribuíram para o não preenchimento dos cargos ofertados.

É relevante também destacar que os valores remuneratórios para os cargos de médico foram instituídos pela gestão anterior por meio da Lei Municipal nº 1.666/2011, sendo que o prefeito municipal em questão (gestão 2013-2016, reeleito para 2017-2020) promoveu no curso do seu mandato a readequação destes valores por meio da Lei nº 1.988/2015.

De acordo com tabela demonstrativa do custo do médico ginecologista, a nova remuneração base fixada para médicos ginecologistas e obstetras foi de R\$8.635,46, que é acrescida de R\$1.727,09 de insalubridade, e mais R\$1.800,00 de auxílio moradia durante o período de estágio probatório, de modo que, com carga horária de 40 horas semanais, a remuneração passou para R\$23.079,48 (peça 51).

Em terceiro lugar, é de se destacar que o caso não trata de terceirização generalizada da saúde municipal, mas apenas da indisponibilidade de servidor efetivo para a prestação dos serviços do cargo específico de médico da especialidade de ginecologia e obstetrícia, valendo destacar que foram aprovados 10 das 18 vagas para cargos de médico previstas no último Concurso Público nº 021/2013, conforme edital de homologação (peça 44, p.3):

#### MÉDICO AUDITOR DE SAÚDE

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.
1º	65,00	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS	20600	27,500	17,500	20,000

#### MÉDICO GENERALISTA - 20 H

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.
1º	67,50	FERNANDA GAZONI DE SOUZA	20764	30,000	15,000	22,500
2º	62,50	FELIPE BERL	21063	37,500	7,500	17,500
3º	62,50	ANDERSON MARCEL CELESTINE	20571	30,000	10,000	22,500
4º	60,00	ANDRE OCTAVIO NICOLAU SANCHES	20859	37,500	10,000	12,500
5º	60,00	THIARA DANIELA DIESEL	20047	20,000	20,000	20,000

#### MÉDICO PEDIATRA

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.
1º	57,50	GREICE ISABEL BIRCK	20767	30,000	15,000	12,500

#### MÉDICO PSIQUIATRA

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.
1º	90,00	EDUARDO GIACOMINI	20436	42,500	22,500	25,000
2º	82,50	GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES	21124	42,500	15,000	25,000
3º	57,50	NELSON ELIAS ALEX	20299	25,000	12,500	20,000

Finalmente, é de se destacar que a regularização das impropriedades foi promovida pela atual gestão em 2015, portanto, antes do proferimento do Acórdão nº 4892/16 – STP, julgado em 13 de outubro de 2016, o que justifica a conversão do motivo de procedência da presente representação em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte de Contas:

**SÚMULA Nº 08:** (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

Por todo o exposto, e considerando a essencialidade do serviço em questão, serviço médico na especialidade de ginecologia e obstetrícia, entende-se como regular com ressalva a contratação de terceirizada promovida através do Pregão Presencial nº 96/2014.

Deixa-se de acolher a sugestão da unidade técnica de emissão de recomendação ao Município de Dois Vizinhos, para que promova de forma contínua estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações dos médicos e realize periodicamente concurso público, tendo em vista que o saneamento desta questão é o próprio motivo justificador da ressalva.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, para converter a irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

I - Conhecer para, no mérito, julgar pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, para converter a irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte de Contas;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA.

Apresentou voto divergente pelo não provimento do Recurso, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO.

O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, desempatou o julgamento do processo, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 360560/17

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

#### INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 3195/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração - Prestação de Contas - Acórdão 1828/17 - Pleno - Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de omissão.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PARANANENSE DE ENERGIA - COPEL, em face do Acórdão 1828/17 - Tribunal Pleno, que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista, interposto contra o Acórdão 3976/16, que deu provimento à representação da Lei 8.666/93, referente ao Pregão Presencial 150037/2015, para a contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função, ante a ausência de identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e subjetividade nos requisitos de capacidade técnico-operacional, determinou a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005 ao presidente e ao pregoeiro, bem como a não prorrogação do contrato firmado.

A embargante sustenta ter havido omissão no Acórdão 1828/17 ao não rebater as razões recursais no que tange a qualificação técnica das licitantes, não extrapolarem o que dispõe a legislação vigente, tampouco houve infração ao princípio do julgamento objetivo.

Afirma, que a penalidade imposta ao gestor e ao pregoeiro não é razoável, vez que não foi comprovado o dano ou prejuízo de dano.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

Contudo, não vislumbro nenhuma omissão a ser sanada, eis que o Acórdão recorrido foi claro e refutou a tese do recorrente da seguinte forma:

“Como bem afirmou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº5/17, o Acórdão recorrido demonstrou que as cláusulas edilícias questionadas na representação (item 9.4 e Anexo I) exigiam dos licitantes um “esforço hermenêutico”, ao passo que as regras não devem gerar dúvidas ou interpretações, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

No que concerne à aplicação das multas, ao contrário do que afirma a recorrente, a COPEL deixou de observar, conforme demonstrado, formalidade exigida na licitação ao não identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, bem como ao exigir de forma subjetiva os requisitos de capacidade técnico-operacional (Art. 76, §§2º e 3º da Lei Estadual nº 15.608/2007).”

Assim, a petição formulada pelo embargante não demonstra nenhuma omissão, mas sim pretende a reanálise de argumento já refutados na defesa e no recurso de revista, que não sanaram as impropriedades apontadas no Acórdão.

No mais, conforme decisão do STJ, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos, especialmente quando este é incapaz de modificar a decisão, in verbis:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 1828/17-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos Declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 1828/17-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 753212/15****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3196/17 - TRIBUNAL PLENO**

**PEDIDO DE RESCISÃO. ART. 77, II-III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. ACÓRDÃO Nº 2681/15 – S1C. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II-III, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II-III, do Regimento Interno) protocolado por Letícia Aparecida Gonçalves contra o Acórdão nº 2681/15 – S1C, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira do exercício de 2013, pela falta de encaminhamento do “demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber” e pela “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”.

O pedido foi baseado no Art. 77, II e III, da Lei Orgânica e justificado na juntada de um novo balanço contábil para o exercício de 2014. Alegou que houve um equívoco no lançamento das provisões matemáticas do balanço contábil do exercício de

2013, ajustado no exercício seguinte.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 5840/16; peça nº 17) opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão. Alertou que, apesar da juntada do balanço contábil do exercício de 2014, não houve a juntada do respectivo laudo atuarial com os valores consistentes com os apresentados no balanço. Dessa forma, não seria possível eliminar as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 455/17; peça nº 20) acompanhou a unidade técnica e opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é necessário apontar o cabimento do Pedido de Rescisão no caso concreto.

O Pedido de Rescisão está fundamentado no art. 77, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim, devemos analisar se os documentos juntados ao Pedido se tratam de “novos elementos de prova” e se houve erro de cálculo ou erro material no Acórdão rescindendo.

O Prejulgado nº 04 deste TCE-PR (Acórdão nº 277/07 – STP, ratificado pelo Acórdão nº 925/07 - STP) prescreve que documentos juntados posteriormente ao Acórdão rescindendo (art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c art. 494, II, do Regimento Interno), para serem considerados “novos elementos de prova”, devem ser desconhecidos “pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente ao tempo dos fatos”.

O pedido foi baseado na juntada posterior do balanço contábil da entidade do exercício de 2014, devidamente assinado pelo contador responsável. O Acórdão rescindendo não reconheceu o balanço juntado anteriormente como válido para eximir as irregularidades da prestação de contas anual originária exatamente pela ausência da assinatura pelo responsável pela contabilidade da entidade. Visto que trata de documento existente à época dos fatos e ausente ao tempo da análise do Acórdão rescindendo, é possível o recebimento do Pedido de Rescisão neste ponto.

No mérito, não é possível, no entanto, concordar com os argumentos da Requerente, eis que não houve a juntada do laudo atuarial para comparativo dos valores expostos e checagem dos elementos do balanço patrimonial da entidade pública no formato determinado pelo art. 106 da Lei nº 4.320/64. Não é possível, daí, realizar o comparativo entre esses dois documentos contábeis e verificar a respectiva fidedignidade, que representa o exercício da competência fiscalizatória deste TCE-PR determinado no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Improcedente, dessa forma, o pedido baseado na existência de novos elementos de prova.

O interessado também fundamentou o Pedido de Rescisão em suposto erro de cálculo e erro material.

Para fins do art. 77, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c art. 494, III, do Regimento Interno, considerando o conceito de “erro de fato” no processo civil, deveria haver um erro perceptível no processo anterior, independentemente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão.

Uma vez que o Pedido de Rescisão foi baseado na juntada de novo balanço patrimonial da entidade, não é possível recebê-lo com este fundamento, uma vez que se refere à produção de provas posteriormente à decisão rescindendo. Isso não permite afirmar que o julgador tenha incorrido em erro, pois impossível avaliar fatos que não estavam retratados nos autos ao tempo de decisão.

Assim, não recebo o Pedido de Rescisão quanto à alegação de erro material da decisão.

É a fundamentação.

**III - VOTO**

A partir do Art. 495-A, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL e pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão protocolado por Letícia Aparecida Gonçalves contra o Acórdão nº 2681/15 – S1C, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira no exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE do Pedido de Rescisão protocolado por Letícia Aparecida Gonçalves contra o Acórdão nº 2681/15 – S1C, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira no exercício de 2013 e julgá-lo IMPROCEDENTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 949544/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3197/17 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Contornos do Princípio da Publicidade na Atualidade. Lei que regulamenta a publicidade. Necessidade de dar publicidade em jornais locais. Aplicação do Art. 21. da Lei 8666/93.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Mercedes, por meio de sua representante legal senhora Cleci Maria Rambo Loffi, sobre a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo resumos dos editais de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação local (Art. 21 da Lei 8666/93), ante a difusão de Diários Oficiais Eletrônicos e pelo amplo acesso a informação promovido pela internet.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer 37/17 opinou pelo recebimento da presente para responder ao consulente que consiste em expressa violação ao texto de lei deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 4443/17 corrobora em o entendimento exarado pela COFIT.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a Consulente, Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local, na pessoa do Sr. Geovani Pereira de Mello.

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e acompanho no parecer nº 37/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o no parecer nº 4443/17 do Ministério Público de Contas.

De fato a publicidade dos atos administrativos garante aos cidadãos direito à informação e transparência da gestão pública, conferindo efetividade aos princípios constitucionais.

A Consulta versa sobre a necessidade de atendimento do contido no Art. 21. Da Lei 8.666/93, com o advento das novas tecnologias de divulgação, como os Diários Eletrônicos e a Internet.

Dispõe o Art. 21 da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da COFIT e do Ministério Público de Contas e, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

“Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).”

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder a presente consulta nos seguintes termos:

“Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).”

II - Encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 695216/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: CAMILA PALMA NUNES, EDIVALDO NUNES DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ELIZA MARQUES, ENIVALDO ANTONIASSI, JESSICA LARESSA HUMENIUK DE PAULA, LEOPOLDINA PEREIRA DE MAGALHAES, LETICIA DA SILVA MEIRA, LIVIO HITLER MIRANDA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN ROGERIO DA SILVA, RICARDO FLORIANO DE SOUZA, SILVANÁ NOGUEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VANUZA DA SILVA DE ALENCAR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3200/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Concessão de gratificações a servidores comissionados. Ato amparado em lei municipal considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas. Impossibilidade de condenação de ressarcimento ao erário. Pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3323/16, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas nos autos de Representação nº 56899-6/13, que julgou irregular a concessão de gratificações a servidores comissionados, em desacordo com as disposições da Constituição Federal e Estadual, com aplicação de multa e determinações ao Município de Alto Piquiri, para que adeque sua legislação.

O Recorrente alega que, apesar da procedência da Representação e o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal, não foi determinada a restituição integral dos valores pagos aos servidores comissionados e aplicação de multa proporcional ao dano ao então Prefeito, Sr. Elias Pereira da Silva; que a prática do ato resultou em despesa indevida; que houve dano ao erário, pois foram despendidos recursos públicos de forma irregular; que os valores não teriam sido despendidos caso o gestor observasse a Constituição Federal, Estadual e os precedentes deste Tribunal de Contas; que a boa fé do gestor não exclui a sua culpabilidade em face de ato qualificado como eivado de inconstitucionalidade; que a boa fé somente pode ser invocada pelos servidores beneficiados e não pelo agente responsável pela prática do ato; que este Tribunal de Contas já havia condenado gestor a ressarcir o erário em razão de progressões concedidas irregularmente a servidores.

Através do Despacho nº 1487/16 [1], o presente Recurso de Revista foi recebido.

Apesar da citação do Município de Alto Piquiri e do Sr. Elias Pereira da Silva, então Prefeito Municipal, não houve apresentação de contrarrazões.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, através do Parecer nº 740/17 [2], e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3658/17 [3], opinaram pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido julgou irregular a concessão de gratificações a servidores comissionados, em desacordo com as disposições da Constituição Federal e Estadual, com aplicação de multa e determinações ao Município de Alto Piquiri, para que adeque sua legislação.

O Recorrente, em suma, solicita que o então Prefeito, Sr. Elias Pereira da Silva, seja condenado a ressarcir o erário em valor equivalente aos valores irregularmente pagos aos servidores comissionados e aplicação de multa proporcional ao dano.

Após análise dos presentes autos e dos argumentos apresentados, verifico que não cabe razão ao Recorrente.

Ocorre que o Sr. Elias Pereira da Silva, então Prefeito Municipal de Alto Piquiri, realizou pagamentos de gratificação a servidores comissionados com fundamento no art. 67 da Lei Municipal nº 80/2013, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, nos seguintes termos:

“Art. 67. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, a exceção dos Secretários Municipais, poderá ser concedida o adicional a título de gratificação, de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, de acordo com a natureza e complexidade do cargo e considerando ainda a dedicação e eficiência do servidor, conforme critério de avaliação do Chefe do Poder Executivo.” [4]

O Acórdão recorrido considerou que o dispositivo legal citado não encontra fundamento de validade na Constituição Federal e nem mesmo na Constituição do Estado do Paraná e viola diversos dispositivos constitucionais, razão pela qual considerou irregular a concessão das gratificações, mas deixou de realizar condenação ao ressarcimento ao erário em razão do então gestor não ter se beneficiado dos pagamentos e de ter agido de boa-fé, inclusive com a cessação dos pagamentos antes do julgamento da Representação, além de os servidores beneficiados terem acumulado funções em prol da municipalidade.

Por fim, o Acórdão recorrido concluiu pela existência de lei inconstitucional em vigor no Município e determina ao gestor que tome as devidas providências junto à Câmara Municipal.

Considero acertada a não condenação do então Prefeito ao ressarcimento ao erário, nos termos dos fundamentos lançados no Acórdão recorrido, e em razão de seu ato estar amparado em lei municipal então vigente.



Pelo princípio da presunção de constitucionalidade, todo ato normativo oriundo do Poder Legislativo presume-se constitucional até que os órgãos competentes declarem a sua inconstitucionalidade. Uma vez promulgadas e sancionadas, as leis passam a possuir presunção relativa de constitucionalidade, somente podendo ser desconstituídas com a declaração de sua inconstitucionalidade.

Desse modo, apesar do Acórdão recorrido ter considerado inconstitucional o dispositivo acima citado da Lei Municipal, não pode o então Prefeito ser condenado ao ressarcimento ao erário por ter praticado ato de acordo com a referida lei então vigente e possuidora de presunção de constitucionalidade iuris tantum.

Além dos argumentos lançados no Acórdão recorrido, a realização de ato administrativo de acordo com o ordenamento jurídico municipal, apesar de posteriormente declarado inconstitucional, também demonstra a boa-fé do gestor, uma vez que possuía amparo legal. Responsabilizar gestores públicos pela realização de atos amparados em leis municipais que, posteriormente, foram declaradas inconstitucionais gera grave insegurança jurídica, tanto para administradores quanto para administrados, podendo, até, inviabilizar a Administração Pública, frente à tamanha desconfiança que pairaria por sobre as leis.

Além disso, apesar de os chefes do Poder Executivo poderem determinar aos órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, tal ato não é compulsório, pois o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos não é de sua competência precípua, não podendo ser responsabilizado caso não realize tal controle.

Por fim, o precedente deste Tribunal de Contas apresentado pelo Recorrente não se aplica ao presente caso, pois o Acórdão nº 5666/16, proferido pelo Plenário nos autos de Tomada de Contas nº 602144/13, condenou os gestores ao ressarcimento ao erário em razão de edição de decreto que teria inovado no ordenamento jurídico, de forma autônoma, contrariando o fundamento legal que devia observar, conforme se constatou no Incidente de Inconstitucionalidade nº 60612-0/13, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, os seguintes extratos do voto do relator, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, aprovado por unanimidade na sessão do dia 22.05.2014:

“Já o decreto que teria como função precípua explicitar a lei e prever medidas para sua execução, não podendo contrariá-la ou dispor além de seus preceitos, assim o fez. Fundamentado na cláusula genérica do art. 414 da lei estadual, ultrapassou as fronteiras dessa lei e criou nova forma – uma quarta forma – de progressão denominada “progressão com distribuição por tempo de serviço”.

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo à época atuou extra legem, substituindo-se ao Poder Legislativo e extrapolando sua competência regulamentar, agindo com excesso de poder e usurpando competência legislativa. (...)”

Logo, é de fácil percepção que os Decretos 7.774/2010, 6.320/2012 e 6.321/2012, ora sob o crivo da constitucionalidade, ao criarem nova forma de progressão não autorizada na Lei Estadual nº 13.666/02, extrapolaram sua função, já que inovaram na ordem jurídica funcionando como o írrito decreto autônomo ou independente, diante do texto constitucional de 1988” (destaques e notas de rodapé no original).”

[5] (grifo nosso)

Assim, o precedente indicado pelo Recorrente não se aplica ao presente caso, pois trata de ato do Poder Executivo que extrapolou sua competência regulamentar, inovando na ordem jurídica, enquanto que nos presentes autos o então prefeito editou ato administrativo amparado em lei municipal que, posteriormente, foi declarada inconstitucional pelo Acórdão recorrido.

Além disso, o precedente citado possui votos divergentes e não transitou em julgado, uma vez que foi interposto Recurso de Revista, havendo possibilidade de ser reformado.

Desse modo, mantenho o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos e pelos fundamentos aqui lançados, e nego provimento ao presente Recurso de Revista.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 3323/16 em sua integralidade;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 3323/16 em sua integralidade;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Peça 101 destes autos.

2 Peça 115 destes autos.

3 Peça 116 destes autos.

4 Pg. 82 da peça 02 destes autos.

5 Pg. 05 do Acórdão nº 5666/16 – STP.

**PROCESSO Nº: 920309/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3201/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Provimento parcial, com conversão da multa aplicada em primeiro grau.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5078/16-S2C (Peça 50):

- Aprovou relatório de inspeção realizada pela Diretoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste;

- Recomendou que o Município reorganizasse a estrutura administrativa relativa a cargos comissionados;

- Aplicou a multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, ao Sr. Olivio Brandelero, Prefeito, em razão do provimento de cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Olivio Bradelero o recurso de revista ora em exame (Peça 53/54), aduzindo-se, em síntese:

O princípio da Continuidade Delitiva, conforme a explicação aposta no acórdão nº. 4636/16, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, nos autos do Processo nº. 681519/12 (o qual é citado como precedente no acórdão recorrido) é aplicável nos casos em que há diversas infrações administrativas da mesma espécie em um mesmo processo.

Neste autos, todavia, foi reconhecido que “não foi constatada nenhuma irregularidade referente aos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal”. Além disso, a decisão recorrida aponta que foi realizado concurso público para os cargos, os quais o relatório de inspeção entendeu que não podem ser providos por meio de cargo em comissão, motivo pelo qual concluiu o e. Relator que este fato “demonstra a boa-fé em tentar sanar os apontamentos”.

Portanto, não há nos autos fundamentos fáticos para a manutenção da multa do art. 87, V, 'a' da LC 113/2005, pois não há continuidade delitiva por parte do Recorrente, tendo em vista, conforme reconheceu o próprio Relator, que não há irregularidade referente aos cargos comissionados e que houve demonstrada boa-fé através do saneamento dos itens tratados no relatório de inspeção.

Ainda no sentido de que a multa é incabível ao Recorrente, é preciso levar em conta que a multa aplicada nos presentes autos tem como tipo delitivo a nomeação de servidores sem a realização de prova ou teste seletivo, à exceção dos cargos em comissão, para os quais não pode ser aplicada esta multa.

No caso, a única discussão presente nos autos e para a qual foi aberta a inspeção que originou o relatório são justamente os cargos comissionados. Se o tipo penal da multa aplicada são os casos em que há contratação de servidores sem concurso público, excetuando-se os comissionados, os quais, presume-se, são de livre nomeação do Prefeito Municipal e, poderiam, em tese, ser nomeados discricionariamente, a aplicação de multa neste caso perde o sentido, já que a multa posta em lei é incabível para o caso de os contratados serem comissionados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 779/17 – Peça 60) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

O presente Recurso não deve prosperar. No Acórdão nº 5078/16 – S2C é reconhecido que “da análise dos autos dos expedientes subsequentes não foi constatada nenhuma irregularidade referente aos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal”. Além disso, o voto é pela aprovação do Relatório de Inspeção em relação ao Poder Executivo, e este aponta a irregularidade e deixa claro, à fl. 03, peça 06, que existem vários cargos em comissão claramente irregulares, como, por exemplo, o cargo de técnico em enfermagem – que, como o próprio nome informa, é técnico -, auxiliar administrativo e operário. Ora, não há como defender que não existe irregularidade e o ex-gestor municipal está equivocado ao interpretar que o Acórdão nº 5078/16 – S1C não constatou irregularidades. Quanto à boa-fé do ex-gestor, esta não é considerada na aplicação da multa, conforme decorre da leitura do art. 87, V, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2488/17 – Peça 61) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica:

Em que pesem os argumentos do interessado, verificamos que o Relatório de Inspeção aprovado pela decisão atacada constatou elevado número de servidores ocupantes de cargos comissionado no desempenho de funções técnicas, em desacordo com a Constituição Federal.

Isto considerando, observamos que não há como defender, como quer o interessado, que não foi reconhecida a irregularidade dos fatos, devendo permanecer intacta a aprovação do relatório e a emissão de recomendação ao Município.

No que diz respeito à multa aplicada, o artigo 87, inciso V, alínea “a” sanciona o gestor que “nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo”. A exceção indicada no dispositivo para a nomeação de cargos em comissão, pressupõe que as atividades desenvolvidas pelos ocupantes



atendam ao que determina a Carta Magna com a chefia, direção ou assessoramento, o que não se deu no caso em exame.

Assim, constatando que no processo originário foi demonstrada a existência de diversos cargos que não cumpriam aos requisitos constitucionais, entendemos que é de ser mantida a aplicação da multa.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Resta indicado na decisão atacada que "Da análise dos autos dos expedientes subsequentes não foi constatada nenhuma irregularidade referente aos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal". Além disso, foi aposta nota de rodapé com indicação do número de dois processos, referentes às prestações de contas do Prefeito dos exercícios de 2012 e 2013. Portanto, o excerto diz respeito ao objeto de outros processos.

Desta feita mostra-se completamente repreensível a alegação do Recorrente de que "foi reconhecido que não foi constatada nenhuma irregularidade referente aos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal", uma vez que se utiliza de trecho pequeno e fora de contexto do decism.

No que tange à adoção de medidas corretivas, já decidiu esta Corte que pode ser considerada para efeito de transformação de irregularidade de contas em ressalva, não havendo, porém, nenhum dispositivo legal ou jurisprudência sedimentada no sentido de que é inaplicável multa no tocante a faltas em relação às quais foram adotadas medidas corretivas.

A boa-fé também não é alegável contra a aplicação de multas administrativas, uma vez que o caput do art. 87, da LC/PR 113/05, prevê que tais penalidades são devidas "independentemente de apuração de dano ao erário, e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal" (grifos nossos). Finalmente, quanto ao argumento de que "a multa aplicada nos presentes autos tem como tipo delitivo a nomeação de servidores sem a realização de prova ou teste seletivo, à exceção dos cargos em comissão, para os quais não pode ser aplicada esta multa", salvo máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, parece-me que deve ser provido parcialmente o recurso.

Uma vez que a irregularidade consistiu no provimento de cargos em comissão cujas atividades não eram de direção, chefia ou assessoramento, embora legalmente criados, não vejo possibilidade na subsunção do fato à previsão na alínea "a", do inc. V, do art. 87, da LC/PR 113/05, que assim dispõe:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Porém, considerando que a impropriedade foi devidamente configurada, entendo possível de ofício a conversão da pena inicialmente aplicada em outra, de menor valor, prevista na alínea "g", do inc. IV, do mesmo dispositivo:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Olivio Bradelero contra a decisão materializada no Acórdão 5078/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão recorrida para fins de, de ofício, converter a pena aplicada com fulcro no disposto no art. 87, V, "a", da LC/PR 113/05, na pena prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Olivio Bradelero contra a decisão materializada no Acórdão 5078/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. alterar a decisão recorrida para fins de, de ofício, converter a pena aplicada com fulcro no disposto no art. 87, V, "a", da LC/PR 113/05, na pena prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 82983/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3202/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento administrativo de Membro do TCE/PR. Licença Especial. Ausência de previsão legal na Lei Complementar estadual nº 113/2005 e na Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN. Controvérsia acerca da possibilidade de lei estadual conferir à magistratura direitos não enumerados na LOMAN, nos termos de seu art. 65, § 2º com precedentes desfavoráveis do STF e do CNJ. Indeferimento do pedido.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo Insigne Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do qual pretende a concessão de Licença Especial referente ao período de 15/03/07 a 14/03/12 (peça 02).

O pedido encontra-se fundamentado no art. 89, VI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que o requerente entende ser aplicável ao cargo de Auditor, nos termos do art. 131 c/c art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na Informação nº 62/17 (peça 06), a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou os dados referentes aos assentos funcionais do requerente, bem como noticiou a inexistência de registro de que algum Auditor ou Conselheiro tenha usufruído anteriormente do benefício requerido.

Submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, recebeu o Parecer nº 74/17 (peça 07), opinando pelo indeferimento do pedido em razão da ausência de previsão de concessão do benefício na Lei Complementar nº 113/2005 e da inaplicabilidade do Código de Organização e Divisão Judiciária aos membros deste Tribunal de Contas. A bem fundamentada manifestação técnica apontou ainda a existência de controvérsia acerca da possibilidade de legislação estadual conferir à carreira da magistratura direitos não previstos na LOMAN, por vedação expressa de seu art. 65, § 2º, colacionando inclusive recentes precedentes do STF e do CNJ desfavoráveis à possibilidade de tal intento.

O Parquet, no Parecer nº 2552/17 de lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, acompanhou as conclusões da unidade técnica, opinando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Endossando os opinativos técnico e ministerial, entendo que o requerimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser indeferido.

Inicialmente, consta destacar que os dispositivos legais que fundamentam o pedido (artigos 128 [1] e 131 [2] da LC nº 131/05 e art. 77, § 4º, da Constituição Estadual [3]) não atribuem aos membros desta Corte o benefício requerido nos presentes autos.

Por outro lado, a própria Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável apenas subsidiariamente à Lei Complementar nº 113/2005, ao prever em rol taxativo as situações de gozo de licença pelos membros da magistratura, não apenas não prevê o gozo de licença especial, como expressamente veda que a legislação conceda outros adicionais ou vantagens nela não consignados.

É o que se depreende do art. 69 e do art. 65, § 2º, do citado diploma normativo:

"Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)"

"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados."

A expressa vedação de concessão de adicionais ou vantagens não previstas na LOMAN tornou controvertida, em nível nacional, inclusive a possibilidade de concessão de licença especial veiculada em Códigos de Organização e Divisão Judiciárias estaduais, razão pela qual foram acostadas no Parecer nº 74/17 (peça 07) diversas decisões do Supremo Tribunal Federal tratando do tema. Dentre as decisões colacionadas pela Diretoria Jurídica, pela relevância e lucidez, cumpre transcrever a seguinte:

"Perante a enumeração exhaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido." (STF, AO 155/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, Julg. em 23/08/1995)

Também em razão da relevância e da atualidade, reproduzo aqui a conclusão da decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ, deferindo requerimento da Advocacia-Geral da União, no Pedido de Providências nº 0002192-08.2015.2.00.0000, e assim suspendendo os efeitos de Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que concedia licença especial aos Desembargadores e juizes de sua jurisdição:

"Assim, diante da ausência de previsão específica da licença-prêmio, quer seja Lei Orgânica da Magistratura, quer na Resolução nº 133/CNJ, e tendo em vista os

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



precedentes da Suprema Corte, entendo que está presente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para o deferimento da medida requerida.

Por fim, é patente o risco de dano potencialmente irreparável ou de difícil reparação para a União se acaso concedidas licenças com base na resolução impugnada, dado o prejuízo irreversível que será imposto aos serviços judiciários do TRT da 23ª Região por decorrência da ausência dos magistrados beneficiados por concessões de licenças, além dos dispêndios a serem efetivados por força do sistema instituído e da eventual impossibilidade ou dificuldade de devolução dos valores já recebidos pelos mesmos magistrados, tudo a evidenciar que está flagrantemente presente, no caso, o requisito do *periculum in mora*.

Nessa linha, estando presentes, assim, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a existência de fundado receio de prejuízo e/ou de dano potencialmente irreparável para a União, se mantida a vigência do ato normativo atacado enquanto se processa este Pedido de Providências, julgo impositiva a concessão da liminar da tutela, nos termos em que requerida.

Ante o exposto, defiro a liminar postulada pela Advocacia-Geral da União, para o fim de suspender todos os efeitos da Resolução Administrativa nº 190/2014 do TRT da 23ª Região, até deliberação final sobre a matéria por parte deste Conselho Nacional de Justiça."

Dessa feita, não havendo previsão do direito pleiteado na Lei Complementar nº 113/05 ou mesmo na LOMAN, e não constituindo o disposto no art. 9º, VI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná instrumento hábil para estender a concessão de licença especial ao requerente, deve ser indeferido o pedido.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de licença especial formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de licença especial formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.*

*2 Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.*

*3 Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

*§ 4o. Os auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, quando em substituição aos conselheiros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.*

**PROCESSO Nº: 336853/08**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILLO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3203/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Processo que tramitou como "Requerimento" e não observou adequadas regras processuais, além de haver tido seu objeto alterado durante seu deslinde. Encaminhamento à GP para avaliar realização de inspeção in loco, instauração de nova representação com objeto definido e encerramento do presente feito.

#### 1. DO RELATÓRIO

Transcrevo o irretocável relatório elaborado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, do Ministério Público de Contas, no Parecer 6058/16 (Peça 77):

Retorna o presente expediente que trata de Requerimento por meio do qual este órgão ministerial, considerando que na análise da Prestação de Contas de Transferência nº. 5195-8/03 foram constatados problemas relacionados à falta de vigilância e manutenção do Complexo Turístico do Porto de Cima, construído com recursos estaduais e municipais, solicitou os seguintes documentos/informações ao Município de Morretes:

1- As medidas tomadas para recuperação das construções e outros equipamentos componentes do Complexo Turístico de Porto de Cima;

2- Se foi determinada a vigilância e manutenção do referido complexo, em suas obras civis e terreno adjacente a ele pertencente;

3- A inclusão na Lei Orçamentária Anual de previsão de gastos com a conservação desse patrimônio público;

4- Os planos, projetos e programas a serem desenvolvidos utilizando a estrutura física construída neste Complexo Turístico;

5- A situação dos autos nº. 160/02 (Ação Civil Pública), considerando que a perícia esta por ser realizada, aguardando o depósito dos honorários do perito, em 03/10/2007.

O Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito de Morretes (gestão 2005-2008) prestou informações à peça 11. Colocou que foram tomadas todas as medidas necessárias para recuperação total das obras e dos equipamentos, que após a sua conclusão foram inauguradas pelo Governador do Estado em data de 21 de dezembro de 2007; que a vigilância do local é realizada por 02 (dois) funcionários; que os gastos necessários para a conservação deste patrimônio serão incluídos na Lei Orçamentária para o exercício de 2009; anexou os planos, projetos e programas que serão utilizados na estrutura do Complexo Turístico; anexou certidão do Cartório Cível e Anexos sobre a Ação Civil Pública, estando em trâmite no aguardo de nomeação de Perito.

Atendendo requerimento do "Parquet" (peça 15) o Município foi intimado para prestar informações complementares, tendo sido remetidos os documentos da peça 22.

Nova diligência foi feita ao Município para atendimento das seguintes solicitações do Ministério Público de Contas (Parecer à peça 26):

- indicar engenheiros ou arquitetos municipais para elaborar termo de constatação do estado em que se encontra o Complexo Turístico de Porto de Cima, documentando-o adequadamente, inclusive, com fotografias, e levantando as necessidades de conservação ou recuperação de seus equipamentos, e possíveis custos incidentes;

- efetuar as adequações orçamentárias necessárias e executar estas obras, por servidores municipais ou através de empresa contratada nos termos da legislação própria;

- comprovar a instalação de energia elétrica no Complexo Turístico de Porto de Cima;

- elaborar programação anual de utilização contínua do completo público e divulgar à comunidade.

O Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito de Morretes (gestão 2009-2012) prestou informações às peças 33. Esclareceu que ao assumir a Prefeitura encontrou o Complexo Turístico de Porto de Cima sem utilização, sem energia elétrica, sem água, com sinais de depredação, sem manutenção e sem segurança; que foram feitos os reparos necessários nos quiosques, foram reativados os banheiros, solicitado à SANEPAR, à COPEL e ao IAP a instalação de água e energia elétrica; foi colocado vigia no período da noite, para manter a segurança do local; que iniciaria projeto para utilização da área e que não existia previsão orçamentária para 2009, mas que incluiria no ano de 2010.

Em atendimento à nova solicitação do "Parquet" (Parecer nº 6858/09, à peça 37), o gestor remeteu petição juntada à peça 44. Encaminhou a Lei Municipal nº. 34/2009 que abriu crédito especial no orçamento do Município para a manutenção do Complexo Turístico, bem como uma certidão atualizada dos autos judiciais nº 160/2002. Quanto ao planejamento de utilização do espaço do Complexo Turístico do Porto de Cima e da previsão na LDO, informou que enviaria referida documentação posteriormente.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº. 15957/09 (peça 48), comprovada a situação de abandono de bem público municipal concluiu pela procedência do expediente e pela emissão das seguintes determinações ao Município:

a.1) A inclusão anual nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de normas e/ou rubricas orçamentárias visando manutenção, conservação/recuperação e vigilância do Complexo Turístico de Porto de Cima;

a.2) elaboração anual de programação de utilização das instalações do Complexo Turístico de Porto de Cima;

a.3) inclusão nas prestações de contas municipais de relatório específico demonstrando o atendimento aos itens acima.

O Corregedor-Geral por meio do Despacho nº. 1529/14 (peça 50), considerando que já transcorreram o lapso temporal de quase 05 (cinco) anos desde o último parecer emitido pelo órgão ministerial, sem qualquer informação posterior acerca dos fatos, determinou nova intimação da municipalidade para manifestação sobre a atual situação do Complexo Turístico de Porto de Cima.

Em resposta à diligência o Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito do Município de Morretes (gestão 2013/2016) apresentou documentação às peças 62-73.

Após ressaltar a dificuldade da gestão municipal em obter informações nos arquivos do órgão, informou que não há dotação orçamentária específica para a manutenção do Complexo Turístico no período de 2010 a 2014.

Colocou que o Prefeito da gestão anterior (2009-2012) realizou concorrência para permissão de uso dos módulos do Complexo Turístico, passando a ser responsabilidade dos permissionários a sua manutenção. Mencionou que os contratos e as licitações que deram origem aos termos de permissão de uso são flagrantemente ilegais, fruto de um processo administrativo fraudado, sendo visível os diversos erros constantes nos processos licitatórios vinculados.

Apesar da alegada ocorrência de fraude na licitação, informou que o Complexo Turístico está em funcionamento, entretanto, os permissionários não cumprem com as cláusulas contratuais, em especial com as contraprestações pecuniárias pelo uso e a exploração comercial. Aduz que há negociação para a rescisão amigável



dos contratos, o que deve ocorrer até a data de 31/03/2015.

Considerando que o presente expediente trata apenas de Requerimento Ministerial, não se tratando de Representação, o Corregedor-Geral (Despacho nº. 1985/15, peça 74), determinou a remessa dos autos a este Parquet para conhecimento e manifestação.

Conclusivamente, o Órgão Ministerial, no já mencionado opinativo, pugna pela conversão do feito em representação, bem como pela realização de diligência:

Do exame dos autos constatamos que o mesmo foi instaurado para averiguação das medidas adotadas pelo Município para conservação e utilização de estrutura construída no Complexo Turístico do Porto de Cima, em especial, diante da notícia de que as obras realizadas estavam se deteriorando e que o Município obteve decisão judicial favorável para a utilização da estrutura construída até decisão final da Ação Civil Pública nº. 160/02.

Em diversas oportunidades, nos anos de 2008 e 2009, o Município alegou que estava adotando providências para a regularização da situação com a estruturação do local, a realização de projetos para sua utilização e a previsão em leis orçamentárias de valores vinculados para a sua conservação.

Ocorre que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde o último trâmite do feito, por solicitação desta Corte o Município de Morretes por meio de seu atual Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos (que também foi Prefeito na gestão 2005-2008, data em que foi autuado o presente Requerimento), noticiou o regular funcionamento do Complexo Turístico. Informa que a gestão precedente efetuou contrato de permissão de uso do local, mediante a realização de procedimento licitatório.

Especificamente sobre as Concorrências nºs. 01/2010 e 03/2010 aduziu a ausência de diversos documentos, com inobservância da legislação pertinente, fato que demonstra a irregularidade (fraude) dos citados procedimentos licitatórios e a consequente ilegalidade das permissões delas decorrentes (...).

(...)

Tendo em vista a notícia trazida pelo atual gestor acerca da ocorrência de fraude nos procedimentos licitatórios referidos, para melhor elucidação dos fatos e imputação de responsabilidades, bem assim, verificação da ocorrência de dano ao erário, é de ser convertido este processado em Representação.

No que tange à conservação da obra, objeto inicial do Requerimento deste Parquet, faz-se necessária nova intimação do Município de Morretes para que comprove se ocorreu a rescisão dos contratos firmados com os permissionários, com informação sobre a atual condição de infraestrutura do Complexo Turístico de Porto de Cima.

O Corregedor-Geral (Despacho 118/17 – Peça 78), considerando a alteração da redação do art. 35 da LC 113/05, encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para as medidas de estilo. O Conselheiro Presidente (Despacho 337/17-GP), por sua vez, determinou a autuação do expediente como 'representação', bem como sua redistribuição.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Compulsando-se os autos, entendo que o presente feito encontra alguns óbices à sua continuidade na forma como ora se encontra.

Primeiramente, o objeto do processo acabou se alterando durante sua longa tramitação. De início, buscava-se apurar questões relativas à ausência de manutenção do Complexo Turístico do Porto de Cima e as medidas que estavam sendo adotadas pela administração do período 2005/2008.

Em seguida, o processo acabou se tornando uma sucessão de manifestações na qual cada gestão informava que havia encontrado o complexo turístico em péssima situação, porém, já havendo adotado providências para reativá-lo. Esta Corte, porém, não buscou fixar objeto a ser examinado, nem responsabilizar algum agente por possível desídia no trato do patrimônio público.

Finalmente, face à notícia de possíveis fraudes em licitação realizada visando à contratação de permissão de uso do local, o Parquet, solicita que tal questão passe a ser examinada por esta Casa.

Também insta destacar problema de ordem procedimental: além de o processo haver tramitado como "Requerimento", desde sua instauração em junho de 2008, até o Despacho 337/17-GP, em janeiro do corrente, seu deslinde se deu de forma peculiar, não se verificando observância das regras atinentes a nenhuma espécie processual prevista na LC/PR 113/05 ou no RITCE/PR.

Basicamente, durante quase nove anos, o Parquet solicitava informações ao Município, que as apresentava, atuando o Corregedor-Geral como mero intermediário. Nunca foi solicitada oitiva da competente unidade técnica, nem se buscado apurar eventuais prejuízos ou responsabilidades.

Com base nos documentos carreados aos autos, entendo que inexistem elementos suficientes para examinar a aplicação de recursos no Complexo Turístico do Porto de Cima, a desídia em sua manutenção que possam ter resultado em prejuízo ao Erário, assim como identificar os eventuais responsáveis por tais questões. Tal matéria, na visão deste Conselheiro, dependeria da realização de procedimento in loco, a ser realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando solicita que sejam averiguadas as licitações realizadas para contratação de permissão de uso do local.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Presidência, para que, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, estude a inclusão das obras de manutenção do Complexo Turístico do Porto de Cima em procedimento de fiscalização da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas;

3.2. determinar a retirada de cópias das Peças 61/73 e 77 dos presentes autos e sua autuação como representação, cujo objeto específico será o exame das Concorrências instauradas para contratação de permissão de uso do Complexo Turístico do Porto de Cima. O novo processo deverá ser distribuído ao relator do presente;

3.3. determinar o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Presidência, para que, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, estude a inclusão das obras de manutenção do Complexo Turístico do Porto de Cima em procedimento de fiscalização da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas;

II. determinar a retirada de cópias das Peças 61/73 e 77 dos presentes autos e sua autuação como representação, cujo objeto específico será o exame das Concorrências instauradas para contratação de permissão de uso do Complexo Turístico do Porto de Cima. O novo processo deverá ser distribuído ao relator do presente;

III. determinar o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 489319/09

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

### PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 3204/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Concessão de gratificação TIDE por meio de ato administrativo. Ausência de má-fé e lesão. Alteração de exigência de nível de escolaridade de cargo público. Reenquadramento. Inocorrência de ascensão. Julgamento pela improcedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Toledo, Sr. David Calça, versando a respeito das seguintes possíveis irregularidades ocorridas em atos de pessoal do Poder Legislativo: a) concessão de gratificação TIDE por meio de ato da Mesa Executiva da Câmara, e não por meio de Resolução aprovada em plenário; b) ascensão de servidores da Câmara Municipal.

O Exmo Corregedor recebeu a presente Representação e determinou a citação da Câmara Municipal, dos responsáveis pelos atos e dos seus beneficiários, quais sejam: Sr. Eudes Dallagnol, então Presidente da Câmara Municipal; Sr. Renato Reimann, então Primeiro Secretário; Sr. Leocides Bisognin, então Segundo Secretário; Sr. Leonildo Angelin Bortolin, Servidor Municipal; Sr. Robson Reolon Scuzziato, Servidor Municipal; Sra. Terezinha Audete Richetti Dal Bosco, Servidora Municipal; Sr. Winfried Mossinger, então Presidente da Câmara Municipal; Sr. Valtair Apolinário, então Segundo Secretário; Sr. Amir Silveira, Servidor Municipal; Sr. Valdir Wutzke, Servidor Municipal; nos termos do Despacho nº 683/10 [1].

Após as devidas citações, os Representados apresentaram suas peças de defesa [2], nas quais alegam que a gratificação TIDE poderia ser concedida através de ato da Mesa Executiva da Câmara, e não por Resolução; que não houve ascensão funcional, havendo somente reenquadramento e o aproveitamento dos servidores em novos cargos oriundos da reorganização administrativa promovida pela Lei Municipal nº 1964/2007; que ocorreu a decadência da possibilidade de anulação do ato administrativo que o nomeou; que o Sr. Valtair Apolinário não possui responsabilidade pelo ato subscrito, pois na qualidade de Segundo Secretário não possuía autoridade sobre as decisões da Mesa da Câmara.

O Sr. Ademar Lineu Dorf, Vereador Municipal, apresentou [3] relatório de sua autoria sobre os fatos aqui tratados, apesar de não ser parte dos presentes autos.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa aos gestores responsáveis e reintegração dos servidores aos cargos anteriormente ocupados ou, caso não seja possível, o seu aproveitamento nos cargos que foram originariamente investidos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da DIJUR e opinou pela condenação do ordenador de despesas ao ressarcimento ao erário, referente aos pagamentos indevidos.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, através da Peça nº 56 destes autos, informou que os servidores do cargo de Agente de Informática, nível superior, foram



re enquadrados no cargo Assistente de Informática, nível médio, em atenção ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2016 realizado junto ao Ministério Público Estadual.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [4]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas em atos de pessoal da Câmara Municipal de Toledo, quais sejam: a) concessão de gratificação TIDE através de ato da Mesa Executiva da Câmara, e não por meio de Resolução aprovada em plenário; b) ascensão de servidores da Câmara Municipal.

Preliminarmente, quanto à alegação de decadência na revisão dos atos administrativos que re enquadraram os servidores em novos cargos, não merece razão aos Representados.

Ocorre que situações flagrantemente inconstitucionais, como o provimento de cargo na Administração Pública sem a observância do devido concurso público, não são atingidas pelo prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão da ordem constitucional.

Este entendimento vem sendo consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

**“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ QUE PROMOVA O DESLIGAMENTO DE SERVIDORES IRREGULARMENTE ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DIRETA DO ART. 37, CAPUT, E INCISO II, DA CF/88. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE EM SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O concurso público é elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis.

2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.” (grifo nosso)

Desse modo, resta superada a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, para uma melhor exposição, trataremos dos apontamentos de forma individualizada.

a) concessão de gratificação TIDE através de ato da Mesa Executiva da Câmara, e não por meio de Resolução aprovada em plenário;

A Câmara Municipal de Toledo formou Comissão para realizar levantamento acerca de avanços na carreira de seus servidores.

Com isso, a Comissão verificou o pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2007, aos servidores municipais Sr. Leonildo Angelin Bortolin, Sr. Amir Silveira, e Sr. Valdir Wutzke, com fundamento no Ato nº ME-7/05, que estabeleceu percentuais para o pagamento de TIDE às chefias de seções da Câmara Municipal, e no Ato nº ME-6/07, que majorou tais percentuais. No entanto, haveria vício procedimental, pois a concessão do TIDE deveria ser realizada através de Resolução, e não por ato da mesa.

Após análise dos presentes autos, verifico que não cabe razão ao Representante. Ocorre que, conforme definido na Constituição Federal, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da legalidade para a concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 37 [...]”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Desse modo, para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos é necessária a edição de lei formal e específica.

Apesar disso, a fixação e a majoração dos percentuais da TIDE que foram concedidos aos servidores da Câmara de Toledo foram realizados por atos da Mesa diretiva do referido Poder Legislativo, conforme pg. 42 e 65 da peça 02 destes autos, o que demonstraria a não observância do princípio da legalidade na fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos, conforme acima exposto.

Os atos acima referidos estabeleceram a Gratificação do TIDE às chefias das seções da Câmara Municipal, no percentual de 50% à seção administrativa; 65% à contábil; e 75% à legislativa, posteriormente majoradas para 65%, 75% e 80%, respectivamente.

Os “considerandos” dos referidos atos indicam que foram realizados em razão de instituição de comissão parlamentar de inquérito que sugeriu a substituição de controle de horas extras prestadas por servidores de carreira em exercício de chefia nas seções da secretaria administrativa da Câmara Municipal pelo pagamento de gratificação por TIDE, além de serem fundados em parecer da procuradoria parlamentar, que opinou no mesmo sentido.

O referido parecer da procuradoria parlamentar, constante na pg. 46 da peça 02 destes autos, demonstra que os servidores efetivos ocupantes de cargos de chefia estavam trabalhando em período superior ao determinado pela legislação municipal, recebendo horas extras, e a instituição de gratificação por TIDE equacionaria o problema, pois resolveria o impasse do controle de horários e possibilitaria a remuneração justa dos servidores.

Ainda nos termos do referido parecer, o regime de TIDE encontra amparo na Lei Municipal nº 845/75, nos seguintes termos:

“Art. 2º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o artigo 1º, poderá ser aplicado no interesse da administração e nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I – A cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

[...]”

Desse modo, verifica-se que a instituição da gratificação de TIDE possui motivação idônea, não constituindo qualquer tipo de favorecimento ou desvio, pois buscou-se, com amparo em conclusões de comissão parlamentar de inquérito e em parecer jurídico, a solução para o problema enfrentado nos pagamentos aos servidores efetivos exercentes de cargos de chefia das seções administrativas da Câmara Municipal.

Assim, não se verifica qualquer tipo de má-fé ou lesão aos cofres municipais na instituição e na majoração dos percentuais de gratificação de TIDE concedidas aos servidores exercentes de cargos de chefia da Câmara Municipal.

Quanto à legalidade dos referidos atos, conforme acima exposto, a Constituição Federal exige a observância do princípio da legalidade, não podendo tais atos ser realizados de forma autônoma por ato da mesa da Câmara Municipal, mas por meio de resolução, que se equipara à lei, onde o pleno dos vereadores se manifesta.

No entanto, verifica-se que os referidos atos buscaram se amparar na Lei Municipal nº 845/75 [5], que dispõe sobre o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os funcionários do Poder Executivo, integrantes dos órgãos de administração direta, que exerçam atividade técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mediante decreto do Prefeito Municipal e de acordo com a regulamentação a ser expedida.

§1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação mensal fixada no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo.

[...]”

Art. 2º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o artigo 1º, poderá ser aplicado no interesse da administração e nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I – A cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

[...]”

§6º A gratificação de que trata esta lei será fixada em decreto executivo, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

[...]”

Art. 4º - Ao funcionário compreendido no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica expressamente vedado de perceber a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

[...]” (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que a Lei Municipal nº 845/75 instituiu a gratificação por TIDE no percentual mínimo de 40% do valor do vencimento do cargo, a ser fixada por decreto executivo, vedando a percepção de horas extras.

Assim, a Lei Municipal nº 845/75 instituiu somente o percentual mínimo a ser pago a título de gratificação por TIDE, delegando à autoridade administrativa a exata definição do percentual a ser pago.

Tal delegação concedeu ampla discricionariedade à autoridade administrativa para a definição do percentual a ser concedido de gratificação por TIDE, podendo gerar discussões a respeito de recepção pela atual Constituição Federal.

No entanto, independentemente da discussão a respeito da recepção, ou não, da referida norma pela Constituição Federal de 1988, o fato é que tal normativo possui validade, uma vez que não sofreu qualquer controle de constitucionalidade.

Desse modo, qualquer ato amparado em tal lei não pode ser considerado irregular, pois, pelo princípio da presunção de constitucionalidade, tal lei deve ser observada, inclusive pelas autoridades municipais, até que seja declarada a sua não recepção pela autoridade cabível.

Ao tempo da edição dos atos da Câmara Municipal que definiu e majorou os percentuais de gratificação de TIDE, a referida Lei Municipal encontrava-se em plena vigência, conforme acima exposto, sendo posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 162/07, constante na pg. 66 da peça 02 destes autos.

Desse modo, a mesa da Câmara Municipal, como autoridade administrativa do Poder Legislativo Municipal e com amparo na referida Lei Municipal, definiu os percentuais a serem pagos de gratificação por TIDE, acima dos 40% previstos na Lei.

No entanto, esta Lei Municipal na qual a Câmara Municipal se amparou para a definição do percentual da gratificação por TIDE se endereçava, somente, ao Poder Executivo Municipal, conforme se constata em seu art. 1º, não podendo ser utilizada para a edição de quaisquer atos pela autoridade administrativa da Câmara Municipal.

Assim, num juízo de legalidade estrita, verifica-se que os atos promulgados pela Mesa da Câmara Municipal não encontram amparo legal, pois o diploma normativo em que se fundavam era dirigido, somente, ao Poder Executivo, o que mereceria reprimenda por este Tribunal de Contas.

No entanto, conforme o acima exposto, verifica-se que os membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Toledo empreenderam todos os esforços para regularizar uma situação de atos de pessoal existente, qual seja, a retribuição pelo exercício de chefia das seções administrativas por servidores efetivos através de gratificação por TIDE, em vez do pagamento por horas extras, conforme recomendação de comissão parlamentar de inquérito instituída para tal fim e conforme parecer de sua procuradoria parlamentar, não se verificando qualquer tipo de má-fé ou lesão aos cofres municipais, devendo ser relevado o errôneo amparo



na Lei Municipal nº 845/75.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente Representação quanto a este ponto.

b) ascensão de servidores da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Toledo formou Comissão para realizar levantamento acerca de avanços na carreira de seus servidores.

Com isso, a Comissão verificou possível ascensão do Servidor Leonildo Angelin Bortolin, que ingressou no serviço público municipal antes da Constituição Federal de 1988, através de concurso público, no cargo de Oficial Legislativo, sendo que a exigência na época era do 1º grau. Posteriormente, o Servidor concluiu curso superior na área de Ciências Econômicas. Com a edição da Lei Municipal nº 1964/07 cargo de Oficial Legislativo foi alçado a cargo de nível superior e o referido Servidor foi reequadrado neste cargo, através da Portaria nº ME-76.

A Comissão verificou que o mesmo ocorreu com o Servidor Robson Reolon Scuzziato e com a Servidora Terezinha Audete Richetti Dal Bosco, que ingressaram através de concurso no cargo de Assistente de Informática, de exigência de escolaridade de nível médio. Posteriormente, os Servidores concluíram curso superior e com a edição da Lei Municipal nº 1964/07 o cargo de Assistente de Informática foi transformado em Agente de Informática, de nível superior, e os referidos Servidores foram reequadrados neste novo cargo através das Portarias nº ME-77 e 78.

Após análise dos presentes autos, verifico que não cabe razão ao Representante.

A Lei Municipal nº 1964/2007, constante na pg. 14 da peça 02 destes autos, alterou a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, definindo seus órgãos, competências, e cargos, tanto de provimento efetivo quanto em comissão.

Em seu Anexo I [6], foi definida a exigência de nível superior para os cargos de Oficial Legislativo e Agente de Informática, dentre outros.

Além disso, foi assegurado aos servidores efetivos, ocupantes de cargos existentes na legislação anterior, o reequadramento no novo quadro, independentemente de sua nova denominação e demais exigências, nos seguintes termos:

"Art. 20 Aos servidores de cargos de carreira, criados e providos nos termos de legislação anterior a esta Lei, é assegurado, além da manutenção das vantagens pessoais, o reequadramento a partir de 1º de janeiro de 2008, independentemente da alteração da denominação do cargo e demais exigências."

A irrisignação do Representante reside no fato dos cargos ocupados pelos Representados terem sido alterados para nível superior, e o consequente reequadramento, o que, em seu entender, configuraria ascensão de cargo público. A ascensão e a transferência são formas de investiduras de cargos públicos que se encontram banidas do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor ingressou por concurso público, conforme amplamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula Vinculante, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante 43 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Resta saber se a alteração legal da exigência do nível de escolaridade de um cargo público altera a sua natureza e, com isso, configuraria ascensão o reequadramento dos servidores ocupantes dos cargos regidos pela legislação anterior.

Não sendo exclusividade da iniciativa privada, a administração pública busca melhorar a qualificação de sua mão de obra, através de treinamentos e na exigência de maiores níveis de escolaridade na admissão de pessoal, tendo em vista a necessidade de melhorar a prestação de serviços públicos de todos os entes federados.

Muitos cargos públicos que antes exigiam nível médio de escolaridade, agora passaram a exigir nível superior, buscando profissionais de melhor qualificação no mercado de trabalho.

Na União, por exemplo, cargos como de Técnico da Receita Federal, Agente da Polícia Federal, e Policial Rodoviário Federal, que antes exigiam somente nível médio, agora, por alteração legal, exigem a conclusão de curso superior para o seu ingresso, conforme Lei Federal nº 10.593/02, Lei Federal nº 9.266/96, e Lei Federal nº 11.784/2008, respectivamente. No Distrito Federal, através da Lei nº 12.089/2009, foi alterado o nível de escolaridade para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar.

No Estado do Paraná também não foi diferente, pois, por exemplo, o cargo de Investigador de Polícia teve a exigência de escolaridade alterada de nível médio para nível superior através da Lei Complementar Estadual nº 84/1998.

Em todos estes casos, os servidores que ocupavam os cargos regidos pela legislação anterior foram reequadrados nos novos cargos sem que ocorresse ascensão de cargo público.

Isso se deve ao fato de que a simples alteração da exigência do nível de escolaridade de um cargo público não lhe transforma em cargo diverso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a mera alteração do requisito de ingresso em cargo público, exigência de nível superior, sem mudança de remuneração e sem transformação de cargo, é constitucional, conforme se verifica na apreciação da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1561, onde o então Ministro Aldir Guimarães Passarinho apresenta seu posicionamento, nos seguintes termos:

"[...]

É bastante comum que a Administração, verificando que, antes as responsabilidades do cargo, deve ter o servidor um nível maior de escolaridade, passe, por isso, a exigir que o candidato ao lugar seja possuidor de certificado ou diploma correspondente a esse nível. E, de outra parte, reconhecendo que os

servidores que já ocupem os cargos possuem larga experiência e não devem ser prejudicados, os mantenham nos cargos, independentemente de não serem detentores de tais diploma ou certificados, o que passa a ser exigido somente para os novos.

"[...]

Há cargos, mesmo, para os quais eram exigidos certos diplomas universitários e, depois, passaram a oferecer possibilidade de ingresso a profissionais de outro ramo de atividade.

"[...]

Não pode haver maltrato, portanto, aos princípios resguardados pelo art. 37 da C.F., se a Administração reconhece ter necessidade de funcionários com maior nível de conhecimentos específico.

"[...]

Não é demais lembrar, fazendo-se analogia com o que aconteceu quando várias atividades passaram a profissões, regulamentadas. Quando assim, ocorria, aqueles que já vinham exercendo uma determinada atividade obtinham o registro da nova profissão, independentemente de fazerem o curso correspondente a essa nova profissão.

Assim, vale citar, aconteceu com aqueles que vinham exercendo atividades de Técnicos de Administração e que, quando foi criada a profissão regulamentada de Técnico de Administração, obtiveram o registro, independentemente da realização do curso superior que surgia. O mesmo aconteceu, há muitos anos, com a profissão de Contador (nível superior) e de Economista, também nível superior, menção essa que se faz, apenas como exemplos.

Situação semelhante é a que ocorre quando em uma determinada carreira do Serviço Público passa a ser exigido, para seu ingresso, um maior nível de escolaridade, sem que daí se acarrete prejuízo para o antigo servidor, e sem que se possa dizer que ele passou a exercer um novo cargo."

Em julgados mais recentes, o Supremo Tribunal Federal manteve este entendimento, onde a Ministra Relatora, Sra. Cármen Lúcia, afirmou que mantidas as atribuições e a denominação dos cargos, apesar na alteração do nível de escolaridade, não há contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"[...]

A Autora sustenta que o dispositivo transcrito "permitiu o acesso a cargo público de nível superior, privativo de servidores que atendam ao requisito do 3º grau completo, por servidores de nível médio. O servidor é aprovado em concurso público para cargo de nível médio – que, obviamente, não exige a colação de grau superior -, e depois 'ascende' a cargo de nível superior, cujo grau é requisito, com atribuições e remuneração próprias e distintas, sem concurso público. É caso típico de provimento derivado de cargo público".

"[...]

Nesse sentido, não merece acolhida o argumento de que houve "provimento derivado de cargo público", por não ter a lei complementar atacada criado novos cargos ou transformado os já existentes.

**5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos** de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

Isso porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para os cargos que vieram a ocupar. E, após a edição dessa lei complementar, esses servidores continuaram ocupando os mesmos cargos, definidos por idênticas atribuições. Logo, não se poderia cogitar da possibilidade de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público.

"[...] (grifo nosso)

(Supremo Tribunal Federal. Adin 4.303-RS. Min. Rel. Cármen Lúcia. 05/02/2014)

A doutrina também acompanha o entendimento da jurisprudência, estabelecendo alguns parâmetros para definir a constitucionalidade, ou não, na transformação de cargos públicos. Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarajó formulam os limites à transformação de cargos públicos, nos seguintes termos:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre os cargos.

"[...]

Entretantes, se a transformação implicar em alteração da remuneração e das atribuições do cargo, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público." [7] (grifo nosso)

A transformação de cargos públicos é medida prevista, inclusive, na Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da administração pública em se adaptar às alterações necessárias para melhor prestar os serviços públicos, nos seguintes termos:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

"[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;



[...]"(grifo nosso)

Assim, quando a lei confere nova designação ou altera o nível de escolaridade exigido para o cargo, mantendo a mesma remuneração e a sua natureza, ou seja, as suas atribuições, ocorre mera transformação do cargo público, não se podendo falar em ocorrência de ascensão.

Os cargos públicos são caracterizados pela sua essência, ou seja, sua razão de existir dentro da Administração Pública. Esta essência se define pela remuneração e pelas atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos públicos. Inclusive, para uma adequação social e para atender novas necessidades que surgem no decorrer do tempo, ainda pode haver modificação na remuneração e nas atribuições do cargo que não lhe alterem a essência, ou seja, sem desconfigurá-lo. Sob esta ótica, é possível que uma lei altere a exigência de escolaridade de determinado cargo, ou até mesmo, alguma modificação em suas atribuições para que seja atualizado frente à realidade cotidiana, sem que isso importe em acesso ilegal de cargo público aos servidores reenquadrados, desde que as alterações não desconfigurem a essência do cargo.

Em outras palavras, os cargos públicos são criados para atender determinada função pública e essa função não pode ser totalmente excluída ou desconfigurada, pois, se isso ocorrer, estaremos diante de outro cargo com outras atribuições e remuneração.

Como exemplo, podemos citar a carreira de policial, em que determinada lei altere o seu nível de escolaridade ou promova alguma alteração em suas atribuições, visando promover a sua atualização frente à realidade. Caso esta alteração não lhe altere as características essenciais do cargo de policial, não haverá acesso ilegal de cargo público aos anteriores ocupantes destes cargos, pois continuarão a exercer as atividades de agente de polícia.

O mesmo não ocorreria se este cargo de policial fosse transformado em um cargo que possuísse as características do cargo de delegado de polícia, tais como atribuições e remuneração, alterando-lhe a sua essência de tal modo que descaracterizasse a natureza do cargo de agente de polícia. Neste caso, estaríamos frente a um acesso ilegal de cargo público caso os anteriores ocupantes do cargo, então policiais, fossem reenquadrados no novo cargo, uma vez que passariam a exercer as atribuições e atividades típicas de delegado.

Desse modo, a simples alteração de algum item ou característica de algum cargo público não é suficiente para descaracterizá-lo, uma vez que é necessária uma análise do caso concreto para verificar se, com a alteração promovida, a essência ou as características essenciais do cargo são alteradas.

Caso tal essência seja alterada, estaremos frente a uma ilegalidade no reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo anterior. Caso a essência seja mantida, não haverá qualquer irregularidade no reenquadramento.

No presente caso, o Representante verificou a ocorrência de possível ascensão no reenquadramento de servidores da Câmara Municipal ocasionada pela alteração legal do nível de escolaridade exigido para os cargos.

No entanto, conforme o acima exposto, a simples alteração no nível de escolaridade não possui o condão de alterar a essência do cargo, ou seja, a simples alteração do nível de escolaridade como requisito para o ingresso no cargo não transforma o cargo em outro, caso sua essência seja mantida.

Além disso, não há, nestes autos, comprovação de que os cargos tiveram a sua essência alterada a ponto do cargo ser transformado em outro, pois, conforme documentos acostados, os cargos mantiveram a essencialidade de suas atribuições, como poucas atualizações que não lhe alteraram a essência, conforme, por exemplo, quadro comparativo constante na pg. 10 da peça nº 29 destes autos.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente Representação quanto a este ponto.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a presente Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Peça 09 destes autos.

2 Peças 29, 31 e 33 destes autos.

3 Peça 33 destes autos.

4 Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5 Pg. 43 da peça 02 destes autos.

6 Pg. 21 da peça 02 destes autos.

7 PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Criação, alteração e extinção de cargo público. In: FORTINI, Cristiana (Org.). Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 287-304.

**PROCESSO Nº: 255414/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TÂNIA MARIA ACCO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3205/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 162/17, peça 29) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5422/17 – peça 30) se manifesta pela regularidade da presente Prestação de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ 77.162.337/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. TÂNIA MARIA ACCO, CPF 545.851.049-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ 77.162.337/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. TÂNIA MARIA ACCO, CPF 545.851.049-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ 77.162.337/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. TÂNIA MARIA ACCO, CPF 545.851.049-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 880706/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO**

**THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE**

**ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL**

**PORTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3206/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Prestação de contas de transferência. Ausência de comprovação de despesas. Responsabilidade solidária do prefeito municipal. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Amarildo Ribeiro Novato, ex-prefeito municipal de Altônia (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), com vistas à reforma do Acórdão 3318/16 do Tribunal Pleno, [1] que negou provimento ao



recurso de revista do mesmo gestor e, dessa forma, manteve integralmente o Acórdão 5/16 da Primeira Câmara, [2] pelo qual este Tribunal de Contas julgara irregulares as contas de transferências voluntárias, no valor de R\$ 130.664,98, do Município de Altônia ao Instituto Confiancce, Organização Social de Interesse Público, efetuadas em 2007, derivadas dos Termos de Parceria 2 e 3, firmados naquele ano, e determinara ao recorrente e a Claudia Aparecida Gali, presidente da OSCIP no período das parcerias, solidariamente, a restituição integral dos recursos, em virtude da ausência de comprovação da utilização dos recursos.

A decisão recorrida foi integralmente mantida após a oposição de embargos de declaração pela parte ora recorrente, desprovidos pelo Acórdão 4656/16 do Tribunal Pleno. [3]

O recurso, assentado na hipótese de cabimento prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica, [4] alega dissenso entre a decisão recorrida e precedentes deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, quanto, respectivamente, aos reflexos da ausência documental na prestação de contas, à possibilidade de prestação de serviços complementares de saúde pela iniciativa privada e à responsabilidade solidária do prefeito municipal pela restituição dos valores cuja destinação não foi comprovada.

Sob tal fundamento, requer o provimento do recurso, para que sejam aprovadas as contas em tela.

O relator da decisão recorrida, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu o presente recurso e o Conselheiro Durval Amaral, responsável pela condução do feito previamente à redistribuição prevista no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno, [5] o encaminhou à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

A COFIT opina pelo não conhecimento do recurso, "uma vez que não há qualquer relação entre os pressupostos fáticos dos acórdãos paradigmas para com o acórdão paragonado". Subsidiariamente, propõe o seu desprovimento, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos transferidos, e da responsabilidade do prefeito municipal por tal demonstração, reconhecida inclusive na jurisprudência deste Tribunal.

O MPJTC manifesta-se de acordo com a unidade técnica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica, [6] e, no mérito, desprovido, em razão da inexistência de dissenso entre a decisão recorrida e as mencionadas na petição recursal.

Quanto ao conhecimento do recurso, portanto, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial, visto que há na petição recursal inclusive o explícito confronto, em quadros analíticos, entre trechos da deliberação deste Tribunal e das decisões apontadas como dissidentes.

No mérito, por outro lado, se mostram irreparáveis as razões da unidade técnica.

A divergência entre o Acórdão 3318/16 do Tribunal Pleno e o entendimento manifestado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923 [7] reside, segundo o recorrente, na questão da complementaridade dos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada (no caso, pela OSCIP Instituto Confiancce), visto que, para a Suprema Corte, seria, nos termos da petição recursal, indiferente o grau de complementaridade do serviço porque se trata de decisão discricionária do administrador público que, ao decidir pelo fomento das atividades da iniciativa privada, tem o poder de escolher o grau dessa complementaridade e a forma pela qual esta ocorrerá.

Nada obstante, as contas em tela foram julgadas irregulares em razão da ausência de comprovação da destinação dos recursos, não estando em discussão a forma direta ou indireta de prestação dos serviços de saúde pelo Município.

A dissonância alegada entre a decisão recorrida e o Acórdão 1643/2016 do Plenário do TCU, [8] por sua vez, diz respeito à responsabilidade solidária do prefeito municipal.

O trecho da decisão daquela Corte de Contas transcrito na petição recursal é o seguinte:

[...] no que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim (...) que dada a natureza do instrumento do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam dos Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshilke responderem pela falta de comprovação de despesas que integraram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federal e o Instituto Confiancce. Isso se deve ao fato de que, em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores públicos.

Nota-se que, com efeito, no caso concreto apreciado pelo Tribunal de Contas da União, afastou-se a responsabilidade do prefeito municipal.

Entretanto, como bem observa a COFIT,

Naquele caso, a condenação aos gestores públicos foi afastada, pois na fase em que se encontrava os autos, era impossível devolver a matéria ao Tribunal, pela possibilidade de infringir no princípio do non reformatio in pejus e não por ser descabida a responsabilização dos mesmos.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão, não transcrito na petição recursal:

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos

custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshilke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas – sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Grifo nosso)

Ademais, diferentemente do que se passou na decisão apontada como paradigma, o ora recorrente foi devidamente citado para sanar a ausência documental que culminou na irregularidade das contas e na responsabilização pela restituição de valores ao erário.

Sobre isso, a unidade técnica assevera:

Por diversas vezes fora oportunizado ao recorrente o contraditório, os recursos, os embargos e em nenhum momento o recorrente se prestou a tentar comprovar, demonstrar ou esclarecer as irregularidades suscitadas, inclusive em algumas oportunidades em que lhe foi concedido o contraditório, o mesmo deixou transcorrer os prazos sem qualquer manifestação, conforme certidão nas peças 41 e 95.

Ainda sobre este ponto, importante destacar que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos prefeitos pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência, como evidenciam, por exemplo, os Acórdãos 3285/15 [9] e 4914/15 [10] da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos 280/14 [11] e 2793/14 [12] da Segunda Câmara, citados pela unidade técnica.

Por fim, o recorrente alega divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão 2831/16 do Tribunal Pleno [13] desta Corte, quanto aos reflexos da ausência de documentos que deveriam compor a prestação de contas.

Isso porque no acórdão trazido como paradigma este Tribunal reconheceu a falta de documentos na prestação de contas então apreciada e, não obstante, considerou-a motivo tão somente de ressalva, julgou regulares as contas da transferência analisada na ocasião e deixou de determinar a restituição ao erário de quaisquer valores.

Mais uma vez, entretanto, o caso concreto de que se socorre o recorrente é bastante diverso do que ora se aprecia.

Nota-se que o acórdão paradigma tratou de transferência no valor de R\$ 12.448,68, dos quais tão somente R\$ 1.016,30, informados como "despesas administrativas", restaram sem comprovação de destino.

Por tal motivo, o Tribunal entendeu que os elementos constantes daquela prestação de contas foram suficientes para demonstrar que, apesar da falha, houve a efetiva execução do termo de parceria e o alcance dos seus objetivos.

No presente caso, pelo contrário, o que se constata é a ausência de comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados pelo Município de Altônia ao Instituto Confiancce.

Em síntese, portanto, conclui-se que o recurso não comporta provimento porquanto os casos concretos apreciados pelas decisões trazidas como paradigma apresentam aspectos, devidamente expostos na fundamentação acima, significativamente distintos dos que se verificam na presente prestação de contas de transferência, ora em fase recursal, evidenciando a improcedência da pretensão de que se decidam igualmente casos substancialmente diversos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. [14]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Determinar que, após o trânsito em julgado, os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Recurso de Revista 75028/16. Conhecimento e não provimento. Unanimidade. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como os auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO E CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 21 de julho de 2016.



2 Prestação de Contas de Transferência 638104/07. Irregularidade das contas e restituição de valores. Unanimidade. Relator Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Votaram, além do relator, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 12 de janeiro.

3 Embargos de Declaração 665449/16. Conhecimento e não provimento. Unanimidade. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 29 de setembro de 2016.

4 Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5 Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), ESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESAO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiores políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), esporte e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão

pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excludente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidas colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexistiu violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

8 Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012-PLANÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO. 1. No exame de recurso interposto por responsável, é vedada a apreciação de fatos não examinados na deliberação recorrida, tendentes a agravar-lhe a situação, sob pena de afronta ao princípio do non reformato in pejus. 2. Havendo mais de um responsável pelo



mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas. 3. Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nos ajustes e na legislação aplicável à matéria.

**9** Prestação de Contas de Transferência 190372/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, sanção de proibição de contratação com o Poder Público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério da Justiça, à Controladoria Geral da União, às Secretarias das Receitas Estadual e Federal. Unanimidade. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 21 de julho de 2015.

**10** Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Irregularidade das contas, restituição parcial dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 13 de outubro de 2015.

**11** Prestação de Contas de Transferência 190445/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 12 de fevereiro de 2014.

**12** Prestação de Contas de Transferência 250972/11. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 30 de abril de 2014.

**13** Recurso de Revista (em prestação de contas de transferência) 342514/15. Conhecimento e provimento, para julgar regulares as contas. Maioria. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram com o relator os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Vencido o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Julgamento em 23 de junho de 2016.

**14** Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1094243/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO: IGOR SILVEIRA, IZABELLA FREZIA NEIVA DE MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3207/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Serviços de manutenção corretiva, preventiva e conservação de próprios municipais. Recebimento parcial das alegações. Possível direcionamento do certame. Desclassificação imotivada da parte representante. Manifestações dissonantes. Pela Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Porplax Construções e Empreendimentos Ltda. – ME [1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 54/14, realizado pelo Município de Paranaguá com vistas ao “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de conservação dos próprios municipais, incluído o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros materiais necessários a execução dos serviços em atendimento às Secretarias Municipais, e fornecimento de Postos de Serviços, por demanda, para eventuais intervenções emergenciais e manutenção preventiva na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA” (peça nº 11, fl. 10 e ss.).

O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 7.420.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil reais), contando a ata com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de publicação.

A parte representante alegou, inicialmente, que o arquiteto do Município de Paranaguá que assinou parecer para a inabilitação de licitantes, Sr. Cesar Castilho Correia de Freitas, é, também, responsável técnico da licitante Adnen Michalzen Abalem do Rosário – ME, o que macula o ato administrativo.

Aduziu que o item 7.14 do edital dispõe que o vencedor do certame seria aquele que oferecesse maior desconto sobre a tabela SINAPI 2014, sendo que os licitantes que apresentassem descontos superiores a 20% deveriam justificar os valores. Na sequência, relatou a parte representante que foi inabilitada, assim como a empresa Draco JY Engenharia Ltda, porque suas justificativas para o desconto superior a 20% não foram acatadas pela Administração, que considerou não comprovada a exequibilidade das propostas.

Neste sentido, argumentou que houve prejuízo ao erário e possível direcionamento do certame, porquanto foi declarada vencedora a empresa cuja proposta albergou menor desconto sobre a tabela SINAPI 2014, qual seja Arte Múltipla Empreendimentos Ltda.

Asseverou que o Recurso Administrativo apresentado por meio do Protocolo nº 87.289/2014-6 não foi analisado.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame ou homologação e adjudicação do contrato e, no mérito, pleiteou pela procedência total da Representação, promovendo-se a habilitação da requerente ou anulação do contrato, caso a avença esteja em execução.

Após manifestação preliminar do Município de Paranaguá (peça nº 21 e ss.), o Corregedor-Geral à época [2] recebeu o feito no que diz respeito à suposta desclassificação imotivada das empresas Porplax Construções e Empreendimentos Ltda- ME e Draco JY Engenharia Ltda, bem como recebeu quanto ao possível direcionamento do certame à empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda., indeferindo o pedido de medida cautelar. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Sra. Ligia Regina de Campos (Pregoeira) e do Sr. Edison de Oliveira Kersten (Prefeito Municipal à época dos fatos).

Após apresentação de contraditório pelos interessados (peças nº 107 e 108), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução nº 2325/16 (peça nº 118), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17899/16 (peça nº 119), opinou pela procedência da Representação com determinação de anulação do procedimento licitatório ou, caso vigente o contrato, sustação da avença pela Câmara Municipal de Paranaguá.

O órgão ministerial sugeriu, ainda, seja aplicada à signatária do instrumento convocatório, Sra. Ligia Regina de Campos, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ressalto que esta Representação foi recebida apenas quanto à suposta desclassificação imotivada das empresas Porplax Construções e Empreendimentos Ltda-ME e Draco JY Engenharia Ltda. e quanto ao possível direcionamento do certame à empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda., de modo que a análise da Representação resta adstrita a estes pontos.

Ainda, destaco preliminarmente que o processo autuado sob nº 868322/14, mencionado na manifestação preliminar apresentada pelo Município de Paranaguá como processo de matéria análoga, não se coaduna com o presente expediente.

Naqueles autos de Representação, proposta pelo mesmo interessado, noticiaram-se irregularidades nos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital, versando sobre a quantidades de atestados de capacidade técnica demandados. Já houve decisão definitiva no processo, conforme Acórdão nº 1161/16 [3] (peça nº 84) do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, razão pela qual reitero que o objeto daqueles autos não se confunde com a presente Representação da Lei nº 8666/93.

Feita esta análise inaugural, passo ao mérito.

Depreende-se da Ata de Pregão (peça nº 2, fl.30 e ss.) que participaram do certame as empresas Adnen Michalzezin Abalem do Rosário, Arte Múltipla Empreendimentos Ltda., APN Engenharia Ltda., Porplax Construções e Empreendimentos Ltda. ME e Draco JY Engenharia Ltda. – EPP.

A ora representante Porplax Construções e Empreendimentos Ltda. - ME apresentou lance concedendo desconto de 25,5% e a empresa Draco JY Engenharia Ltda – EPP apresentou lance de 25% de desconto (peça nº 2, fl. 11), sendo ambas desclassificadas por terem ofertado descontos acima de 20% sobre a tabela SINAPI 2014 sem a apresentação de justificativas e comprovações acerca da formação de seus preços, conforme cláusula 7.14 [4] do instrumento convocatório.

Posteriormente, a empresa Adnen Michalzezin Abalem do Rosário, que apresentou lance de 20% de desconto foi desclassificada, por não cumprir a qualificação técnica prevista no edital (peça nº 2, fl. 14). Assim, passou o Pregoeiro a analisar documentação da licitante APN Engenharia Ltda., que ofereceu o percentual de desconto em 10,5%. Entretanto, também desclassificou a licitante por não cumprir requisito de qualificação técnica previsto no item 6.1.3 do edital (peça nº 2, fl. 15). Assim, restando apenas a empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda., o Pregoeiro continuou as negociações, conseguindo obter proposta de desconto de 14% (peça nº 2, fl. 30), habilitando a referida licitante após observar a higidez de sua documentação.

No que diz respeito ao suposto direcionamento da licitação em favor da Arte Múltipla Empreendimentos Ltda., destaco que não há nos autos prova cabal de tal conduta.

Ao que tudo indica, a habilitação da referida empresa foi consequência lógica do certame, conduzida pela inabilitação motivada de outras empresas licitantes, seja em razão da proposta ou requisitos de qualificação técnica. Ademais, é de ser notar que, embora tenha a vencedora ofertado inicialmente a pior proposta em termos econômicos, o Pregoeiro conseguiu negociação para elevar o percentual de desconto, que passou de 9,6% para 14 % (peça nº 2, fl. 30).

Deste modo, considerando que a inabilitação ou desclassificação das licitantes, resultando em apenas uma empresa habilitada ao fim, não gera presunção de direcionamento do certame, ao menos por si só, julgo improcedente a Representação quanto a este ponto.

Em relação à segunda irregularidade, qual seja suposta desclassificação imotivada da parte representante, observo que a razão que deu causa a sua exclusão do certame foi justamente o descumprimento do item 7.14 do instrumento convocatório, fato que restou expressamente consignado na Ata de Pregão realizado em 26 de setembro de 2014 (peça nº 30, fl.11).

Após desclassificação, a empresa Porplax Construções e Empreendimentos Ltda. – ME protocolou impugnação (peça nº 73). Nesta oportunidade, foi-lhe concedido prazo para apresentação de justificativas e comprovações em relação à formação dos preços e consequente demonstração da exequibilidade da proposta.



Apresentadas as justificativas pela empresa representante, o Município de Paranaguá, por meio de parecer técnico (peça nº 89), argumentou que a formação de um serviço ou venda de um produto agrega inúmeras e distintas variáveis, tais como insumos (mão de obra, equipamentos, administração), impostos (federal, estaduais e/ou municipais) e a margem de lucro. No mérito, esclareceu que a empresa Draco JY Engenharia Ltda apresentou tão somente tabelas com reduções de índices e custos em relação ao referencial SINAPI, ao passo que a licitante Porplax Construções e Empreendimentos Ltda – ME limitou-se a apresentar planilhas comparativas SEIL/SINAPI Janeiro 2013 e SINAPI julho 2014, material insuficiente para a adequada análise da exequibilidade das propostas.

Neste sentido, o Município de Paranaguá concluiu (peça nº 89) que a documentação apresentada por ambas as empresas não foi suficiente para comprovar a exequibilidade do preço oferecido no procedimento licitatório, carecendo de inúmeras informações necessárias à efetiva comprovação de que havia viabilidade da proposta inicialmente informada, in verbis (peça nº 89, fl. 36):

“Não foi o que se deixou transparecer nas documentações juntadas pelas empresas licitantes que, mesmo tendo sido oportunizado prazo para apresentação de justificativas e comprovação da exequibilidade, deixaram de cumprir com tal exigência, com documentações inócuas e desproporcionais, demonstrando, prima facie, descompromisso ou até mesmo desconhecimento quanto à elaboração e apresentação de “simples” planilha com cálculos que assegurem a real composição dos custos e despesas a fazerem frente ao percentual de desconto ofertado na licitação.”

Compulsando os autos, observo que a Representação não merece guarida também quanto a este ponto.

Conforme bem ressaltado pela unidade técnica, “competia às licitantes, ainda que por amostragem, selecionar itens da planilha SINAPI e demonstrar como compuseram os custos dos serviços que pretendiam fornecer ou ainda, juntar notas fiscais de produtos de utilização frequente em manutenção de edificações a exemplo de cimento, areia, brita, aço, material elétrico, etc, a fim de comprovar que o preço seria exequível mesmo com o desconto em percentual superior a 20%” (peça nº 118).

Entretanto, as licitantes se restringiram a apresentar tabelas comparativas e com reduções de índices e custos, sem qualquer comprovação da composição dos preços ofertados ou da demonstração da efetiva exequibilidade do preço proposto.

Deste modo, observa-se que o Município de Paranaguá estabeleceu previamente o critério de desclassificação por inexecutabilidade do objeto, consoante cláusula 7.14 do edital e, posteriormente, franqueou à representada a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, ato de inabilitação imotivado.

No mesmo sentido, salutar ressaltar que não prospera a alegação da representante de que incumbia ao Município de Paranaguá apresentar modelo de planilha de composição de preços ou critérios para sua composição, pois é o próprio licitante que propõe o preço do insumo ou serviço que irá fornecer, razão pela qual, presume-se que tem pleno conhecimento dos custos que o compõe.

Nada obstante, forçoso salientar que a preocupação do ente licitante em escolher proposta exequível é de grande valia para Administração, resguardando-a, inclusive, de futuros prejuízos por inexecutabilidade contratual. Sobre a questão, transcrevo alinhadas ponderações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:

A proposta mais vantajosa deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à capacidade de o licitante honrar todos os compromissos e exigências do edital. Daí a preocupação da administração em utilizar, dentro da tabela que orienta para valores de mercado (SINAPI), um indicador de presunção de exequibilidade.

Nas licitações para contratação de serviços comuns, como é o caso dos autos, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas.

Cabe, então, ao administrador exercer essa tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

No caso dos autos, o poder público com base na sua experiência utilizou-se do percentual de 20% de desconto máximo, estabelecendo uma presunção relativa de inexecutabilidade que não foi afastada pelos licitantes desclassificados mesmo após a oportunidade para que apresentassem suas justificativas.

Ora se os licitantes sequer possuem condições de compor o preço que eles mesmos ofertaram à administração pública, indaga-se como teriam condições de propor descontos sobre esse preço, inclusive em níveis superiores ao estimado no edital do certame.

Não podem as sociedades empresárias participar de licitações simplesmente utilizando o orçamento da Administração e concedendo um desconto sem ao mesmo conhecer o caráter de sua própria proposta, se exequível ou inexecutável.

Desta sorte, inexistindo vício de legalidade no ato que culminou na desclassificação das licitantes não há que se falar em direcionamento da licitação para a empresa Arte Múltipla, razão pela qual, esta unidade técnica opina pela improcedência da presente representação.

Ao contrário do que sustentou o órgão ministerial em seu parecer, entendo que a aplicabilidade do critério de aceitabilidade de preços baseado no maior desconto não está equivocada, haja vista tratar-se de Pregão Presencial para registro de preços, hipótese em que a Administração não define com preciso rigor quais serviços serão efetivamente contratados.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, julgar-lhe improcedente;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Pessoa jurídica de direito privado com sede em Paranaguá.*

*2 Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

*3 A Representação foi julgada improcedente, por unanimidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.*

*4 7.14. Se a LICITANTE oferecer DESCONTO superior a 20% (vinte por cento), deverá apresentar justificativas e comprovações em relação à formação dos preços.*

**PROCESSO Nº: 1146206/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: AIRTON ALVES CHAVES, LUIZ FERNANDES, VANDERLEIA**

**SILVA MELO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3208/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus novos, fabricados no Brasil, para manutenção de veículos da frota. Produtos de fabricação nacional. Ausência de previsão de exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Habilitação tardia em desconformidade com a legislação. Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 106/2014 promovido pelo Município de São Sebastião da Amoreira, com vistas à “aquisição de pneus novos, fabricados no Brasil, para manutenção de veículos do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer” (peça 11, fl. 02).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional, eis que a Lei n.º 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Também, aponta que o certame deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, já que o valor máximo é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1359/15-GCG (peça 04), o prefeito municipal, Sr. Luiz Fernandes [1], justificou que a Lei de Licitações permite estabelecer margem de preferência para produtos nacionais, os quais atendem a especificação dos fabricantes dos veículos da frota municipal, apresentam garantia diferenciada e assistência técnica abrangente no caso de problemas (peças 08/25).

Ainda, sustentou que não houve irregularidade na licitação, que observou todos os preceitos legais, e que a representante não impugnou o edital em momento oportuno.

Inobstante os esclarecimentos apresentados, o expediente foi recebido mediante o Despacho n.º 2104/15-GCG quanto aos seguintes pontos: (a) indevida restrição de competitividade; (b) ausência no edital de cláusula de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e (c) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia) (artigo 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14) (peça 27).

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Fernandes (prefeito à época) e do Sr. Ailton Alves Chaves (pregoeiro).

Em defesa (peça 41), o município, representado pelo prefeito Luiz Fernandes, informou, inicialmente, que quatro empresas participaram do pregão, o que indicaria a existência de competição. afirmou que não houve violação ao princípio da isonomia nem intenção de afrontar a competitividade, considerando que o objeto adquirido se trata de produto comum no mercado nacional.

Apontou que esta Corte já se manifestou em caso semelhante e expediu



recomendação administrativa, sem aplicação de sanções (Acórdão n.º 5266/14-TP). Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, aduziu que houve previsão no edital de participação destas na licitação, com os respectivos benefícios e concessões de tratamento diferenciado, consoante os itens 6.7 e 7. No mesmo sentido, esclareceu que este Tribunal proferiu decisão em caso análogo, também concluindo apenas pela expedição de recomendação (Acórdão n.º 6303/15-TP). Ademais, acerca do benefício processual (habilitação tardia), argumentou que tal previsão constou no item 7.1 do edital, “porém com o equivocado prazo de 02 (dois) dias para a regularização das ME’s e EPP’s, quando a Lei assegura o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização.”.

Não obstante, sustentou que não houve prejuízo aos licitantes, sendo o fato apontado mero equívoco.

O pregoeiro, de devidamente citado, não se manifestou nos autos (certidão de decurso de prazo à peça 42).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2593/16 (peça 44), opinou pela procedência parcial da Representação, para o fim de expedir recomendação ao Município de São Sebastião da Amoreira “para que não estipule mais necessidade de fabricação nacional nos itens listados em suas licitações”.

Em relação aos demais pontos, opinou pela improcedência da demanda, uma vez que ficou comprovado que o certame ocorreu no ano de 2014, isto é, antes da vigência da Lei Complementar n.º 147/14, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 123/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos mesmos termos da instrução da unidade técnica (Parecer n.º 5459/17, peça 49).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação é procedente.

Primeiro, em relação à exigência de produtos nacionais, cabe mencionar que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II [2].

Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho [3] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

No caso em apreço, verifica-se que a exigência de produtos de fabricação nacional encontra-se em desconformidade com os dispositivos supracitados, porquanto é excessiva e estabelece preferências em razão da nacionalidade do produto, ferindo a competitividade do certame.

Além disso, a previsão editalícia não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º [4]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º [5]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Adiante, extrai-se do procedimento licitatório que o edital, que estabeleceu o valor máximo de R\$ 37.954,68 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para a contratação, não previu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em desconformidade

com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Diverso do justificado pelo representado, as previsões dos itens 6.7 [6] e 7 [7] do instrumento convocatório não são suficientes ao cumprimento da norma em questão, porquanto apenas estabelecem regramento próprio no caso de a licitante enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Vale ressaltar que tal dispositivo foi introduzido pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, ao passo que o Pregão Presencial n.º 106/2014, do Município de São Sebastião da Amoreira, foi realizado em dezembro de 2014.

Nesse ponto, inobstante o opinativo da unidade técnica acerca da não aplicabilidade da Lei Complementar n.º 147/2014 ao procedimento licitatório questionado, perfilho-me ao entendimento já exarado por esta Corte no Acórdão n.º 6303/15 do Tribunal Pleno, in verbis:

ACÓRDÃO N.º 6303/15 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Douradina. Pregão. Aquisição de pneus. 1) Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Procedência Parcial com expedição de Recomendação. 2) Ausência de Certame preliminar e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Desobediência à LC 147/2014, especificamente, artigos 47 e 48 do normativo. Procedência parcial com expedição de Recomendação. Ausência de Multas e/ou ressarcimentos, haja vista inexistência de dano e, tampouco, má-fé.

(...)

No que tange à LC 147/2014, especificamente, artigos 47 e 48, a Representação é procedente, pois se desrespeitou a obrigatoriedade de realizar, preliminarmente, licitação exclusiva às ME’s e EPP’s nos itens de contratação até R\$ 80.000,00.

Perceba-se que a Lei Complementar n.º 147/14 alterou a Lei Complementar n.º 123/06, que estabeleceu normas gerais ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Além dos benefícios hoje tradicionais em matéria de licitações, como o direito de preferência de contratação em caso de empate e a possibilidade de regularização tardia da restrição fiscal, a LC 147/14 tornou obrigatório o que antes era apenas uma faculdade, quando, ao dar nova redação ao art. 48, I, da LC 123/06, determinou que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Dispositivo esse de aplicabilidade imediata a toda Administração Pública de todos os entes da federal. In casu, a licitação era de R\$ 68.365,49, a qual pelo comando da norma complementar deveria ter sido destinada exclusivamente a micro e pequenas empresas. Dai a procedência também nesse ponto.

(Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 1110060/14, Relator: Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral [8]).

(sem grifos no original)

Importante mencionar que o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deriva de previsão constitucional (artigos 170, IX, e 179, da CF), tendo a Lei Complementar n.º 147/2014 tornado tal tratamento compulsório, “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (artigo 47, LC n.º 123/2006).

Da mesma forma, não foi observado no certame o artigo 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que dispõe sobre o prazo para regularização fiscal da empresa vencedora. Confira-se:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ainda que o item 7.1 [9], “a”, do edital tenha assegurado a habilitação tardia, previu apenas o prazo de 02 (dois) dias úteis para a comprovação da regularidade fiscal, em desconformidade com a norma vigente, conforme já demonstrado, que estabelece prazo de 05 (cinco) dias úteis para tanto.

Nesse contexto, verifico que as exigências ora impugnadas afrontaram as disposições da Lei n.º 8.666/93 e da Lei Complementar n.º 123/2006, nos termos expostos, merecendo procedência a Representação, com a consequente responsabilização do Prefeito Municipal e do Pregoeiro signatários do edital, Srs. Luiz Fernandes e Ailton Alves Chaves.

Não obstante, considero que não houve má-fé dos representados com a inserção das exigências em questão no edital, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento, de modo que deixo de aplicar multas administrativas pelas irregularidades narradas.

Cabe, todavia, recomendar ao Município de São Sebastião da Amoreira que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como observe os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, para as microempresas e empresas de pequeno porte,



sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, a exemplo dos Acórdãos n.º 1045/16 [10] e n.º 1711/17 [11], ambos do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 em face do Sr. Luiz Fernandes e do Sr. Airton Alves Chaves, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial n.º 106/2014 do Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de São Sebastião da Amoreira que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como observe os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, para as microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la procedente em face do Sr. Luiz Fernandes e do Sr. Airton Alves Chaves, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial n.º 106/2014 do Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de São Sebastião da Amoreira que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como observe os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, para as microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis; e

IV. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 *Gestão de 01/01/2011 a 31/12/2012 e 2013/2016.*

2 *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 83.

4 *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

§ 2º *Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

5 § 5º *Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.*

6 "6.7 Quando no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, também deverá ser entregue ao pregoeiro no momento do credenciamento, declaração de enquadramento no regime diferenciado, de acordo com o considerado no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 (...)."

7 "7 - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE"

8 *Por unanimidade, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

9 "7 - DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(...)

a) *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor de certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas e positivas, com efeito, de certidão negativa."*

10 Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 1006662/14.

Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

11 Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 116239/15.

Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

**PROCESSO Nº: 268555/16**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**INTERESSADO: DEONILSON ROLDO, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3215/17 - TRIBUNAL PLENO**

**COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. QUADRO DE CARGOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SERVIDORES ORIGINÁRIOS DE OUTRO ÓRGÃO.**

01. Transferência de cargos DAS-1 da Casa Civil à Secretaria de Estado de Comunicação Social. Possibilidade. Autorização pela Lei Estadual n.º 13.667/2002 e pela Lei Estadual n.º 14.980/2005. Cargos de DAS-1 incompatíveis com as funções de Coordenadoria previstas no quadro de cargos da entidade. Não demonstração de economicidade e eficiência da medida. Ressalva.

02. Diferença de remunerações entre coordenadores. A ofensa à isonomia somente poderia ser verificada a partir de dados complexos. Necessária comparação da experiência dos servidores, conhecimentos técnicos e grau de complexidade das atividades desenvolvidas. Ausência de elementos que permitam a aferição.

03. Procedência parcial da comunicação de irregularidade. Ressalva.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face do Sr. Marcelo Simas do Amaral Cattani, Secretário de Estado da Comunicação Social no período de 1º/1/2011 a 29/3/2015, do Sr. Deonilson Roldo, Secretário da referida pasta no período de 30/03/2015 a 5/7/2015, e do Sr. Paulino Viapiana, Secretário de Estado no período de 6/7/2015 a 8/5/2016.

Pelo presente expediente, são impugnadas as nomeações da Sra. Fabíola Maziero Pinheiro Sant'Anna, para a função de Coordenadoria de Marketing e Planejamento, e do Sr. Francisco José Zerbeto Assis, para a função de Coordenadoria de Imprensa e Conteúdos. Os cargos dos referidos servidores são identificados como DAS-1, o que seria dissonante em relação ao plano de cargos da entidade, estabelecido mediante o Decreto Estadual n.º 8.938/2010, que prevê para os Chefes de Coordenadoria apenas cargos DAS-5. Quanto ao cargo DAS-1 haveria apenas um na estrutura da entidade, referente ao Diretor Geral da Secretaria de Estado, o que não corresponderia às funções dos servidores.

A Inspeção acrescenta que "Resta flagrante que tal situação afronta diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, havendo potenciais reflexos até mesmo à estrutura hierárquica da Secretaria. Ainda, a transferência do cargo pode caracterizar, in casu, desvio de finalidade" (fl. 2 da peça nº 3).

Os responsáveis apresentaram contraditório à peça 16. Trataram especificamente das nomeações e funções exercidas pela Sra. Fabíola Maziero Pinheiro Sant'Anna. Como principal justificativa para a concessão do cargo DAS-1, alegam que o cargo foi transferido da estrutura da Casa Civil pelo Decreto n.º 879/2015.

Em nova oportunidade de contraditório para que apresentassem justificativas sobre a outra nomeação impugnada, os responsáveis permaneceram silentes, conforme certidão de decurso de prazo à peça 28.

Em manifestação conclusiva, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 20/17 (peça 31), mantém a irregularidade das nomeações, com a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de cada gestor. Não obstante, propõe a expedição de determinação no sentido de que a falha seja imediatamente sanada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3368/17 (peça 33), no mérito, corrobora a manifestação técnica pela irregularidade das nomeações. Contudo, acrescenta sanções aos responsáveis. Propõe a aplicação em duplicidade da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores e, de forma simples, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores.

E o relatório.

2.1 Da regularidade formal das transferências:

A análise dos autos demonstra que, em relação ao quadro de cargos da entidade, os responsáveis comprovaram a transferência do cargo de Assessor DAS-1 da estrutura da Casa Civil à Secretaria de Estado de Comunicação Social.

Importante observar, para o deslinde da questão, que há autorização legal para a realização da transferência dos referidos cargos.

Nesse sentido, dispõe a Lei Estadual n.º 13.667/2002:

Art. 12. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a proceder ao remanejamento dos cargos de provimento em comissão, para implantação da estrutura organizacional dos órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo poderá ser remanejado por tempo determinado, entre os órgãos da administração direta e indireta do Estado, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, por ato do Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei 16.025 de 19/12/2008, (grifamos))

Da mesma forma dispõe o art. 11 da Lei Estadual n.º 14.980 de 2005:

Art. 11. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a proceder ao remanejamento dos cargos de provimento em comissão, para implantação da estrutura organizacional dos órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual (grifamos).

Tendo-se em conta que o cargo está previsto em lei e que essa possibilidade de remanejamento dentro do Poder Executivo visa atender à conveniência e



necessidade da administração, não há, em termos abstratos, irregularidade do ponto de vista formal a ser identificada.

É importante observar que as diversas demandas do serviço público podem ensejar a realocação de um cargo em outro órgão, sobretudo em face de previsão temporária, como é noticiado nos autos. É necessário atentar para a discricionariedade do Governador quanto à disposição de cargos, conforme art. 87, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná.

De outra forma, é necessário ressaltar que a transferência de cargos em comissão se dá no âmbito do próprio Poder Executivo Estadual, em sua Administração Direta, o que não se confunde com cessão funcional de servidores comissionados.

Não se trata da cessão de um servidor ocupante de cargo comissionado de um órgão, para prestação de serviços em outro, mas, da transferência do cargo em si, previamente autorizada pela lei de sua criação, mediante ato do Governador de Estado.

Nesse contexto, inexistem nos autos elementos que permitam concluir ter havido ilegalidade por essa transferência, de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

A propósito, foi apresentado o Decreto Estadual n.º 879/2015 (fl. 10 da peça 16), que transfere 1 cargo de Assessor – Símbolo DAS-1 da Casa Civil para a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Em princípio a transferência da servidora Fabiola Maziero Pinheiro Sant'anna seria finalizada em 31/12/2015, mas, pelo Decreto Estadual n.º 2987/2015 (fl. 11 da peça 16), a transferência foi prorrogada até 31/12/2016.

Com relação ao Sr. Francisco José Zerbeto Assis, não foi juntado aos autos o respectivo decreto estadual de transferência.

Contudo, a Inspeção, pela Informação 20/17 (peça 31), confirma que o mesmo servidor também seria oriundo da Governo do Estado, nos seguintes termos:

"...é igualmente detentor de cargo DAS-1, este oriundo da Governadoria, respondendo pela Coordenadoria de Imprensa e Conteúdos da pasta (Resoluções SECS n.º 020/2015 e 005/2017)".

Outrossim, em consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, consta, atualmente, sua vinculação como Assessor do Governador, com cargo DAS-1, ou seja, não mais presta serviços junto à Secretaria de Estado de Comunicação Social.

A ausência do decreto de transferência referido, nesse contexto, pode ser convertida em ressalva, por configurar mera irregularidade formal, o que é ainda corroborado pela designação formal de suas atribuições, como será a seguir assinalado.

Portanto, não há ofensa a critérios formais, na aplicação das leis estaduais mencionadas, valendo acrescentar que, pelos fundamentos explicitados, teria sido alterado, em parte, o Decreto Estadual n.º 8938/2010, com base no qual Inspeção embasa a irregularidade.

### 2.2 Da Sobreposição de Funções:

Do ponto de vista das funções exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos de DAS-01, tampouco logrou a Unidade Técnica demonstrar a efetiva ocorrência de sobreposição de funções.

Nesse ponto, importante mencionar a Resolução n.º 20/2015-SECS (fl. 5 da peça 4) que dispõe sobre as funções de cada um dos ocupantes dos cargos comissionados referidos, DAS-01 e DAS-05:

Súmula: Designa os servidores para responder pelas coordenadorias.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 45, XIV, da Lei 8485 de 03 de junho de 1987, resolve:

#### DESIGNAR

- o funcionário FRANCISCO JOSÉ ZERBETO ASSIS, RG n.º 53895557, para responder pela Coordenadoria de Imprensa – CIM;

- a funcionária FABIOLA MAZIERO PINHEIRO SANT'ANNA, RG n.º 82359265, para responder, cumulativamente, pela Coordenadoria de Marketing e Planejamento - CMP e Coordenadoria de Propaganda, Publicidade e Veiculação – CPV;

- a funcionária AUDREY LÍCIA VARGAS SERRA, RG n.º 35527931, para responder pela Coordenadoria de Divulgação e Relações Públicas – CRP;

- o funcionário GABRIEL LOPES ASSUNÇÃO, RG n.º 102742400, para responder pela Divisão de Redação;

- o funcionário PEDRO LUIZ FORMIGHERI RIBAS, RG n.º 59619152, para responder pela Divisão de Fotojornalismo;

- a funcionária PATRÍCIA CRISTINA MATUCHEWSKI MOSCAL, RG n.º 4.605.158-0, para responder pela Divisão de Vídeo;

- o funcionário MARCELO GALLIANO, RG n.º 39918650, para responder pela Divisão Clipping.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Verifica-se, assim, do ponto de vista abstrato, haver uma segmentação do campo de atuação de cada um dos servidores o que, em princípio, à míngua de um maior aprofundamento da instrução, afasta a caracterização de sobreposição de funções.

Tal situação não se altera nem mesmo com a edição do Decreto Estadual 4775/16, tratado pela Inspeção na peça 31, editado em 11 de agosto de 2016, posterior, portanto, à apresentação da Comunicação de Irregularidade, que promoveu a alteração da estrutura de cargos da Secretaria de Estado da Comunicação Social, com a manutenção de três coordenadorias: (a) de imprensa e conteúdos (CIC), (b) de comunicação integrada (CCI) e (c) de marketing (CDM).

Segundo a Inspeção, reprimando seu argumento inicial, haveria incompatibilidade do exercício dos cargos de DAS-1, uma vez que a cada Coordenadoria corresponderia o exercício de cargos DAS-5, todos ocupados por outros servidores. Contudo, referido Decreto, em seu Anexo II, ao dispor sobre o quadro de cargos constante da entidade, faz constar expressamente 2 cargos de Assessor DAS-1, com a observação que um dos cargos foi transferido à entidade, temporariamente,

até 31/12/2016.

Transcrevo o referido anexo:

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CARGO EM COMISSÃO	
	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DENOMINAÇÃO		
SECRETÁRIO DE ESTADO	1	-
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DE ESTADO	1	DAS-1
ASSESSOR*	2	DAS-1
ASSESSOR	1	DAS-3
CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO DE ESTADO	1	DAS-5
ASSESSOR	2	DAS-5
CHEFE DE COORDENADORIA	3	DAS-5
CHEFE DE CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	15	1-C*
ASSISTENTE	7	1-C
ASSISTENTE	7	2-C
ASSISTENTE	5	3-C
ASSISTENTE	4	5-C
ASSISTENTE	3	6-C
ASSISTENTE	2	10-C
TOTAL	54	

\* UM CARGO DE ASSESSOR, DAS-1, TRANSFERIDO TEMPORARIAMENTE (ATÉ 31/12/2016) À SECS CONFORME DECRETOS Nº 879 DE 30/03/2015 E Nº 2.987 DE 04/12/2015.

Portanto, o novo quadro comporta expressamente os cargos ora questionados, em conjunto com as 3 Chefias de Coordenadoria, o que corrobora não estar evidenciada qualquer incompatibilidade.

### 2.3 Da Inobservância dos Princípios da Moralidade e da Isonomia:

Com a relação à designação específica dos servidores para cada um dos cargos indicados, novamente, deparamo-nos com uma situação de margem discricionária do gestor, que somente poderia apontar para a configuração de uma irregularidade quando identificadas discrepâncias entre as atribuições das funções e a qualificação e competência do agente nomeado.

Para esse efeito, a avaliação dependeria de diversos critérios, como a experiência do servidor, conhecimentos técnicos e grau de complexidade das atividades desenvolvidas, dentre outros, situações essas não analisadas nos autos.

Portanto, nos moldes da impugnação proposta não é possível, apenas pela distinção entre os cargos, fundamentar a ofensa à isonomia.

Ainda em corroboração a essa presunção de legitimidade dos atos, vale mencionar as funções descritas na Resolução n.º 20/2015-SECS (fl. 5 da peça 4), para o cargo ocupado pela servidora Fabiola Maziero Pinheiro Sant'anna: Coordenadoria de Marketing e Planejamento – CMP e Coordenadoria de Propaganda, Publicidade e Veiculação – CPV. Verifica-se, assim, que ela acumulava a Coordenação de duas áreas, o que, a princípio, legitima a estatura do cargo e a remuneração a maior. Não obstante, constam do processo, à peça 16, o registro do exercício de diversas outras funções pela servidora [1].

Quanto ao Sr. Francisco José Zerbeto Assis, apesar dos responsáveis não terem exercido o contraditório especificamente em relação a essa nomeação, resta claro pelo organograma apresentado à fl. 1 da peça 4 que a Coordenadoria de Imprensa é o único órgão responsável pelo relacionamento com os demais órgãos do governo do Estado, o que permite presumir a relevância de sua responsabilidade.

Fica clara a abrangência das competências da Coordenadoria de Imprensa ao se verificar o art. 14 do Decreto Estadual n.º 8938/2010:

#### DA COORDENADORIA DE IMPRENSA

Art. 14. À Coordenadoria de Imprensa compete:

I – a prestação de assistência aos órgãos da administração pública estadual no seu relacionamento com a imprensa local, nacional e estrangeira;

II – a programação, a coordenação e o controle da divulgação das atividades diárias do Governo do Estado, através de reportagens e da elaboração de notícias para a Agência Estadual de Notícias - AEN, jornais, rádios, televisões, áudio e vídeo e meios eletrônicos;

III - a coordenação e a supervisão técnica e normativa dos Centros de Comunicação Social;

IV - o acompanhamento e a cobertura das atividades do Governador, para divulgação;

V - a organização e a manutenção de arquivo de notícias e fotografias, áudio, vídeo e comentários da imprensa de todo o país, sobre as atividades do Estado, para fins de consulta e estudo; e

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Portanto, os elementos constantes dos autos não permitem, especificamente em face dos princípios da isonomia e da moralidade, julgar irregulares as nomeações sob análise.

Importante ressaltar, por outro lado, que a defesa dos gestores não se desincumbiu da demonstração de que referidas nomeações observaram rigorosamente aos critérios de eficiência e economicidade, sendo elas apenas presumidas, no contexto dos fatos apresentados, o que não impede, portanto, a indicação de ressalva nesse sentido.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade a fim de ressaltar, no exercício de 2015, a gestão do Sr. Marcelo Simas do Amaral Cattani, Secretário de Estado da Comunicação Social no período de 1º/12/2011 a 29/3/2015, do Sr. Deonilson Roldo, Secretário da referida pasta no período de 30/3/2015 a



5/7/2015, e do Sr. Paulino Viapiana, Secretário de Estado no período de 6/7/2015 a 8/5/2016, em razão dos seguintes fatos:

3.1 Não apresentação do Decreto de nomeação do Sr. Francisco José Zerbeto Assis, para o exercício de cargo DAS-1, junto à Secretaria de Estado da Comunicação Social; e

3.2 Ausência de comprovação do atendimento de critérios de eficiência e economicidade na nomeação de cargos em comissão de Chefes de Coordenadoria, com símbolo DAS-1.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade a fim de ressaltar, no exercício de 2015, a gestão do Sr. Marcelo Simas do Amaral Cattani, Secretário de Estado da Comunicação Social no período de 1º/1/2011 a 29/3/2015, do Sr. Deonilson Roldo, Secretário da referida pasta no período de 30/3/2015 a 5/7/2015, e do Sr. Paulino Viapiana, Secretário de Estado no período de 6/7/2015 a 8/5/2016, em razão dos seguintes fatos:

a) Não apresentação do Decreto de nomeação do Sr. Francisco José Zerbeto Assis, para o exercício de cargo DAS-1, junto à Secretaria de Estado da Comunicação Social; e

b) Ausência de comprovação do atendimento de critérios de eficiência e economicidade na nomeação de cargos em comissão de Chefes de Coordenadoria, com símbolo DAS-1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Designação para atuar no Projeto Paraná em Ação – Ofício 22 de 15 de fevereiro de 2016 (fl. 17 da peça 16). Designação para ser suplente na composição do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – Ofício 29 de 1º de março de 2016 (fl. 18 da peça 16). Designação para compor o comitê do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – Ofício 52 de 2 de março de 2015 (fl. 19 da peça 16). Designação para integrar a Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência – Ofício 53 de 2 de março de 2015 – fl. 20 da peça 16. Designação para integrar o Grupo de Trabalho da Assessoria Especial da Juventude – Ofício n.º 176 de 13 de maio de 2015 – fl. 21 da peça 16*

**PROCESSO Nº: 345405/17**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABAGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3216/17 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de Irregularidade. Edital de Pregão Eletrônico tendo por objeto terceirização de frota, na modalidade veículos locados. Edital contendo exigência cumulativa de capital social mínimo para habilitação econômico-financeira com a apresentação de garantia para a execução contratual. aparente ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, e do Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valério Bello Machado, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1136/17, que tem por objeto a terceirização da frota, na modalidade de veículos locados, num total de 969, pelo prazo de três anos, no valor máximo de R\$ 96.448.860,00.

Informa, inicialmente, que a abertura do procedimento estava prevista para o dia 11/04/2017, porém, diante de várias impugnações ao Edital, o certame se encontra suspenso.

Expôs que, no seu entendimento, dois dos itens mencionados nas impugnações estariam a viciar o edital.

O primeiro ponto se refere à habilitação econômico-financeira, para o que houve exigência cumulativa de índice de liquidez maior ou igual a 2 e de Capital Social mínimo de 5% do valor máximo do lote.

Afirma que, além de inexistir justificativa técnica para critérios distintos dos usuais (índice de liquidez maior ou igual a 1 e Capital Social de 10%), a cumulação, pelo edital, de exigências alusivas à qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato estaria em contrariedade com

o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com o art. 77, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07, e com a súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União.

O segundo ponto tem por objeto as características técnicas dos veículos constantes dos itens 3.B.1, 3.B.2, 3.B.3 e 3.B.4 do termo de referência, em que teriam sido estabelecidas exigências capazes de restringir a competitividade do certame, desacompanhadas de justificativas fundamentadas que demonstrassem, de modo pleno e objetivo, a necessidade dessas exigências.

Deduz pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, “em razão do comprometimento da concorrência, ante as exigências contidas no edital”.

No mérito, requer a aplicação de multas aos responsáveis, a declaração da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1136/17, e a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 1041/17 (peça nº 12), tendo em vista a informação da 1ª Inspeção de Controle Externo, datada de 09/05/2017, de que o procedimento licitatório ainda se encontrava suspenso, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, e do Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valério Bello Machado, para manifestação preliminar e juntada cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico nº 1136/17.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR apresentou sua manifestação na peça nº 20, em que impugna, analiticamente, os fundamentos do pedido cautelar, acompanhada dos documentos juntados nas peças nº 22 a 25.

Informou, inicialmente, que, em razão de pedidos de esclarecimentos e impugnações, irá promover alterações no edital e no termo de referência “para ampliar ainda mais a margem de veículos aceitos para o desempenho da finalidade da contratação”.

A respeito do índice de liquidez, asseverou que, em realidade, não houve a exigência de índice de liquidez maior ou igual a 2, como mencionado pela 1ª ICE, e sim de uma pontuação por meio de fórmula ponderada composta por índices contábeis usuais, cujo número final representa a avaliação de desempenho da empresa analisada, conforme explicações constantes da Resolução nº 183/2013 – Diretoria de Protocolo/DA e ANEXO II do Edital, fls. 90 a 93 e 136 da peça nº 25. Exemplifica que uma licitante com Liquidez Corrente igual a 1, Liquidez Geral igual a 1 e Endividamento Geral igual a 1, obteria pontuação igual a 3,2.

Quanto à exigência cumulativa de índices econômicos e de Capital Social mínimo, justificou que a empresa vencedora “terá de dispor de lastro para enfrentar custos e despesas que somente serão ressarcidos a posteriori, mensalmente, em face da apresentação da respectiva fatura” e, em razão do vulto da licitação, a Sanepar exige apresentação do índice econômico, com fulcro no art. 31 da Lei nº 8.666/93, no intuito de aferir a capacidade financeira da empresa que participa do certame.

Expôs que “o Capital Social representa o porte da empresa, porém não garante sua saúde financeira, eis que pode ser uma empresa insolvente com grande patrimônio. Por outro lado, a licitante poderá apresentar boa saúde financeira, mas ser de pequeno porte sem condições de assumir as obrigações do contrato. Assim, a utilização das duas formas de avaliação são importantes e minimizam os riscos da contratação.”

Defendeu, ainda, que não há exigência exorbitante, na medida em que foi estabelecido capital social mínimo de 5% do lote e não do patrimônio líquido, como consta do item 15.5.2 do edital e do § 2º do art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ademais, sustentou que houve atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e motivação do ato administrativo, bem como que os índices são utilizados no mercado e foram empregados de forma ponderada “para dar mais peso a índices que demonstrem a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto e longos prazos, fazendo uso de recursos disponíveis no ativo circulante e realizável a longo prazo”. Os índices e exigência do Capital Social estariam justificados e amparados na Resolução nº 183/2013 – Diretoria de Protocolo/DA, inciso III.

Outrossim, afirmou que o edital está em consonância com o site Compras Paraná, do Governo Estadual, que orienta os fornecedores a respeito da exigência de habilitação mediante a comprovação de Capital Social e Índices Econômicos, juntou cópia do Edital de Pregão Presencial 28/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo exigência semelhante, e apresentou precedentes do TCU e do TJPR favoráveis à possibilidade de cumulação da exigência de Capital Social, Patrimônio Líquido e índices contábeis.

Defendeu que o edital em análise não ofendeu a súmula 275 do TCU porque “não pede cumulativamente a demonstração de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias”, mas apenas a apresentação de capital social mínimo para a habilitação dos fornecedores. Por sua vez o índice econômico visa minimizar o risco de inadimplemento contratual e não encontra nenhum óbice legal para a sua exigência.

Ao final, apresentou justificativas individualizadas para as exigências de características técnicas dos veículos questionadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com base nas finalidades específicas das locações e aplicabilidades diversas conforme local, utilização e destinação.

No item 3.B.1, justificou a necessidade de veículos com motorização acima de 1.0 pelo fato de já existir frota própria de veículos nessa motorização, e na destinação dos veículos locados para operações em diversos locais de difícil acesso do Estado, através de vias com pavimentação deficiente ou ausente, chegando a transportar 05 ocupantes, mais equipamentos e ar condicionado.

Quanto ao item 3.B.2, justificou que se trata do único veículo disponível no mercado brasileiro com capacidade para 09 ocupantes e que pode ser dirigido por condutores com CNH categoria B, em substituição às Kombis utilizadas pelas equipes de leitura, de modo que os demais veículos citados pela Inspeção e que utilizam combustível diesel demandariam a contratação de condutores com CNH



categoria D, aumentando os custos operacionais. Já a necessidade de tração traseira seria para rodagem em estradas não pavimentadas e topografia acidentada, e a porta traseira seria comum e inerente ao tipo de categoria.

Relativamente ao item 3.B.3, “esclarece que a necessidade de tração 4x4 para os veículos desta categoria se fundamenta na necessidade da alta direção da Companhia visitarem praticamente todos os locais que a Sanepar presta serviços”, muitos através de vias com pavimentação deficiente ou ausente, “e principalmente quando visitadas em períodos com más condições climáticas (tempo chuvoso), estes veículos são os mais indicados a serem utilizados nestas condições.” Já a necessidade do volume de 580 litros do porta malas seria para permitir o transporte de três diretores, motorista e considerável número de bagagens. Os demais itens, como alarme por controle remoto, controle elétrico de retrovisores e central multimídia seriam comuns a esta categoria. Ademais, a limitação da cor escura seria em atendimento ao Decreto nº 4453/2012, do Governo do Estado, conforme art. 4º, grupo T/1.

Por sua vez, a exigência de portas laterais correções no item 3.B.4 seria fundamental às atividades de geofonamento e de leitura a que o veículo se destina, “visto que esses serviços contemplam carga e descarga de equipamentos, além de facilitar o acesso tanto para o embarque como para o desembarque dos integrantes da equipe, que efetuam essa ação repetidas vezes ao dia, ao tempo que as portas correções tornam muito mais ágil essas operações, com mais eficiência e segurança.”

Remetidos os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, esta emitiu a Informação nº 29/17 (peça nº 28), em que propôs a manutenção do entendimento acerca das irregularidades indicadas, sob o fundamento de que “Os argumentos deduzidos pela Sanepar (peças 21 e documentos de 22 a 25) não possuem o condão de modificar o entendimento da 1ª ICE acerca das impropriedades existentes no edital de Pregão Presencial nº 1136/17”, e requereu o prosseguimento do feito, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e a nulidade do edital de Pregão Presencial nº 1136/17.

Através do Despacho nº 1300/17 (peça nº 29), determinou-se o retorno dos autos à unidade, técnica, para manifestação analítica sobre os termos da defesa, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de medida cautelar

Em atendimento, a Inspeção produziu a Informação nº 31/17 (peça nº 30).

Em primeiro lugar, diante da informação da SANEPAR de que irá promover alterações no Edital e no Termo de Referência para ampliar a margem de veículos aceitos, destacou que qualquer alteração que interfira na formulação da proposta implica em republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Consignou, ainda, que a necessidade de alteração demonstra a existência de vícios no edital que enfraquecem a concorrência.

A respeito do “índice de liquidez”, esclareceu que, apesar de utilizar esta terminologia, compreendeu que se trata de avaliação de desempenho econômico dos licitantes. Ressaltou que a metodologia não foi questionada, e sim o índice a ser atingido, porém, não foram esclarecidos pela entidade os motivos que levaram à adoção de pontuação P maior ou igual a 2, nem à exigência de Capital Social de 5%, quando o usual é 10%.

Expôs que a utilização de exigências excessivas é costumeira na entidade, e que essa forma de agir foi colibida por esta Corte nos autos nº 651509/15, em que foi concedida medida cautelar suspensiva da licitação.

Ademais, os critérios questionados não teriam sido utilizados na Concorrência nº 1063/2012 e no Pregão nº 1504/2014, que tinham por objeto a locação de veículos leves.

Afirmou, ainda, que a eficácia dos critérios para aferir a qualidade econômico-financeira da empresa licitante pode ser questionada, haja vista que “qualquer empresa extremamente endividada ( $X > 1$ ), sem liquidez geral ( $Z \leq 0,29$ ), porém com ótima liquidez corrente ( $Y > 2,20$ ), atingiria a mínima pontuação”.

Relativamente à cumulação de índices econômicos com capital social, expôs que não pretende que se abra mão de avaliar a higidez econômica das licitantes, razão pela qual inúmeros editais exigem o capital social apenas quando não atingido o índice de liquidez, de forma a garantir a ampla concorrência.

Destacou, todavia, que há outro ponto apto a limitar a concorrência por meio de exigências além das permitidas pela Lei nº 8.666/93, consistente no “acúmulo de pontuação mínima nos índices econômicos, capital social mínimo e apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme previsto no item 19.3 do edital (peça 25, fls. 116) e cláusula décima segunda da minuta do contrato (peça 25, fls. 126).”

Assim, o edital entraria em conflito com os arts. 31 e 56 da Lei Geral de Licitações e com a súmula nº 275 do TCU, que vedam a exigência cumulativa de capital social mínimo, índices econômicos e garantias.

Na sequência, apresentou seus contrapontos às justificativas apresentadas pela Sanepar para as exigências de características técnicas dos veículos.

Relativamente ao item 3.B.1, afirmou que a própria empresa admitiu que fará o acréscimo do veículo Toyota, modelo Etios, motorização 1.3, o que por si só pode implicar alteração das propostas, a justificar nova publicação do edital. Destacou, ainda, que não há informação sobre a quantidade de veículos próprios da categoria, nem diários de viagem de que conste a quantidade de pessoas que utilizam o veículo numa fiscalização.

Quanto ao item 3.B.2, argumentou que é necessário pesar se os custos para formar condutores na categoria D, de forma a possibilitar a adoção dos veículos sugeridos pela Inspeção, não seriam menores que os de locar veículos mais caros por um período de três anos. Ademais, ressaltou que as cláusulas que apontam de forma inequívoca para um único modelo de veículo são consideradas nulas pela jurisprudência do TCU e deste Tribunal.

A respeito do item 3.B.3, asseverou que a justificativa da empresa não está embasada em documentação comprobatória da necessidade de veículo tão

específico, visto que não há demonstração documental da frequência das viagens dos diretores da empresa e de quais locais de difícil acesso teriam sido visitados nos últimos anos.

Por sua vez, as justificativas relativas ao item 3.B.4 foram acolhidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Reiterou o pedido de medida cautelar, “visto que não houve justificativa para a parametrização dos índices financeiros requeridos, inobstante a incoerência de sua formulação conforme exemplificado anteriormente, além do acúmulo de exigência desses índices com a apresentação de capital social mínimo e garantia de execução do contrato”, bem como “em razão da mácula à concorrência, diante das exigências ilegais contidas no edital e a irreversibilidade dos danos decorrente da continuidade do certame repleto de flagrantes irregularidades.”

2. Depreende-se do relatado que a Companhia de Saneamento do Paraná buscou contrapor, fundamentadamente e com base documental, os apontamentos formulados pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Ainda assim, é possível extrair da derradeira manifestação da unidade instrutória um novo apontamento capaz de justificar, de pronto, a concessão de medida cautelar em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1136/17, no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Trata-se da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo, efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU.

Para que não restem dúvidas acerca da exigência cumulativa, vale transcrever o contido nos itens 15.5.2 e 19.3.1 do edital e na cláusula décima segunda da minuta de contrato (fls. 113, 116 e 126 da peça nº 25):

#### 15.5 HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

15.5.2 Todas as empresas deverão comprovar por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou balanço Patrimonial ou Contrato Social que possuem Capital Social de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor máximo do lote.

#### 19.3 GARANTIA DO CONTRATO

19.3.1 A Contratada prestará a título de garantia de execução contratual o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: GARANTIA DO CONTRATO

A CONTRATADA prestará a título de garantia de execução contratual o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, obedecendo ao disposto no item 19.3 do Edital e seus subitens.

Resta evidente, portanto o descumprimento ao § 2º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência cumulativa de capital mínimo com as garantias de adimplemento previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, [1] verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (grifamos e destacamos).

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (grifamos e destacamos).

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de retomada do certame, pela companhia, a qualquer momento.

Relativamente aos demais pontos controvertidos, referentes a supostas exigências restritivas à competitividade, tem-se que, em que pese relevantes os contrapontos apresentados pela 1ª Inspeção de Controle Externo às justificativas apresentadas pela Sanepar, não restou demonstrada, extreme de dúvida, a flagrante insubsistência destas, a ponto de justificar a sua inclusão entre os fundamentos da concessão da medida cautelar, de modo que os dois pontos de vista deverão ser detidamente apreciados por ocasião do exame do mérito desta Representação.

Referidos pontos controvertidos consistem: na exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de índice de liquidez maior ou igual a 2; na cumulação desta exigência com a de Capital Social mínimo de 5% do valor máximo do lote; e no estabelecimento de características técnicas para os veículos constantes dos itens 3.B.1, 3.B.2, 3.B.3 e 3.B.4 do termo de referência, capazes de restringir a competitividade do certame e desacompanhadas de justificativas plenas e objetivas da sua necessidade.

Diante da defesa apresentada pela entidade, não ficou demonstrada, de modo analítico e inequívoco, a abusividade da metodologia de análise da situação financeira do licitante descrita na Resolução nº 183/2013 – Diretoria de Protocolo/DA e no ANEXO II do edital de licitação (fls. 90 a 93 e 136 da peça nº 25), para fins de habilitação econômico-financeira.

Em que pese a 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu apontamento inicial, tivesse considerado excessiva a exigência de índice de liquidez maior ou igual a 2, a Sanepar, após justificar a necessidade da adoção de índices econômicos como



forma de análise da situação econômica das empresas com base nos respectivos balanços patrimoniais, esclareceu que, em realidade, os índices de liquidez são dois de três componentes de uma fórmula em que se exige pontuação maior ou igual a 2, de forma que uma empresa que possua ambos os índices de liquidez iguais a 1 e endividamento geral também igual a 1, atingiria a pontuação 3,2, superior, portanto, à mínima necessária para habilitação. Assim, não se estaria a exigir, necessariamente, índice de liquidez maior ou igual a 2.

Ainda que, na sua derradeira manifestação, a Inspeção tenha alegado a ausência de justificativa do índice a ser atingido (P=2) e do percentual mínimo do Capital Social (5%), além de questionado a eficácia dos critérios estabelecidos, não logrou êxito em demonstrar, de forma categórica, o caráter restritivo dessas exigências, ou sua inadequação para a finalidade de avaliação da situação econômica das licitantes.

No que tange à cumulação de índices econômicos com o Capital Social mínimo de 5% do valor máximo do lote, cumpre esclarecer que se trata de situação distinta da cumulação da exigência cumulativa de capital social mínimo com as garantias de adimplemento do contrato, esta sim, vedada pela Lei nº 8.666/93, como acima demonstrado.

Após justificar a necessidade da medida para verificar a adequação do porte econômico e da saúde financeira das empresas ao vultu da licitação, a Companhia demonstrou, a princípio, por meio de remissão a precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1265/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo) e do Tribunal de Justiça do Paraná (4ª C. Cível - ACR - 1215149-0 - Rel. Cristiane Santos Leite), que o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o art. 77, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07, [2] e a súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União em realidade não vedam a exigência cumulativa de índices econômicos com capital mínimo.

Isso porque os citados dispositivos legais e a súmula do TCU se referem à exigência não cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo, ou de garantias de adimplemento previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, [3] ao passo que a pontuação estabelecida tem por objetivo avaliar a saúde financeira da empresa, o que não se enquadraria nas categorias mencionadas, que visam garantir o adimplemento contratual, podendo ser com elas cumulada.

Em corroboração, vale transcrever as seguintes passagens do Acórdão do TJPR, reproduzido pela Sanepar às fls. 07 a 11 da peça nº 21, que, além de se posicionar favoravelmente à possibilidade da adoção de exigências de capital ou patrimônio líquido mínimos ou garantias previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93, cumuladas com índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento geral, indicou que referidos índices estariam expressamente autorizados pelo § 5º, do art. 31, [4] da mesma lei (grifou-se):

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DO EDITAL DIRECIONADA AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SE CUIDARIA DE CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS ALEATÓRIAS, DESARRAZOADAS E OU INJUSTIFICADAS. ATAQUE CENTRADO NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG), CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E ACEITOS PELO MERCADO. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 8666/93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE, RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 5º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

(...)

No presente caso, a utilização dos critérios contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e capacidade de endividamento foram devidamente motivados, sendo objetivos, respeitando, pois, o disposto no art. 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93, além de ser aceitos pela jurisprudência. Por fim, em relação à exigência de patrimônio líquido, encontra-se em consonância ao disposto no art. 31, parágrafo 2º, da Lei de Geral de Licitações. No caso, a Administração Pública poderá optar por exigir o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou ainda as garantias previstas no parágrafo 1º, do artigo 56 da lei. A exigência do ILC, ILG e IEG está prevista no artigo 31, parágrafo 5º, da referida lei, podendo, pois, ser cumulada com o disposto no parágrafo 2º. Portanto, não se verifica ilegalidade ou desvio de finalidade na exigência dos índices contábeis estabelecido no Edital de Licitação, muito menos a cumulação destes com a exigência de patrimônio líquido.

(TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1215149-0 - São José dos Pinhais - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 14.10.2014)

No que tange ao indicativo de estabelecimento de características técnicas aparentemente restritivas à competitividade para os veículos constantes dos itens 3.B.1, 3.B.2, 3.B.3 e 3.B.4, tem-se que os motivos apresentados pela Sanepar à peça nº 21 se mostraram minimamente razoáveis e compatíveis com as aplicações pretendidas para os veículos a serem locados, ao passo que os contra pontos tecidos pela Inspeção, em que pese de indiscutível relevância, não desconstituem, de forma flagrante, as justificativas apresentadas, na medida em que se referem, em regra, à necessidade de apresentação de esclarecimentos complementares, passíveis de serem apresentados para análise aprofundada, portanto, quando da apreciação do mérito.

Finalmente, cumpre ressaltar que a 1ª Inspeção de Controle Externo trouxe aos autos nova imputação de irregularidade, consistente na cumulação do requisito de capital social mínimo para habilitação econômico-financeira com a exigência de apresentação de garantia para a execução contratual, sobre a qual deverão se pronunciar os interessados.

Cumpra reforçar, outrossim, o alerta da Inspeção, no sentido de que qualquer alteração que interfira na formulação da proposta implica em republicação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1491/17-GCIZL (peça nº 31), expedida em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1136/17, no estado em que se encontra, por considerar presentes os pressupostos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Sanepar da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1491/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1491/17-GCIZL (peça nº 31), expedida em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1136/17, no estado em que se encontra, por considerar presentes os pressupostos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil;

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Sanepar da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1491/17-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para defesa, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos ou a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

2 Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

3 Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

4 § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº: 400259/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO IACIA, PRICEWATERHOUSECOOPERS

CONTADORES PÚBLICOS LTDA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO



### CHIURATTO GUIMARÃES

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3217/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Pregão Presencial nº BADEP/LIC/2-14. Precificação de ativos do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP, em liquidação. Definição de preço total máximo admitido por item por meio da metodologia de “média aritmética”. Inexistência de vedação legal. Necessidade de observância da diversidade e qualidade das fontes de pesquisa de preços e desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados para a adequação dos valores aos preços de mercado. Possibilidade de reunião de vários itens em um único lote de acordo com as necessidades e capacidade operacional da entidade. Inexistência de falha de controle interno ou de fiscalização do contrato. Dispensabilidade da designação de fiscal específico para o contrato quando os serviços puderem ser satisfatoriamente atestados no momento da entrega. Prorrogações justificadas pela ocorrência de fatos alheios à gestão do BADEP, que visaram assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa. Pela regularidade com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, referente a supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº BADEP/LIC/2-14 e no Contrato dele decorrente, celebrado entre o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (BADEP) e a PriceWaterHouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (PwC), cujo objeto era a prestação de serviços de precificação de ativos do BADEP, em liquidação.

A contratação, em lote único, dividiu-se em 3 itens, estabelecendo o prazo de entrega e o preço unitário respectivo da seguinte forma: (i) avaliação e cálculo do valor estimado dos ativos: R\$471.884,00 – entrega em 60 dias a contar da data de assinatura do contrato; (ii) alternativas de realização/alienação dos ativos: R\$267.104,00 – entrega em 30 dias a contar da data de entrega do item A; e (iii) assessoria em eventual alienação dos ativos: R\$211.012,00 – entrega em 30 dias a contar da data de autorização do BADEP.

No curso de seus trabalhos, a 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas constatou as seguintes irregularidades no certame licitatório e na contratação supracitada: (i) irregularidade na pesquisa de preço; (ii) falha no controle interno; (iii) ausência de motivação dos aditamentos; (iv) falta de fiscalização e gestão do contrato; (v) não aplicação de sanções administrativas; (vi) utilidade de precificação em momento ulterior. Em razão dos mencionados achados, foi proposta a aplicação de multas ao Sr. Rafael Moura de Oliveira, na condição de liquidante do BADEP.

Por meio do Despacho nº 1286/16 foi promovida a citação do Sr. Rafael Moura de Oliveira, liquidante do BADEP no período de 07/08/2013 a 31/12/2015, para que apresentasse defesa, tendo o prazo transcorrido in albis.

Inobstante, após da certificação do decurso de prazo (peça 28), compareceu aos autos requerendo a reabertura do prazo para defesa, sob o argumento de que sua intimação não teria obedecido às regras regimentais e o ofício citatório tinha sido extraviado no prédio em que se localiza a entidade (peça 27).

Por meio do Despacho nº 1794/16 (peça 28) foi confirmada a validade da intimação realizada, haja vista que de acordo com o art. 381, §7º, do RI, é válida a intimação/citação recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. Contudo, com fulcro no princípio da verdade material, deferiu-se novo prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

O Sr. Rafael Moura de Oliveira, então, protocolou tempestivamente suas razões de contraditório (peça 32), na qual alegou, em síntese: a) Preliminarmente, a perda do objeto da Comunicação de Irregularidade em razão da superveniente assinatura do contrato; b) No mérito, alega que as irregularidades restringem-se às supostas irregularidades do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº BADEP/LIC/2-14 e na fiscalização do contrato respectivo; c) Eventuais falhas na contratação indicada na Comunicação de Irregularidade seriam apenas formais, o que elidiria a responsabilidade do Sr. Liquidante, especialmente, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; d) O BADEP não tem expertise em precificação de ativos, motivo pelo qual utilizou um edital do BNDES sobre o tema, que não teria sofrido qualquer impugnação por parte do Tribunal de Contas da União; e) O BADEP conta atualmente com 32 (trinta e dois) empregados celetistas, sendo que 15 (quinze) deles estão cedidos à Agência de Fomento do Paraná, motivo pelo qual foi necessário designar para a Comissão Interna Permanente de Licitação empregados com outras atribuições e o pregoeiro foi cedido pela Agência de Fomento do Paraná; f) Não houve prejuízo ao erário e os atrasos no cronograma não resultaram danos ao Banco ou ao serviço contratado; g) O Sr. Liquidante atuou sempre com respaldo em pareceres técnicos e jurídicos; h) Alegou, ainda, que inexistiu irregularidade na pesquisa de preço, bem como invocou ausência de falha no controle interno; i) Os aditivos decorreram de fatos imprevisíveis e alheios à vontade das partes e que dentro de suas possibilidades o BADEP exerceu efetiva fiscalização e controle em relação a execução do contrato firmado; j) Por fim, invocou que o atraso na entrega do objeto foi justificado, sendo desnecessária a aplicação de multa e que a precificação dos ativos já foi finalizada.

Os autos foram então encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo para apreciação da defesa, o que fez pela Informação nº 52/16 (peça 34), no qual reafirmou as irregularidades comunicadas e opinou pelo prosseguimento com a aplicação das penalidades sugeridas.

Diante disso, o feito foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho nº 2485/16 (peça 35), tendo sido renovada a citação do responsável.

O Sr. Rafael Moura de Oliveira, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou Defesa (peça 47), na qual enfatizou os argumentos previamente apresentados.

Submetido o feito novamente à apreciação da 1ª Inspeção de Controle Externo,

mediante Informação nº 12/17 (peça 50), houve a ratificação do integral teor da comunicação de irregularidade apresentada (peça 3).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2782/17 (peça 51), manifestou congruência com o entendimento da unidade técnica, pelo que não se opõe ao julgamento pela procedência da Tomada de Contas, sem prejuízo da aplicação das sanções sugeridas.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres da 1ª Inspeção de Controle e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária deva ser julgada regular com ressalvas.

#### 2.1. Preliminar de perda de objeto

Preliminarmente, o Representado alegou a perda do objeto da presente Comunicação de Irregularidade em virtude da assinatura do contrato. O argumento não procede.

A tese suscitada trata de particularidade aplicada tão somente à via estreita e célere do Mandado de Segurança, em que se entende que há perda superveniente do interesse de impugnar irregularidades no Edital e no procedimento licitatório, após a adjudicação do objeto e assinatura do contrato. É indevida, contudo, a transposição desta lógica para os procedimentos fiscalizatórios desta Corte de Contas.

No âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, portanto, não há que se falar em perda de objeto ou interesse de agir pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo. Compete a este Tribunal fiscalizar irregularidades praticadas em contratações públicas, estejam elas encerradas ou não, valendo ainda destacar que o vício na licitação pode acarretar a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, conforme dispõe o art. 49, §2º, da Lei de Licitações.

Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando a possibilidade de controle externo por esta Corte de Contas, o que violaria, inclusive, as competências fiscalizatórias que lhe foram constitucionalmente atribuídas.

Afastada, portanto, a preliminar de perda do objeto, passa-se à análise do mérito da Tomada de Contas Extraordinária.

#### 2.2. Do Mérito

De início, cabe pontuar que a urgência do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (adiante BADEP) na realização da precificação dos seus ativos teria sua origem na determinação contida no Acórdão nº 310/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pela qual seria instaurado procedimento de Monitoramento pela 1ª Inspeção de Controle Externo para fiscalização das questões constantes das letras a, b, c, d, do parecer nº 9771/11 (processo nº 239693/11) do Ministério Público de Contas das quais se destaca a seguinte:

d) ao liquidante do BADEP que em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do estudo mencionado na letra a, independentemente de ser reconhecida ou não a responsabilidade do Estado do Paraná, e demonstrando as condições de ativo e passivo do BADEP, apresente proposta concreta de encerramento das atividades do banco em liquidação, a ser efetivado até final de 2012.

Tal medida seria deveria ser adotada, segundo a mesma decisão, ainda que a liquidação do banco dependesse de medidas do seu acionista majoritário, qual seja, o Estado do Paraná.

Diante disso, o BADEP promoveu o Pregão Presencial nº BADEP/LIC/2-14 para fins de contratação de empresa para a prestação de Serviços de Precificação de Ativos, tendo como valor máximo R\$ 1.080.000,00 (hum milhão e oitenta mil reais).

A distribuição do objeto de contratação se deu em lote único e dividido em 03 (três) itens, quais sejam: (i) avaliação e cálculo do valor estimado dos ativos; (ii) alternativas de realização/alienação dos ativos e; (iii) assessoria em eventual alienação em ativos, o que seria inspirado em modelo de instrumento convocatório utilizado pelo BNDES.

O Anexo I detalhava o objeto e o preço unitário máximo admitido para cada item, que foi elaborado empregando médias aritméticas sobre as propostas de orçamentos apresentadas na fase interna pelas empresas PwC, Grant Thornton, KPMG.

LOTE ÚNICO		
Item	Especificações e Detalhamento dos Serviços	Preço Unitário Máximo Admitido (R\$ 1,00)
1	Avaliação e Cálculo do Valor Estimado dos Ativos	530.000,00
2	Alternativas de Realização/Alienação dos Ativos	300.000,00
3	Assessoria em Eventual Alienação dos Ativos	250.000,00
<b>Preço Total Máximo Admitido para o Lote Único</b>		<b>1.080.000,00</b>

Em 27 de outubro de 2014, foi realizada a Sessão Pública para processamento do Pregão Presencial e Abertura dos Envelopes. Participaram como licitantes as empresas KPMG Corporate Finance Ltda. (adiante KPMG) e PriceWaterHouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (adiante PwC).

A KPMG foi declarada vencedora do certame, contudo, a PwC interpôs recurso administrativo contra o resultado, que foi acolhido e resultou na inabilitação da KPMG. Em consequência, a PwC foi declarada vencedora do certame e a contratação foi formalizada pelo valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). O resultado foi homologado em 14 de novembro de 2014 e os serviços adjudicados à PwC.

A assinatura do Contrato e a publicação do Extrato do contrato realizou-se em 24 de novembro de 2014. Em razão do valor da licitação era obrigatória a autorização prévia do Governador do Estado, ante o contido no Decreto Estadual nº 6.191/12, o que não ocorreu. Contudo, em 19/12/2014 foi assinada a convalidação da realização da despesa, através do Protocolo 13.424.134-9.



O Contrato celebrado entre a PwC e o BADEP tinha o prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir de 24/11/2014, sendo que os serviços, valores, prazo de entrega convencionados foram os seguintes:

ITENS	Serviços	PRAZO DE ENTREGA	VALOR
A	Avaliação e cálculo do valor estimado dos ativos	60 dias a contar da data de assinatura do contrato.	471.884,00
B	Alternativas de realização/alienação dos ativos	30 dias a contar da data de entrega do item "A".	267.104,00
C	Assessoria em eventual alienação dos ativos	30 dias a contar da data de autorização do BADEP.	211.012,00
TOTAL			950.000,00

Da análise do procedimento licitatório em questão, a 1ª Inspeção de Controle Externo constatou as irregularidades abaixo analisadas.

#### 2.2.1. Da Definição do "Preço Máximo Total Admitido"

De acordo com a comunicação da equipe de fiscalização, a pesquisa para a definição do preço máximo total admitido não foi apropriada.

Em primeiro lugar, constatou-se a ausência de critérios objetivos na fixação do preço máximo para cada um dos itens licitados, que utilizou para efeito de comparação e base para a definição do preço máximo admitido, os "preços" e os valores coletados em agosto e setembro de 2014, que não poderiam ser comparados.

Neste ponto, a principal irregularidade teria sido a arbitrariedade imotivada para a definição do preço máximo total admitido por item, haja visto que o Requerido empregou uma "média aritmética" aos orçamentos apresentados em cada item, e, em seguida, por entender que os valores das médias ficaram elevados, empregou uma nova "média aritmética" entre o valor médio obtido e os menores valores orçados, que resultou na redução percentual de 24,21%, 35,67% e 43,37% aos itens "A", "B" e "C". Abaixo, transcreve-se o quadro de orçamentos utilizado:

DATA	EMPRESA	Valores - R\$ 1,00			
		Avaliação	Alternativas	Assessoria	Total
28.08.14	PWC	810.000,00	270.000,00	1.070.000,00	2.150.000,00
02.09.14	Grant Thornton	987.000,00	828.000,00	145.000,00	1.960.000,00
02.09.14	KPMG	301.039,95	301.039,95	109.469,07	711.548,97
TOTALS		2.098.039,95	1.399.039,95	1.324.469,07	4.821.548,97
MÉDIAS ARITMÉTICA		699.346,65	466.346,65	441.489,69	1.607.182,99
VALORES DEFINIDOS		530.000,00	300.000,00	250.000,00	1.080.000,00

Nota: o quadro foi elaborado com base em pesquisa de mercado, por meio de coleta de orçamentos (fls. 58 – 140 do P.P. 1/14).

Em segundo lugar, a equipe de fiscalização questionou a discrepância entre os valores orçados pela PwC e os valores contratados para cada item, conforme especificado no quadro abaixo:

PWC	Valores em R\$ 1,00			
	Avaliação	Alternativas	Assessoria	Total
Orçamento	810.000,00	270.000,00	1.070.000,00	2.150.000,00
Proposta	471.884,00	267.104,00	211.012,00	950.000,00
Diferença em %	41,74	1,07	80,28	55,81

Em terceiro lugar, indagou sobre a inclusão do item "C" (assessoria para eventual alienação de ativos) no lote único do certame, porquanto não havia e não há qualquer garantia de que os serviços sejam de fato executados, e, assim, deveria ser licitado em lote diverso dos itens A e B.

Em sua defesa, o Representado sustentou que a metodologia adotada pelo BADEP para definição do preço máximo no certame não configura uma arbitrariedade imotivada, haja vista que o art. 49 da Lei Estadual nº 15.608/07 não disciplina um método específico de coleta de preços, de modo que a metodologia empregada não pode ser tida como contrária à lei ou arbitrária, uma vez que se insere dentro do campo de discricionariedade da entidade e de seus agentes públicos.

Justificou ainda que, após a coleta de 03 (três) orçamentos, o Requerido compreendeu que o valor máximo atingido era elevado e, por meio do poder discricionário, decidiu minorar os preços máximos extraídos da média aritmética das três propostas apresentadas, objetivando adequá-los à realidade financeira do BADEP. Referida medida discricionária obteve êxito, tanto é que 02 (duas) licitantes atenderam ao chamamento e apresentaram propostas em valor inferior àquele fixado.

Nessa linha, sustentou que a competência de aferição da legitimidade dos preços apresentados em um certame licitatório é exclusiva da Administração Pública, sendo inegável que a solução adotada pelo BADEP em diminuir, de forma discricionária, o preço máximo a ser adotado no certame mostrou-se acertada, pois possibilitou que a contratação dos serviços de precificação de ativos fosse realizada em valores inferiores aos valores orçados.

Ao final, aduziu, com base em lições doutrinárias, ser inquestionável que o BADEP, de acordo com os seus interesses, possuía margem de discricionariedade para estabelecer o objeto do Pregão Presencial BADEP/LIC/2- 14 de forma concentrada em um único lote, subdividido em 03 (três) itens, e que a opção atendeu à economicidade e a economia de escala, pois a proposta vencedora ficou abaixo do valor máximo fixado.

Não se vislumbra, no presente caso, irregularidade a ser censurada.

Em que pese a experiência indicar que a Administração deva diversificar as fontes de informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação, como bem pontuado pela 1ª Inspeção, não há, a princípio, irregularidade na formação do valor estimado da contratação com base em 3 (três) orçamentos de fornecedores que atuam no ramo.

A melhor interpretação a ser dada ao previsto no art. 49, III, [1] da Lei Estadual nº 15.608/07 é de que dois fatores são imprescindíveis para a formação do valor estimado da licitação, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a qualidade da fonte de pesquisa dos preços.

Assim, cabe inicialmente destacar a qualidade da fonte das cotações de preços buscadas pelo BADEP, que obteve orçamentos de 3 (três) das 6 (seis) grandes empresas especializadas em auditoria e consultoria contábeis do mundo, quais sejam, PwC - PriceWaterHouseCoopers, KPMG, Grant Thornton, ao que se somam as empresas Deloitte, Ernst&Young e BDO, conhecidas pelo termo "Large Six", como é de conhecimento notório.

O segundo ponto a ser observado é que a intenção primordial do dispositivo é coibir práticas de preços excessivos, destoantes dos valores praticados no mercado, o que não se verificou no presente caso. Ao contrário, constata-se que a partir dos orçamentos coletados os gestores consideraram a possibilidade de redução dos valores em face do mercado e fixaram o preço máximo das propostas em valores inferiores aos orçados.

Nesse passo, os apontamentos da equipe de fiscalização quanto às discrepâncias entre os valores orçados pela PwC e os valores contratados para cada item apenas demonstram que os orçamentos cotados com os fornecedores de fato poderiam ser reduzidos, o que foi diligentemente realizado na definição dos preços máximos dos itens.

Especificamente no que tange à significativa diferença (de 80%) verificada entre o valor orçado e contratado pela PwC quanto ao item "C" (assessoria em eventual alienação em ativos), tem razão a equipe de auditoria quando aponta que o orçamento do item está acima do valor de mercado.

Contudo, daí não se pode concluir que houve desnaturação da estimativa, haja vista que os orçamentos apresentados pelas outras duas fornecedoras (KPMG e Grant Thornton) permitiram o balizamento dos valores correntes de mercado, conforme se depreende do quadro comparativo abaixo entre os valores orçados, preços máximos fixados e valores contratados, destacando-se o item "C" (Assessoria):

DATA	EMPRESA	Valores - R\$ 1,00			
		Avaliação	Alternativas	Assessoria	Total
28.08.14	PWC	810.000,00	270.000,00	1.070.000,00	2.150.000,00
02.09.14	Grant Thornton	987.000,00	828.000,00	145.000,00	1.960.000,00
02.09.14	KPMG	301.039,95	301.039,95	109.469,07	711.548,97
TOTALS		2.098.039,95	1.399.039,95	1.324.469,07	4.821.548,97
MÉDIAS ARITMÉTICA		699.346,65	466.346,65	441.489,69	1.607.182,99
VALORES DEFINIDOS		530.000,00	300.000,00	250.000,00	1.080.000,00

VALORES CONTRATADOS 471.884,00 267.104,00 211.012,00 950.000,00

Em terceiro lugar, não se vislumbra impropriedade na metodologia de obtenção de referência de preço a partir da média aritmética de pesquisas de mercado obtidas pelo órgão licitante, haja vista que não há orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do preço de referência em uma licitação, exigindo-se apenas que os valores estimados estejam em consonância com a prática do mercado.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade do emprego da média aritmética das pesquisas de mercado obtidas para a estimativa da contratação, conforme consta do Acórdão TCU 3068/2010 – Plenário e do Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara:

"o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado. Nesse sentido, entendendo que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

Portanto, a média de mercado pode ser considerada como um padrão a ser utilizado como condição de aceitabilidade de determinado preço unitário, fixando-se os valores máximos.

Por outro lado, na elaboração de cotações destinadas a orçamentos de licitações, a Administração deve desconsiderar as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

In casu, como bem apontado pela equipe de fiscalização, o valor orçado pelo PwC quanto ao item "C" (Assessoria), de fato, estava acima dos demais orçamentos e não foi desconsiderado para fins de atingimento da média aritmética, o que poderia ser uma impropriedade.

Contudo, deve ser relembrado que após o cálculo da primeira "média aritmética" entre os valores orçados para cada item, a comissão de licitação empregou uma nova "média aritmética" entre o valor médio obtido e os menores valores orçados, que resultou na redução percentual de 24,21%, 35,67% e 43,37% aos itens "A", "B" e "C".

Em que pese a inexistência de justificativa técnica para o procedimento adotado nem a demonstração do cálculo da média aritmética com os valores menores, não



se pode afirmar que os preços definidos e contratados tenham sido antieconômicos, ou que destoaram da média de mercado, especialmente quanto aos itens "A" (Avaliação) e "B" (Alternativas), sendo relevante destacar que o item "C" (Assessoria) se trata de um serviço eventual, que pode ou não vir a ser realizado.

Apenas à guisa de informação, vale ressaltar que os ativos que vieram ser avaliados possuíam o valor total estimado na ordem de R\$ 2.700.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões), tratando-se, a grosso modo, de inúmeros imóveis, 218 operações e 550 contratos (peça 17).

Da mesma forma, deve-se contextualizar a questão com a atual situação do BADEP, que se encontra em processo de liquidação, com um quadro reduzido de apenas 17 (dezesete) funcionários disponíveis, que não possuíam expertise na contratação do objeto em questão (a precificação de ativos), uma vez que as licitações realizadas em seu dia-a-dia dizem respeito tão somente à terceirização de serviços meios, como a vigilância, limpeza, etc.

Ademais, cabe ainda observar que na mesma linha dos orçamentos apresentados, na fase externa de licitação a KPMG foi a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, tendo sido classificada em 1º lugar. Contudo, acabou sendo posteriormente inabilitada, o que resultou na contratação da 2ª colocada, a PwC, mas ainda com valor inferior ao orçado.

Diante disso, entende-se que, a despeito dos bem colocados apontamentos da equipe de fiscalização, pode ser objeto de ressalva a metodologia adotada para a definição dos preços máximos do certame, haja vista que não destoou dos preços praticados no mercado e não se verificou prejuízo ao erário ou qualquer tipo de favorecimento à contratada.

Dessa forma, entende-se oportuna a emissão de recomendação à entidade, para que privilegie a diversidade de fontes na coleta dos orçamentos para a pesquisa de preços, desconsiderando os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Finalmente, em relação ao questionamento da adjudicação dos itens por meio de um único lote, também se entende que não pode ser tida como irregular.

Como bem apontado pela equipe de fiscalização, com base na Súmula 247 do TCU, é cediço que as compras devem ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.

Contudo, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, de acordo com suas necessidades e capacidades operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

O simples fato de o objeto poder ser divisível não implica, a princípio, no dever de divisão em lotes distintos, haja vista que seu fracionamento pode trazer transtornos à Administração e prejuízo ao conjunto.

Nessas condições, considerando que o item "C" (assessoria para eventual alienação de ativos) se refere a um serviço que não se sabe se seria necessário, conclui-se por adequado o agrupamento do item "C" no mesmo lote dos itens "A" e "B", notadamente diante dos benefícios operacionais daí advindos, justificadas pelo BADEP pela necessidade de se "resguardar direitos e interesses do BADEP e do ESTADO DO PARANÁ, principalmente quanto à responsabilidade da contratada pelas informações (administrativas, contábeis, financeiras, jurídicas etc) contidas no eventual procedimento de venda" (peça 22, p.11).

Acrescente-se, ainda, como mera ilustração, que a definição dos valores dos ativos pela mesma empresa que executaria os serviços de apresentação de alternativas para sua alienação e de assessoria nesse processo preveniria eventuais discussões e discrepâncias na condução dos trabalhos, na hipótese de serem diversas as contratadas.

Por todo o exposto, conclui-se pela regularidade das contas ressalvada a ausência de demonstração do cálculo da média aritmética com os valores menores e o fato de não ter desconsiderado preços inexequíveis ou excessivamente elevados, com a emissão de recomendação nos termos supracitados.

### 2.2.2. Da Falha no Controle Interno

A equipe de fiscalização apontou falha do controle interno em razão da deflagração do procedimento licitatório sem a autorização do Governador do Estado, ante o contido no Decreto Estadual nº 6.191/12, que foi concedida apenas posteriormente, mediante convalidação.

Também destaca a inexistência de designação de "Comissão de Licitação", sendo que os atos do procedimento licitatório foram realizados por várias pessoas que não possuíam competência para tal e sem qualquer segregação de funções entre elas.

Em sua defesa, o Requerido alegou inexistir qualquer ilegalidade nos atos. Primeiro, porque o Pregão Presencial nº BA-DEP/LIC/2-14 e a contratação dele decorrente foram convalidados pelo Governador do Estado do Paraná e contaram com o respaldo ainda das Secretarias da Fazenda e da Casa Civil, razão pela qual não há que falar em qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário.

Segundo, porque todos os atos decisórios relacionados ao Pregão Presencial nº BADEP/LIC/2-14 foram praticados pelo Sr. Marcos Heitor Grigoli, servidor cedido pela Agência de Fomento do Paraná, e não pelo Requerido, Sr. Rafael Moura de Oliveira, de modo que não poderia ser pessoalmente responsabilizado.

Por sua vez, na visão da equipe de auditoria, os documentos apresentados pela defesa apenas atestariam a usurpação de funções do pregoeiro e a participação da Comissão de Licitação em diversas etapas do procedimento licitatório o que comprometeria a segregação de funções.

Em que pesem as constatações acima expostas, há de se reconhecer que essas questões tratam de vícios meramente formais, que não atrapalharam ou prejudicaram o resultado do processo licitatório em questão.

Ademais, consta dos autos que o Sr. Marcos Heitor Grigoli, servidor cedido pela Agência de Fomento do Paraná, assumiu a condução dos atos principais do certame, conforme consta dos documentos acostados aos autos (p.64/88 da peça

32), quais sejam: resposta à impugnação ao edital; Ata da Sessão Pública para processamento do Pregão Presencial e abertura dos envelopes; julgamento do recurso administrativo interposto pela PwC; Ata da Sessão Pública para continuidade da Sessão de 27/10/2014, análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentados e da respectiva decisão.

Também consta que em razão do quadro restrito de 17 funcionários, o BADEP, por meio de seu liquidante, Sr. Rafael Moura de Oliveira (Requerido), teve de designar para a composição da Comissão Interna de Licitação, servidores com outras atribuições, quais sejam, os Srs. Valdir Humberto Fialla (Gerente do Departamento Administrativo - Financeiro), Neilo Geraldo Marcondes (técnico) e Wilson Costa (Gerente do Departamento de Contratos e Recuperação de Crédito) (p. 47/48 da peça 32), não tendo ficado caracterizada a imperícia ou inabilitação desses servidores para a condução dos trabalhos.

Diante disso, considerando que os apontamentos se referem a questões de forma, sendo que os atos foram praticados por servidor público competente e foram ratificados por pareceres jurídicos e pela homologação do certame pelo Requerido, conclui-se pela regularidade do achado, ressalvada a convalidação posterior do certame e do contrato pelo Governador de Estado.

### 2.2.3. Dos Aditamentos Contratuais

De acordo com a 1ª Inspeção, foram firmados, sem qualquer motivação, ao menos dois Aditivos Contratuais, em 23.01.2015 e 06.07.2015, prorrogando o prazo de execução dos itens, o que caracterizaria afronta ao art. 104 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Em sua defesa, o Requerido argumentou que os aditamentos estavam justificados por fatos imprevisíveis e alheios à vontade do BADEP e da contratada.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, esclareceu que desde o início dos trabalhos, em 24.11.2014, foram detectadas dificuldades no acesso, por parte dos escritórios de advocacia contratados e pela PwC, às informações relativas aos ativos que eram objeto de judicialização, pois naquele período os cartórios das varas foram estatizados e os processos estavam sendo digitalizados, além de que estava se iniciando o período de recesso forense, o estaria comprovado pelos e-mails trocados entre a PwC e os servidores do BADEP (fls. 122, 123 e 126 da peça 32).

Quanto ao 2º Termo Aditivo, destacou que foi celebrado tão somente para prorrogar o prazo de entrega do item "C", tendo em vista que a alienação dos ativos objeto dos serviços de precificação dependia de decisão do governo do Estado do Paraná e, como o momento do mercado não era oportuno para a venda de ativos não performados, optou-se por aguardar uma melhor situação.

No que tange ao 3º Termo Aditivo, alegou que a prorrogação do prazo de vigência do contrato era necessária, pois o BADEP estava impedido de autorizar a PwC a dar seguimento aos trabalhos, pelo fato de que o Banco Central ainda não havia homologado a ata da Assembleia em que foi aprovada a conversão dos créditos do Estado perante o BADEP em subscrição e integralização de ações na sociedade. Se não tivesse sido prorrogado, teria de ser realizado um novo certame licitatório.

Por sua vez, a equipe de auditoria analisou as justificativas e documentação juntada, porém manteve sua conclusão de que as prorrogações de prazo, realizadas pelo 1º aditamento ao contrato, para entrega dos itens "A" e "B" estão eivadas de vícios, inclusive por não haver justificativa escrita. Neste ponto, destacou o seguinte (peça 34):

O item "A" foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias. Contudo, parece ser razoável que a prorrogação de prazo deveria ter sido por apenas 18 (dezoito) dias, a contar de 20/12/2014 – parágrafo único do artigo 104 da Lei 15.608/2007 –, visto que o recesso forense iniciou em 20/12/2014 (sábado).

O item "B" foi prorrogado por mais 32 (trinta e dois) dias. Quanto a esse ato, não é preciso catalogar inconsistências, visto que a dilação por si não foi sequer motivada, ainda quando oportunizada a apresentação de esclarecimentos.

Finalmente, pontuou que os pareceres jurídicos somente foram juntados ao processo após a orientação da equipe da 1ª ICE do TCE/PR, o que corroboraria a ausência de justificativas apontadas na comunicação inicial.

De fato, observa-se que o 1º Termo Aditivo foi firmado em 23.01.2015, prorrogado o prazo de execução do item "A" de 23.04.2015 a 22.07.2015, contudo, o respectivo Parecer Jurídico foi assinado apenas em 21.08.2015 (peça 32, p.112-114). Assim consta do Parecer:

Considerando não ter constado no processo, na época, o parecer jurídico relativo ao Primeiro Aditamento, por orientação da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que fiscaliza as atividades do BADEP, elaboramos o presente parecer jurídico para registrar que, inexistindo prejuízos ao BADEP e dadas as dificuldades técnicas na consecução dos trabalhos de precificação dos ativos do Banco, corroboradas pelas tratativas havidas em diversas reuniões realizadas entre as partes, nossa opinião é que o documento analisado — Primeiro Aditamento — encontra-se em conformidade com as previsões contidas no parágrafo único da Cláusula Quarta do contrato originário, na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 57, II) e na Lei Estadual nº 15.608/07 (art. 103, H).

Quanto ao 2º Termo Aditivo firmado em 06.07.2015, que prorrogou os prazos contratuais de 22.07.2015 a 30.06.2016, também se verifica que o respectivo Parecer Jurídico (peça 32, p.215-218) foi redigido tardiamente, em 21.08.2015, conjuntamente com o parecer do 1º Aditivo, com a mesma justificativa acima transcrita.

Finalmente, observa-se que apenas em relação ao 3º Termo Aditivo, firmado em 27.06.2015, que prorrogou os prazos contratuais de 01.07.2016 a 28.12.2016, o respectivo Parecer Jurídico (peça 32, p.234-237) foi assinado tempestivamente em 27.06.2016.

Diante disso, está caracterizada a falha formal da celebração de aditivos contratuais sem a devida justificativa escrita e antes mesmo da emissão do respectivo parecer jurídico, o que deve ser objeto de ressalva, nos termos do caput do art. 247 do Regimento Interno.



Contudo, é e se acolher as justificativas apresentadas no sentido de que as prorrogações se fizeram necessárias para atender ao interesse público, diante da superveniência de fatos imprevistos.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, reconhece-se como plausível a justificativa de que, no início de 2015, a estatização dos cartórios das Varas Judiciais, a digitalização dos processos e as férias forenses prestes a ocorrer na Justiça do Paraná consistiram em fatos alheios que prejudicaram o prazo inicialmente estabelecido para entrega dos trabalhos relativos ao item "A" (avaliação e cálculo do valor estimado dos ativos), porquanto havia dificuldades de obtenção de informações nas Varas da Fazenda Pública e junto aos escritórios patronos das causas do BADEP.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, que foi celebrado tão somente para prorrogar o prazo de entrega do item "C", também se reconhece a necessidade de refazimento do cronograma contratual, haja vista que a alienação dos ativos objeto dos serviços de precificação dependia de decisão privativa do governo do Estado do Paraná e, como o momento do mercado não era oportuno para a venda de ativos não performados, optou-se por aguardar uma melhor situação.

Finalmente, quanto ao 3º Termo Aditivo, a prorrogação também está justificada em fato alheio ao BADEP, haja vista que este estava impedido de autorizar a PwC a dar seguimento aos trabalhos, pelo fato de que o Banco Central ainda não havia homologado a ata da Assembleia em que foi aprovada a conversão dos créditos do Estado perante o BADEP em subscrição e integralização de ações na sociedade.

Caracterizada, assim, a hipótese do art. 104, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que permite a prorrogação contratual:

Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Convém ainda observar que as prorrogações foram imprescindíveis para a continuidade da execução dos serviços contratados, sem o que o BADEP teria de realizar um novo certame licitatório para sua conclusão, com maiores atrasos e dispêndio de recursos públicos, sendo que o Contrato vem sendo executado de maneira satisfatória pela contratada, tendo 02 (duas) etapas já sido devidamente entregues (fls. 53/58 da peça 32).

Portanto, observa-se que nenhuma das prorrogações implicou em prejuízo ao erário. Ao contrário, visaram assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa ao BADEP, que se encontra em fase de liquidação para encerramento das atividades, razão pela qual se conclui que o presente achado deve ser convertido em ressalva, sem a aplicação de multa.

#### 2.2.4. Da falta de fiscalização e gestão do contrato

A equipe de fiscalização apontou a ausência de designação de fiscal do contrato e que, por consequência, não houve registros inerentes à atividade de fiscalização.

A este respeito, o Requerido informou ser imprescindível atentar, mais uma vez, para a circunstância de que o BADEP se encontra em liquidação e, por essa razão, tinha um corpo de servidores restrito, 17 (dezesete) ao todo, o que não comportaria a designação de um fiscal exclusivo para o contrato.

Ademais, alegou que a natureza do objeto contratual não demanda a designação de um fiscal específico para o contrato e que seu controle poderá ocorrer de outra maneira. Finalmente, que a equipe do BADEP realizou o efetivo acompanhamento da execução dos serviços, o que estaria comprovado pelos inúmeros e-mails já anexados ao processo.

Diante dos esclarecimentos prestados, há de se considerar que, no caso em questão, a designação de um fiscal específico para o acompanhamento do contrato seria dispensável. Nesse sentido, cite-se a lição de Marçal Justen Filho:

Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão restrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. Em outros casos, a fiscalização é inviável e o dispositivo não tem qualquer aplicação. Assim, por exemplo, não haveria sentido em designar um agente para acompanhar a elaboração de um trabalho jurídico do advogado contratado pela Administração. [2]

Ademais, considerando os inúmeros e-mails anexados ao processo, nos quais se observa que o próprio Requerido, Sr. Rafael Moura de Oliveira, e outros funcionários do BADEP - Wilson Costa, Valdir Humberto Fialla e Dilza Nunes Decker - exerceram a cobrança ostensiva em face da PwC e dos escritórios de advocacia, conclui-se pela regularidade do achado.

#### 2.2.5. Da não aplicação das sanções administrativas

A equipe de fiscalização sustenta ainda que o BADEP deveria ter aplicado à contratada multa moratória em razão do atraso na entrega do objeto contratual: (i) o item "A" foi entregue com 45 (quarenta e cinco) dias em atraso mesmo depois da prorrogação de 60 (sessenta) dias; (ii) o item "b" consignou atraso de 41 (quarenta e um) dias, pois as prorrogações deste não se fundamentaram nas mesmas razões do item "a" e tampouco foram apresentadas fundamentações para as alterações de prazo de referido item.

Por este motivo, propõe que o Requerido recolha aos cofres da entidade o valor de R\$ 22.169,64 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título de dano ao erário.

Em defesa, o Requerido defendeu que a aplicação da multa moratória só é devida quando inexistir justificativa para o atraso, o que não seria o caso. O atraso na entrega do objeto contratual se deu com aval do BADEP, pois decorreu de motivos alheios à vontade da empresa contratada - dificuldade em se ter acesso aos ativos

judicializados -, e não representou qualquer prejuízo ao Erário, até porque o produto final foi entregue em consonância com os interesses do banco. Portanto, o atraso estaria plenamente justificado, não sendo devida qualquer multa moratória.

É de se acolher a justificativa apresentada neste ponto, uma vez que se entendeu acima que as prorrogações realizadas, apesar dos vícios formais, se justificaram diante da ocorrência de fatos alheios à gestão do BADEP e visaram assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa, haja vista que a realização de nova contratação seria mais custosa ao Banco, que se encontra em fase de liquidação e com quadro de pessoal reduzido.

Diante disso, remetendo-se aos argumentos apresentados no "item 2.3.3" do presente voto, conclui-se que, no presente caso, as prorrogações se justificam, não cabendo a aplicação de sanções pelo atraso contratual, de modo que julga-se impropriedade o presente achado.

#### 2.2.6. Utilidade de precificação em momento ulterior

De acordo com a equipe de fiscalização, a precificação de ativos e os fluxos de caixa foram analisados pela "PWC" no período de execução do contrato e entregues definitivamente em 08/05/2015.

Contudo, com o passar do tempo, os créditos do BADEP passam a valer menos, porquanto a chance de recuperação teria se tornado menor, de modo que os ativos precificados não possuiriam o mesmo valor mercadológico em 22/03/2016, data em que ainda não existia autorização por parte do BADEP para a execução do item "C". Portanto, em se entender, os serviços de precificação contratados não atingiram a finalidade desejada, qual seja, a definição de valor justo para a oferta dos ativos do Banco no mercado (venda de ativos), o que poderia ensejar dano ao erário.

A este respeito, o BADEP esclareceu inicialmente que somente haveria dano ao erário se nova precificação fosse necessária por motivo de força maior, ou seja, alguma alteração legal que determinasse a impraticabilidade da precificação realizada, ou alteração profunda e/ou expressiva nas formas legais pertinentes ou fórmulas e/ou critérios de precificação, até então desconhecidas, independentemente se para melhor ou para pior (peça 22).

Adiante, em sua defesa, o Requerido destacou que, em razão da determinação contida no Acórdão nº 310/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o BADEP teve urgência na realização da precificação dos seus ativos, mesmo que a sua liquidação dependesse de medidas do seu acionista majoritário, qual seja, o Estado do Paraná.

Contudo, sustentou que o fato principal é que a precificação dos ativos já havia sido finalizada, que os serviços prestados e seus resultados sempre serão válidos para o Estado do Paraná e servirão como base/parâmetro para a tomada de eventuais providências futuras a fim de diminuir o impacto da dívida assumida junto ao BNDES, em atendimento, inclusive, à determinação do acórdão desta Corte, acima citado.

Há de se reconhecer a procedência das justificativas apresentadas.

É certo que, com o decorrer do tempo o valor dos ativos precificados está sujeito a sofrer alterações, mas, não ao ponto de elas retirarem a validade do serviço prestado. Como bem apontado pelo BADEP, apenas uma alteração legal que determinasse a impraticabilidade da precificação realizada poderia criar variação tamanha com potencial para inutilizar os serviços prestados.

Portanto, considerando que antes da prestação dos serviços o BADEP não possuía conhecimento do valor real dos seus ativos, especialmente dos judicializados, e que sua precificação era indispensável para a liquidação, conclui-se pela regularidade do achado.

#### 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 Julgue regulares as presentes contas, com as seguintes ressalvas:

- Ausência de demonstração do cálculo da média aritmética com os valores menores e o fato de não ter desconsiderado preços inexequíveis ou excessivamente elevados para a definição do preço máximo;
- Convalidação posterior do certame e do contrato pelo Governador de Estado;
- Celebração de aditivos contratuais sem a devida justificativa escrita e antes mesmo da emissão do respectivo parecer jurídico.

3.2 Seja emitida a seguinte recomendação no sentido de que, nos futuros processos licitatórios, o BADEP privilegie a diversidade de fontes na coleta dos orçamentos para a pesquisa de preços, desconsiderando os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares presentes contas, com as seguintes ressalvas:

- Ausência de demonstração do cálculo da média aritmética com os valores menores e o fato de não ter desconsiderado preços inexequíveis ou excessivamente elevados para a definição do preço máximo;
- Convalidação posterior do certame e do contrato pelo Governador de Estado;
- Celebração de aditivos contratuais sem a devida justificativa escrita e antes mesmo da emissão do respectivo parecer jurídico.

II – Emitir recomendação no sentido de que, nos futuros processos licitatórios, o BADEP privilegie a diversidade de fontes na coleta dos orçamentos para a pesquisa de preços, desconsiderando os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo;

III – Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,



VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto divergente pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...) III – informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado; 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1061.*

**PROCESSO Nº: 620433/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3218/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Representação. Pagamento de gratificações a servidores comissionados e secretários municipais. TIDE. Cargo em comissão. Boa-fé do gestor municipal. Interrupção das gratificações inconstitucionais. Encaminhamento à Câmara dos Vereadores de projeto de lei para alteração da legislação municipal. Provimento parcial. Afastamento da aplicação de multa.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Silvío Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul no exercício de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão nº 3133/15 – Tribunal Pleno de 09/07/2015 (peça nº 146), que julgou pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação do Ouvidor referente a irregularidades na concessão de gratificação de tempo integral para servidores comissionados e gratificação especial para Secretários Municipais, em desacordo com o que determinam os arts. 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, condenando o gestor municipal ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

A decisão recorrida determinou, ainda, que o gestor em exercício cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) junto a Câmara Municipal de Rio Azul, no sentido de alterar as Leis Municipais nºs 465/2008 e 757/2014, que preveem o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal cumulada com a remuneração do cargo efetivo, facultando-se apenas a opção pela remuneração do cargo efetivo ou a parcela única na forma de subsídio, afastando também a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados.

Inconformado com a decisão, o Recorrente firmou em suas razões recursais (peça nº 151) a tese concernente a sua boa-fé como gestor público, apresentando diversos esclarecimentos e documentos com o propósito de comprovar que desde o início da gestão manifestou imensa preocupação com a situação organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Azul, em especial na reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, bem como, desde que teve conhecimento da presente Representação tomou providências a fim de cessar as irregularidades apontadas, inclusive encaminhando projeto de lei à Câmara de Vereadores. (peças nºs 152-158)

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de ser decidido pela insubsistência do presente feito e determinado seu consequente arquivamento. O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 383/16 – GCG, peça nº 161), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator foram encaminhados os autos para a Diretoria Técnica e para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer nº 5192/16 (peça nº 167), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga DICAP, sugeriu inicialmente a proposição de diligência à origem para informar se houve conversão dos projetos citados dos Prefeito Municipal em lei e a fim de que os mesmos fossem trazidos aos autos.

Por meio do Despacho nº 1459/16 – GCIZL (peça nº 168) esse Relator deferiu a proposta da Diretoria Técnica e por meio da peça nº 172 foram juntados aos autos a Lei nº 784/2015 de 02/09/2015 (peça nº 172) e o processo legislativo referente a respectiva lei com esclarecimentos acerca da sua não aprovação integral pela Câmara Municipal.

Em parecer conclusivo (Parecer nº 8841/16 – peça nº 173), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, destacando que as multas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 “independentemente de apuração de dano ao erário ou elemento culposo, bastando apenas a presunção de lesividade à ordem legal” e que no caso em concreto houve efetiva conduta que ofendeu à norma legal (art. 87, IV, “g”, LC 113/2005), não obstante os esforços envidados para a retificação da situação.

Em relação aos projetos de leis encaminhados, constatou que a disposição acerca da proibição do acréscimo de gratificação para Secretários Municipais foi aprovada, culminando na Lei nº 784/2015 (peça nº 172, fl. 08), contudo, que o Município não enviou cópia da publicação da referida Lei e, pesquisando no site da prefeitura municipal de Rio Azul, não foi possível encontrá-la, tampouco no site da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2293/17 (peça nº 178) acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, uma vez que o pagamento de gratificações aos servidores ocupantes de cargos comissionados, assim como o pagamento de verba TIDE aos Secretários Municipais viola os artigos 37, V e 39, §4º da Carta Magna, e, restando comprovada a ocorrência de pagamentos irregulares de vantagens a Secretários Municipais e a servidores comissionados do Município de Rio Azul, é de ser mantida integralmente a decisão desta Corte. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Silvío Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul, visa à desconstituição do Acórdão nº 3133/15 – Tribunal Pleno que julgou pelo conhecimento e pela procedência parcial de Representação do Ouvidor, condenando o recorrente ao pagamento de multa e expedindo determinações à Municipalidade a fim de cessar os pagamentos de gratificações irregulares.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, em relação à multa aplicada ao Sr. Silvío Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul no exercício de 01/01/2013 a 31/12/2016, constata-se que se fundamenta na concessão irregular das gratificações a servidores comissionados e a servidores efetivos investidos no cargo de secretários municipais, uma vez que: Compulsando os autos, percebe-se que o representante legal da municipalidade, mesmo ciente das irregularidades por meio do Atendimento nº 563/2014 da Ouvidoria de Contas, do ano de 2014, portanto, não procurou aconselhamento jurídico a respeito da legalidade dos atos praticados, culminando, inclusive, com a edição da Lei Municipal nº 757/2014, sancionada em 06 de março de 2015 pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Silvío Girardi.

Cópia da mencionada lei, que trata da Estrutura do Sistema de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal foi juntada à peça 121 e, da leitura de seu artigo 24, a seguir transcrito, verifica-se a persistência da inconstitucionalidade já existente na lei revogada (Lei nº 562/2010): (...)

No caso em tela, era no mínimo razoável exigir do gestor conduta diversa, procurando em sua assessoria jurídica os devidos aconselhamentos para evitar o nascimento de nova lei inconstitucional. Pela concessão irregular das gratificações a servidores comissionados e a servidores efetivos investidos no cargo de secretários municipais, cabe a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Silvío Paulo Girardi.

No entanto, analisando as razões recursais verifica-se que as gratificações irregulares já estavam previstas nas Leis Municipais 465/2008 e 562/2010 e somente tomou ciência das irregularidades quando da sua citação [1], em 06/03/2015, após a representação do ouvidor, ou seja, não há comprovação de tenha sido notificado no procedimento da ouvidoria em 2014, conforme peças 3 a 5.

Assim, milita em seu favor o fato de que recebeu a citação sobre as irregularidades aqui apuradas contemporaneamente à promulgação da Lei Municipal 757/2014, a qual tratou da estrutura do sistema de cargos e plano de carreira dos servidores públicos civis do Poder Executivo Municipal.

Com isso, não era exigível do gestor a conduta de evitar a reiteração de dispositivo apontado como inconstitucional, porque dele efetivamente não havia tomado ciência e, tão logo notificado, determinou a interrupção dos pagamentos, adotando, na sequência, medidas visando a sua correção.

Desta feita da análise da defesa trazida pelo Recorrente e dos documentos trazidos aos presentes autos, é possível verificar a efetiva boa-fé do Gestor Municipal à época, bem como que o mesmo envidou esforços para cessar não só o pagamento das gratificações irregulares, como também para alterar a legislação municipal.

Frise-se também que em 09/06/2015, ou seja, apenas 03 meses após a citação do Gestor Municipal, houve o encaminhamento à Câmara dos Vereadores de projeto para alteração da legislação municipal apontada nos presentes autos como inconstitucional (peça nº 172, fl. 04-05).

O Projeto de Lei nº 784/2015 teve seu texto aprovado parcialmente em 11/08/2015 com o fim de excluir a questão da gratificação dos Secretários Municipais, sem, contudo, suprimir a questão atinente à gratificação do TIDE aos servidores ocupantes de cargos em comissão, conforme Parecer da Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores (peça nº 172, fls. 06-07).

Assim, diante dos documentos e razões expostas pelo Recorrente, uma vez que demonstrada a sua boa-fé durante a tramitação da presente Representação, bem como em razão de ter tomado providências imediatas, logo que tomou conhecimento das irregularidades, a fim de fazer cessá-las, tanto em relação à sua concessão, como à própria legislação das gratificações, entendo possível o afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Silvío Paulo Girardi, Prefeito Municipal à época.

Em relação ao arquivamento da presente Representação, no entanto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que restou efetivamente demonstrado o pagamento de gratificações de tempo integral para servidores comissionados e gratificação especial para Secretários Municipais em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal de Contas e aos preceitos insculpidos nos arts. 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, mostrando-se, assim, imperioso o reconhecimento da irregularidade.



3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno dê parcial provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 3133/15 – Tribunal Pleno com o fim exclusivo de afastar a multa aplicada ao Sr. Silvío Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul (exercício de 01/01/2013 a 31/12/2016), mantendo-se integralmente as demais disposições da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 3133/15 – Tribunal Pleno, com o fim exclusivo de afastar a multa aplicada ao Sr. Silvío Paulo Girardi, Prefeito do Município de Rio Azul (exercício de 01/01/2013 a 31/12/2016), mantendo-se integralmente as demais disposições da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Citado por meio do Ofício nº 1456/15 de 24/02/2015 (peça nº 12), cujo aviso de recebimento foi assinado em 06/03/2015 (peça nº 15), ou seja, na mesma data em que houve promulgação da Lei Municipal nº 757/2014.*

**PROCESSO Nº: 303080/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3219/17 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário, e disciplinado o regime de transição nas respectiva lei local. Resposta conforme consulta do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, protocolo nº 459460/09.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santana do Itararé, por intermédio do Prefeito Municipal José de Jesus Izac, por meio da qual visa dirimir as seguintes dúvidas: a) Em Municípios onde inexistente o Regime Próprio de Previdência Social, há possibilidade de transformação de empregos públicos – PSF regidos pela CLT; sendo estes servidores admitidos mediante concurso público homologado e avaliados em estágio probatório; em cargos efetivos estatutários mediante Lei Municipal específica? b) Se o Município não possui Regime Próprio de Previdência haverá ônus para o RGPS?

A consulta veio instruída por parecer da assessoria jurídica local que concluiu pela licitude da transformação de empregos públicos do Programa Saúde da Família em cargos públicos vinculados ao regime estatutário, passando os empregados públicos a serem submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município, destacando ser “imprescindível que referidos empregados públicos tenham sido previamente selecionados através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da Constituição da República”.

Corroborando a tese apresentada, a Municipalidade juntou decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1150/RS, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 01/10/1997) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ADI nº 2002.026778-9, de Joinville, Relator Des. Ricardo Fontes).

Por fim, entendeu que, no que tange ao regime de previdência, se o Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS não haverá ônus ao sistema, uma vez que os empregados públicos já contribuem para o regime geral e permanecerão contribuindo após a transformação.

A consulta foi conhecida pelo Despacho nº 842/15 (peça nº 06), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 33/15 – peça nº 08) que informou a existência das seguintes decisões: Prejulgado nº 17 (Acórdão nº 3302/13 - Tribunal Pleno, Processo nº 5459/13, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) e Acórdão nº 1792/11 – Tribunal Pleno (Processo nº 261834/11, do Município de Pinhais, relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO), sendo este último no sentido da impossibilidade da transformação do emprego público em cargo público.

Encaminhados os autos para análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sua manifestação inicial (Parecer nº 5409/5, peça nº 10) foi, primeiro, pela impossibilidade de enquadramento em cargo efetivo de servidores ocupantes de emprego público; segundo, que não haveria ônus já que o regime de previdência

não seria alterado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9098/15 - peça nº 11) respondeu negativamente quanto à consulta, destacando que o primeiro questionamento já havia sido respondido por meio do Acórdão nº 1792/11 - Tribunal Pleno, resultante de consulta com identidade de conteúdo formulada pelo Município de Pinhais, opinando pela identificação do interessado acerca da referida decisão, restando prejudicada a segunda pergunta.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1863/15 (peça nº 12) foi apontada a existência das seguintes decisões proferidas em consultas: Acórdão nº 1850/11 – Tribunal Pleno (Processo nº 633428/10); Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno (Processo nº 459460/09), sendo que nesta última decidiu-se pela possibilidade de transposição de emprego público em cargo público, desde que haja prévia edição de lei específica. Deste modo, os autos foram remetidos para reinstrução do feito.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12.413/15 (peça nº 13) ponderou que: a) Em regra a única forma de ingresso em cargo efetivo é mediante aprovação em concurso público próprio, sendo inconstitucional, em tese, a transformação pura e simples de emprego em cargo público. Permite-se, porém, mediante edição de Lei, a alteração do emprego em cargo público, de maneira excepcional, desde que permaneça inalterada a essência da vaga tais como a função a ser exercida, os requisitos para ingresso e a remuneração do servidor; b) Se o Município não possui Fundo Próprio de Previdência Social todos servidores são vinculados ao RGPS e contribuíram para o INSS de forma que não haverá ônus já que ao Regime de Previdência não sofrerá qualquer alteração.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 15839/15 (peça nº 14) ratificou o posicionamento anterior pela negativa do primeiro quesito, em razão do Acórdão nº 1792/2011 – Tribunal Pleno, tornando-se prejudicada a segunda resposta.

O processo, então, foi retirado de pauta, e tendo-se em conta que o objeto da consulta contempla especificamente Programa Federal Saúde da Família, por meio do Despacho nº 1728/16 (peça nº 18) foi determinado o seu retorno à instrução, a fim de que a resposta a ser encaminhada contemplasse pronunciamento acerca dos seguintes tópicos, subjacentes à questão de fundo, quais sejam:

- a) em razão da transitoriedade do programa federal mencionado, quais critérios devem nortear a análise dos riscos de sua interrupção e a conveniência da conversão de emprego público em cargo público, nos termos apontados;
- b) superada a questão anterior, quais razões de interesse público poderiam levar a essa mesma transposição de cargos; e
- c) como avaliar, nessa mesma decisão, eventuais consequências trabalhistas da conversão do emprego público e transformação em cargo público em relação à rescisão do vínculo de trabalho.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 900/17 (peça nº 20), no qual destacou, em síntese: a) a perenidade do Programa Saúde da Família, visto que já existe há 26 anos, sendo atualmente tratado como uma Estratégia Saúde da Família e, assim, como mecanismo estruturante da Política Nacional de Atenção Básica, sustentando a necessidade de o gestor ponderar os custos com o pessoal celetista e estatutário (assim como os decorrentes de eventual transformação), a flexibilidade no preenchimento ou diminuição das vagas e os impactos financeiros (e, eventualmente, atuariais, para os respectivos regimes próprios de previdência) relacionados ao fluxo de pessoal; b) Quanto ao interesse público atinente à eventual transformação, refletiu sobre a estabilidade e possível rotatividade dos funcionários nestas funções, mas destacou que uma resposta concreta demandaria uma rigorosa análise da legislação local a fim de comparar o regime estatutário com o celetista; c) Quanto às consequências trabalhistas envolvidas na conversão do emprego público, aduziu que tais questões dependeriam da transição disciplinada na respectiva lei local.

Ao final, sugeriu que o Prefeito do Município de Santana do Itararé fosse intimado para que indicasse as razões de interesse público que o fizeram aventar a possibilidade de conversão dos empregos públicos em cargos públicos, o que foi denegado pelo Despacho nº 647/17 (peça 21), uma vez que o objeto da consulta já estaria delimitado e o questionamento deveria ser tratado em tese.

Encaminhando os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3360/17 (peça 23), o mesmo alterou seu posicionamento originou, diante da virada de entendimento desta Corte ocorrida no Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno (Processo nº 459460/09), que reconheceu a possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos, desde que precedida de lei e observada a prévia aprovação em certame público, similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório.

Diante disso, opinou favoravelmente à consulta, sustentando as seguintes diretrizes: 1) É possível a transformação de empregos em cargos públicos, inclusive no caso das funções pertinentes à Estratégia Saúde da Família, mediante lei específica, desde que sejam mantidos o plexo de atribuições cometidas à função pública e o correspondente padrão remuneratório, assim como resguardada a forma de ingresso mediante concurso público, segundo a natureza e complexidade do cargo; 2) Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a dúvida da Municipalidade restringe-se à possibilidade de transformação de empregos públicos do Programa Saúde da Família em cargos efetivos estatutários mediante Lei Municipal específica e, em sendo a resposta ao questionamento positiva, se haverá ônus ao Regime Geral da Previdência Social. Preliminarmente, é importante notar que o posicionamento inicial esta Corte de



Contas sobre a questão assentou-se pela impossibilidade de transformação de emprego público para o regime estatutário pela inexistência de autorização constitucional, conforme se depreende da consulta respondida pelo Acórdão nº 1792/11 - Tribunal Pleno, [1] (processo nº 261834/11), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nessa linha, em consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais (processo nº 633428/10) com questionamentos mais amplos, esta Corte reafirmou o posicionamento anterior pela impossibilidade da transposição de emprego em cargo público, mas manifestou-se pela possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público para substituir os empregos públicos em quadro em extinção. A este respeito, destacam-se os seguintes excertos do Acórdão nº 1850/11 – Tribunal Pleno [2]:

(...)

Como sabido, o regime de emprego possui as suas especificidades e desdobramentos próprios que são distintos do regime estatutário, não se permitindo a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional.

Agora, no que diz respeito à extinção dos empregos públicos com a criação de novos cargos na carreira estatutária municipal é legalmente possível, entretanto, como bem alertado pelo douto Ministério Público de Contas o caminho mais adequado é a criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos através de concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida da sua vacância. Ademais, esta medida minimiza impactos de natureza orçamentária e financeira ao Consulete.

Por fim, quanto ao modus operandi, mormente a rescisão dos contratos de trabalho é matéria que extrapola o âmbito de competência do Tribunal de Contas, não nos cabendo responder a questão.

Posteriormente, contudo, verifica-se que esta Corte de Contas alterou sua jurisprudência no julgamento de nova Consulta formulada pelo Município de Pitanga [3] (processo nº 459460/09), também de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na qual, de acordo com o Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, julgou pela possibilidade de transformação de empregos públicos, contratados especificamente para Programas Federais, em cargos públicos, “desde que respeitada a necessidade de lei que determine a transposição e cumpridas as exigências contidas na regra geral insculpida no art. 37, inciso II da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração)”.

Em suporte a este novo posicionamento, a Corte ponderou no Acórdão paradigmático que “a transformação de empregos públicos para cargos públicos encontra pacificidade junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal”, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, entendimento este que foi corroborado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas naquele processo.

Durante a instrução do presente feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3360/17 (peça 23), observou a evolução desta orientação jurisprudencial e reconheceu a possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos, desde que precedida de lei e observadas as exigências constitucionais quanto ao acesso (prévia aprovação em certame público, similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório).

Nesse sentido, verifica-se que vários entes federativos já realizaram a transposição de empregos em cargos públicos, a exemplo do Estado do Paraná através da Lei nº 10.219/1992 [4] e da União, mediante a Lei nº 8.112/1990, nestes casos com o fito de cumprirem a determinação do art. 39 da Constituição, de instituição de regime jurídico único, atualmente [5] revigorado por força de medida cautelar proferida na ADI nº 2135-4.

Por outro lado, é de se anotar que o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis que estabeleciam a transposição automática de celetistas para estatutários, desconsiderando o fato de terem sido ou não admitidos por concurso público. Cite-se nesse sentido o Acórdão da ADI 1150-2, assim ementado:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1150/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/1998) Portanto, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) é condição indispensável de ingresso no serviço público, sendo, portanto, inconstitucional a investidura por transposição sem a observância deste requisito. Isto é, somente será possível a alteração de regime caso os empregados públicos tenham sido regularmente admitidos mediante concurso público.

Do contrário, restará apenas a possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida de sua vacância, nos termos da citada consulta do Município de São José dos Pinhais, respondida através do Acórdão nº 1850/11 – Tribunal Pleno.

Em segundo lugar, a manutenção da similitude das funções é essencial, pois é vedada qualquer forma de ingresso em carreira diversa do que o servidor começou por concurso, como ocorria através da extinta forma de investidura por ascensão. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor começou por concurso (STF – ADIn nº 362-3/AL – Rel. Min. Francisco Rezek, Diário da Justiça, Seção I, 04/04/1997).

O critério do mérito é aferível por concurso público de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a promoção. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. O preceito constitucional inserto no artigo 37, II, não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido (...) (STF – Pleno – ADIn nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 24/05/2001).

Tanto é assim que este entendimento, inicialmente consolidado na Súmula nº 685, foi convertido na Súmula Vinculante nº 43, que é de observância obrigatória por toda Administração pública. Verbis:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investirse, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Diante disso, a transformação de um emprego em cargo público pode ser tida como legítima, desde que atendidos os requisitos constitucionais de prévia aprovação em concurso público e manutenção da similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório.

Verticalizando a análise ao caso dos autos, em que se indaga a possibilidade de transposição do regime celetista para o regime estatutário especificamente quanto a servidores do Programa Saúde da Família, observa-se que os pareceres técnicos salientaram sua perenidade, que atualmente não é mais chamado de Programa, mas de Estratégia Saúde da Família, atuando como principal mecanismo de tutela e efetivação da Atenção Básica, como consta das Disposições Gerais da Política Nacional de Atenção Básica (Portaria MS nº 2.488/2011):

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da atenção básica. A qualificação da Estratégia de Saúde da Família e de outras estratégias de organização da atenção básica deverão seguir as diretrizes da atenção básica e do SUS configurando um processo progressivo e singular que considera e inclui as especificidades locoregionais.

Em reforço a este argumento, o Ministério Público pontuou que nem mesmo o auxílio financeiro prestado pela União (que poderia conferir feição de “programa”, no sentido orçamentário) desnatura essa perspectiva. A uma, porque a Lei nº 11.350/2006, dando cumprimento ao art. 198, § 5º da Constituição, positivou o piso salarial e, igualmente, o montante do auxílio aos entes federados (isto é, não se trata de decisão de governo, mas de política estatal). A duas, porque o financiamento e a transferência de verbas nas esferas do SUS, salvo melhor juízo, não conduzem ao engessamento do sistema, mas antes constituem condição de possibilidade à efetivação das políticas públicas desenhadas pelo Ministério da Saúde.

Essas reflexões servem ao propósito de assentar que as funções pertencentes à Saúde da Família podem ser consideradas como perenes, típicas de Estado e, como tal, não há óbices a que sejam vinculadas ao regime de trabalho estatutário.

Disto depreende-se que os critérios de conveniência e oportunidade para efetivar eventual transformação de empregos em cargos públicos estão inseridos no âmbito de discricionariedade do gestor, que tem a obrigação de motivar, no caso concreto, as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista a estatutário, notadamente, os custos trabalhistas e previdenciários da transposição, que dependerão da transição disciplinada na respectiva lei local.

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, conclui-se que a transposição de emprego em cargo público é lícita, desde que, na esteira do entendimento do STF, seja operada mediante lei (em sentido formal), que mantenha o plexo de atribuições cometidas à função pública, assim como resguarde a forma de ingresso segundo a natureza e complexidade do cargo, bem como que discipline o regime de transição e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

De tal modo, complementarmente a este entendimento, entende-se que o primeiro



questionamento seja respondido em termos análogos ao da resposta à Consulta formulada pelo Município de Pitanga, consubstanciada através do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, que se constituiu em precedente ao presente caso.

Finalmente, quanto ao segundo questionamento acerca da existência de ônus ao regime de previdência em razão de alteração do regime celetista ao estatutário, em congruência com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observa-se que inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Por outro lado, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, e, no mérito, respondida nos termos dos Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:

3.1. é possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

3.2. Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Consulta, e, no mérito, responder nos termos do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:

1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ementa: Consulta. Transformação de emprego público em cargo público. Impossibilidade em razão do ordenamento jurídico constitucional.

2 Ementa: Consulta. Impossibilidade de transformação de emprego público em cargo público. Possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida de sua vacância.

3 "1 – Existe a possibilidade de que os ocupantes de Empregos Públicos contratados através de concurso público, especificamente para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc) possam ser transformados em Cargos Efetivos, ou seja, transformando seu regime de CLT para estatutário?"

4 Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de

novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

5 A exigência de regime jurídico único foi abolida com o advento da Emenda nº 19/1998, que conferiu nova redação ao dispositivo constitucional. Posteriormente, no bojo da ADI nº 2135-4, o Supremo Tribunal Federal proferiu juízo cautelar de inconstitucionalidade sobre essa reforma, mas resguardou a higidez dos atos que, editados sob a égide da Emenda, contrariam a disciplina original do texto (eficácia ex nunc). Em decorrência, atualmente vige a obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único, sem que tal assertiva afete os atos dissonantes praticados antes da decisão judicial.

PROCESSO Nº: 511346/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI, COMERCIAL CRONUS LTDA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, NELSON NATALICIO MOREIRA ME

ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO ROCKENBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3220/17 – TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de elementos comprobatórios das irregularidades apontadas. Documentos carreados aos autos não demonstram vínculo entre os licitantes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Carlos Alberto Zanchi em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fazenda Rio Grande, Sr. Gerry José dos Santos, relativamente a processos licitatórios para contratação de serviços de iluminação pública, realizados entre os anos de 2009 e 2011.

Alega, em síntese, que recebeu um vídeo de um cidadão mostrando diversos processos administrativos do Município no interior do veículo do Representado. A partir dessas informações e de buscas nos portais de transparência deste Tribunal e do Município de Fazenda Rio Grande, concluiu que as licitações de iluminação no período de 2009 a 2011 (Pregões nº 68/09, 103/10, 65/11 e 141/11) totalizaram o valor de R\$ 7.936.477,17. Em função disso, pesquisou os endereços das empresas participantes destas licitações, e teria constatado indícios das seguintes irregularidades:

I - Empresas Orion Soluções Ltda e Tarcila Fernanda Pacheco de Martins Me - funcionam no mesmo endereço (rua Manoel Maximo dos Santos, nº 42, Cajuru, Curitiba), as proprietárias são mãe e filha respectivamente.

II - Empresas Nelson Natalício Moreira ME e Comercial Cronus Ltda - funcionam no mesmo endereço (av. Frederico Lambertucci, nº 1387, Fazendinha, Curitiba).

III - Empresa Prolux Iluminação Ltda, (rua Prof. Antonio Martins Franco, nº 2710, Novo Mundo, Curitiba), encontra-se em uma suntuosa residência.

IV - Empresa Paulo Cesar dos Santos - funciona em uma pequena e modesta residência na rua Delegado Ozias Algauer, nº 128, Ganchinho, Curitiba.

V - Empresa KDP Comércio de Ferragens Ltda, não foi encontrada no endereço constante na Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

VI - Empresa Kohelbra Eletricidade e Manutenção Ltda, da estrada da Samambaia, s/n, Mandirituba, também não foi localizada.

Afirma, ainda, que o jornal oficial do município não circula na data que consta de suas edições e que o jornal de circulação regional contratado para publicar os avisos de licitações – Jornal Metrópole - não circula no Município de Fazenda Rio Grande.

Requer, ao final, a apuração dos fatos, com a determinação de inspeção "in loco" no Município de Fazenda Rio Grande.

Por meio do Despacho nº 273/13 (peça nº 05), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Sr. Gerry José dos Santos, para manifestação preliminar.

Diante do decurso de prazo sem manifestação, certificado à peça nº 09, a Representação foi recebida pelo Despacho nº 1258/13 (peça nº 10), que também determinou a citação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa do então gestor, Sr. Marcio Claudio Wozniack, do ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luís dos Santos, e do Sr. Gerry José dos Santos.

Regularmente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 16, 17 e 26, somente o Município de Fazenda Rio Grande apresentou defesa e juntou documentos às peças nº 18 a 25.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 81/14 (peça nº 30), em que opinou pelo conhecimento e improvemento da Representação, pelas seguintes razões: "a) inexistir narração lógica entre os fatos e ilegalidades sujeitas a correção ou punição pelo Tribunal de Contas; b) inexistir justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade; c) ainda que não seja recomendável que o servidor retire processos administrativos da repartição, não há prova dessa retirada ou de extravio de processos ou algum dano em razão desse fato; d) não há prova ou indícios de prova de que as licitantes pertencem a amigos/familiares ou indícios de lesão em função desses eventuais vínculos; e) não se detectou vícios nos certames licitatórios analisados, além da recomendação da própria Procuradoria Jurídica para que estendesse a publicidade dos editais no site do Município junto à Internet; f) não há prova ou indicio de prova de algum 'esquema' entre os licitantes, conforme alega o representante; g) as publicações se deram de forma regular, com a ressalta do item 'e' retro; h) o representante não aduziu o resultado de representação similar feita junto ao Ministério Público do Estado do Paraná."

O Ministério Público de Contas, de modo diverso, formulou o Requerimento nº 09/2014 (peça nº 32), em que, por entender que as irregularidades foram razoavelmente esclarecidas pelo representante, pugnou pela realização de diligência junto às empresas Nelson Natalício Moreira ME e Comercial Cronus Ltda., a fim de que seus administradores encaminhassem cópia do contrato social e



eventuais alterações, para esclarecimento quanto às respectivas composições societárias.

Em que pese acolhida a diligência pelo Despacho nº 377/14 (peça nº 33), somente a empresa Comercial Cronus Ltda. apresentou manifestação às peças nº 39 e 40, porém deixou de juntar o contrato social e respectivas alterações.

Em nova análise (Instrução nº 1622/14, peça nº 44), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que, em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verificou que “a empresa Comercial Cronus Ltda está ativa desde 04/05/2010 e localizada à Rua João Alencar Guimarães, 825, sala 01, CEP nº 80310-420, Santa Quitéria, Curitiba – Pr e que a empresa NELSON NATALICIO MOREIRA – ME está ativa desde 07/08/2008 e tem Sede à Rua Antonio Escorsin nº 901, Loja 15, 1º andar, CEP nº 82015-000, Santa Felicidade, Curitiba-Pr”. Ao final, ratificou seu posicionamento anterior, pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9360/14 (peça nº 45), pugnou pela reiteração da diligência, acatada pelo Despacho nº 742/15 (peça nº 46).

Decorrido o prazo sem manifestações, conforme certidão de peça nº 62, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 125/16 (peça nº 64), em que requereu “a realização de diligência à Junta Comercial para que esta forneça cópia do Contrato Social e eventuais alterações das empresas Nelson Natalício Moreira ME e Comercial Cronus Ltda. com vistas a esclarecer quanto à composição societária dos entes e endereço das sedes das empresas.”

A diligência foi deferida pelo Despacho nº 219/16 (peça nº 65) e atendida à peça nº 70.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 2625/16 (peça nº 72), em que verificou que, em que pese a Junta Comercial tivesse disponibilizado a resposta para download via acesso ao seu sítio eletrônico, o acesso expirou após 30 dias, razão pela qual não foi possível tomar conhecimento do respectivo conteúdo.

Por considerar que não houve alteração do panorama fático dos autos, ratificou o contido na Instrução nº 811/14 (peça nº 30), “à medida que, a presente representação continua sem elementos fáticos concretos que permitam o seu provimento.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1650/17 (peça nº 76), levando em consideração que nos próprios autos de licitação (peça nº 20) consta cópia dos contratos sociais, que não revelam vínculo entre os licitantes, passou a acompanhar os opinativos das unidades técnicas pela improcedência da Representação tal como formulada, após concluir que “não há elementos fáticos possam demonstrar ‘de plano’ a irregularidade dos certames. Sem que haja a juntada de elementos indiciários de prova que permitam aferir eventual infração administrativa ou penal à Lei de Licitações não há como prosperar a representação.”

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres instrutórios, não merece procedência a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observa-se, do relatado, que a presente Representação se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória das irregularidades apontadas, bem como que as diligências processuais deferidas não lograram obter qualquer elemento que pudesse conferir um mínimo de verossimilhança, em especial, às alegações de conluio entre os licitantes, de que as empresas funcionassem em endereços comuns, ou de que tivessem pessoas aparentadas em seus quadros societários.

Em corroboração, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que, após consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, não verificou identidade de endereços entre as empresas Comercial Cronus Ltda. e Nelson Natalício Moreira – ME, ao passo que o Ministério Público de Contas constatou que os contratos sociais acostados aos autos de licitação não revelam vínculo entre os licitantes.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - Remeter à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 222990/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3113/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão nº 992/17-1ª Câmara. Ausência de omissão. Não provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 992/17-1ª Câmara (peça nº 25), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Iporá para contratação dos cargos previstos no Edital nº 31/2014.

Os embargos (peça nº 28) afirmaram a necessidade de complementação do Acórdão recorrido acerca das limitações à atuação do Ministério Público de Contas (MPC) presentes no art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, o que teria inviabilizado a análise dos autos de admissão de pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Acórdão nº 992/17-1ª Câmara (peça nº 25), determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Iporá para contratação dos cargos previstos no Edital nº 31/2014, voltado a cargos diversos, conforme cópia do edital presente nas peças nº 08-10.

Por fim, a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. A instrução processual não apresentou qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda, a Instrução Normativa nº 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

Portanto, não há omissão a ser complementada no Acórdão recorrido neste caso. Voto, então, pelo recebimento e não provimento dos embargos.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 992/17-1ª Câmara (peça nº 25), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Iporá para contratação dos cargos previstos no edital nº 31/2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos declaratórios (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 992/17-1ª Câmara (peça nº 25), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Iporá para contratação dos cargos previstos no edital nº 31/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 273048/17****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ADELINE MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRÍCIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREIA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGÓ DOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GOIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLE MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINI ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARILEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINICIUS BELLO, SANDRA DE FRAMÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SOLANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANECK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3114/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Acórdão n.º 1140/17 - 1ª Câmara. Ausência de omissão. Não provimento dos embargos.

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão n.º 1140/17-1ª Câmara (peça n.º 19), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Pinhão para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, conforme o edital n.º 01/2014.

O embargante (peça n.º 22) afirma a necessidade de complementação do Acórdão recorrido acerca das limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 5º da Instrução Normativa n.º 117/2016, o que teria inviabilizado a análise dos autos de admissão de pessoal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(…)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Acórdão n.º 1140/17-1ª Câmara (peça n.º 19), determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Pinhão para contratação dos cargos previstos no Edital n.º 01/2014, voltado aos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, conforme cópia do Edital presente na peça n.º 07.

Por fim, a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. A instrução processual não apresentou qualquer indicio concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda, a Instrução Normativa n.º 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

Portanto, não há omissão a ser complementada no Acórdão recorrido neste caso. Voto, então, pelo recebimento e não provimento dos embargos.

É a fundamentação

**VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1140/17-1ª Câmara (peça n.º 19), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Pinhão para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes

de endemias, conforme o edital n.º 01/2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1140/17-1ª Câmara (peça n.º 19), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Pinhão para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, conforme o edital n.º 01/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 331218/17****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PAULO CESAR FEYH****ADVOGADO /****PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3115/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração em face de Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Município de Quatro Pontes. Conhecimento e não provimento dos embargos.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos, em face do acórdão de Parecer Prévio nº. 160/17– S1C, interposto pelo Sr. Paulo Feyh e pelo Município de Quatro Pontes, tendo em vista o Parecer que sugeriu a regularidade com ressalva às contas do Município, em relação ao exercício financeiros de 2015.

A ressalva disposta no Acórdão embargado refere-se à entrega dos dados do Módulo do sistema de acompanhamento mensal – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 91 (noventa) dias de atraso, portanto fora do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015 e, tendo em vista esta impropriedade, determinou-se a aplicação de multa disposta no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/2005, em face do Sr. Paulo Cesar Feyh, gestor responsável pelas contas.

Os embargantes, o Sr. Paulo César Feyh e o Município de Quatro Pontes, afirmam que a aplicação da multa deu-se em razão do contido no derradeiro Parecer Técnico exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº. 740/17 (peça 24) e confirmada pelo Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2610/17 (peça 25), sem terem sido levados em conta às justificativas e documentos juntados aos autos pelo interessado.

Alegam que o referido atraso adveio por falhas no sistema de informática do município, sendo que, no período de envio dessas informações aos devidos sistemas, a Administração teria diligenciado junto à empresa prestadora de serviços sobre a solução do problema de geração dos arquivos, de forma que restou comprovado que o item ressaltado não ocorreu por desídia do gestor público à época, não sendo justa a aplicação de multa ao responsável, já que trata-se de fato imprevisível que acarretou o atraso das informações de prestação de contas.

Por fim, os embargantes requereram o saneamento da omissão acerca da apreciação das razões expostas na petição e documentos juntados, com a consequente reforma do acórdão para o afastamento da multa proposta.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, cumpre consignar que de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o artigo 490 do Regimento Interno, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não se demonstrando os embargos declaratórios o meio processual adequado para o que de fato requerem os embargantes: o reexame dos fatos julgados por esta Casa.

Ressalta-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Entendo que as alegações dos presentes embargos não passam de tentativa de rediscussão do mérito, portanto, entendo que os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, sendo o Recurso de Revista o meio processual cabível.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos os embargos declaratórios opostos pelo Sr. Paulo Feyh e pelo Município de Quatro Pontes em face do acórdão de Parecer Prévio nº. 160/17– Primeira Câmara,



mantendo-se sua integralidade, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, em face do Sr. Paulo Cesar Feyh, gestor responsável pelas contas, em razão da entrega dos dados do Módulo do sistema de acompanhamento mensal – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 91 (noventa) dias de atraso.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Paulo Feyh e pelo Município de Quatro Pontes em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 160/17 – Primeira Câmara, mantendo-se sua integralidade, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, em face do Sr. Paulo Cesar Feyh, gestor responsável pelas contas, em razão da entrega dos dados do Módulo do sistema de acompanhamento mensal – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 91 (noventa) dias de atraso;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 199720/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 327/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Alto Paraná – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golembia, CPF nº. 006.057.869-68, Prefeito nº. 01/01/2009 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5727/16 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista o apontamento quanto ao "Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 4944/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 49), opina no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas ora sob exame.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golembia, CPF nº. 006.057.869-68, Prefeito nº. 01/01/2009 a 31/12/2016.

Em sede de contraditório, esclareceu-se que o Laudo Atuarial foi elaborado pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios; que após a análise das alíquotas calculadas pela avaliação atuarial propôs para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro outras alíquotas, sendo que para o ente o custo normal seria de 12,26%, custo suplementar de 8,07%, totalizando 20,33% e para o Servidor o custo normal seria de 11%.

Conforme menciona a análise técnica, a entidade não concordou com as alíquotas e solicitou à Caixa Econômica que fizesse um novo cálculo e na avaliação afirmou o disposto no art. 25 da Portaria MPS nº. 403/2008, o qual expôs que poderia ser mantido o patamar contributivo atual de 16% sobre a folha mensal dos ativos e, em consulta ao SIM-AM, verificou-se que a entidade vem pagando a alíquota de 16% referente ao Patronal, índice acima dos 11% descontados dos servidores.

Considerando o acatamento do Laudo Atuarial, em relação à "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", verificou-se que a entidade efetuou o pagamento do aporte, no entanto, constatou-se diferença a menor no valor de R\$ 10.953,29 (Aporte Atuarial – a) Valor do Aporte Atuarial: 437.613,55, b) Valor Empenhado – Elemento 97: 426.660,26, c) Diferença a Menor: 10.953,29), tal situação pode ser ressalvada já que o valor corresponde a 2,5% do valor estabelecido no cálculo atuarial.

Relativamente à "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial", constata-se que o decreto nº. 71/2013 foi elaborado com base no Laudo Atuarial de 2013, embora deva-se verificar se houve mudança na forma de amortizar o déficit atuarial, e em caso positivo providenciar um novo ato legal, entendendo que esta situação pode ser ressalvada.

Quanto ao item "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", informou-se que no encerramento do Balanço Patrimonial de 2014 os valores não estavam atualizados, em consulta aos dados do SIM-AM 2015 – Balancete Contábil foi possível aferir que, foi efetuado o registro do Passivo Atuarial com base na avaliação atuarial do exercício de 2014, de forma a regularizar a impropriedade constatada em primeira análise, devendo constar como ressalva às contas, tendo em vista que o registro do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas em exercício financeiro posterior.

Embora as justificativas e informações trazidas aos autos não sanem integralmente o apontamento de irregularidade quanto ao não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014, essas possibilitam explicar em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva, bem como a multa ser afastada. Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golembia, CPF nº. 006.057.869-68, Prefeito nº. 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão do "Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das Contas, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golembia, CPF nº. 006.057.869-68, Prefeito nº. 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão do "Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 19939/17

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3013/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo quadrimestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Faxinal, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 14/2017-COFIM.

Citados, os interessados não compareceram aos autos, conforme certificado às peças 11 e 16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão do alerta (peça 19).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Faxinal correspondia a 55,39% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 [1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet [2], referente ao terceiro quadrimestre de 2016, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

#### 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	31.375.536,62	16.101.841,91	51,32%	Alerta 95%
30/06/2015	33.543.687,71	17.622.076,59	52,53%	Alerta 95%
31/12/2015	34.771.738,85	18.913.140,24	54,39%	Extrapolação
30/04/2016	35.530.948,01	20.018.936,73	56,34%	Extrapolação
31/08/2016	36.486.515,37	20.208.498,66	55,39%	Extrapolação
31/12/2016	38.194.627,71	20.505.784,24	53,69%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação às datas-bases de 31/12/2015 e 30/04/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio dos Acórdãos nº 3255/16-S1C [3] e nº 1926/17-S2C [4].

Apesar de devidamente citados (peças 9 e 15), o gestor no período de apuração ora em exame, Senhor Adilson José Silva Lino, e o atual Prefeito do Município, Senhor Ylson Alvaro Cantagallo, deixaram transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, restando, destarte, inconteste o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Faxinal quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,39% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Adilson José Silva Lino, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 [5], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei [6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno [7]. Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão da extrapolção do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal [8].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno [9].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Faxinal quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,39% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Adilson José Silva Lino, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolção do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2 [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

3 Proferido em 19/07/2016, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 433238/16).

4 Proferido em 03/05/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 796390/16).

5 "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6 "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7 "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

8 "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão



referidos no art. 20.”

9 “Art. 286. (...)”

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

**PROCESSO Nº: 146500/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉ HIPÓLITO DA ROCHA NETO, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3058/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. EMDEPAR - Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. Exercício financeiro de 2005. 2. Insuficiência de informações sobre despesas. 3. Irregularidade das contas. Restituição de valores.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 453/09 (peça 07), apontou que “a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa/Técnica n.º 02/006 deste Tribunal e embora não tenha inviabilizado a análise e instrução das contas, constitui Irregularidade Formal”. Após relacionar os documentos apresentados e faltantes, a unidade opinou pela irregularidade das contas.

3. O senhor ANTONIO CARLOS ABUD, Diretor Presidente da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, em resposta ao Ofício de Contraditório (peça 10), manifestou-se, juntando documentos.

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1169/13 (peça 22), na Instrução n.º 453/09 (peça 07), considerou sanadas as irregularidades formais, abaixo elencadas:

i) não encaminhamento de exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais), onde constem as publicações de todas as leis que promoveram alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza;

ii) não foram encaminhadas as publicações das leis n.º 1686/2007 e 09/2007, informadas no SIM-AM, como sendo atos de autorização de alterações orçamentárias.

5. De outra feita, a unidade considerou que as contas estão irregulares, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das seguintes irregularidades materiais:

i) divergência de informação quanto a Assembleia Geral Ordinária que elegeu o Conselho de Administração;

ii) ausência de informações sobre os preços dos serviços, as condições e o comparativo com os preços praticados no mercado em que o fornecimento de bens e serviços foram realizados ao controlador;

iii) esclarecer quanto a destinação dos valores recebidos do controlador, uma vez que constou no demonstrativo “Assessoria em Planejamento Municipal”;

iv) ausência de informações sobre a compensação dos cheques nº 290591 e nº 290715, ambos de R\$ 18,00, da conta corrente existente no Banco do Brasil;

v) não foram informadas as datas de vencimento dos devedores inscritos no Ativo Circulante;

vi) não foram informadas as datas de vencimento das obrigações do Passivo Circulante;

vii) demonstrativo do FGTS não contém os valores das contribuições dos meses de agosto e dezembro de 2005;

viii) ausência de informação da modalidade de licitação adotada;

ix) exercício de atividade divergente dos objetivos sociais da Empresa;

x) acúmulo de função por parte do Diretor Administrativo Financeiro;

xi) ausência de informações sobre os valores de Adiantamento para Aumento de Capital;

xii) diferença de R\$ 465,00 no Passivo Circulante comparado com o Balancete de Verificação de dezembro/2005;

xiii) inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias;

xiv) insuficiência de informações sobre as despesas com “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”;

xv) insuficiência de informações sobre as despesas com “Juros e Multas Indedutíveis”;

xvi) indicação de PIS e COFINS como Despesas Operacionais na DRE.

6. Em face do não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 02/2006, a unidade técnica indicou a possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, ao responsável, senhor Antônio Carlos Abud.

7. Seguiu-se a determinação de intimação do gestor para que pudesse apresentar novo contraditório, conforme Despacho n.º 2698/13-GATBC (peça 23), cumprida em dois endereços distintos, consoante ofícios de peças 24 e 26, e repetida pelo Despacho n.º 3739/13-GATBC (peça 29), e atendida consoante peças 30 e 31. Finalmente, em vista do Despacho n.º 5280/13-GATBC (peça 33), a Diretoria de Protocolo realizou a citação por edital da EMDEPAR – EMPRESA DE

DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu Diretor Presidente, senhor Antonio Carlos Abud.

8. Não obstante tais tentativas, não houve apresentação de defesa, tendo sido lavradas as devidas certidões de decurso de prazo que constam nas peças 38 e 39.

9. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 846/14 (peça 40), reiterou seu posicionamento prévio, opinando pela irregularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a inclusão do nome do gestor das contas, senhor Antonio Carlos Abud, CPF n.º 029.093.599-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

10. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 5667/14 (peça 41), opinou pela irregularidade das contas, ratificando a Instrução n.º 846/14 (peça 40).

11. Após inclusão e retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão Ordinária n.º 5 da Segunda Câmara, do dia 25 de fevereiro de 2015, por sugestão do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho n.º 862/15-GATBC (peça 47), foi determinada a citação dos senhores José Hipólito da Rocha Neto e Raudenir Andrete dos Santos, contadores da entidade no exercício financeiro de 2005, bem como do senhor José Baka Filho, ex-prefeito municipal de Paranaguá, oportunizando a apresentação de justificativas e documentos capazes de esclarecer os fatos apontados na Instrução n.º 1169/13 da Diretoria de Contas Municipais.

12. O senhor José Hipólito da Rocha Neto apresentou razões de defesa (peça 54 a 56). Alegou que não possuía habilitação profissional nem teria exercido atividade de contador, mas sim que exercia a função de Diretor de Operações. Assinalou ter sido exonerado da Diretoria da EMDEPAR em 31/12/2004, conforme registrado na Ata da 379.ª Reunião de Conselho de Administração. Por conta disso, afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, e que não teria a competência funcional de gestão de documentação.

13. O senhor Raudenir Andrete dos Santos, contador, também se manifestou, apresentando sua defesa (peça 61). Alegou que, após 31/12/2012, não teria recebido qualquer tipo de correspondência do Tribunal de Contas endereçada à EMDEPAR, razão pela qual deixa de apresentar algumas justificativas e documentos. No mais, afirmou que todos os documentos da empresa se encontravam em uma sala nas dependências da Prefeitura e mesmo tendo sido feitas diversas solicitações, embasadas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 12527/2011, nunca houve retorno por parte da administração. Neste sentido, solicitou a interferência do relator junto ao Prefeito Municipal, para que o mesmo fosse obrigado a ceder os documentos contábeis e equipamentos para a correção desta prestação de contas. Informou, ainda que, especificamente, que:

“1.1 – Atendimento da Relação de Documentos da Prestação de Contas.

ITEM 6.6 – Enquanto a prefeitura não atender qualquer tipo de solicitação de documentos ou equipamentos de informática, não há possibilidade em verificar a existência de qualquer tipo de documento para informação, pois todos os documentos da Emdepar encontram-se em uma sala nas dependências da prefeitura e, mesmo tendo sido feitas diversas solicitações todas embasadas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal 12527, de 18 de novembro de 2011, nunca nos deram qualquer direito.

ITEM 7 – Nenhum dos conselheiros quis dar parecer, pois sabiam que o controlador estava administrando a Emdepar, usando-a como se fosse sua propriedade.

ITEM 8 – Não houve auditoria

ITEM 9.3 – Os valores transferidos ao controlador foram de grande monta, mas dizem que para valores desviados não se passa recibo, mas existem testemunhas. Estes dados só poderão ser informados quando a prefeitura resolver liberar documentos e equipamentos da Emdepar, o que vimos tentando desde agosto de 2013.

ITEM 16 – Não houve aplicação financeira neste exercício financeiro de 2005, por isto não houve informação.

ITEM 20 – Consoante anteriormente informado no item 6.6, não temos acesso a qualquer tipo de documento ou equipamento, estando destarte impossibilitado de prestar informações.

ITEM 21 – A mesma situação do item 20.

ITEM 22 – Também conforme o item 20.

ITEM 24 – Também conforme o item 20, a empresa não tinha departamento jurídico.

ITEM 26 – Também conforme o item 20.

ITEM 29 – Também conforme o item 20, somente será possível informações após acesso a documentação que se encontra em uma sala nas dependências da prefeitura e que nos é negado o seu acesso.

ITEM 30 – Não houve realização de Assembleia para deliberação das Demonstrações Financeiras.

ITEM 31 – Somente será possível informar após manuseio de documentação, o que sempre nos é negado.

ITEM 6.3 – DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ADVINDAS DAS IRREGULARIDADES FORMAIS APONTADAS NO PRIMEIRO EXAME.

1.1 – ITEM 5 – Não há divergência de informação quanto a Assembleia Geral Ordinária que elegeu o Conselho de Administração conforme documento nº 64, da peça 14, onde se inicia na primeira linha e se lê: Isto posto e decidido a Presidente da Assembleia lembrou aos acionistas presentes que os membros do Conselho de Administração foram eleitos na 25ª AGO para um mandato de três anos, cujo término seria em 2006, entretanto, consoante ao que preceitua os artigos 132, inciso III à 140, da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, e atendendo ao irem III do edital de convocação, foram indicados para comporem o Conselho de Administração para o triênio 2005/2007 os seguintes acionistas: (presidente) SAUL GEBRAN MIRANDA...

1.1- ITEM 9.1 – A ausência de informações sobre os preços dos serviços, as condições e o comparativo com os preços praticados no mercado em que o fornecimento de bens e serviços foram realizados ao controlador é devido por



motivo do controlador administrar realmente a Emdepar, em que ele contratava, mandava executar os serviços e depois mandava receber na Emdepar.

1.1 – ITEM 9.2 – A citação da destinação dos valores recebidos como sendo para Assessoria em Planejamento Municipal é incorreta, portanto, altere-se para: Despesas de Administração.

1.1 – ITEM 15 – Não temos como informar, pois os extratos de contas correntes e as conciliações bancárias encontram-se em poder da Polícia Federal para apurar se a Emdepar foi usada para lavagem de dinheiro por José Baka Filho. (grifei)

1.1 – ITEM 18 – Os devedores inseridos no Ativo Circulante são para serem compensados à medida que forem aparecendo créditos para eles, portanto, para uma futura compensação, com exceção da conta de fornecedores que é oriunda de outros exercícios e, por não haver acesso aos documentos (todos de um modo geral, inclusive os contábeis), não há como informar.

1.1 – ITEM 23 – Também, por inaccessibilidade aos documentos e a escrituração contábil é impossível, no presente momento, prestar qualquer tipo de informação.

1.1 – ITEM 25 – A mesma situação do item acima.

1.1 – ITEM 32 – Também, por falta de documentos não temos como informar, motivos anteriormente citados.

2.1 – A atividade constante no Cadastro de Pessoas Jurídicas nunca foi exercida e que alguém sabido achou de cadastra-la dessa forma, sonhando muito alto, enganando-se com a qualidade dos administradores públicos.

2.1 – O ex-prefeito José Baka Filho, não admitia pagamentos de qualquer imposto ou contribuição, muito menos em que o quadro da Emdepar tivesse um jurídico ou uma contador, foi quando assumimos também a função de contador sem obtenção de qualquer tipo de remuneração, razão do acúmulo de função.

3.1 – Por tratar-se de repasse de Dotação Orçamentária, cujo valor é do controlador da empresa, há orientação desta Egrégia Corte de Contas de que os valores recebidos deveriam ser contabilizados como adiantamentos para futuro aumento de capital, creditando-se destarte o acionista que fez os repasses.

3.1.2.1 – A diferença de R\$ 465,00 entre o Passivo Circulante do Balancete de Verificação e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial estão na conta 214.01.0004-Pis Faturamento à Recolher em que no Balancete consta R\$ 8.753,46 e fizemos constar no Balanço R\$ 8.588,46, uma diferença à menor no Balanço de R\$ 165,00 e na conta 214.01.0005- Cofins à Recolher e que também no Balancete consta R\$ 32.828,28 e no Balanço consta R\$ 32.528,28 uma diferença à menor no Balanço de R\$ 300,00, tendo-se desta forma a diferença em questão, R\$ 465,00. Esta Diferença alterará também a Estrutura do Balanço pois a conta 245.01.0002-Prejuízos Acumulados, altera o Balanço de R\$ 538.314,37 para 538.779,37 (Saldo do Balancete R\$ 356.982,57 mais Resultado do Exercício 181.796,80).

3.1.2.1 – A inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias sempre foram a falta de repasses financeiros, pois quando solicitados e recebíamos, eram pagos.

3.2 – Os Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, eram pessoas contratadas pelo ex-prefeito, José Baka Filho para prestarem serviços ao município e receberem na Emdepar, tendo inclusive contratado a Empresa Jorge Pereira para fabricar Manilhas usando e desgastando os bens do município sem qualquer remuneração ao município.

3.2 - As despesas com Juros e Multas Indedutíveis, foram pagas por débitos cobrados e que estavam em atraso com a Receita Federal ou Previdência Social.

3.2 – A indicação do Pis e da Cofins, como despesas operacionais foi um erro de lançamento, uma vez que a estrutura do Plano de Contas contém: 32 Deduções da Receita Bruta – 323 Impostos Incidentes sobre Vendas –323.02 Impostos Incidentes Sobre Vendas de Serviços – 323.02.0002 Pis sobre a receita bruta – 323.02.0003 Cofins sobre a receita bruta.”

14. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do senhor José Baka Filho, foi determinado que se realizasse a citação por edital do mesmo, nos termos do Despacho n.º 1942/15-GATBC (peça 76). Na sequência, dada a ausência de manifestação do mesmo, foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo n.º 533/16-DP (peça 80).

15. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, mediante Instrução n.º 5326/16 (peça 81), entendendo que a entidade não apresentou justificativas capazes de alterar a conclusão das análises precedentes, opina pela irregularidade das contas do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, em face das seguintes restrições (numeração original dos itens):

ii) ausência de informações sobre os preços dos serviços, as condições e o comparativo com os preços praticados no mercado em que o fornecimento de bens e serviços foram realizados ao controlador;

iv) ausência de informações sobre a compensação dos cheques n.º 290591 e n.º 290715, ambos de R\$ 18,00, da conta corrente existente no Banco do Brasil;

v) não foram informadas as datas de vencimento dos devedores inscritos no Ativo Circulante;

vi) não foram informadas as datas de vencimento das obrigações do Passivo Circulante;

vii) demonstrativo do FGTS não contém os valores das contribuições dos meses de agosto e dezembro de 2005;

viii) ausência de informação da modalidade de licitação adotada;

ix) exercício de atividade divergente dos objetivos sociais da Empresa;

x) acúmulo de função por parte do Diretor Administrativo Financeiro;

xiii) inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias;

xiv) insuficiência de informações sobre as despesas com “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”;

xv) insuficiência de informações sobre as despesas com “Juros e Multas Indedutíveis”;

16. A unidade considera regularizados os seguintes itens (numeração original mantida), conforme análise realizada:

i) divergência de informação quanto a Assembleia Geral Ordinária que elegeu o

Conselho de Administração: a unidade acata a justificativa de que os membros do Conselho de Administração seriam os senhores Saul Gebran Miranda, Hugo José dos Passos e Nazareth Abel de Lima, conforme ata de eleição à peça 14, fl. 64.

iii) esclarecer quanto a destinação dos valores recebidos do controlador, uma vez que constou no demonstrativo “Assessoria em Planejamento Municipal”: a unidade acata a explicação de que o valor de R\$ 435.000,00, cuja destinação seria para “Assessoria em Planejamento Municipal”, foi para “Despesas de Administração” da EMDEPAR, tratando-se de um erro de informação.

xi) ausência de informações sobre os valores de Adiantamento para Aumento de Capital: a unidade aceita o esclarecimento do critério a ser adotado quanto à contabilização dos adiantamentos para futuro aumento de capital, embora não tenha sido informado quando tal aumento seria incorporado ao capital social.

xii) diferença de R\$ 465,00 no Passivo Circulante comparado com o Balancete de Verificação de dezembro/2005: a unidade considera plausíveis os esclarecimentos apresentados.

xvii) indicação de PIS e COFINS como Despesas Operacionais na DRE: a unidade entende que os esclarecimentos apresentados são suficientes.

17. Quanto à possibilidade de aplicação de multas, a unidade técnica assinala que “para os fatos ocorridos durante o exercício de 2005 não há possibilidade de aplicação das multas previstas na lei Complementar n.º 113/2005, publicada em 05/05/2006, em decorrência da falta da previsão legal anterior à ocorrência dos fatos.”

18. Por fim, recomenda o ressarcimento de valores, por parte do gestor Antonio Carlos Abud, em função do item insuficiência de informações sobre as despesas com juros e multa indedutíveis, concernente aos danos (encargos) ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Segundo o item, foram despendidos R\$ 24.492,08 com o pagamento de juros e multas.

19. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 467/17 (peça 83), corroborando com o entendimento da COFIM apresentado na Instrução n.º 5326/16, opina pela desaprovação da prestação de contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos uniformes quanto à irregularidade das contas.

2. Anoto que houve a citação adequada do responsável e que este, embora tenha inicialmente comparecido ao feito para apresentar documentos faltantes da prestação de contas, não voltou a se manifestar, mesmo diante de intimação válida. Nestes termos, a análise de contraditório se deu com base nas alegações do então contador da entidade, o que permitiu o afastamento de alguns itens de irregularidade, com os quais concordo.

3. Face à ausência de justificativas e documentos quanto aos demais apontamentos de irregularidade, acompanho a manifestação da unidade técnica, adotando como razões de decidir o nela contido, para manter a irregularidade das contas.

4. Divirjo, todavia, no que tange ao ressarcimento de valores, visto que, além da devolução de R\$ 24.492,08 apontada na instrução, devida em decorrência da insuficiência de informação sobre despesas com juros e multas, entendo necessário o retorno aos cofres públicos também do montante de R\$ 74.641,88 apontado na Instrução n.º 1169/13-DCM (peça 22, fl. 17) e na Instrução n.º 5326/16-COFIM (peça 81, fl. 9), relativo à contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (item insuficiência de informações sobre as despesas com “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”), tendo em vista que, diante da ausência de esclarecimentos quanto ao que se referem tais despesas, bem como da existência de procedimento licitatório, não há como aferir a legalidade e legitimidade das mesmas.

5. De forma análoga, seria o caso também de cobrar a devolução dos valores concernentes ao item ausência de informações sobre a compensação de dois cheques de R\$ 18,00 de conta corrente do Banco do Brasil. Todavia, deixo de propor tal medida em vista da pouca expressão dos valores envolvidos.

6. Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da (i) ausência de informações sobre os preços dos serviços, as condições e o comparativo com os preços praticados no mercado em que o fornecimento de bens e serviços foram realizados ao controlador; (ii) ausência de informações sobre as datas de vencimento dos devedores inscritos no Ativo Circulante, bem como das relativas às obrigações do Passivo Circulante; (iii) ausência de informação acerca dos valores das contribuições dos meses de agosto e dezembro de 2005 do FGTS; (iv) ausência de informação relativa à modalidade de licitação adotada; (v) exercício de atividade divergente dos objetivos sociais da Empresa; (vi) inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias; (vii) insuficiência de informações sobre as despesas com “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica” e (viii) insuficiência de informações sobre as despesas com “Juros e Multas Indedutíveis”;

II) determine a devolução atualizada, por parte do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, do montante de R\$ 24.492,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), em razão de insuficiência de informações relativas a despesas com juros e multas indedutíveis concernentes ao pagamento em atraso de contribuições devidas ao INSS e à Receita Federal;

III) determine a devolução atualizada, por parte do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, do montante de R\$ 74.641,88 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) em razão de insuficiência de informações relativas a despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,



por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", "b" e "d" da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da (i) ausência de informações sobre os preços dos serviços, as condições e o comparativo com os preços praticados no mercado em que o fornecimento de bens e serviços foram realizados ao controlador; (ii) ausência de informações sobre as datas de vencimento dos devedores inscritos no Ativo Circulante, bem como das relativas às obrigações do Passivo Circulante; (iii) ausência de informação acerca dos valores das contribuições dos meses de agosto e dezembro de 2005 do FGTS; (iv) ausência de informação relativa à modalidade de licitação adotada; (v) exercício de atividade divergente dos objetivos sociais da Empresa; (vi) inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias; (vii) insuficiência de informações sobre as despesas com "Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e (viii) insuficiência de informações sobre as despesas com "Juros e Multas Indedutíveis";

II) determinar a devolução atualizada, a ser calculada, por parte do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, do montante de R\$ 24.492,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), em razão de insuficiência de informações relativas a despesas com juros e multas indedutíveis concernentes ao pagamento em atraso de contribuições devidas ao INSS e à Receita Federal;

III) determinar a devolução atualizada, a ser calculada, por parte do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, do montante de R\$ 74.641,88 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), em razão de insuficiência de informações relativas a despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 101935/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SILVIO ROBERTO NOCHI

#### ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3160/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguari, formalizada pelo Termo de Convênio nº 6/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 157.333,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), tendo por objeto custear as despesas de vencimentos e vantagens fixas, encargos sociais, material de expediente.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4052/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) possibilidade de terceirização indevida de serviços públicos; (ii) ausência de certidões na formalização [1] e durante a execução da transferência [2]; (iii) publicação intempestiva do instrumento de transferência (8 dias de atraso); (iv) divergência entre a data de pagamento registrado e a data correspondente constante da execução orçamentária; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (R\$ 4.211,21 em férias - abono constitucional).

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação o Sr. Celso Bélio Martins, Sra. Clarice Ignácio Pessoa Pereira, o Município de Mandaguari, a APMI e o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior (peças 18 a 57).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2288/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, V, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que não houve registro da parcela destinada a pagamento de pessoal, tendo sido consignada a totalidade dos repasses na conta contábil "outras despesas correntes", com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame, além do envio de cópia da decisão deste processo ao relator da Prestação de Contas do Município para a ciência e eventuais providências quanto à contabilização.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2151/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas conforme a instrução.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito à não contabilização por parte do concedente da parcela do

convênio destinada aos gastos com pessoal, a unidade técnica se posicionou no sentido de que houve afronta ao art. 18, §1º [3] da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, ponderou que a sanção pela conduta não deve atingir o tomador dos recursos, pois a correta contabilização da parceria é de responsabilidade do concedente. Além disso, que o montante de despesas executadas está consistente com o total dos repasses, com indicação de sintonia com o plano de aplicação e com o objeto do convênio, podendo o item ser ressalvado, sem prejuízo da aplicação de multa.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto à falta da correta contabilização das despesas com pessoal, acolho a manifestação da unidade técnica como razões de decidir, no sentido de converter o item em ressalva, deixando, contudo, de aplicar a multa por não restar comprovada a incidência na conduta tipificada no art. 87, V [4], da Lei Orgânica.

No que diz respeito às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [5], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Deixo de acolher a sugestão da COFIT, de enviar cópia desta decisão ao relator da Prestação de Contas do Prefeito de 2012, pois este Tribunal já emitiu Parecer Prévio (nº 417/14 – Primeira Câmara [6]) pela regularidade das contas com ressalva. Determino, porém, o envio do processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que seja cientificada do conteúdo desta decisão e para que avalie eventuais reflexos nas Prestações de Contas do Executivo do Município ainda em trâmite nesta Corte.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II [7], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não contabilização por parte do concedente da parcela do convênio destinada aos gastos com pessoal, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que seja cientificada do conteúdo desta decisão e para que avalie eventuais reflexos nas Prestações de Contas do Executivo do Município ainda em trâmite nesta Corte.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da não contabilização por parte do concedente da parcela do convênio destinada aos gastos com pessoal, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Determinar o envio do processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que seja cientificada do conteúdo desta decisão e para que avalie eventuais reflexos nas Prestações de Contas do Executivo do Município ainda em trâmite nesta Corte.

III - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

IV - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [9] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente em exercício

01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

02 - Certidão Liberatória do Concedente

1 03 - Débitos com o Concedente

01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

04 - Certidão Liberatória do Concedente

05 - Débitos com o Concedente

06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

2 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

3 **Parágrafo primeiro, art. 18, da LRF:**

[...]

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

5 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

6 Processo nº 185713/13, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quórum de votação: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

7 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 293290/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL, CLAUDEMIR ALEXANDRO BERTOLI, DEJAIR VALERIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MARIA APARECIDA BORBA, MARIA TEREZA MARQUES BRANCO SIMÕES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, RENATA JANAINA COSTA, SONIA REGINA PINHEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3161/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jandaia do Sul, formalizada pelo Termo de Convênio nº 01/2012, com vigência de 28/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 87.449,56 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a execução das despesas básicas com serviços sócio assistenciais.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3669/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (68 dias); (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais [1]; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais [2]; (iv) ausência de certidões na formalização [3] e durante a execução da transferência [4]; (v) indícios de terceirização indevida de serviços públicos; (vi) instrumento de transferência que não atende às formalidades exigidas na Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011; (vii) divergência entre a data do pagamento registrado e a data do pagamento correspondente na execução orçamentária; (viii) despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação; (ix) ausência de extratos bancários; (x) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Após devidamente citados todos os interessados, o Município de Jandaia do Sul apresentou manifestação (peças 21/22).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 337/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que se mantiveram as impropriedades de despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação, bem como a referente ao termo de cumprimento de objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4866/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município apresentou, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, foi esclarecido que os valores foram provenientes de recursos que sobraram de outras rubricas, e que o valor total do convênio foi respeitado. Com relação ao termo de cumprimento de objetivos, o documento consta à peça 22, fl. 18, porém sem assinatura do Sr. Claudemir Alexandro Bertoli, fiscal da transferência.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas

não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, ainda que não tenha sido sanada a inconformidade quanto às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, já que houve compensação de valores que sobraram de outras rubricas e o valor total do convênio foi respeitado, o item pode ser ressalvado.

Quanto ao termo de cumprimento de objetivos, o documento consta à peça 22, fl. 18, embora não esteja assinado pelo Sr. Claudemir Alexandro Bertoli, fiscal da transferência. No entanto, consta no documento a assinatura do Prefeito Municipal e, por este motivo, também entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

Quanto às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [5], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II [6], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em face das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e do termo de cumprimento de objetivos não ter sido assinado pelo fiscal da transferência, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas com ressalva, em face das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e do termo de cumprimento de objetivos não ter sido assinado pelo fiscal da transferência, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente em exercício

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso
3	2012	27/11/2012	30/09/2012	58
4	2012	27/11/2012	01/10/2012	57
6	2012	08/05/2013	30/01/2013	98

  

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso
2	2012	28/11/2012	30/10/2012	29
3	2012	28/11/2012	30/10/2012	29
4	2012	28/11/2012	30/10/2012	29
6	2012	08/05/2013	01/03/2013	68

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 4 - Certidão Liberatória do Concedente
- 5 - Débitos com o Concedente
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 4 - Certidão Liberatória do Concedente
- 5 - Débitos com o Concedente
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

4 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 313967/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIST. SOCIAL DE CURITIBA, LEILA AUBRIF KLENK, MARLINTON SOUZA LOPES, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3162/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município da Lapa e a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 190/2010, com vigência de 08/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento à criança e adolescente, com propósito de ajuda-los na educação.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1738/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador [1] e do concedente [2] no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização [3] da transferência; (iii) ausência de publicação do instrumento de transferência em veículo oficial de divulgação do concedente; (iv) ausência de pesquisa de preços por parte do tomador; (v) ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; (vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (vii) despesas sem identificação do objeto pagas à União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia de Curitiba; (viii) ausência de extratos bancários da conta específica, referentes ao período de 2012; (ix) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas; (x) ausência de todas as receitas extratos bancários relativos à transferência.

Após devidamente citados todos os interessados, a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social de Curitiba apresentou manifestação e documentação (peças 21 a 37).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2046/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que se manteve a impropriedade de falta de publicação do instrumento da transferência no veículo oficial de divulgação do concedente, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2192/17, se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A entidade apresentou, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito à falta de publicação do instrumento da transferência no veículo oficial de divulgação do concedente, embora os responsáveis não tenham apresentado justificativas quanto a esse ponto, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva por falta de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto. Sugeriu, contudo, aplicação de multa administrativa.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, entretanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, não houve manifestação dos interessados quanto à falta de publicação do instrumento da transferência, porém, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva. Afasto, contudo, a multa sugerida.

Quanto às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [4], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II [5], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da falta de publicação do instrumento da transferência em veículo oficial de divulgação do concedente, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da

Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com ressalva, em face da falta de publicação do instrumento da transferência em veículo oficial de divulgação do concedente, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente em exercício

4	2012	03/12/2012	01/10/2012	63 dias
5	2012	03/12/2012	30/11/2012	03 dias
6	2012	13/02/2013	30/01/2013	14 dias
<b>1</b>				
<b>Bimestre</b>	<b>Ano</b>	<b>Data Fechamento</b>	<b>Data Limite de Fechamento</b>	<b>Atrasos</b>
4	2012	03/12/2012	30/10/2012	34 dias
<b>2</b>				
6	2012	16/05/2013	01/03/2013	76 dias

### Certidões Ausentes

1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2 - Certidão Liberatória do Concedente

3 - Débitos com o Concedente

4 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 896393/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE**

**ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA**



MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3163/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município da Londrina e a Copel Distribuição S/A, formalizada pelo Termo de Convênio nº 4600000943/2012, com vigência de 05/07/2012 a 05/07/2013, com repasses previstos de R\$ 127.830,00 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta reais), tendo por objeto gastos (materiais de consumo, equipamentos etc.) com a remoção de 1.500 (mil e quinhentas) árvores e o plantio de 3.000 (três mil) mudas adequadas à arborização urbana.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4774/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (48 dias); (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais [1]; (iii) ausência de certidões [2] na formalização da transferência; (iv) ausência do termo de rescisão da transferência no SIT; (v) ausência de informação quanto aos repasses efetuados pelo órgão concedente no resumo financeiro; (vi) ausência de apresentação de despesas e execução parcial do convênio.

Após devidamente citados todos os interessados, a COPEL e o Município de Londrina apresentaram manifestação e documentação (peças 11 a 26).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2720/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame (atrasos e ausência de certidões).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2500/17, se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram apresentados, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito à ausência do termo de rescisão, ausência de repasses, ausência de apresentação de despesas e execução parcial do convênio, a COPEL esclareceu que o convênio não foi rescindido em virtude da relevância do objeto conveniado, que trata da substituição de árvores que poderiam interferir nas redes elétricas, com consequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica na municipalidade. Por este motivo, afirmou o interessado, o convênio foi mantido sem repasses financeiros, que por sua vez não ocorreram pois não houve execução por parte do Município na forma e volume pactuado quanto a remoção de árvores, condição prévia de repasse dos recursos, estes que são feitos após a comprovação das atividades (ressarcimento). Alegou que havia expectativa de regularização dos débitos do tomador pendentes junto ao concedente, mas que isso não ocorreu. Diante dos esclarecimentos, a unidade técnica entendeu sanado os apontamentos. Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, entretanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, da análise do contraditório é possível constatar que não foram efetuados repasses ao Município embora o convênio tenha sido mantido, por conta da importância de seu objeto e da possibilidade de eventos que poderiam comprometer a rede elétrica.

Quanto às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução

Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º [6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente em exercício

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite de Fechamento	Dias de Atraso
6º	2012	11/11/2013	01/03/2013	255
1º	2013	11/11/2013	30/04/2013	195
2º	2013	11/11/2013	01/07/2013	133
3º	2013	11/11/2013	29/08/2013	74
4º	2013	11/11/2013	30/10/2013	12

1

### Certidões Ausentes

1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

2 - Certidão Liberatória do Concedente

3 - Débitos com o Concedente

2

3 Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagnão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagnão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 180258/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CRISTINA LOPES RIBEIRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, LAERSON MAGALHÃES PITREBON, MOACIR PEREIRA, PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS, PEDRO BUREY SOBRINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, VANOR MATCHULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3164/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Martins de Oliveira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 48/2011, publicada em 14/11/2011.

Por intermédio da Instrução nº 2649/13 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, apontou as seguintes restrições: a) divergências de valores na comparação entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira; c) recebimento de remuneração, por parte dos agentes políticos, acima do valor devido; d) ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes à peça processual 15 e, por meio da Instrução nº 275/14 (peça 16), a unidade técnica entendeu pela manutenção das restrições. Já o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2087/14 (peça 18), concordou com tal posicionamento.

Após nova manifestação por parte dos interessados (peças 32, 42 e 43), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 13/15 (peça 63), considerou regularizadas as divergências de valores na comparação entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados enviados no SIM-AM. Entendeu, também, que houve a



regularização da falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, bem como a relativa à ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores, opinando ao final pela irregularidade das contas, em virtude da restrição concernente ao recebimento de remuneração, por parte dos agentes políticos, acima do valor devido. O Ministério Público de Contas, mais uma vez, concordou com tal opinativo (Parecer nº 248/15, peça 65).

Após, o presente feito foi sobrestado (Despacho nº 1232/15-GCDA, peça 66), em face da necessidade de julgamento do Processo nº 577437/14, que tratava de Consulta sobre tema aplicável ao caso em apreço.

Com o trânsito em julgado da decisão de referido processo, a unidade técnica, em cumprimento ao Despacho nº 450/16-GCDA (peça 83), procedeu a uma nova análise, opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 2518/16, peça 85).

Em atendimento ao Parecer nº 7676/17-SMP/JTC (peça 86), os interessados apresentaram os esclarecimentos de peças processuais 93 a 105, e, por fim, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Palmital, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
196657/12 - exercício de 2011		Em tramitação
204903/11 - exercício de 2010	2544 / 2011 - Acórdão. Publicado dia 23/12/2011 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 331/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regularidade
158908/10 - exercício de 2009	2311 / 2011 - Acórdão. Publicado dia 09/12/2011 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 329/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regularidade com ressalva

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2012, ora sob exame, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas.

Da análise detida das peças processuais, constata-se que algumas restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica (divergências de valores na comparação entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM; falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira; ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores), foram efetivamente sanadas pelo gestor responsável, com a apresentação dos respectivos documentos, em sede de contraditório. Contudo, como a regularização de tais impropriedades ocorreu na fase de instrução processual, entendendo ser cabível a oposição de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8 [1] desta Corte.

A unidade técnica havia detectado também que os vereadores da Câmara Municipal de Palmital supostamente teriam recebido remuneração acima do valor devido, uma vez que não foi apresentado o ato legal que promoveu a recomposição da perda inflacionária nos subsídios para o exercício de 2012. A manutenção da irregularidade consistiu basicamente na ausência de reposição salarial aos servidores do Poder Executivo, enquanto foi concedida aos do Legislativo e aos vereadores.

O entendimento deste Tribunal, transcrito na Instrução nº 13/15-DCM (peça 63, fl. 14), conforme Acórdão nº 4246/12-STP (Consulta nº 7452-7/08), era no seguinte sentido: pela impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo; pela obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes fosse concomitante e nos mesmos índices. Porém, através do Acórdão nº 5537/15-STP [2], prolatado no Processo nº 577437/14, foi revisado tal entendimento.

Na Instrução nº 2518/16-DCM (peça 85), ficou consignado que os percentuais de reajuste aplicados aos subsídios dos vereadores para o ano de 2012 foram condizentes com os concedidos aos servidores da Câmara, destacando-se que aos agentes políticos somente seria possível a recomposição da perda inflacionária do período.

Com o novo entendimento consolidado através do Acórdão nº 5537/15-STP, concluiu pela regularidade do apontamento da unidade técnica, ressaltando o fato de que os reajustes aos servidores do Poder Legislativo foram concedidos por meio de Resolução (peça 43, fl. 22), quando deveriam ter sido efetuados por meio de Lei específica.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2012, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e em virtude de que os reajustes aos servidores do Legislativo foram efetuados por meio de Resolução.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2012, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e em virtude de que os reajustes aos servidores do Legislativo foram efetuados por meio de Resolução;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

**1 – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

**REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;**

**2 I - Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para, no mérito, responder-lhe que:**

*a) a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de índice diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possibilidade de alocação de percentuais diversos de maneira motivada.*

*II - Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentárias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;*

**3 Art. 16. As contas serão julgadas:**

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

## PROCESSO Nº: 257084/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI**

**ADVOGADO: MAXILIANO MAINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3165/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Prejulgado nº 6. Irregularidade das contas, com aplicação de multas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdez Donizete Fabri.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 938.300,00 (novecentos e trinta e oito mil e trezentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1243/2012, de 27/12/2012.

Através da Instrução nº 605/15 (peça 23), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame técnico, apontou as seguintes restrições: a) divergências entre os valores do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) ausência de envio do Relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno; d) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno assinado pelo responsável cadastrado junto a este Tribunal; e) funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; f) falta de envio de informações para comprovação de conformidade das funções da assessoria jurídica e contabilidade ao Prejulgado nº 6. Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou em defesa a petição e os documentos constantes às peças processuais 29 a 39.

Em posterior análise (Instrução nº 4425/15-DCM, peça 40), a unidade técnica entendeu que a restrição referente à falta de envio de informações para comprovação de conformidade das funções da assessoria jurídica e contabilidade ao Prejulgado nº 6 foi sanada, porém apontou outra anormalidade, relacionada à ocupação das funções do cargo de assessoramento jurídico em desacordo com tal Prejulgado.

Após a juntada de nova manifestação e documentos por parte do gestor (peças 48 a 57), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5717/16 (peça 60), considerou regularizadas as restrições relativas à falta de encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno e a concernente à ausência de envio do Relatório de funcionamento do Controle Interno ou da composição do quadro desta unidade de controle, opinando, ao final, em virtude das inconformidades que foram mantidas, pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas respectivas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 2098/17, peça 62).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
178571/13 exercício de 2012	2717 / 2014 - Acórdão. Publicado dia 07/05/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 874/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular com ressalvas com determinações. Recurso de Revista: 482070/14 - negado provimento. Recurso de Revisão: 836916/15 - negado provimento.
200255/12 exercício de 2011	3089 / 2013 - Acórdão. Publicado dia 15/08/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 704/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular com ressalvas.
207155/11 exercício de 2010	876 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 09/04/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 378/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular.

Quanto ao exercício financeiro de 2013, conforme exposto no Relatório, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto o Ministério Público pronunciaram-se pela irregularidade da Prestação de Contas.

Da análise detida dos autos, depreende-se que, com a documentação apresentada pelo gestor em sede de contraditório, as impropriedades relativas à falta de encaminhamento do correto Relatório e Parecer do Controle Interno assinados pelo responsável cadastrado, a referente à ausência de envio de informações para comprovação de conformidade das funções da assessoria jurídica e contabilidade ao Prejulgado nº 6 e a concernente à falta de entrega do Relatório funcional do Controle Interno, foram devidamente sanadas. Contudo, como as regularizações ocorreram no curso da instrução processual, entendo que é cabível para tais itens a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 [1] desta Corte.

No que diz respeito às diferenças entre os valores do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, a então Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 605/15 (peça 23, fl. 9), demonstrou quais valores apresentavam discrepância. Após o contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo e publicação (peças 30 e 31) e, por meio da Instrução nº 4425/15 (peça 40, fl. 3), a unidade técnica relatou a persistência de divergências [2]. Em derradeira defesa (peça 48), o gestor asseverou, em síntese, que provavelmente o sistema carregou valores indevidos que não foram observados e, assim, publicados erroneamente; neste tópico, concluo que o apontamento de irregularidade pode ser convertido em ressalva, aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tendo em vista os valores irrisórios das diferenças encontradas, afastando-se, assim, a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou, também, a ocupação das funções da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6 [3]. A responsável técnica, Sra. Zilde Petinati Ribeiro, possui o vínculo comissionado, sendo a única integrante da área contábil da entidade em 2013. Esta situação afronta o disposto em tal Prejulgado, o qual impossibilita contratação de contador em cargo em comissão pelo Poder Legislativo, salvo se houver um departamento de contabilidade, composto por servidores efetivos, em que no mínimo um dos integrantes esteja regularmente inscrito no CRC.

Como bem observou a COFIM, não obstante o gestor informar que a Sra. Zilde é detentora do cargo comissionado de Secretária Administrativa, não ocupando o cargo de contadora e que, mesmo não sendo de sua atribuição, por possuir formação e experiência contábil permaneceu durante o ano de 2013 promovendo os lançamentos da contabilidade da Câmara, denota-se que constou como responsável técnica tendo inclusive assinado o balanço patrimonial. Dessa forma, depreende-se que efetivamente ocorreu afronta ao Prejulgado nº 6; mantenho, assim, o apontamento de irregularidade com a respectiva multa.

Quanto à indicação da COFIM de ocupação das funções do cargo de assessoramento jurídico realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o gestor, em defesa, aduziu que, em 2013, a entidade não manteve nenhum assessor jurídico em seu corpo funcional, bem como não contratou serviços terceirizados para tal fim. Efetivamente, consta nos autos que, na base de dados do SIM-AP-2013, não há qualquer informação acerca do responsável pela área jurídica; apenas no ano de 2014 foi admitido um servidor comissionado para o desempenho das atividades. Portanto, não há comprovação de que maneira os serviços jurídicos foram executados no exercício sob análise, devendo ser mantido, dessa forma, o apontamento de irregularidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" [4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não ter sido comprovado de que forma os serviços jurídicos foram executados, ressalvando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e as divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Aplico, ainda, ao gestor responsável, pelas irregularidades relativas às funções de contabilidade e de assessoria jurídica, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º [5], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro. Determino ainda, depois

das anotações, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Altônia, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não ter sido comprovado de que forma os serviços jurídicos foram executados, ressalvando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e as divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas irregularidades relativas às funções de contabilidade e de assessoria jurídica;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

1 (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (...)

2 Saldo Patrimonial: diferença de R\$70,00 (setenta reais); Passivo Financeiro: diferença de R\$ 70,00 (setenta reais).

3 PREJULGADO Nº 6: EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: 1) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LÍMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



**PROCESSO Nº: 249484/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALIEL MACHADO BARK, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**

**ADVOGADO: DORIVAL TARABAUCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3166/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Aliel Machado Bark.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.870.000,00 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 11614/2013, de 18/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 235/16 (peça 38), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, constatou as seguintes inconformidades: a) conta bancária ("responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar") com divergência de saldo não comprovada; b) divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada documentação por parte do gestor atual (peças 46/48 e 61/64) e pelo gestor à época (peças 55/59), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva (Instrução nº 403/17, peça 68), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 2007/17, peça 69).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
280744/14		Em tramitação
188445/13	3064 / 2014 - Acórdão. Publicado dia 21/05/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 884/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
200263/12	4064 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 11/01/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 557/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Aprovação
157921/11	1789 / 2012 - Acórdão. Publicado dia 12/07/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 442/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Aprovação com Ressalva

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora objeto de análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira manifestação (peça 68), concluiu pela regularidade da Prestação de Contas, assim como o Ministério Público (peça 69).

No entanto, averiguando as peças processuais, constatei que as inconformidades inicialmente apontadas (relativas a conta bancária com divergência de saldo e a incongruências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM), efetivamente foram sanadas somente após a apresentação de documentos na fase de instrução processual, em sede de contraditório (peças 62/64). Por este motivo, entendo pela aplicação, ao caso, da Súmula nº 8 [1] desta Corte, sendo cabível o registro de ressalva. Assim sendo, após detida análise dos autos, concluo no sentido da regularidade com ressalva das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

**1 OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

**REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;** (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

**2 Art. 16. As contas serão julgadas:**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**PROCESSO Nº: 255980/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: FERNANDO CABRAL, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3167/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 481/2013, de 12/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 864/16 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais, após análise inicial, constatou as seguintes restrições: a) balanço patrimonial encaminhado sem atendimento de especificações, pois a respectiva publicação estava ilegível; b) Parecer e Relatório do Controle Interno não acatados, tendo em vista que o Parecer não contemplou todo o exercício financeiro.

Oportunizado o direito ao contraditório, foram apresentados em defesa a manifestação e os documentos de peças processuais 16 a 19, 27 e 30.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 487/17 (peça 31), considerou sanadas as inconformidades, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, concordou com a conclusão da unidade técnica (Parecer nº 1883/17, peça 32).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
261901/14 – exercício de 2013		Em tramitação.
164929/13 – exercício de 2012	5849 / 2014 - Acórdão. Publicado dia 20/10/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 989/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregular com aplicação de multas.
99522/12 – exercício de 2011	1151 / 2014 - Acórdão. Publicado dia 07/04/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 856/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregular com recomendação e determinações.
214755/11 – exercício de 2010	7843 / 2014 - Acórdão. Publicado dia 06/01/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1034/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações.

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente constatado que a comprovação da publicação do balanço patrimonial estava ilegível. Com o encaminhamento, em sede de contraditório, de novo balanço e respectiva publicação (peças 17/18 e 27), entendo que tal irregularidade foi devidamente sanada.

A unidade técnica também não havia acatado o Parecer e o Relatório do Controle Interno, pois tal Parecer, emitido em 18/03/2014, não contemplava a totalidade do exercício financeiro. Com o novo documento juntado posteriormente aos autos (peça 19), observo que referida incongruência deixou de subsistir.

Assim sendo, com a documentação apresentada na fase de instrução do processo, após o contraditório, as inconformidades inicialmente relatadas foram efetivamente regularizadas. Desta maneira, concluo pela aplicação, ao caso, da Súmula nº 8 [1] desta Corte, sendo cabível o registro de ressalva.

Portanto, após análise detida das peças processuais, firmo entendimento pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes e, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paranapoema, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

**1 OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

**REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;** (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

**2 Art. 16. As contas serão julgadas:**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**PROCESSO Nº: 249054/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3168/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Remessa tardia de dados a este Tribunal. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Márcio Flores da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1242/2014, de 13/11/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3160/16 (peça 17), a então Diretoria de Contas Municipais efetuou um exame preliminar, apontando a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório e juntadas aos autos as alegações de defesa da entidade (peça 22), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1040/17 (peça 26), manteve o apontamento relativo à entrega tardia de dados a esta Corte, opinando, ao final, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 3298/17, peça 27).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
255301/15	2162 / 2016 - Acórdão. Publicado dia 31/05/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1368/2016 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
276470/14	3678 / 2015 - Acórdão. Publicado dia 20/08/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1187/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregular com aplicação de multa
192078/13	425 / 2015 - Acórdão. Publicado dia 23/02/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1065/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregular com determinações
146668/12	5230 / 2014 - Acórdão. Publicado dia 03/10/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 978/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Irregular

No que concerne ao exercício financeiro de 2015, ora sob apreciação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação (Instrução nº 1040/17, peça 26), considerou que a análise das contas à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitas não resultou em apontamentos de irregularidades.

Quanto aos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, há relato nos autos de que o encaminhamento a este Tribunal foi registrado na data de 10/05/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com as alterações promovidas pela IN nº 106/2015. Desta maneira, a entrega redundou em 40 dias de atraso. O gestor, tendo a oportunidade de se manifestar, asseverou, em síntese, que em março de 2016 teve problemas relacionados com a área de informática, sendo que a maioria dos registros contábeis tiveram que ser refeitos.

Quanto a tal aspecto, concordo com a unidade técnica no sentido de que o responsável não justificou satisfatoriamente a entrega extemporânea; desta forma,

considero apropriado o registro de ressalva para o item, sem prejuízo da aplicação de penalidade pecuniária.

Assim sendo, após análise das peças processuais, concluo que não existem razões de fato ou de direito para divergir do posicionamento uniforme constante nos autos, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista em lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II [1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, em razão do atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, aplicando ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso mencionado no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES manifestou divergência quanto à aplicação da multa disposta no item II.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

**1 Art. 16. As contas serão julgadas:**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

**b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;**

**PROCESSO Nº: 271394/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3169/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularização de inconformidades no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.207.637,60 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 10/2014, de 12/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4552/16 (peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em exame preliminar, apontou as seguintes restrições: a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses consorciados; b) publicação do balanço patrimonial apresentada de forma ilegível.

Oportunizado o exercício do contraditório, o interessado juntou aos autos a documentação constante às peças processuais 32/33 e, após, por meio da Instrução nº 1385/17 (peça 34), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com o posicionamento técnico (Parecer nº 4283/17, peça 35).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, cumpre mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
354547/15	270 / 2017 - Acórdão. Publicado dia 13/02/2017 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1534/2017 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular



Processo	Ato	Resultado
388600/14	312 / 2017 - Acórdão. Publicado dia 16/02/2017 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1537/2017 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
227750/13	3959 / 2015 - Acórdão. Publicado dia 10/09/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1200/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2015, ora sob análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na sua derradeira instrução (peça 34), asseverou que a cópia da publicação do balanço patrimonial [1] juntada aos autos em sede de contraditório (peça 33), sanou a inconformidade relativa à falta de legibilidade do demonstrativo inicialmente apresentado. Concordo com tal posicionamento.

No que diz respeito à informação de que, na comparação das informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), teriam ocorrido divergências [2] entre os valores repassados pelos Municípios de Alto Paraná, Cruzeiro do Sul e Nova Aliança do Ivaí e os registrados na receita do Consórcio, concluo, no mesmo sentido da unidade técnica, que, com as justificativas e os documentos apresentados em defesa (peça 32, fls. 2/3 e 7/10), tais incongruências foram efetivamente regularizadas.

Assim sendo, como as regularizações das impropriedades acima expostas ocorreram na fase de instrução do processo, entendo ser cabível a aposição de ressalva para tais itens, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8 [3] deste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

1 Cujos dados conferem com o do balanço anexado à peça processual 4.

2

Município	Total Repassado no Exercício	Total Registrado no Consórcio	Diferença
ALTO PARANÁ	41.262,16	41.261,89	0,27
CRUZEIRO DO SUL	16.700,33	16.629,83	70,50
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	5.151,60	4.736,61	414,99

3 OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 337484/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3170/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Augustinho Zucchi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 169.400,00 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 1/2014, de 16/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4399/16 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou uma análise inicial, apontando as seguintes restrições: a) Balanço

Patrimonial emitido pela contabilidade apresentado com inconsistências; b) Relatório do Controle Interno sem conter os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

No exercício do direito constitucional ao contraditório, o gestor responsável anexou aos autos as justificativas e documentos de peças processuais 14 a 17.

Após, a unidade técnica, através da Instrução nº 765/17 (peça 18), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, em razão de inconformidade relativa ao Parecer do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 3159/17, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
340902/15 – exercício de 2014	3701 / 2016 - Acórdão. Publicado dia 12/08/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1421/2016 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular
346141/14 – exercício de 2013	5036 / 2016 - Acórdão. Publicado dia 26/10/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1470/2016 do Tribunal de Contas do Paraná.	Regular com ressalvas

No que concerne ao exercício financeiro de 2015, ora sob apreciação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu inicialmente que tanto o Balanço Patrimonial quanto sua publicação não estavam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, pois em seus demonstrativos não constaram os seguintes quadros: dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e das Contas de Compensação. Objetivando a regularização, foi enviado novo Balanço Patrimonial (peça 15), com a respectiva publicação (peça 16).

Concordo com a unidade técnica no sentido de que, com a apresentação, em sede de contraditório, dos novos documentos, houve o saneamento desta impropriedade. No entanto, como a regularização ocorreu na fase de instrução do processo, entendo ser cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 [1] desta Corte.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, sem relatos da realização de auditoria ou de recomendações, o interessado enviou, para solucionar a inconformidade, novo Relatório (acostado à peça processual 17), no qual consta a informação de que em 2015 só ocorreram despesas administrativas para a manutenção da entidade, como gastos com software e tarifas bancárias. A unidade técnica observou que o Parecer decorrente deste novo documento não foi encaminhado; porém, considerando que a análise do último Relatório não modifica a conclusão constante no Parecer anteriormente enviado (peça 7), opinou pela ressalva do item. Para este tópico, também considero apropriado tal registro de ressalva.

Sendo assim, após análise das peças processuais, concluo, acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo apontamento relativo ao Parecer do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde já, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Público Intermunicipal Portal do Pinhão, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela inconformidade relativa ao Parecer do Controle Interno;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

1 OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 6177/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08).

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 291372/17****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3171/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2016. Alerta confirmado. Pensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Doutor Ulysses, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Regulamente citado, o gestor municipal não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 9.

Sendo assim os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer nº 5456/17, manifestou-se expedição de Alerta, com admoestação para as vedações do art. 22, parágrafo único da LC nº 101/00, a ser monitorado pela COFIM.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa.

Extraí-se, portanto, da Instrução nº 239/2017 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, na data-base para 31/12/2016, a extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. a expedição de ALERTA ao Município de Doutor Ulysses, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 311314/17, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Expedir ALERTA ao Município de Doutor Ulysses, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 311314/17, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 216489/04****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MARIO KADOWAKI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3173/17 - SEGUNDA CÂMARA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE USO DE QUIOSQUES MEDIANTE COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TAXAS DE ALVARÁS. DANO MORAL COLETIVO.

01. Alvarás. Autorizações de uso de quiosques. Bens da União. Regulamentação Federal que determinou a destinação dos bens ao uso gratuito da população. Indevida cobrança de valores. Julgamento em ação penal pela condenação do responsável pelas cobranças indevidas. Irregularidade.

02. Ausência de processo seletivo de autorizatários. Não atendimento da Lei Municipal n.º 579/97, que estabeleceu requisitos a serem atendidos pelos beneficiários. Falha que facilitou a ocorrência da cobrança indevida de valores. Irregularidade.

03. Ausência de fiscalização das atividades dos vendedores beneficiados com a autorização para exploração dos quiosques. Irregularidade.

04. Ausência de regulamentação das taxas de alvarás. Irregularidade.

05. Dano moral coletivo. Ausência de contraditório. Longo período desde os fatos. Afastada a proposta.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 1252/11 (peça 79), em face de apontamentos de irregularidades relacionadas à concessão de alvarás de licença para comércio no Município de Matinhos.

As falhas foram constatadas em auditoria realizada no Município de Matinhos durante o período de 17/03/2003 a 31/10/2003, com a fiscalização dos exercícios de 2001 e de 2002.

À peça 3, consta do Relatório de Auditoria a imputação das seguintes falhas:

1) cobrança indevida de valores para concessão de uso de pontos comerciais. O Sr. Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, é apontado pela equipe de auditoria como responsável, ao qual é atribuída a responsabilidade pela devolução de R\$ 6.000,00 irregularmente cobrados dos autorizatários;

2) ausência de procedimento de fiscalização dos espaços concedidos. O responsável pela falha seria o Sr. Mário Kadowaki, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo à época;

3) ausência de regulamentação que fixe as taxas de comércio ambulante ou eventual, a cargo da Secretaria de Administração e Finanças. A equipe de auditoria aponta o Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito do Município de Matinhos à época, como responsável pela falha;

4) não realização de procedimento licitatório para a seleção do beneficiário da autorização de uso, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93. Igualmente, o responsável pela falha seria o Sr. Acindino Ricardo Duarte.

Foi apresentada defesa pelo Sr. Mario Kadowaki, à peça 41.

O Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito, foi citado por via postal (peça 14) e pelo Edital n.º 51/2005 (peça 25). O Sr. Elias José Ferreira Romualdo foi citado em seu endereço, conforme AR assinado à peça 17. Contudo, não apresentaram defesa.

Diligências foram requisitadas pelo Ministério Público de Contas à peça 51, com vistas a obter informações sobre inquérito policial que tratou da concessão irregular de uso de quiosques mediante pagamento de propinas. Igualmente, tentou obter informação sobre os procedimentos administrativos instaurados para apurar as irregularidades constatadas. Por fim, requereu diligência para verificar se houve a realização de procedimento licitatório, conforme alegado pelo Sr. Mário Kadowaki à peça 41.

À peça 62, o Município de Matinhos, representado pelo seu então Prefeito (gestão de 2009-2016), o Sr. Eduardo Antonio Dalmora, apresenta dados referentes à licitação para utilização de quiosques realizada em 2007, portanto, sem relação com a matéria dos presentes autos.

À peça 90, é apresentada cópia de sentença proferida nos autos 2003.70.08.001370-6, pelo Juízo da Vara Federal e da Justiça Especial de Paranaguá que tratou dos mesmos fatos ora relatados, com a condenação do Sr. Elias José Ferreira Romualdo pela prática de ato de concussão, conforme disposição do art. 316, caput, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal. Pelo mesmo crime, como partícipe, foi condenado seu filho, o Sr. Raphael Ricelli Romualdo.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação n.º 1012/16 (peça 93), defende a impossibilidade de aplicar qualquer sanção administrativa aos responsáveis, uma vez que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 é posterior aos fatos. De outro modo, destaca que a principal falha, que trata da irregular concessão de uso de logradouro público mediante vantagem indevida, já foi devidamente apurada pelo Poder Judiciário, o que resultou na condenação do então Chefe de Gabinete do Prefeito. Assim, propõe o arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 480/17 (peça 96), de lavra do Ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, entende que a sanção penal não deve afastar a responsabilização nos âmbitos civil e administrativo. Afirma que se evidencia a prática de ato de improbidade administrativa consistente na percepção de valores para autorizar o funcionamento de comércio, sem o devido ingresso da receita aos cofres municipais, conforme disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 8.429/96.

Destaca o Ministério Público de Contas que a comunidade de Matinhos sofreu dano do tipo moral coletivo, pois a ação ilícita do agente público não só feriu o direito individual dos interessados nos quiosques, como também houve a violação da moralidade pública e abalo na reputação da administração pública municipal. Fixa o dano ao equivalente à propina recebida pelo agente público que foi exigida em nome da administração, apontando o montante de R\$ 7.000,00, com fundamento na decisão judicial à peça 90. Assim, propõe a irregularidade das contas com a condenação solidária dos responsáveis à restituição de valores. É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apresentadas no Relatório de Auditoria à peça 3.

2.1 Cobrança indevida pela concessão de autorização para exploração de comércio em quiosques.

Conforme é noticiado nos autos, o senhor Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete do Prefeito Acindino Ricardo Duarte, bem como Presidente da Comissão Permanente para Coordenar o Exercício do Comércio Ambulante e de Atividades Afins (fl. 7 da peça 4), durante o período de temporada, em que há maior fluxo de turistas ao litoral paranaense, entre os exercícios de 2002-2003, cobrou



indevidamente pela exploração de quiosques na orla marítima, aparentemente, apropriando-se de receitas.

O fato foi confirmado por diversos comerciantes locais, conforme comprovam os documentos apresentados às fls. 13, 20, 21 e 23, da peça 4, sem apresentação de defesa pelo responsável.

A cobrança de valores pela autorização de uso de quiosques se deu de modo contrário à regulamentação expedida pelo Governo Federal. Nesse sentido, a Portaria n.º 2, de 21 de dezembro de 2001, da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná (fl. 8 da peça 90):  
Portaria n.º 02, de 21 de dezembro de 2001

Art. Autorizar a Permissão de Uso, a título gratuito e precário, ao Município de Matinhos, de 9 (nove) áreas com (...) tendo por objetivo a utilização por famílias de baixa renda residentes na localidade. (...). (Grifos conforme decisão judicial à peça 90)

A constatação da irregularidade foi registrada em ofício emitido pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Paraná:  
"Ofício/SENESINS/GRPU/PR n.º 649/2002

(...) Referida autorização encontra amparo na Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, tendo sido outorgada a título gratuito para, com o mesmo propósito, serem os quiosques repassados aos seus beneficiários nos termos da autorização, ressalvada a cobrança pela expedição de alvarás de funcionamento.

Referida permissão teve por finalidade garantir o uso ordenado do espaço público, objetivando principalmente a preservação do patrimônio público e do meio ambiente, evitando invasões mediante a imposição de regras claras a serem cumpridas pelos usuários dos quiosques, os quais deveriam ser outorgados pelo Município às famílias de baixa renda residentes no local, que exercitam atividades compatíveis com o desenvolvimento turístico da cidade. Com isso, pretendíamos ter o Município como aliado no combate ao uso irregular das áreas de uso comum, ao mesmo tempo em que contribuiríamos para o desenvolvimento social e turístico da região; entretanto, de acordo com o relato que submetemos à V.S., tal objetivo foi parcialmente desvirtuado, posto que as famílias necessitadas não foram atendidas nos termos da autorização, tendo sido os quiosques disponibilizados de forma onerosa, evidenciando, inclusive, a possibilidade de exercício de atividades suspeitas por parte das pessoas que vêm promovendo as locações. (grifos conforme decisão judicial à peça 90)

Quanto aos valores impugnados, no total de R\$ 6.000,00, à peça 47, esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que foram obtidos nos depoimentos de vendedores ambulantes à Polícia Federal, no caso, o Sr. Almir João Ferreira (R\$ 5 mil) e o Sr. Clovis dos Santos da Silva (R\$ 1 mil).

Em âmbito penal, comprovou-se a irregularidade perante a Justiça Federal, conforme documentos apresentados à peça 90, com a seguinte condenação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR:

a) o denunciado ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO como incurso nas sanções do artigo 316, caput combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos concernentes à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos, além do pagamento da pena de multa estabelecida em 48 (quarenta e oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal na data do fato delituoso;

b) o denunciado RAPHAEL RICELLI ROMUALDO como incurso nas sanções do artigo 316, caput combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos concernentes à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, além do pagamento da pena de multa estabelecida em 24 (vinte e quatro) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal na data do fato delituoso;

Portanto, as sanções penais cabíveis foram aplicadas ao responsável. Nenhuma sanção foi apontada aos demais gestores.

A regulamentação federal permitia apenas a cobrança pela expedição de alvará de funcionamento. Contudo, os depoimentos constantes das fls. 20 e 21 da peça 4 evidenciam que o Sr. Elias José Ferreira Romualdo exigia valores a título de aluguel, o que é absolutamente irregular.

Nesses termos, entendo que a falha deve ensejar a irregularidade das contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da cobrança de valores para autorização de uso de pontos comerciais destinados pela União ao uso gratuito da população.

2.2 Não realização de licitação para a seleção do beneficiário da permissão de uso. A equipe de auditoria deste Tribunal ressaltou que não há prova da realização de licitação para concessão de uso dos quiosques, o que é contestado pelo Sr. Mario Kadowaki, em sua defesa à peça 41. No entanto, não apresentou provas.

O Sr. Eduardo Antônio Dalmora, Prefeito do Município de Matinhos de 1º/1/2009 a 31/12/2016, igualmente afirmou que foi realizada licitação. Contudo, os documentos apresentados à peça 62 referem-se à licitação realizada no exercício de 2007, o que não sana a irregularidade apontada nos presentes autos.

A autorização de uso, disciplinada pela Lei Municipal n.º 579/97 às fls. 2/6 da peça 4, possui caráter discricionário e precário e, em regra, não se submete ao procedimento licitatório. Todavia, a referida legislação municipal, no art. 2º, inciso IV, estipulou critérios para a expedição da autorização, quais sejam:

- tempo de moradia do Município;
- tempo de atividade em Matinhos;
- condições e tipo de local de habitação do interessado;

- idade;
- deficiência física;
- número de filhos menores;
- número de filhos em idade escolar;
- grau de instrução;
- tempo de cadastramento na Prefeitura;
- os prestadores de serviço do ramo imobiliário, deverão estar devidamente credenciado junto ao órgão competente.

Portanto, a legislação municipal obrigou a adoção de procedimento seletivo, o que não foi demonstrado nos autos. Desse modo, não foi atendida a legislação municipal e nem mesmo a política federal de auxílio a famílias carentes, o que constitui falha grave. A organização do procedimento pelo Prefeito Municipal evitaria a livre disposição dos bens concedidos pelo seu Chefe de Gabinete, razão pela qual entendo que o fato deve ensejar a irregularidade das contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito. Ressalto que o responsável foi citado por via postal (peça 14) e pelo Edital n.º 51/2005 (peça 25). Contudo, quedou-se silente.

2.3 Ausência de procedimento de fiscalização dos espaços concedidos para uso de comerciantes.

A equipe de inspeção à fl. 1 da peça 3 constatou que o órgão municipal responsável pela fiscalização das atividades de vendedores ambulantes e do comércio eventual é a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, cujo titular, à época era o Sr. Mário Kadowaki.

O responsável, à peça 41, alega que sua única incumbência seria o cadastro de ambulantes. À Secretaria Municipal de Finanças caberia a fiscalização dos pontos concedidos. Contudo, não apresentou qualquer regulamento que demonstrasse a divisão de competências entre os órgãos, portanto, não desconstituiu a falha apontada pela Unidade Técnica.

Dessa forma, entendo que a irregularidade encontra-se caracterizada, diante da omissão na conduta do Secretário, não desconstituída pela defesa.

2.4 Ausência de regulamentação que fixe as taxas de comércio ambulante ou eventual

O art. 4º da Lei Municipal n.º 579/97 dispõe que compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças fixar o valor da taxa de expedição de Alvará. Todavia, a equipe de auditoria deste Tribunal atestou a inexistência de regulamentação que trate da matéria.

Por óbvio, além da omissão da autoridade competente, a regulamentação prevista poderia contribuir para a maior segurança dos usuários dos quiosques, uma vez que saberiam, com base na regulamentação municipal, quais os valores que deveriam ser cobrados, o que evidenciaria a irregularidade de cobranças adicionais realizadas pelo Sr. Elias José Ferreira Romualdo.

Tendo-se em conta que a competência para expedição da regulamentação era do Prefeito, devem ser julgadas irregulares, também por este fato, as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito.

2.5 Da aplicação das sanções:

2.5.1 Multa administrativa

Levando-se em conta que os fatos noticiados são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/2005, muito embora as irregularidades descritas ensejem, em tese, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", por força do princípio da anterioridade, consagrado no Prejulgado nº 1 desta Corte, não há como aplicá-la no caso concreto.

2.5.2 Da restituição de valores

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a condenação do gestor à restituição de valores, com vistas à reparação de dano ao erário encontra previsão no art. 71, II e VIII e §3º da Constituição Federal, não dependendo, portanto, de previsão específica na Lei Orgânica deste Tribunal para sua imposição no caso concreto.

O caso, entretanto, não configura propriamente dano ao erário, mas, nos termos da sentença criminal da Justiça Federal, o crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal [1], agravado por ter sido praticado por servidor público ocupante de cargo ou função comissionada (§2º do art. 327, do mesmo Código), que tem como vítima o terceiro que tenha pago a vantagem indevida.

Corroborando-se, assim, o descabimento da condenação, ainda que por fundamento diverso.

2.5.3 Dano Moral Coletivo

No que se refere ao dano moral coletivo, tese apresentada pelo Parquet à peça 96, releva notar, inicialmente, que sua análise no presente momento, decorridos mais de 15 anos da prática dos fatos, pode representar prejuízo ao contraditório, uma vez que os responsáveis não tiveram oportunidade para se manifestar sobre a imputação ora apresentada.

Ademais, a mesma sentença condenatória criminal fixou as penas restritivas de liberdade e pecuniárias, que teriam por escopo a retribuição penal à conduta delituosa dos acusados, o que supre, em certa medida, ainda que de forma não excludente, a impossibilidade de aplicação de sanções por esta Corte, nos termos já indicados.

Nesse contexto, a análise de eventual configuração de dano moral coletivo, dado o longo período desde a prática dos fatos imputados e a ausência de contraditório prévio, dificulta sua definição nessa instância.

Apenas em complementação, vale mencionar o posicionamento da jurisprudência, segundo a qual a configuração do dano moral coletivo exige "...que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, tranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva..." [2].

Tais fatos não poderiam prescindir de uma análise dentro de seu contexto à época, dificultada pela passagem do tempo, bem como, pela ausência de vocação desta



Corte no tratamento de matéria dessa natureza, que guarda, indiscutivelmente, maior afinidade com o Poder Judiciário, dentro do juízo cível, mediante provocação do duto Ministério Público competente para seu conhecimento. Portanto, afastamento nos moldes postulados pelo Ministério Público de Contas.

3 Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

**3.1 julgue irregulares** as contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da cobrança de valores para autorização de uso de pontos comerciais destinados pela União ao uso gratuito da população;

**3.2 julgue irregulares** as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da não realização de procedimento seletivo para a seleção de beneficiários da permissão de uso de quiosques, o que configurou descumprimento do art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 579/97 e inobservância da Portaria n.º 2/2001 da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná;

**3.3 julgue irregulares** as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em virtude da ausência de regulamentação que fixe as taxas de comércio ambulante ou eventual, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 579/97;

**3.4 julgue irregulares** as contas do Sr. Mário Kadowaki, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da ausência de procedimento de fiscalização dos espaços destinados à autorização de uso, nos termos da Lei Municipal n.º 579/97.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**I. Julgar irregulares** as contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da cobrança de valores para autorização de uso de pontos comerciais destinados pela União ao uso gratuito da população;

**II. Julgar irregulares** as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da não realização de procedimento seletivo para a seleção de beneficiários da permissão de uso de quiosques, o que configurou descumprimento do art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 579/97 e inobservância da Portaria n.º 2/2001 da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná;

**III. Julgar irregulares** as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em virtude da ausência de regulamentação que fixe as taxas de comércio ambulante ou eventual, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 579/97;

**IV. Julgar irregulares** as contas do Sr. Mário Kadowaki, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da ausência de procedimento de fiscalização dos espaços destinados à autorização de uso, nos termos da Lei Municipal n.º 579/97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.*

*2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, IV, prevê a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.*

*2. Publicidade enganosa diz-se daquela que provoca distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços dos quais, se tivesse corretas informações, possivelmente não o teria adquirido. 3. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, o que não se configurou no caso dos autos. 2. Recurso provido. Sentença cassada.*

**PROCESSO Nº: 573019/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ADRIANO APARECIDO FERREIRA MORA, CAROLINA RIBEIRO BORIM, FABIO CHICAROLI, FERNANDA CRESPO PIRANI, GENILDO JOSE ZAMBONINI, LAUYZE DALL'AGO BARBOSA, LUIS AUGUSTO MORETTI DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3175/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Lobato por intermédio do Concurso Público nº 01/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6122/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5387/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Lobato decorrentes do Concurso Público nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 13422/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLA SANTOS, ELISA PRADO NASCIMENTO, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, IONAH BEATRIZ BERALDO MATEUS, MARCIA RAQUEL ROCHA, MARIANE MONTEIRO, MARTHA LOUREIRO GOMES, RAQUEL MENDES DO CARMO, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3176/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná por intermédio do Concurso Público nº 071/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 5756/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5619/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná decorrentes do Concurso Público nº 071/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e

unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 257033/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ALEX BARBOSA, ALTAIR CASARIM, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3177/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldecir Roberto da Silva, superintendente no período de 01/01/2013 a 03/02/2013 e 16/12/2013 a 19/03/2014 e da Sra. Zulmeia Aparecida da Silva, superintendente no período de 04/02/2013 a 15/12/2013, ambos responsáveis pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1680/17 (peça 79), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5693/17 (peça 80), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Aldecir Roberto da Silva, superintendente no período de 01/01/2013 a 03/02/2013 e 16/12/2013 a 19/03/2014 e da Sra. Zulmeia Aparecida da Silva, superintendente no período de 04/02/2013 a 15/12/2013, ambos responsáveis pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Aldecir Roberto da Silva, superintendente no período de 01/01/2013 a 03/02/2013 e 16/12/2013 a 19/03/2014 e da Sra. Zulmeia Aparecida da Silva, superintendente no período de 04/02/2013 a 15/12/2013, ambos responsáveis pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 269848/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: CLAUDEINEI DA SILVA, FRANCISCO ALVES SAMPAIO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3178/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Inobservância do princípio da segregação de funções quando da constituição do Controle Interno.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei da Silva, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1276/17 (peça 61), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3972/17 (peça 62), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Entretanto, convém destacar, a ressalva não diz respeito ao fato de o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, conforme indevidamente indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas, de acordo com a instrução, pelo “[...] fato da função de controle interno ter sido exercida por servidor que também exercia a função de procurador jurídico, as quais são atividades incompatíveis.”

Neste aspecto, conforme asseverado pela Coordenadoria, “[...] considerando que o SAMAE utiliza a estrutura do município, e a nomeação dos servidores é de responsabilidade do prefeito municipal, a restrição foi mantida apenas nas contas do Poder Executivo.”

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudinei da Silva, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a inobservância do princípio da segregação de funções quando da constituição do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudinei da Silva, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a inobservância do princípio da segregação de funções quando da constituição do Controle Interno.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 263118/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES****INTERESSADO: JURANDIR BARBIERI, RODRIGO REOLIN VAZ****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3179/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jurandir Barbieri, presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1670/17 (peça 33), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5069/17 (peça 34), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, conclui “pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (...)”

É o relatório.

2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, relativamente à imputação de multa.

De acordo com a instrução do processo, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, quais sejam, o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, o Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo, e o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 29 – fls. 01/02):

Por um lapso foi publicado no DIOEMS, edição 524 de 28/01/2014 (cópia anexa), o Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2014, ano base de 2013, do 1º Quadrimestre/2013 quando deveria ser do 3º Quadrimestre de 2013, o que em seguida foi corrigido com a ERRATA deste Relatório publicado no DIOEMS, edição 551 de 07/03/2014, ocasião que também foi publicado o Demonstrativo de Despesas com Pessoal de todo o exercício de 2013 (Janeiro/2013 a Dezembro/2013), conforme cópias anexas.

No caso tratado, os documentos deveriam ter sido publicados até o dia 30/01/2014 e o foram em 07/03/2014.

Entretanto, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de imposição da multa administrativa indicada, haja vista que os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal foram intempestivamente publicados.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas regulares as contas do Sr. JURANDIR BARBIERI, presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal; e

II – Seja aplicada, contra o Sr. JURANDIR BARBIERI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. JURANDIR BARBIERI, presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal; e

II. Aplicar, contra o Sr. JURANDIR BARBIERI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Remeter, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 203836/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR****ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE****MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE****RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA,****RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3180/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.



Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Gregório da Silva Junior, presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1320/17 (peça 25), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4148/17 (peça 26), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 13/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 22):

[...] não se pode olvidar que a contabilidade do Fundo de Urbanização de Curitiba integra a contabilidade do Município e compartilha, inclusive, dos mesmos sistemas de gestão, notadamente o SGP, de forma que a sua prestação de contas não pode ser apresentada apartada da prestação de contas do Município.

Pelo cronograma ajustada o prazo para a apresentação das contas relativas ao Exercício de 2015 foi estendido para março de 2016.

Ocorre que, muito embora a URBS reunisse, desde outubro de 2015, condições de cumprir adequadamente o prazo estipulado na Agenda de Obrigações acordada com esse TCE, o Município de Curitiba, que partilha orçamento, dados e sistemas de contabilidade com o Fundo de Urbanização de Curitiba, estava muito atrasado no lançamento dos dados contábeis relativos ao exercício de 2014 no Sistema de Gestão Pública.

Por conta do mencionado atraso constituiu-se um entrave a partir do qual a URBS apenas poderia trabalhar na prestação de contas do FUC relativa ao exercício de 2015 após a contabilidade do Município fechar a prestação de contas do exercício de 2014 ou abrisse, no Sistema, do exercício de 2015, sem o que não seria possível geral o arquivo de remessa a essa Corte de Contas.

(...)

Note-se que as remessas relativas a quase totalidade do exercício foram feitas no mês de março de 2016, restando intempestivo apenas o mês de dezembro, entregue em 05/04/2016 e o encerramento, ocorrido em 14/04/2016, também por conta de problemas relacionados ao compartilhamento de dados com o Município.

(...)

Nesse contexto, reata claro que o atraso incorrido, (...), não se deu por fato imputável à URBS, mas a terceiros dos quais a esta entidade depende para prestar regularmente as contas do FUC.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 [1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a dependência da validação das informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015 por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba refletiu diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilação do envio e consequente intempestividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Roberto Gregório da Silva Junior, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse

quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Roberto Gregório da Silva Junior, presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Roberto Gregório da Silva Junior, presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

**PROCESSO Nº: 212509/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3181/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 626/17 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5736/17 (peça 18), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 248813/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3182/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Leide Cordeiro Ninelo, presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1573/17 (peça 21), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015" (fls. 06/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4889/17 (peça 22), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina "[...] no sentido de que este Tribunal julgue pela aprovação com ressalva das contas." É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

O item "inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015", teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento com a realização dos devidos registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu no exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Leide Cordeiro Ninelo, presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Leide Cordeiro Ninelo, presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 99240/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADMAR PADUCH, ALESSANDRA TOMACHESKI, ANNE MAYARA MACEDO SILVA, ARNALDO DOMINICO, BISMARKE FORTE, DOUGLAS CARDOSO RODRIGUES DE JESUS, ELISEU DOS SANTOS, ELIZEU BERGER DE LIMA, ELIZEU JOSE FABRICO NASCIMENTO, EROINDA DOS SANTOS DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS SOARES, FABIO DAMIAO MACIEL, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FERNANDO DAMIANI, IRACILDA DA APARECIDA BARBOSA, JEFERSON LUIZ CORREA SANTOS, JESSE FRANCISCO RIBEIRO, JOAO MARIA DE LIMA, JOSE ALTAIR PARISOTTO GONCALVES, JOSE JOELSON LIMA, JOSE LESANDRO ZALUSKI ANDRADE, LEANDRO DA SILVA SOUZA, LUIZ FERNANDO BRAGA, MARIO UROSKI NIZER, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RICARDO RODRIGUES CALDAS, RODRIGO BREDUM, RODRIGO KINAPE DA SILVA, RONALDO POLNIAK, ROSIMARI DA CONCEICAO DE MATOS, SANDRA DO BELEM SOUSA, SILVONEI MONTEIRO, VALDECI DIAS JUNIOR, VILMARA HENRIQUE DE PAULA, WAGNER DIEGO DE MATTOS WAVZINSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 3190/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objeções do

Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Operador Ecológico - Gari e Operador Ecológico - Lixeiro [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 5350/17 (peça 30), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4807/17 (peça 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o prior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito [3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida



análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Foram admitidos: ADMAR PADUCH, ALESSANDRA TOMACHESKI, ANNE MAYARA MACEDO SILVA, ARNALDO DOMINICO, BISMARKE FORTE, DOUGLAS CARDOSO RODRIGUES DE JESUS, ELISEU DOS SANTOS, ELIZEU BERGER DE LIMA, ELIZEU JOSE FABRICIO NASCIMENTO, ERONDINA DOS SANTOS DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS SOARES, FABIO DAMIAO MACIEL, IRACILDA DA APARECIDA BARBOSA, JEFERSON LUIZ CORREA SANTOS, JESSE FRANCISCO RIBEIRO, JOAO MARIA DE LIMA, JOSE ALTAIR PARISOTTO GONCALVES, JOSE JOELSON LIMA, JOSE LESANDRO ZALUSKI ANDRADE, LEANDRO DA SILVA SOUZA, LUIZ FERNANDO BRAGA, MARIO UROSKI NIZER, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RICARDO RODRIGUES CALDAS, RODRIGO BREDUM, RODRIGO KINAPE DA SILVA, RONALDO POLNIAK, ROSIMARI DA CONCEICAO DE MATOS, SANDRA DO BELEM SOUSA, SILVONEI MONTEIRO, VALDECI DIAS JUNIOR, VILMARA HENRIQUE DE PAULA e WAGNER DIEGO DE MATTOS WAWZINSKI.*

*2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

*3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

*4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 640867/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: BRUNO BASILE BAZAN, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MICHEL, CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI, DIRCEU AMILTON MULLER, ELIANE DA CRUZ BARBOSA, FATIMA PAIS CARVALHO, FERNANDA OTOBONE JACQUES, FLAVIA DANIELA PUSSI, IGNES BELEGANTE FARIA, JOSE DA CUNHA ARAUJO, JULIANA DALCIN DONINI E SILVA, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, MAGALI CONTI MAZZO, MARCIA APARECIDA ROCHA, MARCIA CRISTINA MIGLIORINI PEREZ, MARIA CAROLINA PADULLA TOZO, ODAIR INOCENCIO DOMINGOS, ROSALINA MARTINHAGO, STEPHANIE JACQUELINE DA SILVA BARBAO, WELLINGTON TALES DE PAULA SANTOS, WILSON SILVA SANTANA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3191/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 300/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, vencida esta, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Sarandi em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 300/2012, para provimento de cargos de Enfermeiro Padrão, Farmacêutico, Médico Plantonista Clínico Geral, Médico Plantonista Pediatra e Técnico em Enfermagem [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 15344/16 (peça 54), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4715/17 (peça 56), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que “nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e n.º 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e n.º 138990/09, respectivamente, dentre outros processados já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Assim, mostra-se inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas”.

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- “demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;
- demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);
- apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da



despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17)."

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro".

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito [3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1.º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Sarandi em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 300/2012.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1.º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Sarandi em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 300/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

TOMAZ BERNARDELLI, DIRCEU AMILTON MULLER, ELIANE DA CRUZ BARBOSA, FATIMA PAIS CARVALHO, FERNANDA OTOBONE JACQUES, FLAVIA DANIELA PUSSI, IGNES BELEGANTE FARIA, JOSE DA CUNHA ARAUJO, JULIANA DALCIN DONINI E SILVA, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, MAGALI CONTI MAZZO, MARCIA APARECIDA ROCHA, MARCIA CRISTINA MIGLIORINI PEREZ, MARIA CAROLINA PADULLA TOZO, ODAIR INOCENCIO DOMINGOS, ROSALINA MARTINHAGO, STEPHANIE JACQUELINE DA SILVA BARBAO, WELLINGTON TALES DE PAULA SANTOS e WILSON SILVA SANTANA.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

#### PROCESSO Nº: 659690/12

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE, ANDERSON SPRADA, ARLETE DE FATIMA MENEGUEL, CELINA CABRAL LAURINDO, CLAUDIA BONETE SIQUINEL, DENIS CEZAR MUSIAL, FELIPE ROSA, JANAINA DEL CIELO, JOCIELI MAJEWSKI, KELLY KUSNIK, LUIS ANTONIO SILVA BERNARDO, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, RAFAELA MARIA FERENCZ, SERGIO LUIZ STOKLOS, TATIANE ERMINEA LEITE

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3192/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Irati. Concurso Público. Edital n.º 01.001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Irati em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.001/2012, para provimento de cargos de Pedagogo I, Assistente Social I, Psicólogo, Advogado, Nutricionista e Enfermeiro [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 5003/17 (peça 62), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissível em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4521/17 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatuí seu multicidado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à

1 Foram admitidos: BRUNO BASILE BAZAN, CARLOS EDUARDO MICHEL, CLAUDIO LUIS



pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório completo que resultou na escolha da empresa, havendo apenas sido fornecida cópia do edital, contudo não publicada, de forma que não é possível atestar a respectiva legalidade. Ademais, o concurso abrange a seleção para diversos cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de que os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano a o erário. Ainda, não foi dada divulgação ao nome dos profissionais envolvidos com a elaboração das provas, que não integraram a banca examinadora (peça n.º 13) e não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 14). Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório completo que resultou na escolha da empresa, havendo apenas sido fornecida cópia do edital, contudo não publicada, de forma que não é possível atestar a respectiva legalidade. Ademais, o concurso abrange a seleção para diversos cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de que os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano a o erário. Ainda, não foi dada divulgação ao nome dos profissionais envolvidos com a elaboração das provas, que não integraram a banca examinadora (peça n.º 13) e não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 14)”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito [3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança

jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se tão somente à indicação da ausência de documentos que fogem ao escopo proposto pela Instrução Normativa n.º 117/16, tais como a declaração da inexistência de parentesco entre os membros da comissão e da banca examinadora com os candidatos inscritos; comprovação da qualificação técnica da banca examinadora e informação acerca do procedimento licitatório de contratação, razão pela qual se mostra inapropriada a realização de diligência exclusivamente para este fim.

15. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Iрати em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01.001/2012.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Iрати em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01.001/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Foram admitidos: ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE, ANDERSON SPRADA, ARLETE DE FATIMA MENEGUEL, CELINA CABRAL LAURINDO, CLAUDIA BONETE SIQUINEL, DENIS CEZAR MUSIAL, FELIPE ROSA, JANAINA DEL CIELO, JOCIELI MAJEWSKI, KELLY KUSNIK, LUIS ANTONIO SILVA BERNARDO, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, RAFAELA MARIA FERENCZ e TATIANE ERMINEA LEITE.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.



PROCESSO Nº: 650134/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADRIANA RITTER ALVARES, ALEX VILELA GOMES, ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA, AMABILIS GONCALVES DOS SANTOS, AMALIA PADILHA SATI, AMANDA FELGUERA SODRE, ANDRE SILVA UHRYN, ANESIO FELIX BARBOSA, ANGELA APARECIDA MARQUIOLI, ANGELITA CANAL DE SOUZA, ANTONIO CICERO DA COSTA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CLEUZA APARECIDA GROTTI DE BRITO, CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANA FADIN, CRISTIANA PASCOALINA SILVA DE MOURA, CRISTIANE MITSUE KORIYAMA CAMILOTTI, DANIELA JULIANA APARECIDA MOREIRA MENDES, DANIELE ANDRESSA ESTEVES, DANIELE PELISSON DENARDO GONCALVES, DANIELLA APARECIDA VEIGA, DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAUJO WALKER, DENISE ROGGE CABREIRA LOPES, DIEGO FERNANDES, EDIVALDO LEONARDO DA SILVA, ELAINE CHRISTINA DE LIMA, ELENA MARIA MACHADO DE ALMEIDA LAURINTINO, ELIEDNY ZANUTTO TOIGO, ELISANGELA TEODORO DA SILVA, ELIZAMA KATIUCY FELIX DA SILVA, ELZI LAMONICA DA SILVA, FLAVIANE MACIEL, FRANCIANE MEDEIROS DA SILVA, FRANCIELE FRANCISCA DE OLIVEIRA, GLEICE CAMARGO, GREICIELI CRISTINA CAVALHIERI SIMONELLI, IRLEY MONTEIRO DA SILVA, JAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JANAINA MOURA MARCONDES, JAQUELINE MATHIAS, JEFFERSON RODRIGO DE SOUZA, JERONIMO ARRUDA DIAS, JHONNY WILLIAN BRIQUEZI ROCHA, JORGE MIGUEL NOGUEIRA, JOSIAS INACIO DA SILVA, JULIANO FRANCISCO CHAGAS E OUTROS, JULIO CEZAR FRARE, LAERTE NISTI BORGES, LAIS KLEIN, LEILA APARECIDA MOURAO, LETICIA DE LIMA DE PAULA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BARRETO, LIGIA SIMONELI, LIGIDA SIMONE CAPUTI, LORECI MACIEL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DA SILVA SILVESTRE, LUCINEIA DIAS DO PRADO DE LIMA, LUZIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE SOUZA, MARIA LUCIA AVELDI, MARIA SALETE DE SOUZA PINTO, MARIELLI GUSMAO DA SILVA AVEIRO, MARINA BATISTA, MARLENE APARECIDA CAETANO, MAYDEAN CASTRO BRAZ, NATALIA DA SILVA FIGUEIREDO, NEUZA DALA ROSA, OLGA GOMES BARROSO, PATRICIA VALENTI NUNES, PAULA CRISTINA BELLINE, PAULO ROBERTO MUNIZ JUNIOR, RAQUEL RIBEIRO RUFO, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, RODRIGO PEREIRA FERREIRA, ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES, ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA, RODNEI APARECIDO LEITE, SANDRA REGINA TEODORO ROCHA, SANDRA ROSA SANVIDOTTE, SARA MONICA DO NASCIMENTO PEREIRA, SILVIA MITIKO MIAZAKI, SILVIA REGINA CHACOROWSKI, TAISE CAROLINE RITA, VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VALERIA MUNIZ LIMA DE SOUSA, VANESSA DE JESUS DE OLIVEIRA, VANESSA RICHARD RIBEIRO, VITORIA REGIA DA SILVA SAMPAIO, WALDIR VIEIRA, WANDERLEY MAFRA, ZILDA MARIA GUNTHER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3193/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Peabiru. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Oparativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Peabiru em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de Auxiliar Técnico de Enfermagem, Agente de Combate às Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Educador Infantil, Operário Braçal, Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Professor Magistério [1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4758/17 (peça 38), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4329/17 (peça 39), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual,

em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatuí seu multicidado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas [2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito [3] - e favoravelmente, diga-se -, embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes



com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16 [4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão de pessoal sob análise, realizada pelo Município de Peabiru em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Peabiru em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Foram admitidos: ADRIANA RITTER ALVARES, ALEX VILELA GOMES, ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA, AMABILIS GONCALVES DOS SANTOS, AMALIA PADILHA SATI, AMANDA FELGUERA SODRE, ANDRE SILVA UHRYN, ANESIO FELIX BARBOSA, ANGELA APARECIDA MARQUIOLI, ANGELITA CANAL DE SOUZA, ANTONIO CICERO DA COSTA, CLEUZA APARECIDA GROTTI DE BRITO, CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANA FADIN, CRISTIANA PASCOALINA SILVA DE MOURA, CRISTIANE MITSUE KORIYAMA CAMILOTTI, DANIELA JULIANA APARECIDA MOREIRA MENDES, DANIELE ANDRESSA ESTEVES, DANIELE PELISSON DENARDO GONCALVES, DANIELLA APARECIDA VEIGA, DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAUJO WALKER, DENISE ROGGE CABREIRA LOPES, DIEGO FERNANDES, EIVALDO LEONARDO DA SILVA, ELAINE CHRISTINA DE LIMA, ELENA MARIA MACHADO DE ALMEIDA LAURITINO, ELIEDNY ZANUTTO TOIGO, ELISANGELA TEODORO DA SILVA, ELIZAMA KATIUCY FELIX DA SILVA, ELZI LAMONICA DA SILVA, FLAVIANE MACIEL, FRANCIANE MEDEIROS DA SILVA, FRANCIELE FRANCISCA DE OLIVEIRA, GLEICE CAMARGO, GREICIELI CRISTINA CAVALHERI SIMONELLI, IRLEY MONTEIRO DA SILVA, JAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JANAINA MOURA MARCONDES, JAQUELINE MATHIAS, JEFFERSON RODRIGO DE SOUZA, JERONIMO ARRUDA DIAS, JHONNY WILLIAN BRIQUEZZI ROCHA, JORGE MIGUEL NOGUEIRA, JOSIAS INACIO DA SILVA, JULIANO FRANCISCO CHAGAS, LAERTE NISTI BORGES, LAIS KLEIN, LEILA APARECIDA MOURAO, LETICIA DE LIMA DE PAULA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BARRETO, LIGIA SIMONELLI, LIGIDA SIMONE CAPUTI, LORECI MACIEL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DA SILVA SILVESTRE, LUCINEIA DIAS DO PRADO DE LIMA, LUIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE SOUZA, MARIA LUCIA EVALDI, MARIA SALETE DE SOUZA PINTO, MARIELLI GUSMAO DA SILVA AVEIRO, MARINA BATISTA, MARLENE APARECIDA CAETANO, MAYDEAN CASTRO BRAZ, NATALIA DA SILVA FIGUEIREDO, NEUZA DALA ROSA, OLGA GOMES BARROSO, PATRICIA VALENTI NUNES, PAULA CRISTINA BELLINI, PAULO ROBERTO MUNIZ JUNIOR, RAQUEL RIBEIRO RUFO, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, RODRIGO PEREIRA FERREIRA, ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES, ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA, RUDNEI APARECIDO LEITE, SANDRA REGINA TEODORO ROCHA, SANDRA ROSA SANVIDOTTE, SARA MONICA DO NASCIMENTO PEREIRA, SILVIA MITKO MIKAZAKI, SILVIA REGINA CHACOROWSKI, TAISE CAROLINE RITA, VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VALERIA MUNIZ LIMA DE SOUZA, VANESSA DE JESUS DE OLIVEIRA, VANESSA RICHARD RIBEIRO, VITORIA REGIA DA SILVA SAMPAIO, WALDIR VIEIRA, WANDERLEY MAFRA e ZILDA MARIA GUNTHER.

2 Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º

7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3 Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4 Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

### PROCESSO Nº: 222098/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Ausência documental. Omissão sanada na fase de defesa. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito municipal, Luiz Alberi Kastener Pontes. [1]

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 21.927.875,35 (vinte um milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

O banco de dados deste Tribunal apresenta as seguintes informações relativas às prestações de contas anteriores:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188533/11	DILMAR TURMINA	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 222/2011	25/10/2011	Aprovação
98070/12	DILMAR TURMINA	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 449/2012	13/11/2012	Aprovação
95270/13	LUIZ ALBERI KASTENER PONTES	2012	DP	FABIO DE SOLZA CAMARGO	PPR 162/2017	25/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
254352/14	LUIZ ALBERI KASTENER PONTES	2013	S2C	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 212/2017	17/05/2017	Parecer prévio pela regularidade

Em sua primeira análise (peça 52), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o parecer do Conselho.

O gestor das contas apresentou resposta por meio das peças 56 a 59.

Na segunda e conclusiva apreciação (peça 68), a unidade técnica considerou sanada a ausência documental acima mencionada, em virtude da apresentação, às peças 58 e 59, do decreto de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Dessa forma, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade (peça 67). [2]

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, a falha apontada pela unidade técnica em seu primeiro exame restou sanada na fase de defesa.

Assim, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, referido apontamento constitui ressalva nas contas sob exame.

Ante o exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Luiz Alberi Kastener Pontes, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [3] e 16, inciso II, [4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como da Súmula 8 deste Tribunal, em virtude da apresentação a destempo do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno; [5]

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [6]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º, [7] e 168, inciso VII, [8] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Luiz Alberi Kastener Pontes, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [9] e 16, inciso II, [10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como da Súmula 8 deste Tribunal, em virtude da apresentação a destempo do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno; [11]

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [12]

III. Encerrar o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º, [13] e 168, inciso VII, [14] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Prefeito na gestão 2013-2016.

2 Resguardado-se, ainda, "o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço".

3 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)[...]

8 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11 Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)[...]

14 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 262782/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elias Bezerra de Araújo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.060.000,00 (treze milhões e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 960/2013, de 27/12/2013.

Através da Instrução nº 540/16 (peça 55), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame, apontando as seguintes restrições: a) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; c) utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; d) o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB emitiu parecer pela regularidade, porém a análise dos dados do SIM-AM indicou inconformidades; e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após a manifestação do responsável no exercício do direito ao contraditório (peça 61), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1093/17 (peça 68), concluiu que as divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados do SIM-AM foram devidamente regularizadas, bem como houve o saneamento das restrições relativas ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. No entanto, entendeu que devem ser ressalvados os apontamentos concernentes à utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Deste modo, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 3426/17, peça 69).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Município de Maria Helena, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
280752/14 – exercício de 2013	137 / 2015 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 14/07/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1160/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
191250/13 – exercício de 2012	69 / 2015 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 26/05/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1127/2015 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalva com determinações
187704/12 – exercício de 2011	431 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 20/11/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 530/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
192328/11 – exercício de 2010	17 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 27/02/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 587/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com recomendações

Com relação ao exercício de 2014, após análise detida das peças processuais, constatei que, efetivamente, com a petição e os documentos apresentados pelo gestor responsável em sede de contraditório (peça 61, fls. 1 e 5/7), as divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, foram devidamente esclarecidas e sanadas.

A unidade técnica havia apontado também, inicialmente, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Em defesa, o interessado juntou documentos para comprovar que tal constatação decorreu da exclusão do pagamento de abono ocorrido em 25/03/2015, no valor de R\$ 168.160,12 (cento e sessenta e oito mil, cento e sessenta reais e doze centavos). De fato, o pagamento de tal abono aos servidores elevou o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério para 60,09% no exercício de 2014, conforme atestou a COFIM, em sua instrução final (peça 68, fls. 4/6). Assim, entendo pela regularização do item e, também, em consequência, pelo saneamento da restrição apontada referente à conclusão do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.

No entanto, como a regularização de tais inconformidades ocorreu no curso da instrução processual, entendo que é cabível a aposição de ressalva, pela incidência



da Súmula nº 8 [1] desta Corte.

Quanto à informação da COFIM de que o cálculo da destinação de recursos do FUNDEB (efetuado pela condensação de informações do sistema SIM-AM), apurou que, dentro do exercício do ingresso, não houve a aplicação de no mínimo 95% do montante arrecadado, após a manifestação do gestor, em contraditório, demonstrou-se, em consulta aos empenhos emitidos pelo Município no primeiro trimestre de 2015, o pagamento de empenho com o superávit da fonte de recursos do 101 (FUNDEB 60%), do exercício de 2014, no total de R\$ 168.160,12, e, considerando-se tal valor, o percentual destinado a tal Fundo passou para 100%, restando regularizado, assim, tal apontamento, porém sendo cabível o registro de ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

No que diz respeito à incompatibilidade do valor do passivo atuarial do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social registrado nas contas de controle, em comparação com o que foi indicado no Laudo de Avaliação Atuarial, foi encaminhada, em defesa, a comprovação de que os lançamentos corretos foram efetuados no exercício subsequente (peça 61, fl. 65). Desta forma, concordo com a unidade técnica no sentido de que tal item também deve ser ressalvado.

Assim sendo, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela COFIM quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I [2], e artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 [4] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Maria Helena, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, pela aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente do superávit de 2014 da fonte de recursos destinada ao FUNDEB, e pelos lançamentos, nas contas de controle, do passivo atuarial junto ao RPPS, no exercício posterior.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Maria Helena, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, pela aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente do superávit de 2014 da fonte de recurso destinada ao FUNDEB, e pelos lançamentos nas contas de controle do passivo atuarial junto ao RPPS, no exercício posterior;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

**1 OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

**REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;**

**2 Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

**I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;**

**3 Art. 16. As contas serão julgadas:**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**4 Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.**

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 391449/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALETE SCHMIDT DOSSENA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.673/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/02/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SALETE SCHMIDT DOSSENA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.013,39 (três mil, treze centavos e trinta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.858/16 (peça 53) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.540/17 (peça 55), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1164743/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.898/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELIZABETH DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 38 anos e 8 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.980,76 (seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.637/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.444/16 (peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 920070/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: LEONICIA DE FATIMA BARBOZA, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE** em:

1. determinar o registro da Portaria nº 161/2015, publicada no Jornal O Regional, do dia 15/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LEONICIA DE FATIMA BARBOZA, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 20 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 998,16 (novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.972/16 (peça 61) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.214/16 (peça 62), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.

GCAML, em 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 929647/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEA GEANE MULINARI BUHRER, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.993/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.552, do dia 08/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LEA GEANE MULINARI BUHRER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 37 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.707,82 (oito mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.790/16 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.571/16 (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.

GCAML, em 5 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 689778/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CELINA WOBETO, OLMIRO ALFREDO WENZEL, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.453/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.498, do dia 22/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.709,23 (cinco mil, setecentos e nove reais e três centavos), deferida para MARIA CELINA WOBETO, na qualidade de convivente do servidor OLMIRO ALFREDO WENZEL, falecido em 25/04/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.371/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.585/2017 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 648265/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARACY DE BAIRROS, ATAIDE DE BAIRROS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.119/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.485, do dia 03/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,64 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), deferida para ATAIDE DE BAIRROS, na qualidade de cônjuge da servidora ARACY DE BAIRROS, falecida em 18/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.373/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.587/17 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 410610/16**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MARIO LEIGO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:



1. determinar o registro da Portaria nº 28/2016, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná do dia 18/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIO LEIGO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 18 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 498,02 (quatrocentos e noventa e oito reais e dois centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 618/17 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.631/17 (peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 5 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1096756/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVANIR MISKININ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.494/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22/10/2014, com valores dos proventos revistos pela Resolução nº 7.302/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 19/10/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DIVANIR MISKININ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 21 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.439,91 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.652/17 (peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.607/17 (peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 496180/15**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CRESO VICENTE DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 030/2015, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná do dia 17/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CRESO VICENTE DA SILVA, no cargo de Vigia, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 17 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 432,14 (quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.567/16 (peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.643/17 (peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 991966/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELCY DA COSTA BATISTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 7.162/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.799, do dia 10/10/2016, referente à Aposentadoria Estadual de ELCY DA COSTA BATISTA, no cargo de Agente Universitário Operacional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 37 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.239,89 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.130 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.664/17 (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 832844/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, FELIX DE MOURA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 177/2014, publicado no jornal A Tribuna Regional do dia 18/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de FELIX DE MOURA, no cargo de Assistente Operacional, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, com 20 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 501,59 (quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.101/16 (peça 55) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.698/16 (peça 56), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 518078/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, BERNADETE RODRIGUES LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 68/2015, publicado no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo do dia 29/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de BERNADETE RODRIGUES LIMA, no cargo de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 23 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 721,49 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.087/16 (peça 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.700/16 (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.



GCAML, em 7 de julho de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 753018/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ESTEVAO TABORDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.278/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.567, do dia 30/10/2015, referente à Aposentadoria Estadual de CARLOS ESTEVAO TABORDA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.581,89 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.625/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.042/16 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 55162/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON LUIZ ZAGUINE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.772/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, do dia 01/12/2014, na parte referente à Reserva Remunerada de GERSON LUIZ ZAGUINE, no posto de Subtenente, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98, e artigo 157, caput, da Lei Estadual nº 1.943/54, com 35 anos e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.745/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.082/16 (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 576973/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA DE LIMA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.540/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01/06/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ROSA MARIA DE LIMA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.416,80 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.902/16 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.522/16 (peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 685945/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, LAUFRAN MACEDO XAVIER VILLANUEVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 77.999/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.054, do dia 30/09/2013,



referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.152,20 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), deferida para JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, na qualidade de cônjuge do segurado LAUFRAN MACEDO XAVIER VILLANUEVA, falecido em 12/03/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.025/16 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.489/16 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 220591/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: DAVID BRAZ CUSTODIO, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/17**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão do servidor abaixo nominado, correspondente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.000/17 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.502/17 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do ato.

Cargo de Operário: David Braz Custódio;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 597520/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, WALDEMAR MARCHI, WALMIRA XAVIER MARCHI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.283/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.489, do dia 09/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.905,75 (um mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para WALDEMAR MARCHI, na qualidade de cônjuge da servidora WALMIRA XAVIER MARCHI, falecida em 27/11/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.464/17 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.690/17 (peça 19), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 762327/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO GONCALVES PEREIRA, MARIA HELENA PEREIRA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88625/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.510, do dia 07/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.708,07 (dois mil, setecentos e oito reais e sete centavos), deferida para MARIA HELENA PEREIRA, na qualidade de cônjuge do servidor JOÃO GONÇALVES PEREIRA, falecido em 16/04/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.459/17 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.688/17 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1010100/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO TRIGO, MARIA APARECIDA FERRAZ TRIGO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84732/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.314, do dia 17/10/2014, referente à



Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.456,14 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), deferida para JOÃO TRIGO, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA APARECIDA FERRAZ TRIGO, falecida em 19/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.448/17 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.682/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 477379/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1304/17**

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALMIREZ BUGHAY FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, em que requer o posicionamento dessa Corte de Contas sobre:

"(...) a possibilidade de pagamentos em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em atividade pelos servidores aposentados e (...) [do] pagamento de licenças não gozadas há mais de 05 (cinco) anos, desde que requeridas antes da complementação de 05 (cinco) anos da concessão da aposentadoria."

Para tanto, alega, em suma, que:

a) Formula a consulta em tese, pois apenas um servidor aposentado requereu o benefício, havendo a possibilidade de outros servidores requererem;

b) Considerando caso concreto, deve a Consulta ser conhecida com fulcro no artigo 311, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa de Contas;

c) Em requerimento anterior, a assessoria jurídica municipal emitiu parecer pela negativa do benefício, fundada na prescrição;

d) Diante de novo pedido, a assessoria jurídica opinou pela procedência do benefício, fundado na alegação de que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo 'a quo' a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público e existe Lei Municipal (...) que autoriza o pagamento".

É o relatório.

II - Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consulente visa esclarecimentos em relação à possibilidade de pagamentos em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em atividade pelos servidores aposentados e de licenças não gozadas há mais de 05 (cinco) anos, desde que requeridas antes da complementação de 05 (cinco) anos da concessão da aposentadoria.

Para tanto, indica que tal benefício foi requerido por uma servidora, tendo, em duas oportunidades, a assessoria jurídica da Entidade indicado posicionamentos distintos, um pela possibilidade e outro pela impossibilidade de concessão do benefício.

Veja-se, assim, que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

Ainda que o Consulente também requeira o conhecimento da Consulta com fulcro no § 1º, do artigo 311, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, depreende-se que não teceu nenhum comentário sobre a motivação que fundamenta o relevante interesse público.

III - Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ALMIREZ BUGHAY FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese;

(...)"

**PROCESSO Nº: 359742/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES****PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1307/17**

Diante do teor da Instrução n.º 5586/16 da Unidade Técnica e Parecer n.º 17544/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que diligencie junto à Secretaria da Receita Federal/SERPRO, SIEL (Justiça Eleitoral), COPEL, SANEPAR, BACENJUD, RENAJUD, entre outros, renovando a tentativa de encaminhamento de ofício de contraditório a ANA ANGELINA VIZIOLLI, GENILSO VISNIESKI e ROSELIA APARECIDA ALVES.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 658448/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: SERGIO VESCO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1308/17**

I - Trata-se de Representação apresentada por SERGIO VESCO, Ex-Vereador do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2013-2016), noticiando supostas irregularidades praticadas por JOSÉ MACHADO SANTANA, a época Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, consistentes no aumento exponencial de gastos com publicidade, deixando restos a pagar em ano eleitoral, em ofensa ao Prejulgado n.º 13 dessa Corte de Contas.

Observado a deficitária instrução da inicial, o d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, à época Corregedor-Geral, determinou a intimação do Representante, a fim de que apresentasse cópia de seu documento de identificação, bem como dos comprovatórios sobre os fatos narrados, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento (peça n.º 05).

Em que pese tenha sido devidamente intimado (peça n.º 06), SERGIO VESCO, Ex-Vereador do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2013-2016), manteve-se inerte.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Conforme bem ponderado pelo d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em seu Despacho n.º 2054/16, o presente não acompanhou documentos mínimos que corroborem com os fatos noticiados, pelo que impossível o seguimento do presente. Ademais, o Representante foi devidamente intimado para que complementasse a documentação, mantendo-se, contudo, inerte.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 477266/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTELA CELINA MULLER, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, LUCAS SHENEM, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA BUSETTI, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, ROSIANE DALPRA, SERGIO CAVAGNI, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, WILLIAM MISAEL OLIVEIRA REIS****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1309/17**

I. Em razão do atendimento da determinação contida no item VII do Acórdão n.º



2.879/16 - Primeira Câmara (peça 212), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em consonância com a Informação nº 3.292/17 – COEX (peça 274).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, retornem à Coordenadoria de Execuções para registro. Gabinete, 30 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277634/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, ARIIVALDO ROBLES, EFRAIM BUENO DE MORAES, GRASIELLE ZANELATO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA SALVI**

**PROCURADORES: LAERTY MORELIN BERNARDINO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1311/17**

I - Trata-se de Representação formulada por ARIIVALDO ROBLES, ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO e JULIO CEZAR ZANLORENZI, então Vereadores do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, que notificam as seguintes supostas irregularidades praticadas por EFRAIM BUENO DE MORAES, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (01/01/2013 – 03/11/2013):

a) Contratação irregular de servidores, por meio da Resolução nº 04/2013 (que prevê a criação de cargos comissionados e aumenta o número de vagas para o cargo de advogado no quadro de pessoal do Poder Legislativo de Quatiguá), efetivados por intermédio das Portarias nº 08/2013 e nº 09/2013, ambas referentes à nomeação para o cargo de Chefe Administrativo, atos esses revogados pelo Poder Judiciário (Autos n.º 0001286-26.2013.8.16.0102);

b) Desnecessária criação de gratificação de função, por regime de dedicação plena, originada da Resolução nº 03/2013 e concedida ao assessor jurídico por meio da Portaria nº 07/2013;

c) Inobservância do prazo estabelecido por essa Corte de Contas para a implementação do Portal de Transparência;

d) Demasiada e desnecessária concessão de diárias a vereadores, em prejuízo aos cofres públicos e que extrapolam o permissivo legal.

Determinadas diligências preliminares à admissibilidade do feito (peças n.º 05, 23 e 26), EFRAIM BUENO DE MORAES, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (01/01/2013 – 03/11/2013), manifesta-se (peça n.º 09), alegando que:

a) A contratação dos servidores foi regular e a Entidade já revogou a previsão dos cargos comissionados, com exceção de um cargo de Advogado;

b) Embora tenham observado a legislação aplicável para sua criação, as gratificações foram revogadas em razão da Lei n.º 1.871/14;

c) Por força do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, foi implementado o Portal de Transparência;

d) A aprovação da Resolução n.º 04/2012 seguiu os parâmetros da legislação editada em conjunto com o Ministério Público, tendo sido deferida a concessão de diárias nos moldes legais.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, representada pela sua Ex-Presidente LEILA SALVI (29/08/2015 – 31/12/2016), e GRASIELLE ZANELATO, Controladora Interna, manifestam-se (peça n.º 34), corroborando com a defesa preliminar de peça n.º 09, acrescentando que em 2013 foi encaminhado memorando interno requerendo a relação de diárias concedidas naquele ano, a qual foi recebida, constatando-se a regularidade dos atos. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se a admissibilidade da presente apenas quanto à suposta irregular concessão de diárias a vereadores, eis que nos demais pontos estão ausentes os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pois inexistem indícios mínimos das inconformidades narradas.

Conforme manifestações de peças n.º 09 e 34, bem como documentação que as acompanham, depreende-se que os cargos criados pela Resolução n.º 04/2013 foram extintos por força da Lei n.º 1.871/14 (peça n.º 39), bem como o cargo remanescente de Advogado foi expurgado daquela normativa, eis que anulado seu anexo III, conforme sentença proferida nos autos de Ação Popular n.º 0001286-26.2013.8.16.0102, transitada em julgado em 30/09/2015:

“Outrossim, da detida análise da Resolução nº 004/2013 (movimento 30.6), resta evidenciado nítido vício formal quanto à contratação de mais um advogado para a Câmara Municipal, porquanto existente apenas o anexo III, consistente em uma tabela denominada “cargo de provimento efetivo já existentes e mantidos com seu respectivo salário”. Saliente-se que o texto integral da Resolução nº 004/2013 não faz qualquer alusão à contratação de mais um advogado, que exerceria a função de assessoria jurídica do plenário.

Neste passo, sem forma, certo é que não poderia haver o ato, visto que não respeitado o instrumento de projeção do ato, sendo este insuficiente para a convalidação da Resolução nº 004/2013 neste aspecto.

(...)

Assim, caracterizado está o vício de formalidade do ato, sendo a concessão da anulação parcial da Resolução nº 004/2013 neste aspecto (Anexo III), por conseguinte, a medida que se impõe.”

Igualmente, a Lei n.º 1.871/14 extinguiu as gratificações então questionadas.

Já em relação ao Portal da Transparência, denota-se que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ pactuou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a efetivar a publicação na internet de dados

relativos à administração da entidade, cuja implementação se verifica a partir do sítio <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/>.

III - Desta forma, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação, apenas em relação à noticiada irregularidade na concessão de diárias a vereadores.

IV – Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que consulte o nome de todos vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ que receberam valores referentes à concessão de diárias no exercício de 2013.

V – Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados todos os elencados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal como beneficiados pela concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ no exercício de 2013, bem como de MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO, CPF 565958895-6.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES à CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, por meio de seu atual representante legal, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO, bem como de EFRAIM BUENO DE MORAES e todos aqueles indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal como beneficiados pela concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ no exercício de 2013, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 10466/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ESMael VELOSO DOS SANTOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1314/17**

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 748/13-GPJ, encaminhado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, que noticia supostas irregularidades na concessão e pagamento de diárias a Vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR.

Determinadas diligências preliminares (peças n.º 04/06), a CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, representada pelo seu Presidente ESMael VELOSO DOS SANTOS, apresentou defesa, sustentando que:

a) A Recomendação sugerida pelo Ministério Público Estadual foi acolhida em sua integralidade, mediante a revogação da Resolução n.º 37/13 e a suspensão da concessão de diárias até adequação da legislação;

b) Sobre o tema foi expedida a Resolução n.º 43/14;

c) Os recursos públicos foram corretamente aplicados, tendo ocorrido nos últimos anos a redução de gastos a esse título;

d) As diárias foram instituídas “com o cunho de dar cobertura a todas as despesas inerente aos eventos praticados, ou seja, o valor recebido pelo agente cobre: transporte, alimentação, estadia, pedágio, diferentemente de outros órgãos que além das diárias despendem de automóveis, combustíveis, motoristas, hotéis etc., pois, esta Câmara não possui automóveis, garantindo desta forma uma economia significativa em Custos de aquisição de veículos, sua manutenção, combustível, seguros, motorista, encargos e impostos, entre outras despesas e riscos correlatos”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 817/17, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do presente, em razão da existência de procedimento perante o Ministério Público Estadual, visando averiguar as irregularidades então tratadas.

É o breve relato.

II – Como bem pontuado pela Unidade Técnica, os indícios de irregularidade derivados da concessão de diárias são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, expediu a Recomendação Administrativa n.º 17/2013, que foi atendida pela Entidade, a fim de revogar a Resolução n.º 37/13, substituindo-a pela Resolução n.º 43/14.

Nesse contexto, despidendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de

**trabalho:**

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 453852/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO: EDSON LUIZ MODENA****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1322/17**

Trata-se de Representação formulada por EDSON LUIZ MODENA, Vereador, ocupante do cargo de Oficial de Contratos e Convênios, em face de ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito do Município de Clevelândia, noticiando supostas irregularidades quanto à falta de encaminhamento de documentos essenciais à fiscalização do Contrato nº 25/17, firmado entre o Município e a empresa GMP Construtora Ltda., bem como quanto à possível descumprimento de cláusula contratual.

Informa o Representante que oficiou, tanto o Departamento de Compras, como o Prefeito Municipal, sobre a obrigação constante do referido instrumento, com a empresa prestadora de serviços, de realizar o "registro fotográfico do horímetro da máquina que estiver executando os serviços, no qual deverá estar demonstrado o dia e horário de início e término da jornada de trabalho." Contudo, a documentação não foi fornecida, o que impossibilitou o Representante de efetuar a fiscalização do contrato de forma eficiente.

Sendo assim, as informações e documentação atinente à matéria foram encaminhadas a esta Corte de Contas para análise.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

a) Incluir na autuação como interessado o Sr. Ademir José Gheller, Prefeito Municipal de Clevelândia (gestão 2016/2020);

b) Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITAÇÕES** ao MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados à Peça 02 dos autos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 4 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 585123/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA****INTERESSADO: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1326/17**

I - Trata-se de Representação originária do Ofício n.º 548/2015, encaminhado pelo JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, dando ciência do ajuizamento de Ação Civil Pública n.º 0000463-07.2015.8.16.062, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de OLDINO JOSÉ VIGANO, NOÉ JOÃO DE LIMA, JOCÉLIA ZATTA, MARIELY CRISTINA BOTTEGA, G.J FRANCIOSI E CIA LTDA., M.B. GRACIANI – COMBUSTÍVEL LTDA., que tem como pedido e causa de pedir a imputação aos Réus de suposta prática de atos ímprobos relativos contratação de compra de produtos de forma irregular, envolvendo fraude em procedimento licitatório, com apresentação de folha falsificada de jornal.

Determinadas diligências preliminares (peças n.º 04 e 11), o MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA, representado pelo seu Ex-Prefeito WOLNEI ANTONIO SAVARIS, manifestou-se nos autos, juntando cópia da exordial que instrui a citada Ação Civil Pública, bem como documentos que a acompanhou.

É o breve relato.

II – Depreende-se que os fatos extraídos do ofício encaminhado pelo JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, referentes aos

supostos atos ímprobos advindos da contratação de compra de produtos de forma irregular, envolvendo fraude em procedimento licitatório, com apresentação de folha falsificada de jornal, são objeto de profunda análise pelo Poder Judiciário, por Ação Civil Pública de iniciativa do Ministério Público Estadual, pelo que despicando o processamento da presente, com repetição de atos processuais que poderão desencadear desfecho de menor abrangência do que aquele proveniente da referida demanda judicial.

Destaca-se que nos autos Ação Civil Pública n.º 0000463-07.2015.8.16.062 já foi proferida decisão liminar determinando a construção de bens do Réus.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 661172/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, RENATO ANTONIO PEREIRA****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1333/17**

I - Trata-se de Denúncia formulada por MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, Assessor Jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, que noticia supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios n.º 169/2013, 10/2015 e 86/2015, do referido Município, consistente em ofensas ao Prejudicado n.º 06 dessa corte de Contas, ao argumentar que:

a) O procedimento licitatório n.º 16/2013 tem como objeto a "prestação de serviços de gestão e suporte no planejamento financeiro, compreendendo da tesouraria, controle na arrecadação, programa de pagamentos e controle de saldo", tratando-se de atividades fins, típicas de servidor efetivo;

b) Foi aditado o contrato referente a esse procedimento licitatório, sem, contudo, ter sido acompanhado de parecer jurídico;

c) Da mesma forma, o procedimento licitatório n.º 86/2015, tendo como objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e suporte no planejamento financeiro, compreendendo tesouraria, controle na arrecadação, programação de pagamentos e controles de saldos", consiste em atividade fim;

d) Outrossim, o procedimento licitatório n.º 86/2015, visando a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços de acompanhamento, regularização e integração de folha de pagamento, obras municipais e dos procedimentos tributários, junto do sistema contábil municipal, orientação das devidas correções e dando fluência dos processos dos departamentos de recursos humanos" viola o Prejudicado n.º 06 do Tribunal de Contas;

e) Não se justifica a contratação por ausência de profissionais capacitados, eis que o Município possui dois Contadores registrados no respectivo órgão de classe.

Condicional a admissibilidade da presente Denúncia à apresentação de manifestação preliminar (peça n.º 04), o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, representado pelo seu, a época, Prefeito RENATO ANTÔNIO PEREIRA (2013/2016), junta documentos (peças n.º 10/13), alegando que:

e) Os serviços contratados visaram o acompanhamento e auxílio dos trabalhos desempenhados pelos servidores efetivos, tendo sido devidamente prestados;

f) Houve a troca da equipe de servidores comissionados e agentes políticos com a gestão de 2013, sendo leigos em relação à legislação afeta à administração pública, pelo que se justificou a realização dos procedimentos licitatórios em exame, visando a orientação;

g) "(...) se em algum dos fatos representados se teve a intenção de licitar ou realizar as atividades que competem aos servidores efetivos, o que ocorreu foi uma má escolha do objeto das licitações, não refletindo o que se realmente queria contratar e o que fora entregue".

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.



III – Diante do exposto, **RECEBO** a presente Denúncia.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a **CITAÇÃO** a RENATO ANTÔNIO PEREIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 05 de julho de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 39331/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, VARA DO**

**TRABALHO DE TELEMAR BORBA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1335/17**

I - Trata-se de Representação derivada do Ofício n.º 0.037.074/2016, da VARA DO TRABALHO DE TELEMAR BORBA, que noticia a prolação de sentença nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01205-2014-671-09-00-3, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RENI DE JESUS RIBEIRO, em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, condenando-o ao pagamento de diferenças de contraprestação de serviços e FGTS no percentual de 8% (oito por cento).

Mediante o Parecer n.º 1856/16 (peça n.º 06), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, sustentando que a contratação de RENI DE JESUS RIBEIRO foi ilegal e resultou em danos aos cofres públicos. Requereu, ainda, a intimação da Municipalidade, a fim de que demonstre que não contratou sem a realização de concurso público.

Condição do exame da admissibilidade da presente à prévia manifestação do MUNICÍPIO DE RESERVA (peça n.º 13), esse, representado pelo seu Prefeito FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, alega que (peça n.º 09):

- a) Não há provas que RENI DE JESUS RIBEIRO foi contratada pela Municipalidade;
- b) O Gestor não possuía conhecimento sobre o exercício das funções desempenhadas pela Reclamante;
- c) O Procurador do Município atuou com zelo perante a Justiça Trabalhista, logrando êxito em reduzir a condenação de R\$ 24.898,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais) para R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais);
- d) A estrutura de recursos humanos do Município não prevê o cargo de Merendeira, consoante as Lei Municipais n.º 004/93 e 785/17.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Consoante a jurisprudência dessa Corte de Contas, em casos análogos, pelo tempo transcorrido, bem como considerando a efetiva prestação de serviços a que se faz menção as demandas trabalhistas, não se tem verificado a ocorrência de danos aos cofres públicos, sob pena de se recair em enriquecimento ilícito da Administração.

Partindo-se dessa consideração, verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

<sup>2</sup> “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

<sup>3</sup> “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº: 415256/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1337/17**

Retornam os autos considerando o disposto no Parecer n.º 1878/17, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, apresentando pedido de reconsideração do Despacho n.º 815/17, o qual negou seguimento à representação encaminhada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO DA VITÓRIA, em face do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ante a distribuição de Ação Civil Pública para apuração de supostas irregularidades ocorridas na contratação de funcionários comissionados. O representante aduz, em síntese, que “o Município dá provimento a 45, de um total de 87, cargos comissionados para exercícios de funções que não são destinadas a chefia, assessoramento ou direção, posto que rotineiras, burocráticas ou estritamente técnicas, em flagrante manobra, dolosa e artificiosa, voltada ao recrutamento irregular de servidores públicos, em evidente burla ao regramento constitucional que determina, como regra, o preenchimento de cargos via concurso”.

Em análise de juízo de admissibilidade, este Relator entendeu que a Ação Civil Pública em curso seria suficiente para apurar os fatos narrados e, se confirmados, aplicar as sanções que o caso requer.

Em detida análise do protocolado, verifica-se que o Ministério Público Estadual pleiteou as seguintes medidas, em síntese: a exoneração dos servidores comissionados relacionados na Ação Civil; a exoneração de outros servidores comissionados que estivessem na mesma situação descrita na inicial; a abstenção do Município de efetuar qualquer nova nomeação com provimento em comissão baseando-se em legislação inconstitucional; a exoneração de servidores comissionados que estivessem lotados em cargos sem atribuição específica; por fim, requereu a imposição de multa diária no caso de descumprimento das medidas acima citadas.

Em consulta aos julgados desta Casa, pode-se verificar decisão em caso semelhante - Acórdão n.º 2158/15, do Tribunal Pleno, nos autos de Representação n.º 259683/13 – pela procedência parcial da representação, sem a imposição de multa, com determinação ao Município para que promovesse a exoneração do respectivo servidor e a correta alimentação dos cargos comissionados; com recomendação para que haja a adequação da legislação municipal à Constituição Federal e normas correlatas.

Veja-se, portanto, que em caso similar, as providências pleiteadas pelo d. Ministério Público Estadual, de fato, abarcam as possíveis medidas a serem aplicadas ao representado, deixando de ser razoável o recebimento e processamento da presente representação por este d. Tribunal.

Sendo assim, mantém-se o entendimento do Despacho nº 815/17, pelo não recebimento da representação, contudo, DEFERE-SE o requerimento efetuado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e determina-se que seja expedido ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. André Luís Bortoli, para ciência da decisão exarada.

Gabinete do Relator, 5 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 844661/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AFISC SINDICAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES ADM DIRETA DO MUN CURITIBA, IRENE RODRIGUES DOS SANTOS, IVONEI CARLOS KOAKOSKI, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE, LUIZ VECCHI DA SILVA, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA, SIOMARA RODRIGUES KULICHESKI**

**PROCURADORES: ADENILDA MARIA DA COSTA, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1345/17**

I - Trata-se de Representação formulada por SINFISCO CURITIBA - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, APM CURITIBA - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIGMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA, SISMMAC - SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e SINDICAMARACURITIBA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, que noticia suposta irregularidade no sentido “de que o Município de Curitiba, considerando uma hipótese levantada pelo Departamento de Orçamento e respectivo relatório da Auditoria, ambos da Secretária Municipal de Finanças, poderia utilizar recursos do Fundo Municipal de Previdência do Instituto Municipal de Previdência de Curitiba - IPMC, para pagamento de suas despesas, que teriam sido repassados erroneamente desde o ano de 2008”.

Por fim, requerem, liminarmente, a determinação de que o Município se abstenha



de utilizar dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, depreende-se a perda superveniente de seu objeto, uma vez que nos autos de Tutela de Urgência n.º 0001875-39.2017.8.16.00179, do Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi proferida decisão incidental, que determinou que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA se abstenha de repassar à Municipalidade quaisquer valores referentes à repetição de indébitos previdenciários até o fim do julgamento da demanda, frente ao pacote de ajuste fiscal recentemente aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba, que deu origem à Lei Municipal n.º 15.042/17, que prevê, em seu artigo 3º, parágrafo único que:

“O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.”

Referida decisão foi mantida, em sede liminar, pelo Tribunal de Justiça, consoante despacho proferido nos autos n.º 1.698.872-8, da lavra do d. Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA:

“(…)”

Da análise dos autos, verifica-se que a medida liminar cuja suspensão se pretende neste incidente impôs ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba o dever de não repetir ao sobredito ente público quaisquer indébitos previdenciários decorrentes das disposições do projeto de lei, em trâmite da Câmara de Vereadores dessa municipalidade, que tem por objeto a alteração da Lei Municipal n.º 9.626/1999 - a qual dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores municipais.

Ocorre que, conforme se constata, o repasse de valores obstaculizado pelo decisum singular, porquanto previsto em mero projeto de lei, é medida futura e incerta, cuja efetiva ocorrência depende da sobredita inovação legislativa.

Sendo assim, considerando que eventual deferimento do pedido formulado nestes autos não tem o condão de permitir ao Município de Curitiba o pronto recebimento dos indébitos previdenciários em discussão, por ausência de previsão dessa diligência na legislação, não há, ao menos por hora, tutela de urgência a ser concedida em prol do ente público.

(…)”

Logo, não assiste razão ao Representantes o pleito cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CPF 232.242.319-04, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, CPF 254.801.119-49;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 05 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 903595/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: FABIO TEIXEIRA PEREIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1347/17**

I - Trata-se de Denúncia formulada por FABIO TEIXEIRA PEREIRA, que noticia supostas irregularidades praticadas por JANESLEI AMADEU CAENETTO, Ex-Prefeita Municipal do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ (2009/2016), ante a instituição de contribuição de melhoria sem a observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso. Intimado o Denunciante para que, no prazo de cinco dias, comprovasse sua legitimidade, com a juntada de cópia de sua carteira de identidade ou título de eleitor, sob pena de não recebimento do feito (peça n.º 04/05), esse se manteve inerte.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Isso porque, embora devidamente intimado para instruir os autos com cópia de

documentos que comprovasse sua legitimidade, o Denunciante se manteve inerte, motivo pelo qual verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

**PROCESSO Nº: 925602/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1354/17**

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 814/2016, encaminhado pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, que informa o aditamento à inicial da Ação Civil Pública n.º 0011202-06.2013.8.16.0031, em trâmite na Primeira Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, para a inclusão no polo passivos de diversos envolvidos, pelo suposto envolvimento desses agentes nos fatos objeto de investigação da Operação Riquixa, referentes a irregularidades em procedimento licitatório, contrato de concessão e sua execução, afetos ao transporte público do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

É o breve relato.

II - Os indícios de irregularidade em procedimento licitatório, contrato de concessão e sua execução, afetos ao transporte público do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual e deram ensejo a propositura da Ação Civil Pública n.º 0011202-06.2013.8.16.0031, em trâmite perante a Primeira Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava. Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

**PROCESSO Nº: 925645/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1357/17**

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 713/2016, encaminhado PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA, que informa o tramite do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0178.16.000239-4, que



tem como objeto averiguar o noticiado MARIA DO CARMO BOCHIO, Vereadora do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU:

“(…) irregularidade na contratação [pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU] de mais de 30 (trinta) pessoas por meio de RPA por terem parentesco com gestores, parlamentares e servidores públicos, (...)”

É o breve relato.

II – Os indícios de irregularidade derivados de supostas inconformidades na contratação de servidores pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, por meio de RPA por terem parentesco com Gestores, noticiados pela Vereadora daquele Município, MARIA DO CARMO BOCHIO, são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Procedimento Preparatório n.º MPPR-0178.16.000239-4.

Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

#### PROCESSO Nº: 463298/09

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1363/17**

Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, formulado na peça 62 pelo atual Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard.

Alude o alcaide ser necessário o atendimento do pedido em decorrência de legislação a ser implantada no Município e que supostamente contemplaria as sugestões apresentadas por esta Corte, com previsão para entrar em vigor dentro do prazo solicitado.

Da análise, verifica-se: (a) que a presente representação foi instaurada em 2009; (b) que o requerente se encontra à frente da gestão municipal desde 01/01/2013; e (c) que no pedido se menciona mera “intenção” de modificação legislativa, estipulando-se uma data incerta “entre agosto e setembro do corrente ano” para que entre em vigor.

Diante disso, e tendo em vista a ausência de previsão na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte para sobrestamento sem que haja vinculação a outro processo, INDEFERE-SE o pedido, e se determina a continuidade do regular trâmite processual, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins de análise e parecer.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 6 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 674901/16

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JAIR FRANCISCO LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1364/17**

I - Trata-se de Representação formulada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu Presidente JAIR FRANCISCO LOPES, que noticia supostas irregularidades na edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, alegando que referido projeto não teve participação do citado Conselho, em inobservância do artigo 36, caput e parágrafos, da Lei Federal n.º 8080/90.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Em que pese a alegação de que não houve a participação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA na formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhada pelo Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA à respectiva Casa Legislativa, em suposta ofensa ao que dispõe a Lei Federal n.º 8080/90, a presente Representação não foi carreada com o acervo probatório mínimo para autorizar seu processamento, eis que o Representante se limita à juntar aos autos cópia do Ofício n.º 095/2016, direcionado à Secretária Municipal de Planejamento LICÉIA TEREZINHA DE ABREU, noticiando os referidos fatos.

Ademais, depreende-se que a ata da ducentésima octogésima segunda reunião do citado Conselho (peça n.º 10, fls. 03/09), embora tenham travado discussões sobre o encaminhamento da cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não consta deliberação sobre a apresentação dessa Representação, nem outro documento que assim comprove.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*2 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

#### PROCESSO Nº: 648442/13

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKI FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, SILVIANI DA SILVA**

**PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1366/17**

III. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens I-f e I-i do Acórdão nº 4.274/16 - Primeira Câmara (peça 537), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, CPF nº 587.960.029-72, em consonância com as Instruções de nº 315/2017 (peça 611) e 316/2017 (peça 612), da Coordenadoria de Execuções.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 6 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 987232/14

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1370/17**

I - Trata-se de Denúncia apresentada por CARLOS ALBERTO ZANCHI, noticiando supostas irregularidades relativas à terceirização indevida de serviços pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

“(i) a contratação de HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Licitação n. 01/2010, no valor máximo de R\$ 592.000,00, para, prestação de serviços generalizados;

(ii) o proprietário dessa empresa seria também assessor jurídico e representante da diretoria do Instituto Confiancce e participou de todos os procedimentos da Procuradoria Jurídica do Município, como ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;

(iii) irregularidade do Termo de Parceria no 015/2010, firmado entre o município Instituto Confiancce, no valor de R\$ 8.201.433,56, sobre o qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu 7 aditivos, cujo valor final foi de R\$ 28.194.013,02, conforme consta da auditoria do TCE, foram 7 aditivos ao contrato;

(iv) o nome HERINCHS, que aparece em duas empresas contratadas: HACPTCE



HERINCHS ASSESSORIA e HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS;  
(v) o município havia contratado através da Carta Convite no 27/2009, a empresa HACPTEC HERINCHS ASSESSORIA, também para serviços generalizados; e  
(vi) a empresa AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA, CNID3 13.250.208/0001-00, contratada pelo município tem o mesmo endereço da empresa HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou seja, AV JOAO GUALBERTO 1721 9º ANDAR, no JUVEVE, cidade de CURITIBA.” (peça n.º 8)  
Por meio do Parecer n.º 151/15 (peça n.º 10), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que as inconformidades apresentadas são objeto de análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 34340-4/13, com exceção “à contratação do escritório jurídico, de demais sociedades cuja atividade contratada deveria ser prestada diretamente por servidores da municipalidade e ao suposto conflito de interesses com a simultânea representação de partes em polos opostos pelo mesmo escritório jurídico”, motivo pelo qual requereu a intimação do Denunciante, para promover a juntada de provas sobre tais fatos, a fim de possibilitar a admissibilidade do feito, ante a fragilidade instrutória. Acolhido o pleito da Unidade Técnica (peça n.º 11 e 16), o Denunciante foi intimado por Edital e pela via postal (peças n.º 12/13, 18 e 22), mantendo-se, contudo, inerte (peça n.º 14 e 22).

Redistribuídos os autos ante a declaração de impedimento do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, vieram-me conclusos. É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, as alegações apresentadas, que não são objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 34340-4/13, não foram acompanhadas de elementos probatórios mínimos a amparar o prosseguimento do feito.

Veja-se que essa Corte de Contas buscou intimar o Denunciante, a fim de que esse complementasse a instrução do feito, demonstrando indícios das irregularidades noticiadas. Entretanto, manteve-se inerte, motivo pelo qual não se constatam os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente Denúncia é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)  
2 “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)  
3 “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
(...)

**PROCESSO Nº: 361519/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1371/17**

I - Trata-se de Representação apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu Presidente VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ante sua recusa em fornecer documentos àquela Casa, necessários para investigação atinente à inconformidades nos pagamentos realizados pelo Poder Executivo.

Condiicionado o exame de admissibilidade da Representação à prévia manifestação da Municipalidade (peça n.º 09) e após oportunizado a essa a comprovação dos documentos requeridos pela Representante (peças n.º 44 e 79), por derradeiro o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ informa que os forneceu, consoante cópia do Ofício n.º 07/2017 (peça n.º 84).

É o relatório.

II - Embora inicialmente alegada a inércia no encaminhamento de cópia de cheques essenciais para o exame de supostas irregularidades nos pagamentos realizados pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, depreende-se que esse protocolou na CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ o Ofício n.º 07/2017, em abril de

2017, a fim fornecer os documentos requeridos.

Nesse contexto, observa-se que houve a perda superveniente do objeto da presente Representação, não mais subsistindo os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2 “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3 “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº: 337948/16**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO**

**PROCURADORES: JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1382/17**

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK, noticiando quanto a supostas exigências restritivas e ilegais contidas no Edital de Pregão nº 08/2016, quais seriam: (1) ilegalidade na exigência de apresentação de alvará de licença sanitária na habitação; (2) ilegalidade na exigência da averbação do atestado de capacidade técnica no local da presente contratação; (3) ilegalidade na exigência de apresentação da certidão simplificada da junta comercial do estado ou sede da licitante na habilitação; (4) ilegalidade na exigência de manual de boas práticas; (5) ilegalidade na exigência de registro do balanço patrimonial na JUCEPAR (Junta Comercial do Paraná).

Citada, preliminarmente, para apresentar prévios esclarecimentos, a Representada encaminhou petição de contraditório e juntou a documentação necessária à análise do feito.

Compulsando os autos, verificam-se indícios de possíveis irregularidades a serem apuradas por esta Corte, bem como se observam presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual RECEBO a presente Representação.

Répise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Considerando suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, 7 de julho de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273083/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1383/17**

I. Retornam os presentes para deliberação acerca do eventual atendimento pelo Município de Cornélio Procópio das recomendações apresentadas no Relatório Final de Auditoria autuado sob o nº 338776/12, conforme determinado no Acórdão nº 3.451/13 – S1C, exarado naqueles autos.

II. Restavam pendentes de comprovação os itens O, P e W, e objetivando as respectivas baixas o Município encaminhou nova manifestação, acompanhada de documentos, via Petição Intermediária nº 467098/17 (peças 83/85).

III. Após análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta, pela Instrução nº 1.999/17, opina no sentido de que resta não atendido somente o item W[1], sugerindo, ao final, a concessão de prazo para que o Município o regularize.

IV. Nos termos propostos pela unidade técnica, entendo que o fato do Município



de Cornélio Procópio já ter comprovado a adoção de 22 das 23 recomendações, deixa patente que se deu atenção às determinações desta Corte, pelo que determino a suspensão, por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, das restrições derivadas do Acórdão nº 3.451/13 – Primeira Câmara, condicionando a baixa definitiva da pendência ao adimplemento, no mesmo prazo, da recomendação ainda pendente.

V. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Recomendar ao Município de Cornélio Procópio que:*

(...)

*w- que realize mapeamento das áreas de despejo irregular, como terrenos baldios, bem como de áreas de risco ambiental, como mananciais.*

**PROCESSO Nº: 199723/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1389/17**

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, Sr. CLAUDIO GOLEMBA, quanto à (1) concessão indevida de gratificações de função aos servidores municipais, (2) ausência de definição específica das atribuições dos cargos na lei de cargos e salários do Município, (3) suposto descumprimento de dispositivo constitucional que determina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, e (4) ausência de lei de plano de cargos, carreiras e salários.

Citado, o Sr. CLAUDIO GOLEMBA manifestou-se previamente quanto aos fatos narrados (Peças 22/24) alegando, em síntese, que as gratificações são concedidas apenas aos servidores que exercem cargo de direção/chefia, conforme Lei Municipal nº 1.361/96. Aduz que durante todas as suas gestões como Prefeito, foi concedida aos servidores a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e, ainda, quanto ao plano de carreira, alega que foi determinado estudo para sua implementação.

O REPRESENTANTE, por sua vez, encaminhou nova manifestação, juntando farta documentação quanto às supostas irregularidades já relacionadas (Peças 26/39/41).

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.

Nesta análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Expedir, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR por via postal, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITAÇÕES** ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, ex-gestor, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos constantes dos autos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 497600/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: ANTONINO MARTINS FONTINHAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1391/17**

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada mediante o Ofício nº 181/16 – DCM, peça 2, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, da Prefeita, Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, do ex-Prefeito, Sr. VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, da então Controladora Interna, Sra. ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, e do então responsável pela Tesouraria, Sr. ANTONINO MARTINS FONTINHAS, em razão de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto

(PROAR), com código identificador nº 1.304, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de "manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2014".

II. Após o devido processo legal, com a manifestação dos interessados, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade.

III. Da análise, por entender que os fatos reportados podem efetivamente ter contrariado as boas práticas de gestão pública, e de acordo com o art. 262, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Após, determina-se a citação do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, bem como de todos os demais interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem em relação à Instrução nº 5.383/16 – COFIM (peça 28) e ao Parecer Ministerial nº 4.591/17 (peça 31), sob pena de acolhimento das sugestões neles apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305698/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1401/17**

Trata-se de recurso de Agravo (Peças 85/86), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Despacho nº 1240/17 - GCAML (Peça 83), que deixou de receber a presente Representação considerando a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17, acerca do mesmo objeto: irregular condicionamento de coletes balísticos com prazos de validade expirados e das despesas assim geradas ao Estado; bem como em face do Despacho nº 1450/16 - GCG (Peça 60), o qual negou a concessão dos pedidos de natureza cautelar requeridos no Parecer Ministerial nº 9096/16.

O Agravante busca a reforma da decisão constante do Despacho nº 1240/17, de relatoria deste Conselheiro, e do Despacho nº 1450/16, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, Corregedor-Geral à época, para recebimento e regular processamento da presente Representação, a fim de que sejam adotadas algumas medidas, dentre elas:

a) Seja reconhecida a nulidade do Despacho nº 1240/17 – GAML, determinando-se o recebimento e processamento da Representação;

b) Subsidiariamente, pugna-se pela nulidade do mencionado decisum, sendo provido o Agravo e recebida a Representação, reconhecendo-se a ocorrência de prevenção e deferindo-se a redistribuição por dependência da Tomada de Contas Extraordinária a este Relator;

c) Seja determinado o reenvio dos autos à 2ª e à 3ª ICES para nova manifestação, bem como expedido novo Ofício ao endereço institucional do Deputado Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Sr. Mauro Moraes;

d) Seja reconhecida a ilegalidade da ausência de intimação pessoal desta Representante do Ministério Público de Contas do teor do Despacho nº 1450/16 - GCG, acolhendo-se, por economia processual, a parcela recursal relativa ao seu conteúdo, sendo concedidas as medidas cautelares pleiteadas;

e) Seja determinada a citação da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná e da Associação de Praças do Estado do Paraná, bem como a intimação do Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná, Denunciante originário.

Da análise preliminar do presente recurso, protocolado em 07/07/2017, verifica-se que o mesmo é tempestivo, haja vista que o Despacho nº 1240/17, de relatoria deste Conselheiro, foi disponibilizado no DETC/PR nº 1626, de 04/07/2017, sendo cientificado o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na data de 30/06/2017, conforme consta do trâmite processual. Ainda, verifica-se a legitimidade da parte, bem como o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **o recebo**.

Quanto ao Despacho nº 1450/16, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, Corregedor-Geral à época, verifica-se que, de fato, não foi cientificado o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do seu inteiro teor, especialmente no que se refere ao indeferimento das medidas cautelares pleiteadas no Parecer Ministerial nº 9096/16, razão pela qual **recebo** o recurso de agravo também quanto a este ponto.

Sendo assim, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno, promova-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 473256/16****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FABIO FERNANDES LEONARDO****INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF****PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1412/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 467560/17 e nº 467659/17, que tratam de Embargos Declaratórios opostos por GRACY KELLY BOURSCHIED, JOSÉ PAULO TASCA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, EDINEIA APARECIDA CORREA TEIXEIRA e NEUSA FAGUNDES, servidores da UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, bem como pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ – SINTEOESTE, respectivamente, na qualidade de terceiros interessados, contra o Acórdão nº 2681/17 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista.

A decisão embargada julgou pelo parcial provimento do recurso, afastando a multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Paulo Sergio Wolf, substituindo-a por multa administrativa, mantendo, contudo, a irregularidade das contas da UNIOESTE em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos, determinado para que referido pagamento fosse interrompido.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1617, do dia 21/06/2017, sendo que os embargos foram autuados nesta Casa no dia 26/06/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno, bem como no artigo 66 da Lei Orgânica desta Corte, constatam-se presentes os requisitos quanto a tempestividade e legitimidade dos Embargos de Declaração propostos. Determina-se, assim, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI), após, retornem a este Relator. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 511186/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: EDSON BATTILANI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1422/17**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 77489/16****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU****INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1425/17**

I. Tratam os presentes de Pedido de Rescisão julgado procedente pelo Acórdão nº 4.555/16 (peça 16), em que se determinou ao Município de Peabiru a adoção de medidas necessárias à baixa da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru perante os cadastros deste Tribunal.

II. Citado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 30/09/2016, tendo transitado em julgado em 19/10/2016.

III. Pela Petição Intermediária nº 468647/17 o Município, em 26/06/2017, informa que protocolou nesta Corte pedido de baixa da pendência, autuado sob o nº 251109/17. Esse Requerimento encontra-se em trâmite neste Tribunal, por força de despacho da Presidência, ainda sem deliberação quanto ao seu atendimento.

IV. Da análise, de início, ressalta-se que este Relator tomou ciência do pedido somente após decorridos quase 3 (três) meses de sua protocolização, quando da juntada da petição de peça 30.

V. Em que pese o pedido de baixa da pendência ter sido feito em autos apartados, o que pode ter prejudicado a celeridade de sua análise, entendemos que ficou demonstrado o interesse do Município em dar atendimento à determinação desta Corte, pelo que SE DETERMINA a suspensão provisória da restrição à obtenção online da Certidão Liberatória decorrente do item II do Acórdão nº 4.555/16 – Tribunal Pleno (peça 16), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, condicionada à decisão a ser adotada no Requerimento Externo autuado sob o nº 251109/17.

VI. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e acompanhamento.

VII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 397114/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: AGRINALDO FONSECA DE OLIVEIRA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, PAULO CÉSAR BUENO****PROCURADORES: THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1428/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 519888/17, o Sr. Neri Antônio Quatrín, por seus advogados, requer a suspensão da presente representação, novo prazo para a apresentação do contraditório e que este Tribunal faça gestões junto ao Município de Foz do Jordão em seu interesse.

II. Argumenta que necessita de cópia de documentos que estão em poder do ente municipal, e que este, segundo relata, não dá atendimento aos seus pleitos, o obrigando a apelar ao poder judiciário, o que comprova com cópia do pedido de habeas data autuado sob o nº Projudi 0011284-95.2017.8.16.0031.

III. Da análise, delibera-se nos seguintes termos:

a) INDEFERE-SE, por ausência de previsão regimental, o pedido de suspensão do presente processo;

b) CONCEDE-SE 15 (quinze) dias adicionais ao Sr. Neri Antônio Quatrín para a apresentação do contraditório, o qual poderá, caso necessário, ser renovado, desde que se comprove o inadimplemento do Município em fornecer a documentação solicitada, mediante juntada de certidão atualizada do trâmite do Processo Judicial nº 0011284-95.2017.8.16.0031;

IV. Deixa-se, neste momento, de solicitar nova manifestação do Município de Foz do Jordão, o qual já foi intimado pela Comunicação Processual Eletrônica nº 1.944/17 para apresentação do seu contraditório.

V. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 22516/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, ENIO RUARO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PATO BRANCO, VALDIR ZANMARRIA****PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1433/17**

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens 2.3 e 2.4 do Acórdão nº 1.575/17 - Segunda Câmara (peça 33), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária dos Srs. ROBERTO SALVADOR VIGANO, CPF nº 036.794.469-34, e ENIO RUARO, CPF nº 079.025.499-91, em consonância com as Instruções de nº 310/17 (peça 51) e 307/17 (peça 50), da Coordenadoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 17 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 104411/02****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1440/17**

I. Em razão do atendimento da determinação do item II da Resolução nº 1.792/04 – Tribunal Pleno (peça 33), com o recolhimento de valores, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, CPF nº 654.041.819-15, em consonância com a Instrução nº 324/17 – COEX (peça 194).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 17 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES***Sem publicações***Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 138133/10****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOCIANE DE FATIMA SANSANA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA**



**GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 233/17**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro. Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de JOCIANE DE FATIMA SANSANA, formalizado através da Resolução nº 9830 de 11/02/2010, publicada no D.O.E. nº 8165 de 23/2/2010, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (RI, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO N.º: 715973/15**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CRISTINA KAKAWA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTO, MARIA VITORIA KALEL, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1311/17**

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015, que concluiu pela irregularidade da utilização dos recursos que a Copel Distribuição S/A, a Copel Holding e a Copel Geração e Transmissão S/A repassaram à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná – AERP, em decorrência dos Termos de Convênio nºs 4600000893/2012 e 4600003594/2013, e aditivos, exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 25.285.681,37 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).

O objeto dos convênios é a conjugação mútua de esforços para otimizar a operacionalização da veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes, às ações de sustentabilidade e inovação, oportunizando a prestação desse serviço a todas as emissoras de radiodifusão do Estado.

Segundo a equipe de fiscalização, a "necessidade de veiculação de tais informações seria oriunda de exigência contida na Resolução ANEEL n.º. 414/2010 (ANEXO VI), a qual não entra em detalhes acerca de que forma deveria ser realizada tal demanda (veículos de informação utilizados, quantidade, conteúdo, abrangência, etc)".

Além disso, asseverou que a AERP desempenhava a função de intermediadora entre as concedentes e aproximadamente 300 rádios espalhadas pelo Estado. A justificativa para tanto seria de que ela facilitaria a operacionalização das mensagens e o controle de suas efetivas transmissões, o que, de fato, não teria sido verificado, pois:

1. para que as rádios prestassem o serviço, elas deveriam ser associadas à AERP, o que, na verdade, constitui um fator restritivo; e

2. o controle das mensagens acabou sendo feito pelas próprias concedentes (por amostragem), sendo que a AERP se limitava a apresentar a relação das rádios e as notas para pagamento.

Como resultado da auditoria, a equipe apresentou os seguintes achados:

1. cobrança de taxa administrativa pela AERP, no valor de R\$ 2,7 milhões e sem previsão no instrumento de parceria, para intermediar a prestação do serviço objeto do convênio;

2. ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados (a Copel se limitava a verificar se o rádio estava em dia com sua fatura de energia, uma das condições para o pagamento da veiculação das mensagens, sem verificar se o serviço foi realmente executado – a Copel dispunha de apenas uma empregada para tanto, que desempenhava outras atribuições junto à concedente); e

3. ausência de prestação de contas dos convênios em apreço junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Como responsáveis e interessados, a COFIT aponta:

a. Copel Distribuição S/A;

b. Pedro Augusto do Nascimento Neto (Presidente da Copel Distribuição de 01/01/11 a 31/03/13);

c. Vlademir Santo Daleffe (Presidente da Copel Distribuição de 01/04/13 a 30/06/16);

d. Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING;

e. Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING de 01/01/15 a 31/12/17);

f. Lindolfo Zimmer (Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING de 01/01/11 a 31/12/14);

g. Copel Geração e Transmissão S/A;

h. Sergio Luiz Lamy (Presidente da Copel Geração e Transmissão de 10/02/14 a 01/05/16);

i. Jaime de Oliveira Kuhn (Presidente da Copel Geração e Transmissão de 10/02/14 a 01/05/16);

j. Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná - AERP; e

k. Marcio Souza Villela (Presidente da AERP de 31/01/12 a 30/01/16).

Ao final, além da citação dos interessados e responsáveis, a Coordenadoria sugere a suspensão cautelar da execução do convênio.

Nos termos do Despacho GCDA 220/16 (peça 31), diante do pedido cautelar, os autos foram encaminhados à manifestação da COFIE e do MPJTC, que se posicionaram pela concessão da medida cautelar suspensiva (peças 33/34).

Na sequência, em cumprimento ao Despacho GCDA 496/16 (peça 35), os autos foram encaminhados à 2ª ICE para ciência e "observações que julgar pertinentes".

Declarando-se ciente do expediente, a 2ª ICE, "a título de colaboração", salientou que "até o presente momento não há nos autos manifestação" das concedentes e da tomadora (peça 36).

Comparecendo espontaneamente aos autos (peça 39), a COPEL teceu manifestações quanto à taxa de administração em questão, sendo oportuno destacar o seguinte trecho de suas ponderações:

Em julho de 2013, no processo de renovação anual do convênio existente entre a Copel e a ... (Aerp), que atualmente está vigente em seu terceiro termo aditivo, foi acordado ... que não poderia haver a retenção ou a cobrança de taxa de administração, atendendo à Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Admitindo tal petição, o Despacho GCDA 576/16 (peça 40) determinou que a Companhia Paranaense de Energia, a Copel Distribuição e o Sr. Cristiano Hotz, Diretor de Relações Institucionais da Companhia, fossem incluídos no processo[1]. Além disso, determinou o retorno dos autos à COFIT, para manifestação.

Segundo a COFIT (peça 50), a COPEL "não trouxe nenhum feito (sic) novo ao processo, permanecendo inalterado o panorama fático exposto no Relatório de Auditoria", pelo que ratificou suas conclusões e recomendações iniciais.

Posteriormente, em manifestação espontânea (peça 52), a tomadora (AERP) pondera (i) que repassa às emissoras todo o valor recebido das concedentes, (ii) que não houve recebimento de taxa administrativa, mas de contribuições e mensalidades das emissoras (o que já foi retificado em sua contabilidade), (iii) que não houve dano ao erário (o valor pago pelas mensagens está abaixo do mercado), (iv) que a contratação direta das rádios exigiria a intermediação de agências de publicidade e, conseqüentemente, o pagamento de comissão (o que seria menos vantajoso) e (v) que a suspensão do convênio implicaria dano às concedentes. Ao final, a AERP pede que não se suspenda a execução do convênio.

Em seguida, em nova manifestação espontânea (peça 64/65), além de recordar que a veiculação das mensagens traduz uma questão de utilidade pública imposta pela ANEEL, a Copel pondera (i) que o rádio seria o meio de comunicação mais eficaz, (ii) que as campanhas de prevenção de acidentes veiculadas nas rádios traduzem uma questão de medidas preventivas, (iii) que a contratação dos serviços pelo preço de mercado seria 7 vezes superior ao conveniente, fora os honorários a que fazem jus as agências de publicidade, (iv) que está tomando medidas para aumentar a fiscalização do convênio, seja ampliando as amostras de verificação, seja exigindo da AERP comprovantes dos pagamentos feitos às emissoras e (v) que está providenciando vedações à taxa de administração.

Ato contínuo, admitindo tais manifestações, o Despacho GCDA 1299/16 (peça 66) submeteu o feito a uma nova manifestação técnica e ministerial quanto à necessidade de suspensão cautelar do convênio.

Para a COFIT (peça 68), as ponderações e documentos da AERP e da Copel "são insuficientes para regularizar as inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria" e, em função disso, "opina pela suspensão liminar do convênio".

Por sua vez (peça 69), a COFIE aponta como empecilhos à suspensão cautelar (1) a exigência da ANEEL (Resolução 414/10) de veiculação de mensagens de utilidade pública e (2) a provável supressão da taxa administrativa (ante o repasse



integral dos valores às rádios).

Acompanhando a COFIE, o MPJTC (peça 71) também se posicionou pelo indeferimento da medida. Segundo o Procurador, ...embora os opinativos das unidades técnica sejam divergentes, é possível vislumbrar um consenso quanto ao término da cobrança de taxa administrativa por parte da AERP, ao menos na vigência do 4º Termo Aditivo do Termo de Convênio no. 4600003594/2013, assinado em 04.07.2016.

Isto porque a Instrução nº 2676/16-COFIT (peça 68) faz remissão ao Relatório de Auditoria nº 13/2015 (peça 06) quanto ao recebimento da taxa de administração durante o período de 2012 a 2015, mas não identifica tal cobrança no âmbito de vigência do 4º Termo Aditivo, celebrado em 2016.

Portanto, salvo melhor juízo, o suposto prejuízo passível de ensejar a suspensão cautelar do convênio é pretérito, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, encaminhados os autos à 2ª ICE, ela registrou inexistir o que acrescentar aos opinativos da COFIE e do MPJTC (peça 78).

Na sequência, o processo me foi redistribuído por força da sucessão presidencial (Regimento, 338-A, III).

Feito o relatório, passo a deliberar quanto às questões pendentes.

Sobre o apensamento destes aos autos n. 751771/14, proposto pela COFIT, entendo incabível.

Mesmo que o objeto dos convênios aqui tratados coincida com o daqueles autos, nos casos de transferência o Regimento estabelece que só se configura dependência entre a prestação de contas e suas parcelas, o que não é o caso (art. 346, I[2]). Nem mesmo o inc. III[3] daquele dispositivo autorizaria o apensamento, ante a evidente independência das relações jurídicas em questão. Ademais, a fase incipiente daquele feito, sequer inicialmente instruído, ratifica a impossibilidade do apensamento proposto (Regimento, 364, § 1º[4]).

Relativamente à suspensão cautelar dos repasses, tenho que assiste razão à COFIE, ao MPJTC e à 2ª ICE.

Com efeito, as justificativas e ponderações trazidas voluntariamente pela COPEL e pela AERP evidenciam, por ora, o esvaziamento dos requisitos autorizadores da medida, que, obviamente, comportam reavaliação após as manifestações de defesa.

Nesse contexto, adotando como razão de decidir o raciocínio desenvolvido pela COFIE e pelo MPJTC, acima reproduzido, indefiro a suspensão cautelar dos repasses, proposta pela COFIT.

Por fim, embora em trâmite desde dezembro/2015, até então não se oportunizou o contraditório aos interessados, de modo que o feito deve prosseguir neste sentido. Particularmente no que respeita à Companhia Paranaense de Energia (peças 39, 64/65 e 74) e à tomadora, Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (peças 44/45 e 52), suas citações restaram configuradas quando dos seus comparecimentos espontâneos, nos termos do que dispõe o inc. I[5] do art. 381 do Regimento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

I. incluir como interessados neste feito, caso já não constem da autuação, Copel Distribuição S/A, Pedro Augusto do Nascimento Neto, Vladimir Santo Daleffe, Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, Luiz Fernando Leoni Vianna, Lindolfo Zimmer, Copel Geração e Transmissão S/A, Sergio Luiz Lamy, Jaime de Oliveira Kuhn, Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná - AERP, Marcio Souza Villela e Cristiano Hotz;

II. citar, na forma regimental, os interessados nominados no item anterior (exceto a Companhia Paranaense de Energia e a AERP, que devem ser intimadas), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente expediente; e

III. controlar o prazo de resposta.

Após, à manifestação da COFIT, da COFIE, da 2ª ICE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1 O que de fato ocorreu, conforme Informação 6768/16, da Diretoria de Protocolo (peça 41).*

*2 Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

*I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;*

*3 III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;*

*4 § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.*

*5 Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*

*I - quando do comparecimento espontâneo da parte;*

**PROCESSO N.º: 485572/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1312/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para manifestação quanto ao contido na petição apresentada em sede de contraditório (peça 97) e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para emissão de parecer, com fundamento nos artigos 175-C, inciso II[1] e 353[2],

ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*II - instruir os processos em matéria de sua competência;*

*2 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

**PROCESSO N.º: 458366/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1313/17**

O Presidente da Câmara do Fundo de Previdência de Nova Aurora - PREVINOVA questiona esta Corte sobre a possibilidade de se conceder função gratificada a servidor cedido pelo Poder Executivo sem ônus para entidade e sobre a forma como o pagamento da função deverá ser lançado no SIAP.

Analisando a inicial verifico que a consulta refere-se a caso concreto cuja solução demanda análise e aplicação da lei municipal que dispõe a respeito da concessão de função gratificada.

Face ao exposto, não atendendo integralmente aos requisitos previstos no inciso V e no parágrafo 1º do Artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não conheço da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Fundo de Previdência de Nova Aurora.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII - B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Após, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 485594/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NARA LETICIA BORSATTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1314/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 2044/17 (peça 62) por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) opina por nova intimação da entidade, a fim de sanar possível erro na assinatura do documento à peça 41.

Acolhendo o opinativo da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, a Câmara Municipal de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao Parecer n.º 2044/17-COFAP (peça 62), com a juntada dos documentos faltantes.

Após o decurso de prazo, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 438624/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1318/17**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio por meio da qual encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 00560-2012-127-09-004, movida por Valdecir Eduardo em face do Município de Rancho Alegre.

Na decisão, o município foi condenado a pagar ao reclamante as seguintes verbas: "a) integração dos valores pagos a título de "horas extras 50%" e "horas extras 100%" no salário base e projeções; b) horas extras e projeções; c) diferenças de adicional por tempo de serviço e projeções." (peça 03).

Também, determinou-se a retificação da data de admissão na CTPS do reclamante e a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a unidade técnica exarou o Parecer n.º 1985/17 (peça 08), informando que houve interposição de Recurso Ordinário em face da sentença, de modo que opinou pela intimação do município para informar a decisão do recurso.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação não merece recebimento.

Primeiro, em consulta aos autos digitais da reclamatória trabalhista, constatei que foi interposto Recurso Ordinário em face da sentença, tendo sido proferida a



seguinte decisão:

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU (MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE), assim como da REMESSA NECESSÁRIA, por violação à Súmula 363/TST. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL para: (a) afastar a declaração de vínculo de emprego a partir de 01.03.1998; e (b) rejeitar a integração dos valores recebidos a título de horas extras como salário efetivo; tudo nos termos da fundamentação.

Em vista disso, foi interposto Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento, sendo então apresentado Agravo de Instrumento, cuja decisão também foi pela negativa.

Consta do histórico processual que os autos foram arquivados definitivamente em 02/06/2017.

Assim, resta afastada a medida sugerida pela COFAP.

Ainda, consta da sentença que o reclamante teria sido admitido em 01/03/1998, mas o registro em sua CTPS teria ocorrido apenas em 25/05/2000. Apesar de o juízo de primeiro grau ter reconhecido a admissão na data pleiteada, tal ponto restou reformado em Recurso Ordinário, restando esclarecido que o empregado foi admitido mediante concurso público em 25/05/2000. Confira-se:

Assim, no caso, prevalece o registro constante da CTPS, de vínculo trabalhista a partir de 25.05.2000, o qual goza de presunção de veracidade na falta de outras provas nos autos a elidi-las.

Logo, uma vez reconhecida a admissão por meio de concurso público, verifico que não houve ilegalidade na contratação do trabalhador pelo Município de Rancho Alegre, de modo que não há razão para a tramitação do feito.

Também não resta evidenciado prejuízo à municipalidade, haja vista que os valores da condenação são inerentes ao serviço prestado, não havendo que se falar em eventual ressarcimento, nos termos já decididos por esta Corte[1].

Pelo exposto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 A título de exemplo, os Acórdãos n.º 2304/16 e n.º 5923/16 do Tribunal Pleno.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 328659/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1320/17**

Considerando que transcorreu o prazo para interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 1082/17 (peça n.º 12), determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 127955/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO, SUSUMO ITIMURA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALTEVIR COMAR, BARBARA DENIPOTTI BONIFACIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1323/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio da qual apresenta cópia da petição inicial e da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 0000737-19.2015.5.09.0093, movida por Alexandre Brunetti Filho em face do Município de Uraí.

Por meio do Despacho n.º 516/17 (peça 09), recebi o expediente a fim de apurar a manutenção irregular do trabalhador no quadro funcional da municipalidade, uma vez reconhecida na sentença a prestação irregular a partir de 03/12/2009.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Uraí, do Sr. Susumo Itimura,

do Sr. Almir Fernandes de Oliveira e do Sr. Sérgio Henrique Pitão, gestores durante a ocorrência do fato.

Apresentaram defesa o município (peça 23), o atual prefeito (peça 27) e o Sr. Sérgio Henrique Pitão (peça 25).

Os demais citados não se manifestaram nos autos, consoante a certidão à peça 28. Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou por nova comunicação ao Município de Uraí para informar se tem conhecimento do serviço prestado pelo reclamante após o ano de 2009 e apresentar documentos que evidenciem eventuais pagamentos ao trabalhador. Também, sugeriu a intimação de Alexandre Brunetti Filho (reclamante) para o mesmo fim (Parecer n.º 1926/17, peça 29).

Ao final, recomendou a renovação da citação por AR aos Srs. Susumo Itimura e Almir Fernandes de Oliveira, porquanto os avisos de recebimento não foram entregues pessoalmente.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

Nesse contexto, acolhendo, em parte, o opinativo da COFAP, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar, na forma regimental, o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto à efetiva prestação de serviços por Alexandre Brunetti Filho à municipalidade a partir de 03/12/2009, devendo juntar documentos (folha de pagamento e outros) que demonstrem eventuais pagamentos feitos ao trabalhador. Saliente-se que, em consulta aos autos da reclamatória trabalhista, constatei que foram anexados holerites do reclamante até o ano de 2015 (documentos restritos), os quais podem servir de subsídio à presente demanda.

b) Citar, por meio de ofício, com aviso de recebimento em mão própria, os Srs. Susumo Itimura e Almir Fernandes de Oliveira, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º: 381711/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1328/17**

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 47720/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**DESPACHO: 1329/17**

Tendo em vista a juntada de manifestação pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 22), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 221366/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1330/17**

Trata-se de Representação encaminhada pelo prefeito do Município de Araucária,



Sr. Hissam Hussein Dehaini, por meio da qual apresenta documento do diretor jurídico da Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), Sr. Roberson Figueiredo da Silva, noticiando que, ao assumir a gestão, verificou não existir qualquer registro de atos anteriormente praticados e controle pertinentes às suas atividades.

Por meio do Despacho n.º 949/17 (peça 08), determinei a manifestação do prefeito e do diretor jurídico, para que informassem as providências tomadas e apresentassem a respectiva documentação comprobatória, face à situação constatada.

Em resposta (peças 18 a 42), a CMTC esclareceu que iniciou o controle jurídico das intimações e citações de todos os processos em que é parte e, quanto aos processos administrativos físicos, afirmou que não foram todos encontrados, de modo que enviou ao Ministério Público Estadual a lista daqueles faltantes. Nesse ponto, aduziu que foram abertos procedimentos a fim de restaurar os autos e investigar os fatos.

Ainda, apontou irregularidades na prestação de serviços pela empresa TRANSTUPI, que deram ensejo a processo criminal na Vara Criminal de Araucária, e também informou que foram ajuizadas pelo órgão ministerial ações contra diversas pessoas que fizeram parte da gestão anterior.

O município manifestou-se à peça 44 ressaltando os esclarecimentos apresentados pela CMTC.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

Conforme se extrai das informações prestadas, os fatos noticiados a esta Corte também foram comunicados ao Ministério Público Estadual, tendo sido instaurado procedimento na 5ª Promotoria de Justiça de Araucária (n.º MPPR-0010.17.000189-4, peça 20).

Nesse caso, entendo por oportuno oficiar à Promotoria de Justiça, a fim de obter informações acerca do referido procedimento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar à 5ª Promotoria de Justiça de Araucária solicitando informações acerca das medidas eventualmente adotadas no procedimento n.º MPPR-0010.17.000189-4, diante dos fatos noticiados pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 475391/14****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO****INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1335/17**

Trata-se de Prestação de Contas de recursos que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento repassou ao Município de Sabáudia, exercício de 2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativamente ao convênio 112330917/2011, para implantação e execução do projeto de recuperação da trafegabilidade de estradas rurais municipais.

Em sua primeira análise (peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) identificou os seguintes vícios, hábeis a justificar reprovação das contas e a imputação de responsabilidades: 1- atraso de 387 dias na prestação das contas; 2- atraso da concedente no envio das informações relativas aos 5º e 6º bimestres de 2012 e 1º de 2013; 3- ausência do termo de cumprimento de objetivos; e 4- não encaminhando do resultado da Tomada de Contas Especial instaurada pela concedente. Ao final, a Unidade sugere a abertura de contraditório aos seguintes interessados:

- Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- Município de Sabáudia;
- Claudomiro Rodrigues da Silva (Chefe do Núcleo Regional da SEAB); e
- Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual).

Realizadas as comunicações processuais (vide peças 8 e 11), os interessados apresentaram suas respostas (Município: peça 17; Norberto Ortigara: peça 24; e Claudomiro Silva: peça 27).

Em nova análise (peça 29), a Coordenadoria observou que, embora a Secretaria tenha mencionado que encaminharia a documentação relativa à Tomada de Contas via SIT, tal encaminhamento não será possível. Em função disso, sugere que a Secretaria seja intimada a apresentar os documentos diretamente neste processo, o que foi deferido (peça 30).

Em resposta, a Secretaria apresentou os documentos constantes das peças 34/41.

- Encaminhados os autos à COFIT, ela ponderou, em síntese, o seguinte (peça 42):
- o descumprimento dos prazos previstos na IN 61/2011 comporta recomendação;
  - as justificativas e documentos apresentados quanto ao termo de cumprimento dos objetivos não assinado revelam tratar-se de mero vício formal, que pode ser afastado;
  - os documentos trazidos pela concedente evidenciam que a parcial execução do convênio implicou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de dano ao erário, o que permite a reprovação das contas e a imposição de restituição; e
  - preliminarmente, pelo encerramento do processo (com recomendação e determinação à concedente), pois o dano seria inferior à alçada fixada pela Resolução 60/2017.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido (peça 44):

I. o valor de alçada não se aplica aos casos de dano ao erário apurado no bojo de prestações de contas, pelo que o feito deve prosseguir regularmente; e

II. o Sr. Almir Batista dos Santos, Prefeito à época, e a empresa Darcy Mendonça & Cia Ltda devem ser citados quanto ao presente processo.

Sobre o contido no Parecer Ministerial (peça 44), à manifestação da COFIT.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO N.º: 249666/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1522/17**

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cambará, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na Instrução n.º 2063/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 47).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO N.º: 18870/13****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP****PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CRISTINA MARIA RAMALHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO, THIAGO LIMA BREUS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1525/17**

1. Deixo de acolher o pedido de suspensão dos prazos para recolhimento das sanções de multa e ressarcimento de valores impostas ao Sr. João Carlos Milani Santos pelo Acórdão n.º 1721/16 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 18/2017 – Tribunal Pleno, formulado pelo interessado à peça n.º 318.

Afirma, em resumo, que, em face dos mesmos fatos de que tratam estes autos, responde por uma ação de improbidade administrativa perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos n.º 0000765-45.2017.8.16.0004, em que foi determinada a indisponibilidade de bens e bloqueio de haveres, razão pela qual não possui valores para quitação da dívida ou seu parcelamento, sem prejuízo de sua subsistência.

Em que pese o alegado, o Acórdão n.º 1721/16 – 1ª Câmara constitui decisão definitiva transitada em julgado (conforme certidão de peça n.º 251), razão pela qual a execução do título executivo dela decorrente não é obstada, muito menos satisfeita, pela decisão judicial que deferiu a liminar de indisponibilidade de bens do interessado, ao que se soma o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa.

2. Em atenção aos pedidos de peças n.º 321, 323 e 326, tendo em vista a comprovação da renúncia dos mandatos com ciência dos mandatários, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a exclusão nomes dos procuradores indicados nas referidas peças.

3. Na sequência, retornem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para atendimento ao Despacho n.º 2353/17, do Gabinete da Presidência (peça n.º 316).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 552961/13**

**ORIGEM: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ANTONIO LUIZ BREDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1527/17**

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2491/17 – 2ª Câmara (peça nº 58), certificado à peça nº 61, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 117750/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1530/17**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 361290/17**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1534/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 524369/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 508517/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ELEANRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1536/17**

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Eleanro da Silva, acerca da possibilidade do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário para vereadores do Poder Legislativo (agentes políticos), bem como do procedimento legal para a sua efetivação, em que pese o contido no art. 16 da Instrução Normativa nº 72/12 desta Corte de Contas, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898, com repercussão geral, no sentido de que tais pagamentos não são incompatíveis com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, a questão foi formulada em tese e de forma objetiva. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, bem como foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

3. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do mesmo Regimento. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. Em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos do art. 158, 2º, do Regimento Interno, e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 168784/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCABEL**  
**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL**  
**PROCURADOR: THAIANNA KLAIME**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1537/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1285/17-COFIM, juntada na peça nº 75, a única irregularidade remanescente relativa ao item "ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12" (fls. 03/04), ocorreu, segundo a unidade, porque "[...] faltou demonstrar de forma clara e compreensível o motivo pelo qual o saldo contábil está a maior em R\$ 3.576,31 do que o saldo informado pelo banco", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Antonio Lauri dos Santos, responsável pelas contas, e o Sr. Renato Tonidandel, responsável pelo encaminhamento das contas, em seus endereços residenciais, bem como, o atual representante legal da Entidade para que, excepcionalmente, uma vez que sobre este item já foi concedido o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 902602/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1540/17**

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para que, em atendimento ao contido no Parecer n.º 2234/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 32), informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento processual do Mandado de Segurança nº 0009833-28.2016.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 798030/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL: JOSE AIRTON DE ARAUJO, NATAL BATISTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 748/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 698633/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,**



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 1414/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 519250/17 (peças processuais nº 102 e 103), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 571370/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO SERGIO ORTIZ**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1416/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 519268/17 (peças processuais nº 050 e 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 163621/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSANE MARIA GASPARI DE SOUZA****DESPACHO 1417/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012

c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 519594/17 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 747952/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1419/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 519284/17 (peças processuais nº 057 e 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 539164/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NERI DE MORAES****DESPACHO 1420/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 519608/17 (peças processuais nº 085 e 086), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

20 de julho de 2017

Página 79 de 90

Nº 1638

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 80/17**

PROCESSO N.º : 501520/17

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO : CÉLIO MARCOS BARRANCO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4137/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2858/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 11 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 81/17**

PROCESSO N.º : 504333/17

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4145/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2880/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 13 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 82/17**

PROCESSO N.º : 512069/17

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARUMBI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4180/17

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2981/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Julho de 2017.

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 349187/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)**

**EDITAL Nº 87/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1604/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 799492/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52)**

**EDITAL Nº 88/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1210/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 373153/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) E INSTITUTO CONFIANCCE (CNPJ Nº 07.317.015/0001-27)**

**EDITAL Nº 89/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1572/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sr. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) e INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 295629/17**

**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OMAR AKEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 87/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 237/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Omar Akel, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 016.325.669-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 237/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal, Sr. Omar Akel, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 016.325.669-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIE, em 17 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador em exercício

**PROCESSO Nº: 262119/17**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO SILVA, MARCELO BIAGIO, VALTER**

**APARECIDO PEGORER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 732/17**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro Fabio Camargo, e considerando a Informação nº 9805/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 85.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 11 de julho de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 175453/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: F.M., PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2546/17**

Trata-se de pedido de reconsideração de perícia médica realizada em servidora deste Tribunal. Em seus argumentos, a peticionante desqualifica a perícia médica realizada pelo Paranaprevidência e, com fulcro no art. 25, III, da Resolução 002/2003 do Conselho de Administração do órgão previdenciário, requer seja realizada nova perícia.

Não obstante a perícia médica que se pretende desconstituir já tenha embasado a decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria por invalidez da servidora (Despacho 2339/17-GP), denota-se dos autos que oficialmente a requerente foi notificada das perícias realizadas após a prolação da decisão que indeferiu o benefício.

Assim, em respeito ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, recebo o presente expediente de modo a submeter o pedido da ora petionária ao Paranaprevidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 441200/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2664/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II [1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Luiz Bernardo Dias Costa, matrícula nº 50.568-4, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1584, do dia 03/05/2017, exarado no processo nº 225213/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 407/17 (peça 7), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios, completados em 01/03/1999, 01/03/2004, 30/08/2008 e 30/08/2013.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 23/02/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 222/17 (peça 8) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria [2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:*

*(...)*

*II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.*

*2 Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

*Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.*

**PROCESSO Nº: 473659/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2896/17**

Nos termos da Informação nº 4019/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ciência e/ou manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 508169/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2902/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Umuarama, por meio do qual, visando "subsidiar a defesa do Estado do Paraná na Ação nº 0004582-53.2016.8.16.0069 - através da qual ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI (CPF 172.259.579-53), move em face do Estado do Paraná e que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte" requer o encaminhamento de "todas as informações relevantes, bem como cópia do processo administrativo que sejam úteis para fundamentar a defesa da legalidade da sanção".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 724895/16**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA**

**MUNICIPAL DE LOANDA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2910/17**

Tendo em conta o contido no Despacho nº 1136/17 – GCILB (peça 17) encaminhem-se o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes em relação à questão trazida nos autos, qual seja, o pagamento de vale-alimentação aos servidores do município de Loanda.

Após, em atendimento ao aludido Despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 474108/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO**

**SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA**

**DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2912/17**

Retornam os autos com a Informação nº 577/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para



disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 499917/17**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2913/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha "cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, realizada nesta Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 5/2017, publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 11.319, de 04 de julho de 2017".

Para conhecimento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 515670/17**

**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2939/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0151.17.001323-0, solicita acesso ao processo n.º 588978/14, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 588978/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 490839/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2940/17**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, com vistas à instrução de Inquérito Civil, requer informações sobre a existência de procedimentos envolvendo a Sociedade de advogados Carbone & Advogados Associados e o Município de Matelândia.

Através da Informação n.º 574/17-COFIM (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a existência do processo em trâmite de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 194429/13, com apontamento relacionado à citada empresa.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente Requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 149657/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2941/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 152/17-COFIT, por meio da qual a

Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 480817/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2943/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 1180/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 951092/14 e nº 183606/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 951092/14 e nº 183606/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 502209/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2944/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0046.12.008594-2, solicita informações quanto a eventuais procedimentos de Tomada de Contas instaurados em face da Fundação do Coração Vilela Batista, CNPJ nº 03.453.820/0001-27 e/ou nº 03.453.820/0002-08.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 502195/17**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2945/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos mediante o qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.15.098631-6, solicita informação acerca de eventual apreciação conclusiva referente à regularidade das contas alusivas aos anos a 2013 e 2014, do Município de Cândido de Abreu/PR (extratos de autuação nº 275147/14 e nº 266583/15).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 358817/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2946/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.25.000.002763/2016-36, solicita "informações referentes ao Convênio n.º 0319.636-21, celebrado entre a Caixa e o Governo do Estado do Paraná para o financiamento da obra Corredor Aeroporto/Rodoferroviária para a Copa do Mundo de 2014".

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Informação n.º 21/17 (peça n.º 6), manifesta-se em atenção ao pedido formulado pelo requerente. Adicionalmente, autorizo a liberação de cópias digitais do processo n.º 888045/15, já encerrado, no qual pode ser encontrado o Relatório de Auditoria n.º 15, mencionado pela Unidade Técnica.

Comunique-se ao solicitante.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 888045/15 ao interessado;  
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 503000/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2947/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Antônio Bonvechio, Prefeito do Município de Planaltina do Paraná, por meio do qual apresenta manifestação quanto ao Alerta relativo ao 2º semestre de 2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 491320/17**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2948/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 4023/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá.

Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 510201/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2949/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 737/17 - COFIM (peça 10).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 361303/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2950/17**

Retorna o processo com o Despacho n.º 1112/17-GCAML (peça 8) e demais atos proferidos no presente expediente (peças 11 a 14) por meio dos quais comprova-se o cumprimento da ordem judicial exarada nos autos n.º 0003675-60.2008.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Comunique-se à Procuradoria Geral do Estado.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 498953/17**

**ENTIDADE: ANTONIO CANTELMO NETO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2951/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 144/17, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Antonio Cantelmo Neto.

Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 102030/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2953/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 97/17 e 114/17, por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatá.

Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 515807/17**

**ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2954/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, por meio do qual encaminha cópia do Despacho n.º 5996/2017 e outros



documentos pertinentes, que versam sobre Procedimento Administrativo Autônomo cuja decisão foi em desfavor das empresas Imbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda. EPP, com a consequente aplicação de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, estendendo-se a penalidade às pessoas físicas que constituíram as sociedades empresárias, para as providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### PROCESSO Nº: 515726/17

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2955/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0038.17.000288-5, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n.º 1049260/04-TC.

Considerando que o citado processo está em fase Recursal, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo relator dos autos de Recurso de Revista n.º 153042/17 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 125570/17

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2957/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se acerca do eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos pelo IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, bem como se foram prestadas contas pela entidade e se essas foram julgadas regulares.

Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 457947/17

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2958/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar acerca da existência de contratos firmados entre COTRANS VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 77.637.684/0001-61, e o MUNICÍPIO DE CURITIBA (conforme documentos anexados à peça inicial), bem como, se houver, as respectivas conclusões sobre a regularidade da contratação.

Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 481864/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BELINAZZO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2959/17**

Trata-se de Denúncia encaminhada por Luis Fernando Belinazzo em face de Clóvis Genésio Ledur, ex-prefeito do Município de São Mateus do Sul, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 082/2015, cujo objeto é prestação de serviços de transporte escolar.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 277. A denúncia será dirigida ao Presidente do tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

(...)

*§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.*

#### PROCESSO Nº: 516650/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2960/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Francisco Beltrão, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal relativas ao 1º quadrimestre de 2017, permitindo ao município registrar a declaração de realização de audiência pública de metas fiscais.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### PROCESSO Nº: 515858/17

**ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2961/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, por meio do qual encaminha “cópia do Despacho nº 5.997/2017 e demais documentações inclusas, os quais versam sobre o processo de revisão das Submetralhadoras (SMT) Taurus, calibre 9mm e .40, em face da solução final do Inquérito Técnico (IT) nº 202/2017, para conhecimento e medidas julgadas necessárias”.

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, para ciência e manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 515882/17

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2963/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública n.º 0000890-54.2016.8.16.0034 (PROJUDI), solicita acesso ao processo n.º 170170/11.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revista n.º 997794/16, ao qual se encontra anexado o expediente solicitado pelo requerente, para apreciação:

Após, devolva-se a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 511810/17

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2964/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0123.02.000022-0, requer "informações sobre o resultado da análise das contas do Município de Rio Branco do Sul, entre os anos de 2003 e 2010, especificamente na Área da Saúde, indicando-se, se possível, se houve desaprovção específica em relação a este setor, bem como eventuais sanções impostas aos gestores responsáveis".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos às mencionadas unidades para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 262461/17****ENTIDADE: HOMERO BORBA PASSOS JUNIOR****INTERESSADO: HOMERO BORBA PASSOS JUNIOR****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2966/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 226/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por Homero Borba Passos Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014 [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 511607/17****ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI****INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2967/17**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de ofício encaminhado pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual notifica a Presidente da Comissão de Concurso para o Cargo de Analista de Controle deste Tribunal para prestar informações nos autos de Mandado de Segurança n.º 0000184-87.2017.8.16.0179, impetrado por Carlos Bruno Sampaio de Melo, candidato inscrito no referido concurso para preenchimento de vaga na área contábil.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 85/17 (peça 4), sugere a seguinte tramitação do feito:

a) encaminhamento de ofício via Gabinete da Presidência à Procuradoria Geral do Estado, responsável pela representação judicial do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas, para integrar a lide na medida em que a demanda noticiada repercute diretamente sobre o concurso de responsabilidade e interesse desta Casa;

b) encaminhamento de ofício via Gabinete da Presidência à entidade executora do concurso - CEBRASPE - para que forneça ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, subsídios necessários à elaboração das informações a serem prestadas no Mandado de Segurança, nos termos das cláusulas 7.20 e 9.5 do contrato 14/2016 celebrado entre as instituições;

c) encaminhamento do requerimento externo à Comissão de Concurso Público e à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência;

d) considerando que o impetrante nominou como autoridade coatora a servidora Daniele Carriel Stradiotto, designada para presidir a Comissão de Concurso no período de 18/12/2015 a 28/04/2016 conforme portarias n.ºs 1011/15 e 236/16, encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para que a mencionada servidora seja cientificada do inteiro teor do presente expediente;

e) retorno do expediente à Diretoria Jurídica para elaboração das informações a serem prestadas e acompanhamento da ação judicial.

Diante do exposto, e adotando a manifestação da Diretoria Jurídica, esta Presidência determina, com urgência, as seguintes providências:

1) expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado e à CEBRASPE;

2) encaminhamento dos autos à Comissão do Concurso Público e à Diretoria de Gestão de Pessoas;

3) encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para que a servidora Daniele Carriel Stradiotto seja cientificada do inteiro teor do presente expediente;

4) após, à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 508185/17****ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA****INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2968/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 86/17 (peça 4) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 513030/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS****INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2969/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 486351/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TATIANN CRUZ BOVE IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2971/17**

A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 87/17 - DP (peça n.º 6), solicita autorização para a reatuação e a distribuição dos autos, considerando o disposto no Parecer 244/17 - DIJUR (peça n.º 5).

Na forma do art. 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 473659/17****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2972/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 80/17, 4019/17 e 9983/17, por meio das quais, respectivamente, a Diretoria Jurídica, a Coordenadoria de Execuções e a Diretoria de Protocolo manifestam-se em atenção ao Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Destarte, resta atendida a determinação judicial, uma vez que inexistente no âmbito desta Corte qualquer restrição de emissão automática de certidão liberatória em nome do Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, referente à condenação na Tomada de Contas 18580-8/09 do TCE/PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 504333/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2974/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 743/17 - COFIM (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 504198/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2976/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 518890/17**

**ENTIDADE: GIULIANNE KUIAVA**

**INTERESSADO: GIULIANNE KUIAVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2977/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por GIULIANNE KUIAVA, por meio do qual solicita levantamento sobre valores gastos com funcionários comissionados dentro das secretarias do Governo do Estado do Paraná no primeiro semestre de 2017 e em todo o ano de 2016. Além disso, quanto do orçamento do Governo esses gastos representam e quanto, por outro lado, é gasto com a folha de pagamento de funcionários concursados. Se possível, mandar informações em planilha em formato aberto. Pedido de informações legitimado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para que, sendo viável, manifeste-se de modo a atender a demanda.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 519012/17**

**ENTIDADE: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2978/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI, por meio do qual solicita a este Tribunal que oficie o Município de Apucarana para que o mesmo "se abstenha de promover atos executórios e/ou expropriatórios de bens pertencentes ao requerente", em virtude da decisão desta Corte que desaprovou as contas do convênio celebrado pelo Município de Apucarana para construção do Matadouro Municipal e condenou o ex-prefeito, ora petionário, a restituir os valores ao Erário Municipal (Resolução n.º 16135/98). Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela nulidade da mencionada Resolução, tendo sido mantido o posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para verificação da existência de registros de acompanhamento acerca da ação judicial mencionada, bem como para análise do pedido do interessado.

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 518903/17**

**ENTIDADE: GIULIANNE KUIAVA**

**INTERESSADO: GIULIANNE KUIAVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2979/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por GIULIANNE KUIAVA,

por meio do qual solicita levantamento do número de obras no Estado cujo Tribunal de Contas investiga possíveis irregularidades. Bem como valores dessas obras, localização, descrição da obra, motivo da investigação e/ou procedimento já instaurado. Se possível, enviar dados em planilha de formato aberto. Pedido de informações legitimado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para manifestação.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 280672/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2980/17**

Tendo em vista a Informação 66/17 do Controle Interno (peça 53), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 512069/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2981/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho n.º 91/17-DP (peça n.º 4), solicita autorização para proceder alteração da autuação, para Requerimento Interno, com o conseqüente cancelamento da distribuição.

Na forma do art. 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 520002/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO**

**ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2982/17**

Trata-se de Representação protocolada por Wander José Guandalini, Suzie Aparecida Pucillo Zanatta e Claudinei de Carli, Vereadores do Município de Astorga, mediante a qual enviam a esta Corte representação em face do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração e Finanças para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 365584/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSMARIO MARTINS RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL**

**IATAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2983/17**

Considerando o Despacho n.º 344/17-DGP (peça 88) esta Presidência verifica que o assunto em questão já foi abordado pelo Despacho n.º 3885/16-GP (fls. 10 - peça 69).

Isto posto, ratifico o referido despacho no sentido de que não cabe imputar ao servidor de boa-fé a obrigação de restituição dos valores percebidos a maior, conforme entendimento jurisprudencial vigente.

Encaminham-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP para arquivamento.



Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 518156/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**

**INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2984/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Lobato, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal relativas ao 2º semestre de 2016, permitindo ao município registrar pendências apontadas.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 508940/17**

**ENTIDADE: SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO: SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2985/17**

Através do presente Requerimento Externo a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda encaminha "para conhecimento e avaliação desse Tribunal de Contas, a Nota Técnica nº 23/2017/CORIN/SRPPS/SPREV/MF, que trata do fortalecimento da fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, por meio do envio de demonstrativos à Secretaria de Previdência, na forma do que dispõem o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001 e o inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008".

Para ciência e providências que julgar pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a sugestão de posterior remessa ao Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios – NRPPS, subordinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 484871/17**

**ENTIDADE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2986/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 287/17, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa do Sr. Deputado Sebastião Henrique de Medeiros.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 371961/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2990/17**

Por meio do Ofício n.º 1654/2017 (peça n.º 10), a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público reitera a solicitação constante do Ofício

n.º 1200/2017 (peça n.º 2).

Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial foi atendido por meio do Ofício n.º 1120/17-OPD/GP (peça n.º 8), cujo Aviso de Recebimento encontra-se juntado à peça n.º 13.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 511690/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2991/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 87/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção ao ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado acerca de Mandado de Segurança nº 1.643.207-6.

Consoante sugestão da Unidade Técnica, oficie-se a CEBRASPE "para que forneça ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, os subsídios necessários à elaboração das informações a serem prestadas no referido Mandado de Segurança1 quanto aos critérios utilizados para a formação do gabarito oficial definitivo e posteriores alterações, notadamente quanto às questões contestadas (n.os 47, 48, 77, 79, 80 e 88)."

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Comissão de Concurso para ciência e, após, voltem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 519039/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2993/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 746/17-COFIM (peça 8) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 518881/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2994/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 747/17-COFIM (peça 6) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 514665/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2995/17**

Trata-se de Representação protocolada pelos vereadores WANDER JOSÉ GUANDALINI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA e CLAUDINEI DE CARLI, mediante a qual envia a esta Corte documentos a fim de comprovar suposta irregularidade no Município de Astorga, envolvendo o abastecimento regular de caminhões e máquinas inservíveis, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 520665/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2997/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 748/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 486289/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PRISCILA ESCUISSATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2998/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a distribuição do feito, na forma regimental, considerando que o pedido objeto de análise no presente expediente amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº: 322057/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3000/17**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 608/17 do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover o apensamento

deste expediente ao processo nº 290959/13.

Diante disso, encaminhem-se os autos àquela unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após, remeta-se o processo nº 290959/13 ao gabinete do relator para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 522609/17**

**ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3001/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. BENEDITO SILVA JUNIOR, por meio do qual requer informações detalhadas referentes às pendências da Prefeitura de Florestópolis que impedem a emissão de Certidão Liberatória junto a este Tribunal de Contas.

Em consulta ao site desta Corte na data de hoje ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nrCNPJ=75845495000159](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=75845495000159)), verifico que o Município de Florestópolis (CNPJ n.º 75.845.495/0001-59) possui Certidão Liberatória emitida, válida até o dia 26/08/2017:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
CNPJ Nº: 75.845.495/0001-59

FINALIDADE: DA CERTIDÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONDÔNIO

E CERTIFICADO NA FORMA DO ART. 86, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113 DE 19/10/2005, E DOS ARTS. 288 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS É EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 26/08/2017, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br)

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA RESTRIÇÃO NORMATIVA 002/12



Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
CNPJ Nº: 75.845.495/0001-59  
Cidade: Florestópolis - Paraná

Adicionalmente, ressalte-se que no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos não foram encontradas pendências, conforme se pode consultar no endereço [http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=75845495000159](http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=75845495000159):

**Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT**

#### Dados da entidade

**Entidade** MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**CNPJ** 75.845.495/0001-59  
**Cidade** FLORESTÓPOLIS

**Data** 17/07/2017 10:52:28

**Cód. seq. de relatório** 14687

#### Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

**Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória**

**Não existem pendências para esta entidade.**

Ainda, no que tange à Coordenadoria de Execuções, também não foram encontradas pendências, de acordo com o constante no endereço [http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75845495000159&area=](http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=75845495000159&area=):

**Pendência junto à Coordenadoria de Execuções - COEX**

#### Dados da entidade

**Entidade** MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**CNPJ** 75.845.495/0001-59  
**Cidade** FLORESTÓPOLIS

**Data** 17/07/2017 10:53:44

**Cód. seq. de relatório** 14690

#### Resultado da consulta

Esta entidade não possui pendências junto à COEX nesta data.

Importante ressaltar, no entanto, que o Município possui determinações pendentes de cumprimento. Porém, as mesmas não constituem óbice à emissão online da Certidão Liberatória por ainda estarem dentro do prazo para atendimento, o que

pode ser verificado no endereço  
[http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv\\_RelatorioAgendaDEX.aspx?nrCNPJ=75845495000159](http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_RelatorioAgendaDEX.aspx?nrCNPJ=75845495000159):

Dados da entidade		
Entidade	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	
CNPJ	75.845.495/0001-59	
Filtros	<input checked="" type="radio"/> Todas <input type="radio"/> Pendentes <input type="radio"/> Com prazo <input type="button" value="Pesquisar"/>	
Avisos		
Relatório emitido no site do Tribunal de Contas, em 17/07/2017, às 10h:51.		
Informações sujeitas a alteração a qualquer momento, devido à inclusão de novas obrigações ou baixa definitiva.		
<b>AS OBRIGAÇÕES PENDENTES IMPEDEM A EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005</b>		
Atenção! Documentação deve ser encaminhada ANTES do vencimento do prazo, pois estará sujeita a análise do Tribunal, antes de ser considerada suficiente para demonstrar o cumprimento da obrigação		
<a href="#">Manual de Orientações para Cumprimento de Decisões</a>		
Determinações a serem cumpridas pela entidade		
PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
28/07/2017	Existe Acórdão - 1713/2017 (STP) referente ao Processo 73437/15, decidindo Determinar aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos, instaurando, se necessária, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno), com prazo até 28/07/2017, sob responsabilidade de NELSON CORREIA JUNIOR - Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS.	COM PRAZO
30/04/2018	Existe Acórdão - 1389/2017 (STP) referente ao Processo 733055/15, decidindo Determinar aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos, instaurando, se necessária, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno), com prazo até 30/04/2018, sob responsabilidade de NELSON CORREIA JUNIOR - Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS.	COM PRAZO

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014 [1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 514134/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3002/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 593/17 (peça 7) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 401712/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3003/17**

Mediante o Despacho 414/17-DGP, a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita autorização para implantação em folha da verba de representação concedida à servidora KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT pelo Acórdão 2991/17-SC1.

Tendo em vista a decisão colegiada, após seu trânsito em julgado, autorizo a implantação da aludida verba à folha de pagamento. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que aguarde o prazo legal para a certificação do trânsito em julgado.

Após, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros necessários, implantação do benefício na folha de pagamento, encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 524040/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3004/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da

Comarca de Reserva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0120.15.000043-4, requer informações "sobre eventual irregularidade e desaprovação das prestações de contas do Município de Reserva nos anos de 2010 e 2011, especialmente no que toca à utilização dos recursos oriundos do Fundeb."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 394090/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3005/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de 2 (dois) serviços de conectividade IP – Internet Protocol, visando acessos permanentes e completos para conexão desta Casa.

Conforme se verifica do Pedido de Serviço n.º 5413 encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 3), a contratação se justifica diante da necessidade de conexão à Internet de alta disponibilidade, segurança e desempenho visando acesso permanente e completo à rede mundial de computadores.

Constam do Termo de Referência de forma detalhada as especificações do objeto (peça 4).

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo foi fixado em R\$ 876.056,16 (oitocentos e setenta e seis mil, cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (DA-SLC) emitiu a Informação n.º 161/17 (peça 08), na qual justificou a modalidade licitatória adotada, a vedação à participação da empresa OI S/A, a possibilidade de prorrogação inicial do contrato, cuja vigência inicial é de 36 (trinta e seis) meses, a adoção dos requisitos de qualificação técnica, a vedação de participação no certame de consórcio de empresas e cooperativas. Por fim, anexou a minuta do instrumento convocatório para análise à peça 09.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 175/17 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 45/2017. A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 256/17 (peça 14), aduzindo, em síntese, que: (i) foram observados os requisitos formais da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, (ii) a modalidade licitatória é adequada, (iii) o parcelamento e segregação do objeto restaram justificados, (iv) o valor estimado da licitação atendeu a recomendação sobre pesquisa de preços, (v) a plausibilidade no oferecimento de tratamento favorável à micro e pequena empresa, (vi) a viabilidade de vedação à participação de consórcios e cooperativas, (vii) exigência de qualificação técnica compatível com a Lei Estadual n.º 15.608/07 e (viii) vigência inicial do contrato com prazo de 36 (trinta e seis) meses justificada.

Ainda, a assessoria jurídica aprovou a Minuta do Edital, sugerindo, contudo, adequações redacionais apontadas no item 2.8 do Parecer.

Na sequência, a Controladoria Interna exarou a Informação n.º 79/17 (peça 15), não apresentando divergência ao presente procedimento. Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para deliberação. É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível o Pregão Eletrônico. A escolha da modalidade resta justificada, conforme os esclarecimentos apresentados pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa.

Ademais, verifica-se que a Unidade Requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a contratação ora pretendida, bem como foram devidamente solicitados orçamentos para as empresas especializadas, consoante se observa às peças 3 a 7 dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Controle Interno opinaram pelo prosseguimento do feito, embora a assessoria jurídica tenha sugerido algumas adequações na Minuta do Edital, conforme já relatado.

Quanto aos apontamentos sugeridos pela Diretoria Jurídica, acolho o opinativo da Unidade para que sejam realizadas as alterações redacionais necessárias à adequação do Edital.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com vistas à contratação de 2 (dois) serviços de conectividade IP – Internet Protocol, visando acessos permanentes e completos para conexão desta Casa.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 507405/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3006/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 473292/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3007/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Lobato, através de sua representante legal, o qual encaminha esclarecimentos relacionados a não realização dos aportes financeiros devidos ao RPPS do município e solicita a flexibilização da Regra 5821 do SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal através Informação n.º 594/17-COFIM (Peça n.º 7) manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, esta Presidência acolhe o opinativo da unidade técnica indeferindo a solicitação.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### Portarias

**PORTARIA Nº 487/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 466164/17-TC, resolve  
CONCEDER

ao servidor LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.441-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para participação em curso de formação, no período de 25 de julho a 16 de agosto de 2017, de acordo com o contido no Despacho n.º 2970/17 desta Presidência, disponibilizado no DETC n.º 1637, de 19 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 502/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524725/17-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de julho a 15 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 503/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 503051/17-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 16 de abril de 2017, para ser usufruída a partir de 31 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 504/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525527/17-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (dias) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

